



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 7 de junho de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 06/06/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5285

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 06/06/2014

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público, para ciência dos interessados, que na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 18 de junho de 2014, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001627-2**IMPETRANTE: GLAUCIA DE OLIVEIRA MOREIRA****ADVOGADOS: DR. TÁSSYO MOREIRA SILVA E OUTROS****IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO****PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JÚNIOR****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000544-8****IMPETRANTE: THIAGO MACIEL DE PAIVA COSTA****ADVOGADOS: DR. IGOR CLEM SOUZA SOARES E OUTROS****IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JÚNIOR****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO****RESOLUÇÃO Nº 20, DE 04 DE JUNHO DE 2014.**

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento Administrativo nº 2014/3001;

RESOLVE:

DESIGNAR, pelo critério de merecimento, o Juiz de Direito **CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA**, como membro da Turma Recursal, pelo prazo de dois anos, a contar de 09 de junho de 2014.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente, em exercício

Des. RICARDO OLIVEIRA
Corregedor Geral de Justiça

Dr. LEONARDO CUPELLO
Juiz Convocado

Dr^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 04 DE JUNHO DE 2014.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento Administrativo nº 2014/3000;

RESOLVE:

DESIGNAR, pelo critério de antiguidade, o Juiz de Direito **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, como membro da Turma Recursal, pelo prazo de dois anos, a contar de 09 de junho de 2014.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente, em exercício

Des. RICARDO OLIVEIRA
Corregedor Geral de Justiça

Dr. LEONARDO CUPELLO
Juiz Convocado

Dr^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 04 DE JUNHO DE 2014.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento Administrativo nº 2014/4599;

RESOLVE:

DESIGNAR, pelo critério de merecimento, o Juiz de Direito **ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA**, como membro da Turma Recursal, pelo prazo de dois anos, a contar de 09 de junho de 2014.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente, em exercício

Des. RICARDO OLIVEIRA
Corregedor Geral de Justiça

Dr. LEONARDO CUPELLO
Juiz Convocado

Dr^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001622-3

IMPETRANTE: ROSILEIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA

ADVOGADA: DR^a IRENE DIAS NEGREIRO

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTIÁRIA JÚNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO**DO ATO COMBATIDO**

ROSILEIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA interpôs Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, em face de ato da Presidente da Comissão Central de Concurso, atual Secretária de Estado e Gestão Estratégica, que teria excluído a Impetrante do edital de candidatos aptos à posse, na classificação dos portadores de necessidades especiais, após não ter sido considerada deficiente visual pela Equipe Médica de Perícia do Concurso.

DAS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE

A Impetrante alega que foi aprovada e classificada no concurso da SESAU/RR para os cargos de Médio e Médio Técnico da Secretaria Estadual de Saúde (técnico de enfermagem e auxiliar de serviços de enfermagem); que é portadora de visão monocular, devido a problema ocular por lesão congênita no olho direito.

Relata que compareceu ao local designado e os peritos informaram que a administração superior orientou que visão monocular não se enquadra como deficiente físico. Razão por que dia 02 de outubro de 2013 a SEGAD publicou o resultado da perícia e excluiu o nome da Impetrante dos candidatos aptos a tomar posse.

Afirma que o próprio STJ reconheceu tal direito aos portadores dessa deficiência e editou a Súmula nº 377; bem como, que o pedido é em consonância com precedentes recentes desta Corte.

Requer a concessão de liminar para: anular o resultado da Comissão de Perícia Médica do Concurso, e, inclua o nome da Impetrante nos rol dos aptos a tomar posse, até decisão definitiva do writ. Por fim, requer a concessão da segurança, tornando definitiva a liminar pretendida.

DECISÃO LIMINAR

A liminar foi deferida para que a Autoridade inclua o nome da Impetrante no rol de candidatos aptos à posse e proceda à posse provisória da Impetrante, em um dos cargos aos quais concorreu, após opção da mesma, até julgamento final do writ (fls. 74/75).

DEFESA

A Procuradoria Geral do Estado apresentou defesa suscitando as preliminares de litispendência; litigância de má-fé e ausência do interesse de agir por perda superveniente do objeto; no mérito, requer a denegação da segurança (fls. 85/105).

INFORMAÇÕES

A Autoridade prestou as informações legais afirmando que, após a intimação para cumprir a ordem na liminar do presente mandamus, os documentos da Impetrante foram remetidos novamente à Junta Médica para revisão, tendo como fulcro a Súmula nº 377 do STJ, tendo sido considerada apta ao cargo na condição de PNE (fls. 107/109).

Requer, ao final, a perda do objeto da presente ação.

PARECER DO MP

O Ilustre Procurador de Justiça manifestou-se pela intimação da Requerente, em virtude das informações da autoridade Impetrada – de perda do objeto (fls. 111/112).

INTIMAÇÃO DA IMPETRANTE

Foi determinada intimação da Impetrante para manifestar interesse no feito, sob pena de extinção (fls. 114).

A Impetrante deixou transcorrer o prazo, sem nada requerer (certidão, fls. 116).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

DO INTERESSE EM RECORRER

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Neste sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. LEI N.º 10.559/2002. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. OMISSÃO DO MINISTRO DE ESTADO DE DEFESA NO SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. CABIMENTO DO WRIT. PORTARIAS CONCESSIVAS DE ANISTIA ANULADAS. PERDA DE OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE SESENTA DIAS. DIREITO DO IMPETRANTE AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA. EFEITOS RETROATIVOS.

1. Esta Terceira Seção, em consonância com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, pacificou a tese segundo a qual é o mandado de segurança a via adequada para se pleitear o cumprimento integral da portaria que reconhece a condição de anistiado político.

2. Há perda de objeto do mandado de segurança, quando anuladas as portarias concessivas de anistia, após regular processo administrativo, na medida em que não podem ser cumpridas pela administração. Precedentes.

3. Verificada a existência de disponibilidade orçamentária (Lei nº 10.726/2003, que abriu crédito especial para o Ministério da Defesa) e a omissão da autoridade impetrada em dar cumprimento integral, no prazo legal de sessenta dias, ao ato declaratório de anistia política do impetrante, resta evidenciado seu direito líquido e certo ao recebimento dos efeitos financeiros retroativos da reparação econômica. Precedentes.

4. Mandado de segurança extinto sem resolução de mérito em relação aos impetrantes Abrahão Cobuci Frauches, Aníbal Rodrigues Gomes, Cleto Siqueira Cordeiro, Edmilson Tavares da Costa, João Arley Pereira da Costa, Luiz Mendes Filho e Valdomiro Vicente de Souza. Segurança concedida no tocante aos demais impetrantes."

(STJ – MS: 10098 DF 2004/0160149-9, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 28/10/2009, S3 – TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/11/2009)

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ.

(...)

2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença.

(...)

6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC.

(...)

2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'.
Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

No caso em tela, a Impetrada aduz perda do objeto em razão de a documentação da Impetrante ter sido revisada pela Junta Médica e tê-la considerado apta para o cargo na condição de portadora de necessidade especial.

PODERES DO RELATOR

Prevê o Regimento Interno que cabe ao Relator julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador (art. 175, inc. XIV).

Desta feita, extinção da ação mandamental, por patente perda do interesse de agir, é ordem que se impõe.

DA CONCLUSÃO

Dessa forma, com fundamento no artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, e, artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto.

Com as baixas necessárias, arquite-se.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de junho de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.13.000651-3

AUTOR: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TIAGO CÍCERO SILVA DA COSTA

RÉU: CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINOPOLIS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

1) Manifeste-se a parte Requerente se ainda há interesse no feito, conforme informações de fls. 144/145

2) Após, conclusos;

3) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de junho de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINÁTORIO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702895-8

AGRAVANTE: ROSIMEIRE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. PAULO LUIZ DE MOURA HOLANDA
AGRAVADO: LUIZ BARRETO GOMES
ADVOGADO: DR. ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.188575-7

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
AGRAVADO: ANTONIO LUIS PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVASIO DA CUNHA E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.184413-5

RECORRENTE: MARIA SORAIA ELIAS PEREIRA
ADVOGADO: DR. HERBERT RICARDO LEAL DE SOUZA
RECORRIDA: EDITORA BOA VISTA LTDA
ADVOGADOS: DR. FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705158-0

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: WALDINETE DE CARVALHO CHAVES
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000287-4

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO
RECORRIDA: CIBERDATA INFORMÁTICA LTDA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.11.901153-3

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAÚDIO BELMINO R. EVANGELISTA
RECORRIDA: MARIA ELIZANGELA DOS SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO: DR. ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000806-3

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: FABIO MIGUEL DE SOUZA REIS MACHADO
ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900700-2

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RECORRIDA: DINALVA CRUZ HERENIO
ADVOGADOS: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA E OUTRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N 0010.13.709777-9

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

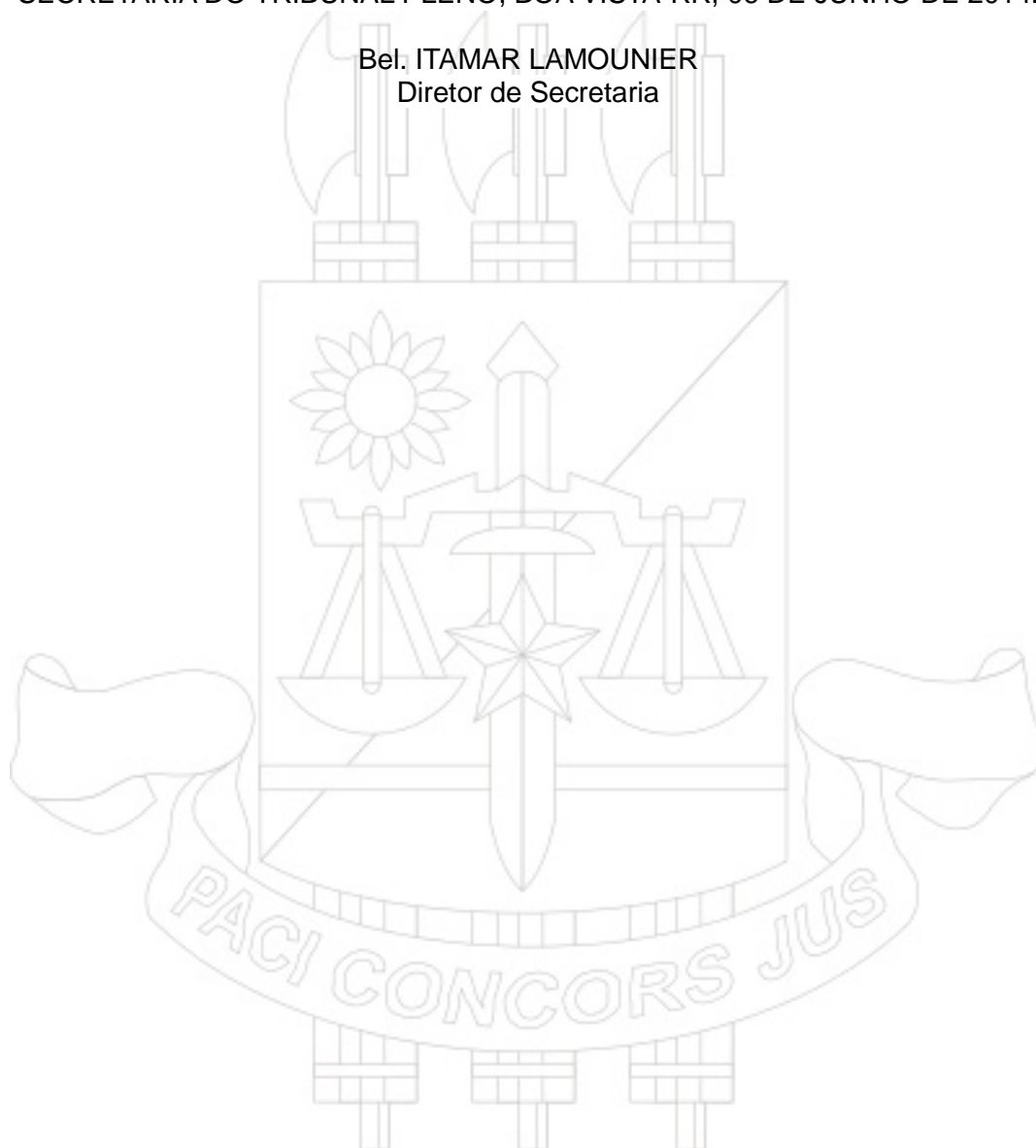
RECORRIDO: MARCOS ANDRE SILVEIRA QUINTELO

ADVOGADO: DR. ALESSANDRO ANDRANDE LIMA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 06 DE JUNHO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 06/06/2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.08.908147-4 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA****ADVOGADA: DRª DANIELA NOAL****EMBARGADA: MICHELE GOMES DE LIMA****ADVOGADO: DR FREDERICO LEITE****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA JÁ DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração com fins infringentes. 2. Inexistência de contradição ou omissão no aresto, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente fundamentadas pelo acórdão embargado. 3. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração. 4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas rejeitar os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Lupercino Nogueira (Presidente) e o Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 010 09 915009-5 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: LB CONSTRUÇÕES LTDA****ADVOGADO: DR ALBERT BANTEL****EMBARGADO: VALDENIZE CHAVES CÉSAR****ADVOGADO: DR CARLOS CAVALCANTE****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA JÁ DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração com fins infringentes. 2. Inexistência de contradição no aresto, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente fundamentadas pelo acórdão embargado. 3. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração. 4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas rejeitar os presentes embargos de declaração, na forma do

voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Lupercino Nogueira (Presidente) e o Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000279-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
AGRAVADO: FERNANDO WAYLAN MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – CUSTO EFETIVO TOTAL – CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – MATÉRIAS PACIFICADAS NO STJ E NESTE TRIBUNAL – DECISÃO QUE APRECIOU DEVIDAMENTE O TEMA – MANUTENÇÃO – AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Lupercino Nogueira (Presidente, em exercício), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 03 de junho de 2014.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000235-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
AGRAVADO: RIVANDER RIBAS GALVÃO
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO FIRMADO ENTRE AS PARTES – DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À FIEL ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA – DEMAIS ARGUMENTOS QUE NÃO TÊM PERTINÊNCIA COM A DECISÃO IMPUGNADA – NÃO CONHECIMENTO – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em não conhecer do de parte do agravo e negar provimento à parte conhecida, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Lupercino Nogueira (Presidente, em exercício), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 03 de junho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000239-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
AGRAVADO: JOSÉ JAILSON DA SILVA SOUSA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO FIRMADO ENTRE AS PARTES – DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À FIEL ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA – DEMAIS ARGUMENTOS QUE NÃO TÊM PERTINÊNCIA COM A DECISÃO IMPUGNADA – NÃO CONHECIMENTO – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em não conhecer de parte do agravo e negar provimento à parte conhecida, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Lupercino Nogueira (Presidente, em exercício), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 03 de junho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000850-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: NAYARA DOS SANTOS SOUZA BARROS
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO
AGRAVADO: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO: DR LUIZ CARLOS OLIVATTO JUNIOR
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – DISTRIBUIÇÃO – ACOLHIMENTO DA MENOR PARTE DOS PEDIDOS ADUZIDOS NA INICIAL – PROPORCIONALIDADE – RECURSO DESPROVIDO. - Considera-se o número de pedidos formulados na inicial e o número de pedidos efetivamente julgados procedentes ao final da demanda para a distribuição dos ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Lupercino Nogueira (Presidente, em exercício), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 03 de junho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000253-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
AGRAVADO: CREONE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – PREQUESTIONAMENTO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – CUSTO EFETIVO TOTAL – MATÉRIAS PACIFICADAS NO STJ E NESTE TRIBUNAL – DECISÃO QUE APRECIOU DEVIDAMENTE O TEMA – MANUTENÇÃO – AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Lupercino Nogueira (Presidente, em exercício), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 03 de junho de 2014.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000650-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
AGRAVADO: MEIRE APARECIDA RODRIGUES MOSENA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL – CUSTO EFETIVO TOTAL – REPETIÇÃO SIMPLES – MATÉRIAS PACIFICADAS NO STJ E NESTE TRIBUNAL – DECISÃO QUE APRECIOU DEVIDAMENTE O TEMA – MANUTENÇÃO – AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Lupercino Nogueira (Presidente, em exercício), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 03 de junho de 2014.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000498-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
AGRAVADO: BENEDITO FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – CUSTO EFETIVO TOTAL – RESTITUIÇÃO DE VALORES – MATÉRIAS PACIFICADAS NO STJ E NESTE TRIBUNAL – DECISÃO QUE APRECIOU DEVIDAMENTE A QUESTÃO – MANUTENÇÃO – AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Lupercino Nogueira (Presidente, em exercício), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 03 de junho de 2014.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000737-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRª GISELE SAMPAIO FERNANDES
AGRAVADO: IDALIA MARIA DA SILVA PIMENTA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO. FINANCIAMENTO. REVISÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE CADASTRO. SERVIÇOS DE TERCEIROS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A comissão de permanência é inacumulável, não apenas com os juros remuneratórios (STJ, Súmula nº. 296) e com a correção monetária (STJ, Súmula nº. 30), mas com quaisquer outros encargos, inclusive com juros de mora e multa moratória. 2. A decisão recorrida é bastante clara ao permitir a cobrança da Tarifa de Cadastro, razão pela qual a matéria não merece análise por falta de interesse recursal. 3. Viola o Código de Defesa do Consumidor a cobrança de registro de contrato e despesas com serviços de terceiros, se a origem dessas despesas e seu fato gerador não estiverem explicitados no contrato e inexistir prova de pagamento a esse título. 4. A compensação / restituição de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação. No entanto, é inaplicável a penalidade prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento: Des. Lupercino Nogueira (Presidente, em exercício), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Boa Vista, Sala das Sessões, em 03 de junho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000207-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
AGRAVADO: MARIA ALESSANDRA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: DRª YONARA KARINE CORREA VARELA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – PREQUESTIONAMENTO – POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – CUSTO EFETIVO TOTAL – MATÉRIAS PACIFICADAS NO STJ E NESTE TRIBUNAL – DECISÃO QUE APRECIOU DEVIDAMENTE O TEMA – MANUTENÇÃO – AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Lupercino Nogueira (Presidente, em exercício), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 03 de junho de 2014.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000845-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: DIONNATAN GOMES DE ALCÂNTARA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO
AGRAVADO: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – DISTRIBUIÇÃO – ACOLHIMENTO DA MENOR PARTE DOS PEDIDOS ADUZIDOS NA INICIAL – PROPORCIONALIDADE – RECURSO DESPROVIDO. - Considera-se o número de pedidos formulados na inicial e o número de pedidos efetivamente julgados procedentes ao final da demanda para a distribuição dos ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Lupercino Nogueira (Presidente, em exercício), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 03 de junho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 010.13.713485-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
EMBARGADO: PAULO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JUNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATOS - TARIFAS ADMINISTRATIVAS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO - TEMAS PACIFICADOS NA CORTE SUPERIOR - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Lupercino Nogueira (Presidente), Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001079-4 – DA COMARCA DE BOA VISTA

AGRAVANTE: BANCO HONDA S/A

ADVOGADO: DIEGO PAULI

AGRAVADO: EDIVAN NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO: GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE CONVERTE EM RETIDO. IRRECORRIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. a) Não é passível de conhecimento o agravo regimental que pretende reexaminar a decisão do relator que converte em retido o recurso de agravo. Inteligência do art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Lupercino Nogueira, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.11.906648-7 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

EMBARGADA: PERGENTINA DE ARAÚJO PADILHA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os

embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no 'decisum' atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Lupercino Nogueira, Presidente em exercício, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.001285-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
AGRAVADO: CAMALEÃO AUTO PEÇAS SERVIÇOS E COM LTDA.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DE 90 DIAS - DILIGÊNCIA - EXEQUENTE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO - MAGISTRADA A QUO - INDEFERIMENTO - SUSPENSÃO FEITO - ARTIGO 40, DA LEF - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

1) Exequente requereu a suspensão da execução por 90 (noventa) dias, para localizar bens em nome do Executado, tendo a Juíza de primeiro determinado a suspensão do processo, conforme artigo 40, da LEF. 2) In casu, o Agravante não permaneceu inerte na busca de tornar efetiva a execução proposta. Em verdade, o que se verifica, de fato, é que a Fazenda Pública busca de todas as formas localizar bens em nome da parte executada. Precedente STJ: AgRg no REsp 1101283/SC, rel. Min. Teori Albino, j. 07.06.2011. 3) Agravo conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador), e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000684-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO: DR RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES
AGRAVADO: SEBASTIÃO LECI DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO: DR LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA SILVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO – SEGREDO DE JUSTIÇA DEFERIDO EM RAZÃO DO VALOR DA AÇÃO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 155 DO CPC - RECURSO PROVIDO. 1. Não configurados a defesa da intimidade ou o interesse público, não há amparo para que o processo corra em segredo de justiça. 2. A regra é que os atos processuais sejam públicos, sendo a decretação do segredo de justiça uma exceção. 3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.12.707752-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES
EMBARGADO: CLÁUDIO ROBERTO NUNES DE AZEVEDO
ADVOGADO: DR JOSÉ IVAN FONSECA FILHO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria já decidida. 2. Não existe omissão, contradição ou obscuridade juridicamente censurável quando o argumento esposado na decisão embargada é suficiente, por si, para afastar todas as alegações formuladas pelo litigante. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Lupercino Nogueira, Presidente em exercício, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.11.900533-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MARIA ROZENILDA DOS SANTOS ALBUQUERQUE
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
EMBARGADO: BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE JUNIOR

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**EMENTA**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. ANÁLISE DE TODA A MATÉRIA SUSCITADA EM MATÉRIA RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida, mesmo a pretexto de prequestionamento. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente – em exercício, e Dr. Leonardo Cupello, Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.10.916107-4 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

EMBARGADO: JUNIO ARAÚJO DA SILVA

ADVOGADO: DR MIKE AROUCHE DE PINHO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente – em exercício; e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.12.726997-4 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

EMBARGADA: SULENE CAVALCANTE SOUSA

**ADVOGADO DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR E OUTRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no 'decisum' atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Lupercino Nogueira, Presidente em exercício, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.11.901619-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTÔNIO CLAUDIO DA CRUZ VENTURA
ADVOGADO: DR JOSÉ JERÔNIMO F. DA SILVA
APELADO: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS FEDERAIS DE RR
ADVOGADA: DRª NEIDE INÁCIO CAVALCANTE E OUTRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCH**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente – em exercício, e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.13.712666-9 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: BANCO ITAU S/A****ADVOGADO: DR CELSO MARCON****EMBARGADO: JOSEVAN MACIEL FERREIRA****ADVOGADO: DR WENDEL MONTELES RODRIGUES****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no 'decisum' atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Lupercino Nogueira, Presidente em exercício, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.13.721276-6 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A****ADVOGADO: DR CELSO MARCON****EMBARGADA: MARGARETH OLIVEIRA DOS SANTOS****ADVOGADO: DR FRANCISCO CARLOS NOBRE E OUTRO****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no 'decisum' atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Lupercino Nogueira, Presidente em exercício, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de

Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.12.709661-7 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

EMBARGADA: PATRÍCIA ARAÚJO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisor atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Lupericino Nogueira, Presidente – em exercício; e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.11.909521-3 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO: DR JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO E OUTROS

EMBARGADO: ORLLES DOUGLAS RODRIGUES MARTINS

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO ACERCA DA TRANSFERÊNCIA DO SALVADO, SEM QUALQUER ÔNUS FINANCEIRO. NÃO VERIFICADA. ANÁLISE DE TODA A MATÉRIA SUSCITADA EM MATÉRIA RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida, mesmo a pretexto de prequestionamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar

provimento aos presentes embargos, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Lupercino Nogueira, Presidente em exercício, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.12.702243-1 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

EMBARGADO: ORCELES PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. ANÁLISE DE TODA A MATÉRIA SUSCITADA EM MATÉRIA RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida, mesmo a pretexto de prequestionamento. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente – em exercício, e Dr. Leonardo Cupello, Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.11.905686-8 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

EMBARGADA: FRANCISCA LEONARDA LOPES

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no 'decisum' atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Lupercino Nogueira, Presidente em exercício, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000676-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JUCILENE SILVA DE ASSUNÇÃO

ADVOGADO: DR FIDELCASTRO SILVA DE ARAÚJO E OUTRO

AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO: DR MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E OUTRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. sentença com obrigação de não fazer. não inclusão em cadastros restritivos de crédito sob pena de multa. Astreintes. Descumprimento. Execução. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA IMEDIATA. Valor total excessivo. Redução do quantum da multa. 1 – Fixada multa diária antecipadamente ou na sentença, consoante o § 3º e 4º do art. 461, e não cumprido o preceito dentro do prazo estipulado, passam a incidir de imediato e nos próprios autos as astreintes" (REsp, Rel. Ministra Nancy Andrighi) 2 – A cominação de multa por descumprimento de provimento jurisdicional é possível com base no poder geral de cautela do juiz e tem como objetivo impor, desde logo, penalidade ao infrator e uma compensação em benefício de quem foi estipulada, sem, contudo, fomentar o enriquecimento sem causa da parte beneficiada. 3 – No caso concreto buscou-se, na fase de cumprimento de sentença, o recebimento de valor a título de astreintes no montante de R\$ 196.000,00 (cento e noventa e seis mil reais), quando o valor da condenação principal – revisional - ficou em R\$3.491,16. 4 – Sopesando o fato de o valor fixado a título de astreintes revelar-se, na hipótese, desarrazoado ao gerar o enriquecimento sem causa, com a gravidade da conduta da reclamante ao manter o nome da autora em cadastro restritivo por 196 (cento e noventa e seis) dias, sem justificativa razoável, o valor da multa deve ser reduzido para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 5 – Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Cupello. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 27 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000.13.000022-7 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

EMBARGADO: RENILZA IZAIAS REIS

ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM ARAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. MATÉRIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Lupercino Nogueira, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000.14.000598-4 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
EMBARGADA: ANTÔNIA SELMA RIBEIRO GOMES
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA E OUTRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no 'decisum' atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Lupercino Nogueira, Presidente em exercício, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000784-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO
PACIENTE: ROSÂNGELA DA SILVA CASTRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS DA COMARCA DE BOA VISTA/RR
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. AUDIÊNCIA REALIZADA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52 DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. O excesso de prazo não é decorrente de mera soma aritmética, sendo imperiosa, em certas ocasiões, uma maior dilação do prazo em virtude das particularidades de cada caso concreto. 2. Conforme entendimento jurisprudencial e nos termos da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça, o encerramento da instrução criminal afasta o argumento de constrangimento ilegal por excesso de prazo. 3. Estando a custódia preventiva devidamente justificada diante da necessidade de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, a sua manutenção é medida que se impõe. 4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 000014000784-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, conhecer da impetração e denegar a ordem, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador), a Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e catorze.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator e Presidente, em exercício -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000902-8 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: NATANAEL ALVES DO NASCIMENTO
PACIENTE: REGIMAR NASCIMENTO BARBOSA
ADVOGADO: DR NATANAEL ALVES DO NASCIMENTO
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS DA COMARCA DE BOA VISTA/RR
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. CONCESSÃO DE FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 324, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SEGREGAÇÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA. 1. A preservação da ordem pública abrange, entre outras coisas, a promoção de providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. 2. A manutenção da prisão preventiva do paciente encontra-se justificada e mostra-se necessária, demonstrando ainda que a imposição de medidas alternativas à segregação corporal não se mostraria suficiente para acautelar a ordem pública. 3. A existência de eventuais condições pessoais favoráveis, como, ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes, por si só, não possibilita a concessão da liberdade provisória, uma vez que estão presentes, no caso concreto, circunstâncias autorizadas da segregação cautelar. 4. Estando presentes os requisitos para a prisão preventiva, incabível a concessão de fiança. Inteligência do art. 324 do Código de Processo Penal. 5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 000014000902-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, conhecer do presente Habeas Corpus, porém, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador), a Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e catorze.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator e Presidente, em exercício -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000277-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR RUBENS GASPAS SERRA
AGRAVADO: WANDERLENE MIRANDA LIMA SILVA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO EM REVISIONAL DE CONTRATO POR NÃO TER SIDO PROVIDENCIADA A JUNTADA DO CONTRATO, APESAR DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL NESSE SENTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. O CONTRATO FOI DEVIDAMENTE ACOSTADO AOS AUTOS NO PRAZO CONCEDIDO. ANÁLISE DA APELAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CET. CONTRATO FIRMADO EM 2006. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO REALIZADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E ENCARGOS MORATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. PARTE NÃO SUCUMBENTE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Realizo juízo de retratação para permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual previsto no contrato, bem como das Tarifas de Emissão de Carnê, Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifa de Cadastro e IOF, nos termos da jurisprudência do STJ, tendo em vista que o contrato fora celebrado antes de 30.04.2008. 2. Recurso não conhecido quanto à capitalização mensal das taxas de juros e encargos moratórios, pois o agravante não foi sucumbente nestes pontos. 3. Agravo Regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Lupercino Nogueira, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO - ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.09.908107-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADO: DR EDEMILSON KOJI MOTODA
EMBARGADA: DIEGO RODRIGUES LOPES JOELMA DA SILVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**E M E N T A**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. O recurso de embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida. Trata-se de um instrumento jurídico a ser manejado para suprir alguma omissão, obscuridade e/ou contradição, que pode resultar em modificação do julgado, quando, então, terá os chamados efeitos infringentes. 2. Inexistindo no julgado embargado qualquer contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, a rejeição do recurso é medida que se impõe, uma vez que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Cupello. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 29 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001065-3 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADO: DR FERNANDO LUZ PEREIRA E OUTROS****AGRAVADA: TELMA ANDRADE PEREIRA OLIVEIRA****ADVOGADO: DR WANDERLAN WANWAN SANTOS DE AGUIAR****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO**

BV FINANCEIRA S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de busca e apreensão, em fase de execução, n.º 0911714-97.2011.823.0010, que julgou improcedente a Impugnação à Execução interposta pelo Agravante (fls. 166/168).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que há nulidade processual absoluta e insanável em razão da ausência de intimação pessoal do representante legal do agravante; que nunca houve intimação pessoal do Banco Agravante acerca da obrigação de fazer, ou seja, da devolução do veículo em favor da Agravada, e qualquer tipo de multa/astreinte dela decorrente, declarando-se inexigibilidade do título, portanto, não haveria valor em sede de multa diária.

Sustenta que corre o risco de ter a quantia exigida bloqueada e levantada pelo Agravado, o qual certamente não terá como ressarcir em caso de reversão do caso; que a execução no importe de R\$ 106.956,01 (cento e seis mil reais, novecentos e cinquenta e seis reais e um centavo) é um absurdo, haja vista supera a realidade e gera enriquecimento sem causa.

Fundamenta que a obrigação de entrega da coisa certa foi devidamente cumprida, não obstante os artifícios depreendidos pela Agravada para o não recebimento do carro; que cumpriu a obrigação tempestivamente no endereço Rua D Marina Carneiro, nº 420, bairro Cinturão Verde, todavia o mandado de restituição do veículo não foi expedido; que não há fato gerador da multa.

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo, para que a execução seja também suspensa; e, ao final, seja dado provimento ao recurso: que seja decretada a nulidade de todos os atos posteriores ao evento 79, devido ausência de intimação pessoal; seja declarada a inexigibilidade do título executivo, ou seja, da multa; ou, seja o valor da multa reduzido, segundo princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Presentes seus requisitos extrínsecos, recebo o presente recurso. Passo à análise do pedido liminar.

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

De antemão, percebo que não há fumaça do bom direito a embasar o pedido.

AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NA ALEGAÇÃO

Ao contrário do que alega o Agravante, não há razões para suspender a execução da multa. Nos próprios autos do Agravo, existem cópias de decisões do juízo a quo, que rechaçam as impugnações do Agravante, já foram duas tentativas, fls. 59/63, e, fls. 77/111, esta como exceção de pré-executividade em que vêm tentando o Recorrente invalidar a multa e seu valor, sem sucesso.

De fato não vislumbrei que as determinações judiciais para devolução do carro tenham sido para que a intimação fosse pessoal. Ocorre que há nos autos demonstração de já haver sido realizada tentativa de devolução do veículo pelo Recorrente ao Recorrido; bem como, às fls. 118, a decisão judicial descreve que inclusive já houve decisão por esta E. Corte a respeito da matéria.

Não ignoro que a aplicação de multa após a intimação do devedor para obrigações de fazer deva ser pessoal, por aplicação da Súmula 410, do STJ, entretanto, como dito acima, a parte Agravante já é sabidamente conhecedora da devida determinação judicial, e que já incorreu em tentativa de devolução do veículo no estado em que o apreendeu, resultando em recusa do Agravado devido a avarias detectadas pela parte.

Ademais, as multas por desobediência à ordem judicial vêm sendo mantidas pelas Cortes Superior e Estaduais:

"RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. 1.- O artigo 461 do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere, de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo preclusão. 2.- No caso, contudo, em que, lançado o nome do ora Recorrido no Cadastro de Inadimplentes, por débito no valor de R\$ 10.620,93, foi fixada pela sentença multa de R\$ 500,00 por dia de retardamento na retirada, o que, contudo, ocorreu decorrido 467 dias depois (e referindo-se, a sentença, a 8 anos), somando, o valor da "astreinte", R\$ 529.729,72, o qual, tendo sido restabelecido pelo Acórdão recorrido, deve ser mantido por este Tribunal, por estar tal conclusão amparada na análise das circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado nesta sede excepcional (Súmula 7/STJ). 3.- Recurso Especial improvido." (STJ - REsp: 1433036 PR 2013/0355758-7, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 11/03/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2014)

AGRAVO INTERNO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. O valor da multa apurado é compatível com a realidade econômica da parte agravante, devendo, apenas, ter sua aplicação limitada. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo Nº 70058368440, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 20/03/2014) (TJ-RS - AGV: 70058368440 RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Data de Julgamento: 20/03/2014, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/03/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVOREGIMENTAL. . DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MULTA DIÁRIA.LEGALIDADE. VALOR DA MULTA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO

AGRAVADA MANTIDA. 1.- Quanto à aplicação da multa, o Acórdão recorrido está de acordo com o entendimento desta Corte, no sentido de que é legal a fixação de multa diária para a hipótese de não cumprimento da obrigação de fazer. 2.- O artigo 461 do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere, de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão. 3.- Esta Corte já se manifestou no sentido de que incide o óbice da Súmula 7 desta Corte, sendo lícita a revisão das astreintes, nesta instância, apenas nos casos em que o valor fosse irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso. 4.- O pedido de reconsideração não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido." (STJ - PET no AREsp: 81395 RJ 2011/0268870-8, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/02/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2012)

"RECLAMAÇÃO. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. COMANDO JUDICIAL DESCUMPRIDO. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. DECISÃO MANTIDA. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. 1. A MULTA COMINATÓRIA É FIXADA PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE POSSUI AMPARO NO ART. 461, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CUJO OBJETIVO É GARANTIR A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL E, NO CASO CONCRETO, FOI FIXADA COM O FITO DE COMPELIR O RECORRENTE A BAIXAR A RESTRIÇÃO JUDICIAL NOS AUTOS DO PROCESSO QUE CORREU PERANTE A COMARCA DO RIO DE JANEIRO. 2. O RECLAMANTE É BANCO DE GRANDE EXPRESSÃO NACIONAL, COM ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA EM DIVERSAS PARTES DO PAÍS, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO MANDAMENTO JUDICIAL. 3. A MULTA FIXADA SE PRESTA A COMPELIR O DEVEDOR RECALCITRANTE AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA NA SENTENÇA E, NA ESPÉCIE, FOI FIXADA DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. 4. RECLAMAÇÃO CONHECIDA. PROVIMENTO NEGADO." (TJ-DF - DVJ: 20130020303866 DF 0030386-90.2013.8.07.0000, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Data de Julgamento: 18/03/2014, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/04/2014 . Pág.: 246) (Sem grifos no original)

Desta feita, não havendo um dos requisitos para sua concessão, qual seja, a fumaça do bom direito, indefiro a liminar do presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, ausente um dos requisitos para o deferimento da liminar do recurso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o MM Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista para prestar as informações legais.

Intime-se a Agravado para contrarrazoar o recurso no prazo legal.

Com ou sem manifestações, certifique-se.

Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 28 de maio de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001141-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR MOISES BATISTA DE SOUZA E OUTRO

AGRAVADA: RAIMUNDA ESTELA DOS PRAZERES PINHO

ADVOGADO: DR GIOBERTO MATOS JUNIOR

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por instituição financeira, visando a reforma da decisão proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato Bancário, que antecipou os efeitos da tutela, para determinar que a parte requerida, ora agravante, abstenha-se de incluir o nome da agravada no cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito; caso tenha sido incluído, para determinar à agravante que retire do referido cadastro no prazo de 5 (cinco) dias; ainda, para deferir o pedido de depósito judicial das

parcelas vencidas a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias, se houver, e as parcelas vincendas na data do seu vencimento no valor de R\$805,67 (oitocentos e cinco reais e sessenta e sete centavos).

Sustenta a agravante que a decisão atacada merece reforma porque na espécie não estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Ainda, alega que é inegável a existência do débito, razão pela qual legítima é a inclusão nos órgãos de restrição de crédito. Outrossim, que a decisão causa prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, cuja proteção deve ser garantida. Aduz também que com inadimplemento justifica a busca e apreensão do bem, e assim o é a fim de evitar o prejuízo do agravante. Por fim, sustenta que o pedido de concessão de justiça gratuita deve ser indeferido.

Por isso, requer a revogação liminar da decisão hostilizada.

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

No caso dos autos, não se vislumbra ao requisito autorizador do processamento do agravo na modalidade por instrumento, consistente na possibilidade de a decisão causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Destarte, tem-se por certo que, na eventual possibilidade de não ser confirmado o mérito em favor da requerente/agravada, o valor correspondente às parcelas do contrato poderá ser cobrado a qualquer tempo pela recorrente.

Ademais, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação,

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 03 de junho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001132-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: P. H. DA S. L.

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO

AGRAVADO: E. V. L.

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões (fl. 12) nos autos da Ação de Alimentos nº 0812577-43.2014.8.23.0010, que determinou o recolhimento de custas inicial no prazo de 10 (dez) dias, por estar a parte requerente assistida por advogado particular.

Sustenta o recorrente que "a representante, genitora, da parte agravante é formada em administração, contudo, encontra-se desempregada, cópia da CTPS em anexo, sobrevivendo com a ajuda de parentes e amigos" - fl. 03.

Aduz ser "um absurdo negar as Benesses da Justiça Gratuita, de uma mãe desempregada, na busca de gerir o sustento de sua prole, representando os direitos inerentes deste, contra aquele que tem igual responsabilidade em prover o sustento do filho, o pai!" - fl. 04.

Conclui asseverando que a declaração de hipossuficiência goza de presunção juris tantum para a concessão do benefício da assistência judiciária.

Requer, por isso, que seja concedida medida liminar, determinando-se o andamento do feito originário com os benefícios da assistência judiciária, requerida na peça inicial. No mérito, a reforma in totum da decisão combatida.

É o breve relato, decido, com suporte no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Analisando os autos verifico que o recurso em exame, merece provimento.

Nesse contexto, verifica-se que o MM. Juiz singular indeferiu o benefício de assistência judiciária gratuita em favor do autor/agravante por encontra-se assistido por advogado particular.

Ora, vislumbra-se o desacerto no "decisum" recorrido pelo fato de o MM. Juiz não haver indicado na fundamentação os elementos existentes nos autos que infirmem a hipossuficiência da beneficiada, para determinar o recolhimento de custas iniciais por quem declarou não ter condições de arcar com as despesas judiciárias sem que seu sustento e o de sua família sejam comprometidos (fl. 21).

Esse entendimento tem sido proclamado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"AGRAVO REGIMENTAL – PROCESSUAL CIVIL – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – DECLARAÇÃO DE POBREZA – PRESUNÇÃO RELATIVA – RENDA DO REQUERENTE – PATAMAR DE DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS – CRITÉRIO SUBJETIVO – IMPOSSIBILIDADE – APLICAÇÃO DO QUE DISPÕEM OS ARTS. 4º E 5º DA LEI Nº 1.060/50 – AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ – RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM – 1- A assistência judiciária gratuita pode ser requerida a qualquer tempo, desde que o requerente afirme não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem que isso implique prejuízo de seu sustento ou de sua família. 2- A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário. 3- Na hipótese, o Tribunal de origem decidiu pela concessão do benefício, com base no fundamento de que sua renda mensal é inferior a 10 (dez) salários-mínimos, critério esse subjetivo e que não encontra amparo nos artigos 2º, 4º e 5º da Lei nº 1.060/50, que, dentre outros, regulam o referido benefício. 4- 'Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei nº 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente (REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011).' 5- Agravo regimental não provido." (STJ – AgRg-AG-REsp. 250.239 – (2012/0229384-0) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJe 26.04.2013 – p. 686) - Grifei

No mesmo sentido, pontificam as nossas Cortes de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE JUSTIÇA GRATUITA – AUSÊNCIA DE PROVA DA MUDANÇA NA CONDIÇÃO ECONÔMICO/ FINANCEIRA DOS BENEFICIADOS – RECURSO NÃO PROVIDO – Se a parte contrária não logrou êxito na comprovação da inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão da assistência judiciária do beneficiário, limitando-se, tão somente, a impugnar o pedido no tocante à gratuidade concedida, deve ser mantido o benefício da justiça gratuita." (TJMS – Ap 0007799-67.2012.8.12.0001 – 3ª C.Cív. – Rel. Des. Fernando Mauro Moreira Marinho – DJe 26.02.2013) - Grifei

"AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA – INDEFERIMENTO DO PEDIDO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ARTIGO 200, INCISO XX, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA NÃO RENOVADO NO PRESENTE RECURSO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL – AGRAVO REGIMENTAL – APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – DEFERIMENTO DO PEDIDO E DETERMINADA A AUTUAÇÃO EM AUTOS APARTADOS – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO – 1- 'O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção juris tantum de que a pessoa natural que pleiteia o benefício de assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família'. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. 2- 'O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.' (Art. 6º, Lei nº 1060/50)." (TJPR – AgRg 1027146-6/01 – 13ª C.Cív. – Rel. Des. Luís Carlos Xavier – DJe 10.07.2013 – p. 456) - Grifei

Logo, extrai-se das ementas acima transcritas, que a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, podendo o magistrado indeferir o benefício em qualquer fase processual, desde que constate nos autos, por meio de decisão fundamentada, elementos indicativos que afastem a situação de pobreza, ou seja, a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão.

No caso em espécie, como a decisão denegatória agravada não observou tais requisitos, imperioso se faz reformá-la, porquanto, em desconformidade com a jurisprudência de nossas Cortes de Justiça.

Ante tais fundamentos, amparada no art. 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão vergastada de fls. 09/10, por estar em confronto com jurisprudência

dominante do eg. STJ, determinando que a fase de cumprimento de sentença, prossiga com os benefícios da assistência judiciária garantidos à autora (fls. 16/18), podendo ser posteriormente modificada essa prerrogativa, na hipótese de desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 03 de junho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001107-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO CIFRA S/A

ADVOGADOS: DR PAULO ROBERTO VIGNA E OUTROS

AGRAVADO: VALDIR MARTINS DE SOUSA

DEFENSOR PÚBLICO: DR JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por instituição financeira, visando a reforma da decisão proferida nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Antecipação da Tutela e Condenação em Danos Morais e Materiais, que antecipou os efeitos da tutela, para determinar que a parte requerida, ora agravante, abstenha-se de promover descontos na aposentadoria por invalidez do agravado, correspondentes ao pagamento de parcelas de empréstimos consignados, sob pena de multa diária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), declarando a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC.

Sustenta o agravante que a decisão atacada causa lesão grave e de difícil reparação ao seu patrimônio, e que inexistem nos autos provas inequívocas que demonstrem o direito do agravado, carecendo, assim, de requisito essencial para concessão da liminar de suspensão dos descontos, objeto da lide.

Aduz ainda ser ilegal e desnecessária a imposição de multa diária, tendo em vista a falta de previsão legal.

Pede, então, que o recurso seja conhecido e integralmente provido, para revogar a decisão hostilizada.

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

No caso dos autos, não se vislumbra ao requisito autorizador do processamento do agravo na modalidade por instrumento, consistente na possibilidade de a decisão causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Destarte, tem-se por certo que, na eventual possibilidade de não ser confirmado o mérito em favor do requerente/agravado, o valor correspondente às parcelas não pagas poderão ser cobradas a qualquer tempo e modo pelo recorrente.

Ademais, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação,

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 04 de junho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001137-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício da 1ª Vara da fazenda pública, que após o agravado promover a execução de título judicial no valor de R\$ 1.039,29 (um mil, trinta e nove reais e vinte e nove centavos), e o agravante ajuizado os embargos à execução, decidiu o MM. Juiz singular, oportunizar o exequente emendar a inicial, em flagrante desrespeito à ordem processual instituída pelo Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante, que "a emenda à inicial promovida no EP nº 47 realizada pelo recorrido é totalmente desprovida de amparo legal, pois conforme aduzido em sede de embargos à execução, a petição inicial executória distancia-se do modelo proposto pelo mencionado artigo 282 do CPC, além de inexistir Memória de Cálculo e documento comprobatório dos argumentos ventilados preambularmente" (fls. 05/06).

Inconformado, aduz o Município/agravante que houve uma verdadeira inversão à ordem processual, restando prejudicada a ampla defesa do executado, pois o douto Magistrado, após a apresentação dos embargos à execução, conferiu ao exequente a oportunidade de emendar à inicial, postura esta que se desvia da condução regular do processo civil, por conferir ao exequente privilégio processual indevido.

Pede, então, o deferimento de liminar para emprestar efeito suspensivo ao recurso, e no mérito o seu provimento, para declarar a nulidade do despacho e respectiva petição que promoveu a emenda à inicial.

É o breve relato. Decido.

Analisando as razões recursais verifico que a irresignação do agravante não merece conhecimento, por evidente deficiência na formação do instrumento.

Com efeito, compulsando os autos verifica-se que o agravante não colacionou aos autos a cópia das seguintes peças processuais: a) inicial do processo de execução; inicial dos embargos à execução e da peça mencionada no EP nº 47, através da qual o exequente promoveu a emenda à inicial do processo de execução, que revelam-se imprescindível à perfeita compreensão da controvérsia trazida a juízo, qual seja, se restou ou não vulnerado o princípio do devido processo legal, em face de indevido privilégio assegurado pelo MM. Juiz da causa, ensejando, assim, o não conhecimento do recurso em apreço.

Esse entendimento, inclusive, já se encontra pacificado no eg. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUTENTICIDADE EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL.

1. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento de que o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias, bem como aquelas essenciais à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, I e II, do referido Código, de modo que a ausência das peças obrigatórias obsta o conhecimento do agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada destas.

2. Ainda que esta Corte tenha entendimento firmado quanto à possibilidade de se aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso não há como acolher as alegações da parte recorrente de que esses meios são idôneos para comprovar a tempestividade do agravo, tendo em vista que o documento indicado pela recorrente não é hábil para demonstrar a tempestividade do agravo interposto na origem.

3. Agravo regimental a que se nega provimento " (STJ - AgRg no AREsp 411619 / SC - Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143) Órgão Julgador: 4ª Turma - Data do Julgamento 17/12/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2014) - Grifei

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEÇA. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO APÓCRIFA. DOCUMENTO NÃO É HÁBIL PARA COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO.

1.- A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça.

2.- Embora esta Corte tenha entendimento firmado no sentido de ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso, não há como acolher as alegações da ora recorrente no

sentido de que há outros meios idôneos para comprovar a tempestividade do Agravo, posto que o documento indicado pela recorrente não é hábil para comprovar a referida tempestividade do Agravo.

3.- No caso concreto, trata-se de certidão de publicação de relação apócrifa, não sendo documento hábil para comprovar a tempestividade do Agravo de Instrumento interposto na origem.

4.- Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg no AREsp 370063 / SC - Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) - Órgão Julgador: 3ª Turma - Data do Julgamento: 22/10/2013 - Data da Publicação DJe 18/11/2013) - Grifei

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELOS AGRAVADOS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO APLICAÇÃO DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Recebimento como agravo regimental em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2. O agravo de instrumento nas instâncias ordinárias deve ser instruído com as peças obrigatórias nele listadas, bem como as que se mostrarem necessárias à perfeita compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo inaplicáveis os arts. 13 e 37 do mesmo Diploma Legal, cujo alcance se restringe ao processamento de feito perante o primeiro grau.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(STJ - Dcl no REsp 1325986 / SC - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) - Órgão Julgador: 4ª Turma - Data do Julgamento: 08/10/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 15/10/2013) - Grifei

Em outras palavras, não cuidou o recorrente de instruir o seu recurso com as cópias das referidas peças do feito originário, imprescindíveis à compreensão da controvérsia ventilada nas razões recursais.

Desta forma, tem-se por certo que o recurso sob análise está defeituoso, contrariando o disposto no artigo 525, II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e comungando com o entendimento jurisprudencial superior, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 04 de junho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000318-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: LUIZ OTÁVIO RIBEIRO RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADO: DR(A) JOSINALDO BARBOZA BEZERRA E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida no mandado de segurança nº 0727857-80.2013.823.0010, que deferiu o pedido de liminar, determinando que os impetrantes/agravados fossem reposicionados no cadastro reserva, assegurando-lhes ainda o direito à convocação na próxima fase do certame destinado ao provimento na área de Professor de Educação Básica – Pedagogia do Município de Boa Vista.

Após a instrução do feito, o patrono dos recorridos peticionaram "...requerendo a extinção do presente agravo de instrumento em decorrência da perda do objeto, considerando que já houve sentença nos autos do mandado de segurança..." (fl. 217).

Eis o sucinto relato. Decido.

Depreende-se da cópia da decisão proferida nos embargos de declaração (fls. 218/219), que o feito principal já fora sentenciado.

Nestas condições, tem-se configurada a hipótese de que restou prejudicado o presente recurso, em face da perda do seu objeto.

Sob o enfoque, colaciono o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – FEITO SENTENCIADO – PERDA DE OBJETO – 1- É pacífico o entendimento no sentido de que perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. 2- Agravo de instrumento prejudicado." (TRF 1ª R. – AI 0003090-70.2008.4.01.0000 – Rel. Juiz Fed. Marcio Barbosa Maia – DJe 08.11.13 – p. 591)

Ante ao exposto, com arrimo no artigo 175, XIV do RITJRR c/c o artigo 557, do CPC, extinguo o presente recurso, sem julgamento do mérito, em face da superveniente perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 04 de junho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001123-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON

AGRAVADO: CATHERINE AIRES SARAIVA

ADVOGADO: DRª HELAINE MAISE FRANÇA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista nos autos do Mandado de Segurança nº 00808274-83.2014.8.23.0020, que recebeu a apelação em seu duplo efeito.

O agravante alega que a decisão hostilizada que "recebeu a apelação no duplo efeito não deve prosperar, bem como não deve se proceder ao restabelecimento da liminar revogada, quando denegada a segurança."

Para tanto, sustenta que "inexistem os pressupostos e fundamentos para atribuir efeito suspensivo à apelação da agravada, e mesmo que esse efeito seja atribuído, não tem o condão de restabelecer liminar revogada", pois "inexistem circunstâncias peculiares a ensejar o restabelecimento da liminar revogada", inexistindo também "um juízo de conhecimento (verossimilhança) plausível do quadro fático do requerente, vez que a segurança foi denegada."

Ainda, aponta contrariedade ao §3º do art. 7º da Lei do Mandado de Segurança e à Súmula 405/STJ.

Outrossim, aduz irreversibilidade da medida e vedação legal à medida liminar contra atos do Poder Público em procedimento cautelar em face da Fazenda Pública.

Por fim, requer que o presente recurso seja recebido por instrumento. Ainda, pugna pela concessão do efeito suspensivo ativo ao presente recurso, a fim de se suspender a decisão agravada que recebeu a apelação no duplo efeito, a fim de evitar o restabelecimento da liminar revogada, por ocasião da denegação da segurança.

No mérito, requer que seja dado provimento ao presente agravo de instrumento, com o objetivo de revogar a decisão agravada.

É o breve relato. Decido.

Analisando as razões recursais verifico que a irresignação do agravante não merece conhecimento, por evidente deficiência na formação do instrumento.

Com efeito, compulsando os autos verifica-se que o agravante não colacionou a sentença que aponta reiteradamente na sua peça recursal (fls. 5 e 11), de modo que este juízo está impossibilitado de verificar em que termos a ordem fora denegada na primeira instância, se a liminar fora revogada expressamente, dentre outros, o que se revela imprescindível à perfeita compreensão da controvérsia trazida a juízo, ensejando, assim, o não conhecimento do agravo em apreço.

Esse entendimento, inclusive, já se encontra pacificado no eg. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATORIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUTENTICIDADE EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL.

1. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento de que o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias, bem como aquelas essenciais à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, I e II, do referido Código, de modo que a ausência das peças obrigatórias obsta o conhecimento do agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada destas.

2. Ainda que esta Corte tenha entendimento firmado quanto à possibilidade de se aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso não há como acolher as alegações da parte recorrente de que esses meios são idôneos para comprovar a tempestividade do agravo, tendo em vista que o documento indicado pela recorrente não é hábil para demonstrar a tempestividade do agravo interposto na origem.

3. Agravo regimental a que se nega provimento " (STJ - AgRg no AREsp 411619 / SC – Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143) Órgão Julgador: 4ª Turma – Data do Julgamento 17/12/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2014) - Grifei

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEÇA. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO APÓCRIFA. DOCUMENTO NÃO É HÁBIL PARA COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO.

1.- A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça.

2.- Embora esta Corte tenha entendimento firmado no sentido de ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso, não há como acolher as alegações da ora recorrente no sentido de que há outros meios idôneos para comprovar a tempestividade do Agravo, posto que o documento indicado pela recorrente não é hábil para comprovar a referida tempestividade do Agravo.

3.- No caso concreto, trata-se de certidão de publicação de relação apócrifa, não sendo documento hábil para comprovar a tempestividade do Agravo de Instrumento interposto na origem.

4.- Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg no AREsp 370063 / SC -

Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) - Órgão Julgador: 3ª Turma - Data do Julgamento: 22/10/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/11/2013) – Grifei

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELOS AGRAVADOS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO APLICAÇÃO DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Recebimento como agravo regimental em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2. O agravo de instrumento nas instâncias ordinárias deve ser instruído com as peças obrigatórias nele listadas, bem como as que se mostrarem necessárias à perfeita compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo inaplicáveis os arts. 13 e 37 do mesmo Diploma Legal, cujo alcance se restringe ao processamento de feito perante o primeiro grau.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(STJ - Dcl no REsp 1325986 / SC - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) - Órgão Julgador: 4ª Turma - Data do Julgamento: 08/10/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 15/10/2013) – Grifei

Em outras palavras, não cuidou o recorrente de instruir a sua irresignação com os documentos que faz menção na peça recursal, o que impede a compreensão da controvérsia ventilada nas razões recursais.

Dessa forma, tem-se por certo que o recurso sob análise está defeituoso, contrariando o disposto no artigo 525, II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e comungando com o entendimento jurisprudencial superior, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 04 de junho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001138-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
AGRAVADO: AURIVANE MARTINS MORAIS DE CERQUEIRA
ADVOGADOS: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por instituição financeira, visando a reforma da decisão proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato Bancário, que antecipou os efeitos da tutela, para determinar que a parte requerida, ora agravante, abstenha-se de incluir o nome da agravada no cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito; caso tenha sido incluído, para determinar à agravante que retire do referido cadastro no prazo de 5 (cinco) dias; ainda, para deferir o pedido de depósito judicial das parcelas vencidas a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias, se houver, e as parcelas vincendas na data do seu vencimento.

Sustenta o agravante que a decisão atacada causa lesão grave e de difícil reparação ao seu patrimônio, seja pelo afastamento dos efeitos da mora, seja pela consignação em valor menor que o contratado. Ainda, que não fora comprovada naquela ocasião a prova inequívoca dos fatos alegados, tampouco fora demonstrado o perigo da demora, razão pela qual a tutela antecipada deve ser revogada. Ainda, que o valor da multa arbitrada é exorbitante.

Pede, então, o deferimento de medida liminar para suspender a decisão hostilizada.

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

No caso dos autos, não se vislumbra ao requisito autorizador do processamento do agravo na modalidade por instrumento, consistente na possibilidade de a decisão causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Destarte, tem-se por certo que, na eventual possibilidade de não ser confirmado o mérito em favor do requerente/agravado, o valor correspondente às parcelas do contrato poderá ser cobrado a qualquer tempo pelo recorrente.

Ademais, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação,

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 04 de junho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009836-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA
APELADO: COMERCIAL EUROPA DO BRASIL MIN CONST IMEX LTDA E OUTROS
ADVOGADO: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Proc. n. 010 01 009836-5

- 1) Verifico que a parte Requerida aviou petição (fls. 199), informando que "não irá recorrer";
- 2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte (CPC: art. 502);
- 3) Portanto, homologo a renúncia formulada;

- 4) Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 193/195;
 - 5) Após, archive-se.
 - 6) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 02.JUN.2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001070-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ADRIELLY COSTA DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO: DR JOSINALDO BARBOZA BEZERRA E OUTROS
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ADRIELLY COSTA E AZEVEDO E OUTRA interpuseram Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 1º Vara da Fazenda Pública, nos autos da ação n.º 0810558-64.2014.8.23.0010, que indeferiu o pedido liminar para determinar a nomeação das Impetrantes, ora Agravantes, no cargo de Analista Municipal - Professor da Educação Básica - Pedagogia, em substituição aos professores seletivados (oriundos do processo seletivo regido pelo edital nº 001/2014, publicado por determinação da primeira autoridade coatora), e/ou em substituição aos professores hora-aula.

DAS RAZÕES DO RECURSO

As Agravantes alegam que "[...] foram aprovadas no cadastro de reserva para o cargo de Analista Municipal - Professor de Educação Básica - Pedagogia - no concurso público realizado pelo Município de Boa Vista-RR, nos termos do Edital 004/2012, obtendo, as colocações seguintes: ADRIELLY COSTA DE AZEVEDO: 988 e FRANCIANE FERREIRA DOS SANTOS: 979. [...]".

Aduzem que "[...] o Município de Boa Vista, através das autoridades coatoras, chamou 830 candidatos para a posse no cargo referente ao concurso supracitado (doc. 06) e fez processo seletivo para professor de Arte-Educador ofertando 148 vagas; professor Bilíngue Libras 15 vagas e professor da Educação Básica Indígena 36 vagas, cujos professores seletivados foram convocados e estão ocupando as vagas que deveriam ser preenchidas pelos candidatos concursados, incluindo as Recorrentes [...]".

Informam que "[...] a primeira autoridade Coatora convocou de forma arbitrária e ilegal processo seletivo simplificado para contratação de professores da Educação Básica atribuindo o nome de professor de Arte Educador, professor Bilíngue Libras e professor de Educação Básica Indígena, como forma de disfarçar o desrespeito ao concurso público e aos candidatos constantes do cadastro de reserva, incluindo as Recorrentes [...]".

Suscitam que a liminar restou indeferida sob os seguintes fundamentos: [...] anoto que a demora na formação da decisão de correu do acúmulo de competência em outras unidades e da necessidade de se apreciar os detalhes do pedido. trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes pleiteiam, liminarmente, a suspensão do contrato de todos os professores temporários do município de Boa Vista, intitulados Professor Educador de Arte, oriundos do processo seletivo regido pelo Edital nº 001/2014. Afirmam que são concursados aprovados para o cargo de Analista Municipal - Professor de Educação Básica - Pedagogia, que detém a prerrogativa de desempenhar as atribuições do cargo de professor Arte Educador, razão pela qual não deveria ter sido realizado o processo seletivo para este quadro. é o relato necessário. Decido acerca do pedido liminar. O processo seletivo, quanto ao objeto da presente lide, destinou-se ao provimento temporário do cargo de Professor Arte Educador. Os impetrantes, por sua vez, foram aprovados para o cargo de Analista Municipal - Professor de Educação Básica - Pedagogia, não havendo descrição, no edital do concurso que fizeram, nem na lei de cargos e salários, que o Analista Municipal - Professor de Educação Básica - Pedagogia engloba o cargo de Professor Arte Educador, os quais, numa análise preliminar, aparentam ser cargos distintos, que não exigem a mesma formação. Ao que parece, subsistem elementos que sugerem possível desvio de finalidade da Administração Pública, mas tal conduta não é clarividente, ao menos no momento. Por fim,, a alegação de burla ao concurso, por conta da contratação de forma temporária não é conclusiva. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar [...]" (sem grifos no original)

Aduzem, as Agravantes, que "[...] a decisão provoca lesão ao direito líquido e certo das recorrentes, que se encontram aprovadas no concurso público para o cargo público efetivo de Analista Municipal - Professor de Educação Básica - Pedagogo, de Boa Vista durante a validade do concurso, enquanto as vagas são preenchidas por professores seletivados. Atos que violam os princípios constitucionais da isonomia, do concurso público, da legalidade, da imparcialidade, da eficiência e da moralidade administrativa. Verifica-se que a lesão provocada pelo indeferimento da liminar pleiteada pelas impetrantes, ora agravantes, provoca graves lesões. Lesões que atingem tanto as recorrentes como a própria administração pública que se vê apropriada por gestões que conduzem suas práticas em total desrespeito a legislação vigente [...]".

É o sucinto relato.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em teses, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

No caso, ao menos, até o presente momento, não vislumbro *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As Agravantes conseguem comprovar que foram aprovadas no concurso Edital 004/2012, para cadastro de reserva, bem como haver prova da ocorrência de servidores contratados de forma temporária, oriundos do processo seletivo regido pelo Edital nº 001/2014; o que significa, também, comprovação da necessidade da administração pública em nomear pessoas qualificadas para atuar em determinado setor.

Pois bem! No caso em análise, as Agravantes foram aprovados dentro do cadastro de reserva (fls. 146), o que não gera direito subjetivo à contratação.

DIREITO SUBJETIVO DO CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão que, no caso do candidato classificado dentro das vagas previstas no edital, há direito subjetivo à nomeação durante o período de validade do concurso. Isto porque, nesta hipótese, estaria a Administração limitada ao estabelecido pelo Edital do certame e pela Lei que criou os cargos, razão pela qual a nomeação escaparia ao campo da discricionariedade, passando a ser ato vinculado, conforme precedentes: RMS 19478/SP, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe 25.08.2008; RMS 25957/MS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 23.06.2008; RMS 19467/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI.

Todavia, o direito líquido e certo à nomeação compreende apenas os candidatos aprovados dentro do limite de vagas previstas no edital. Àqueles que compõem o cadastro de reserva somente existe uma expectativa de direito e a garantia de vedação à preterição.

A respeito deste tema Hely Lopes Meirelles leciona:

"Os candidatos, mesmo que inscritos, não adquirem direito à realização do concurso na época e condições inicialmente estabelecidas pela Administração: esses elementos podem ser modificados pelo Poder Público, como pode ser cancelado ou invalidado o concurso, antes, durante ou após sua realização. E assim é porque os concorrentes têm apenas uma expectativa de direito, que não obriga a Administração a realizar as provas prometidas. Ainda mesmo a aprovação em concurso não gera direito absoluto à nomeação, pois que continua o aprovado com simples expectativa de direito à investidura no cargo ou

emprego disputado. Vencido o concurso, o primeiro colocado adquire direito subjetivo à nomeação com preferência sobre qualquer outro, desde que a Administração disponha a prover o cargo, mas a conveniência e oportunidade do provimento ficam à inteira discricção do Poder Público. O que não se admite é a nomeação de outro candidato que não o vencedor do concurso, pois, nesse caso, haverá preterição do seu direito, salvo exceção do art. 37, IV."

Mutatis mutandis, transcrevo julgado da lavra do Ministro Napoleão Nunes, quando do julgamento do AgRg no RMS 25.075, publicado em 04.AGO.2008:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGO DE POLICIAL MILITAR. RECORRENTES APROVADOS NA PRIMEIRA FASE FORA DO LIMITE DE VAGAS LICITADAS. PRETENSÃO DE CONVOCAÇÃO PARA SEGUNDA ETAPA DO CERTAME. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO RECONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1) A definição dos critérios utilizados para se alcançar o perfil do candidato, de acordo com as atividades que serão exercidas, é feita de forma discricionária pela Administração, que, com base na oportunidade e conveniência do momento, estabelece as diretrizes a serem seguidas na escolha dos candidatos.

2) A limitação de convocação de candidatos aprovados para a segunda etapa do certame tem por escopo selecionar os melhores e mais aptos para o exercício da profissão, de sorte que os classificados na primeira etapa do concurso tem somente expectativa de direito à convocação para as demais fases, o que não basta para obter tutela mandamental.

3) No presente caso, os recorrentes atingiram a pontuação mínima exigida, porém não se classificaram dentro do limite estipulado para participação na segunda fase do concurso, conforme requisito exposto no Edital, de sorte que não há direito líquido e certo a ser amparado pelo writ. (STJ, AgRg no RMS 25.075, rel. Ministro Napoleão Nunes, 5ª Turma, j. 04.08.2008)".

E ainda:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LISTAGEM PARA A APRESENTAÇÃO DE TÍTULOS. CONVOCAÇÃO. LIMITAÇÃO A DUAS VEZES O NÚMERO DE VAGAS. DISPOSIÇÃO DO EDITAL. CLASSIFICAÇÃO SUPERIOR. O Edital previu, de forma expressa, que somente seriam convocados à apresentação dos títulos para contagem de pontos os candidatos classificados em até duas vezes o número de vagas oferecido para o respectivo cargo, até o 14º lugar. A recorrente classificou-se em 23º lugar. Ausência de direito líquido e certo.

Recurso desprovido. (STJ, RMS 16231/ES, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, j. 16.12.2004)". (sem grifo no original)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATOS APROVADOS, PORÉM NÃO CLASSIFICADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE PRETERIÇÃO. 1 - A doutrina e a jurisprudência são unânimes em afirmar que os aprovados em concurso público têm apenas mera expectativa de direito à nomeação, eis que fato submetido ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração, desde que respeitada e observada a ordem classificatória dos candidatos, evitando-se, assim, preterições. Entendimento da Súmula 15/STF. 2 - Verificado que as impetrantes não se classificaram dentro do número de vagas previstas pelo edital e que inexistente prova de que as mesmas foram preteridas por conta de nomeações de outros candidatos de pior classificação, não há direito líquido e certo a ser amparado. 3 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS 10961/MG, Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.08.2001). (Sem grifos no original)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LEGILAÇÃO SUPERVENIENTE, CRIAÇÃO DE NOVAS VAGAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À CONVOCAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A criação de novas vagas, durante o prazo de validade do concurso público, não garante o direito à nomeação àqueles que foram aprovados fora das vagas originalmente previstas no edital do certame, por se tratar de ato discricionário da Administração, não havendo falar em direito adquirido, mas tão-somente em expectativa de direito. Precedentes: EDcl no REsp 824.299/RS, 5ª Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 02.06.2008; RMS 27130/CE, 5ª Turma, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22.09.2008; RMS 11.208/PB, 5ª Turma, rel. Min. Gilson Dipp, j. 23.10.2000)".

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AGENTE E ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. CANDIDATOS HABILITADOS NA PRIMEIRA FASE DO CERTAME. LIMITAÇÃO DOS CONVOCÁVEIS PARA PARTICIPAÇÃO NA SEGUNDA ETAPA DO PROCESSO SELETIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO QUE RESPEITOU OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A definição dos critérios utilizados para se obter o perfil do candidato, de acordo com as atividades que serão exercidas, é feita de modo discricionário pela Administração, com base na oportunidade e conveniência administrativas, estabelecendo diretrizes a serem seguidas na escolha dos candidatos.
2. A limitação de convocação de candidatos aprovados para a segunda etapa do certame tem por escopo selecionar os melhores e mais aptos para o exercício do cargo, de sorte que os classificados na primeira etapa do concurso têm somente expectativa de direito à convocação para as demais fases, o que não basta para obter tutela mandamental.
3. É indubitável que não se pode impor à Administração Pública convocar todos os habilitados em determinada fase do certame para as remanescentes, pela flagrante inviabilidade material do procedimento, bem como pela sua discrepância com o princípio da razoabilidade.
4. Apesar da falha administrativa consistente em não limitar o número de convocáveis para a segunda fase do certame seletivo, desatende ao princípio da razoabilidade a pretensão de convocação de todos os aprovados na etapa inicial, pois importaria na chamada de inúmeros postulantes, sem nenhuma perspectiva de nomeação, já que esta é restrita ao número de vagas.
5. Não obstante a inexistência de critério pré-fixado de limitação dos habilitados na primeira fase, a Administração procedeu às nomeações de forma gradual, de acordo com a necessidade e conveniência, de sorte que, ao final, convocou o total de 1.233 candidatos habilitados para se submeter às demais fases, ou seja, mais do que 5 vezes o número de vagas ofertadas para a capital Salvador (189), demonstrando a ausência de qualquer ilegalidade no ato administrativo.
6. Recurso desprovido, em conformidade com parecer ministerial. (STJ, RMS 29892/BA, rel. Ministro Napoleão Nunes, 5ª Turma, j. 10.08.2010)". (sem grifos no original)

No caso sub examine, ainda que as Agravantes houvessem sido aprovadas dentro do número de vagas, e não no cadastro de reservas, mesmo assim, seria temerário deferir a liminar pleiteada, uma vez que não há fumo boni iuris, mas somente alegação, que o cargo de Professor Arte Educador, foi criado em substituição ao de Analista Municipal - Professor de Educação Básica - Pedagogia.

Dessarte, menos no momento atual, as Agravantes não conseguem provar que a contratação, por meio de seleção de Professores Arte Educador preteri as vagas dos concursados e aprovados como Analistas Municipais - Professores de Educação Básica - Pedagogia. Essa averiguação ultrapassa a atual fase recursal. Portanto, as Agravantes deixaram de demonstrar com clareza os requisitos essenciais para que o presente Agravo de Instrumento pudesse ser recebido com efeito suspensivo.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária, sem prejuízo de mais detida análise da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso por não vislumbrar a presença dos requisitos legais.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc.V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 28 de maio de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001135-4 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ALEX REIS COELHO

PACIENTE: FRANCISCO IDALÉCIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR ALEX REIS COELHO

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Requisitem-se informações à autoridade coatora para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Feito isso, encaminhe-se o feito à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de junho de 2014.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000948-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
AGRAVADO: VELINE DE ARAUJO COSTA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

Agravo de Instrumento nº 0000.14.000948-1

Dê-se vista à parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.
Boa Vista, 03 de junho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000918-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
AGRAVADO: BRUNO SIQUEIRA SAMPAIO
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

Agravo de Instrumento nº 0000.14.000918-4

Dê-se vista à parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.
Boa Vista, 03 de junho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000938-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
AGRAVADO: ALESSANDRO DA SILVA GOMES
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

Agravo de Instrumento nº 0000.14.000938-2

Dê-se vista à parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.
Boa Vista, 03 de junho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001038-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
AGRAVADO: RONALDO DE ANDRADE CAMPOS

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

Agravo de Instrumento nº 0000.14.001038-0

Dê-se vista à parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.
Boa Vista, 03 de junho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000927-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
AGRAVADO: WENNER SOUZA DE CARVALHO
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATORA: JUIZA

Agravo de Instrumento nº 0000.14.000927-5

Dê-se vista à parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.
Boa Vista, 03 de junho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000945-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
AGRAVADO: ANTÔNIO SOARES RODRIGUES
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

Agravo de Instrumento nº 0000.14.000945-7

Dê-se vista à parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.
Boa Vista, 03 de junho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001114-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: VALTER MARIANO DE MOURA
ADVOGADO: DR VALTER MARIANO DE MOURA
AGRAVADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO: DR CARLOS MAXIMILIANO MAFRA DE LAET
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DESPACHO

Considerando a inexistência de expresse pedido de medida liminar ao presente recurso, determino as seguintes providências:

1. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito "a quo";
 2. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.
 3. Após, à nova conclusão.
- Boa Vista, 03 de junho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000960-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO: LILIANE DE SOUSA MESQUITA
ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

Agravo de Instrumento nº 0000.14.000960-6

Dê-se vista à parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.
Boa Vista, 03 de junho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000939-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
AGRAVADO: VANDENBERG ALBUQUERQUE FIDELIS
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

Agravo de Instrumento nº 0000.14.000939-0

Dê-se vista à parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.
Boa Vista, 02 de junho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI– Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705164-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR RUBENS GASPAS SERRA E OUTRO
APELADA: WANDERLANE MIRANDA LIMA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

Autos: 010.11.705164-8

DESPACHO

I - Em que pese a petição de fls. 131/140, o feito encontra-se julgado, não havendo até o presente momento a interposição de qualquer recurso.
II - Assim, com o trânsito em julgado, observando as demais formalidades de praxe, archive-se.
III - Publique-se.

Boa Vista, 07 de fevereiro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.000045-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: G. C. DE A.
ADVOGADA: DRª ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR
AGRAVADO: B. A. A. DE M. C.
ADVOGADA: DRª DENISE CAVALCANTE CALIL E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

FINALIDADE

Intimação do advogado Jabson da Silva Ceo, OAB/RR 437 A, para ciência de que os autos se encontram na secretaria da Câmara Única, bem como para recolher custas do desarquivamento.

Boa Vista/RR, 06 de junho de 2014.

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 06 DE JUNHO DE 2014.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 06/06/2014****Documento Digital nº 8021/2014****Requerente:** Eglys Regina Gomes Damasceno Batista**Assunto:** Solicita Lotação na Comarca de Boa Vista**DECISÃO**

1. Acolho as manifestações da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 03) e da Secretaria-Geral (evento 04).
2. Indefiro o pedido na esteira dos fundamentos expostos nos pareceres jurídicos supracitados, com destaque para a precedência do preenchimento de vagas por concurso de remoção e, ademais, tendo em vista que a LCE n.º 053/01 contempla o acompanhamento de cônjuge pelo servidor no caso de deslocamento daquele por interesse da Administração, como modalidade de remoção (art. 34, III, a) e não na hipótese de investidura deste em cargo público.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 06 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Documento Digital n.º 8936/2014**Origem:** Lellys Santiago Lelis - Técnico Judiciário**Assunto:** Remoção**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 04) e defiro o pedido, com esteio no art. 3.º, inc. II, da Resolução TJRR n.º 55/2012.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 06 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 06/06/2014

PROVIMENTO CGJ Nº. 002/2014

Institui o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e dá outras providências

O Desembargador Ricardo Oliveira, Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

Considerando a necessidade de unificação, atualização e revisão dos Provimentos, Portarias e Recomendações expedidos pela Corregedoria-Geral de Justiça, visando à adequação das normas às novas realidades da Justiça do Estado de Roraima, sobretudo com a implementação do processo judicial virtual (PROJUDI e PJE), expansão dos serviços administrativos deste Poder Judiciário e alteração da dinâmica de correições, inspeções e verificações de responsabilidade de servidores;

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, conforme Anexo I.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Provimento da Corregedoria-Geral de Justiça nº. 001/2009.

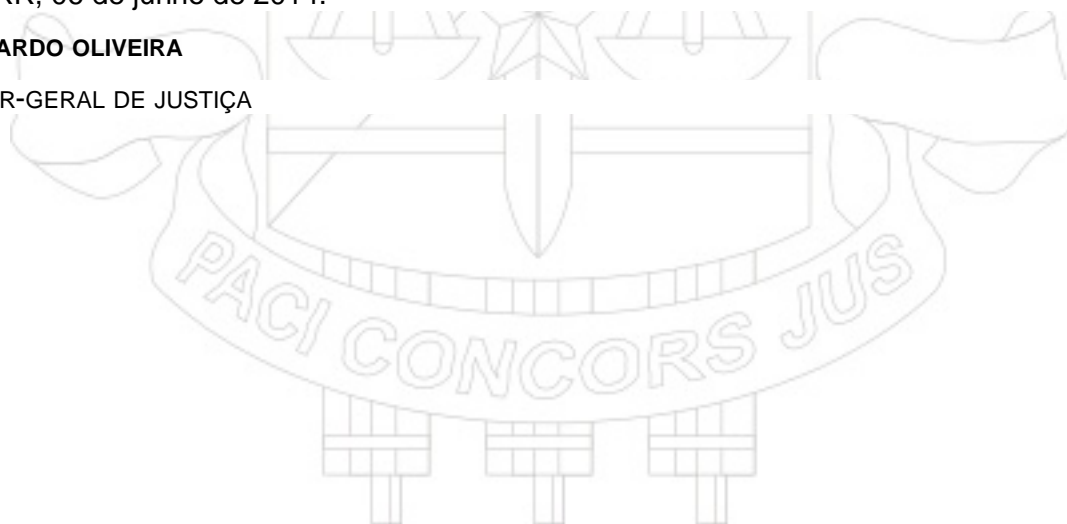
Art. 3º. Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista - RR, 06 de junho de 2014.

DES. RICARDO OLIVEIRA

CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA



PROVIMENTO CGJ/N° 002/2014**CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA****ANEXO I****ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA****TÍTULO I - DOS JUÍZES, DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA, DAS VARAS E DOS CARTÓRIOS.****Capítulo I - Dos Juízes**

Seção I - Das atribuições em geral - art. 1°.

Seção II - Do cumprimento das cartas precatórias. - arts. 2° a 4°.

Capítulo II - Dos Auxiliares da Justiça

Seção I - Dos Escrivães - art. 5°.

Seção II - Dos Oficiais de Justiça - arts. 6° a 10.

Subseção I - Das atribuições - art. 6°.

Subseção II - Das diligências - art. 7° a 10.

Capítulo III - Das Varas

Seção I - Das Varas Cíveis - arts. 11 a 15.

Seção II - Das Varas Criminais - arts. 16 a 28.

Capítulo IV - Dos Cartórios Judiciais e demais serviços

Seção I - Do expediente e das rotinas - arts. 29 a 32.

Seção II - Das consultas e vista de autos - arts. 33 e 34.

Seção III - Das certidões e congêneres - art. 35.

Seção IV - Da numeração e anotações nos autos - arts. 36 a 39.

Seção V - Do segredo de justiça - art. 40.

Seção VI - Do arquivamento e baixa - arts. 41 e 42.

Seção VII - Da distribuição - arts. 43 e 44.

Seção VIII - Da contadoria - arts. 45 a 47.

Seção IX - Dos selos holográficos de autenticidade - arts. 48 e 49.

Seção X - Das certidões criminais em geral - art. 50.

Seção XI - Do sistema de solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - arts. 51 a 55.

Seção XII - Das tarjas de identificação processual - arts. 56 e 57.

TÍTULO II - DA COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL (CEJAI/RR).

Capítulo I - Da finalidade - art. 58.

Capítulo II - Do funcionamento e das atribuições - arts. 59 a 71.

TÍTULO III - DOS SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS - arts. 72 a 86.**TÍTULO IV - CNJ/PROJUDI**

Capítulo I - Do Sistema de Informatização - arts. 89 a 107.

TÍTULO V - DAS CORREIÇÕES

Capítulo I - Das correções parciais virtuais - art. 108.

Capítulo II - Das correções ordinárias e extraordinárias - arts. 109 a 112.

TÍTULO VI - DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, VERIFICAÇÃO PRELIMINAR E AUDIÊNCIAS. - arts. 113 a 118.

TÍTULO VII - DO PROTESTO DE SENTENÇA LÍQUIDA. - arts. 119 a 123.

TÍTULO VIII - DO PROTESTO DE CUSTAS JUDICIAIS. - arts. 124 a 127.

TÍTULO IX - DO ARQUIVAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS DE PEQUENO VALOR. - arts. 128 a 130.

TÍTULO X - DAS INTIMAÇÕES E COMUNICAÇÕES- arts. 131 a 133.

TÍTULO XI - EXECUÇÃO PENAL (Execução de pena privativa de liberdade e de medida de segurança) - arts. 134 a 155.

Capítulo I - Da execução penal - arts. 134 a 140.

Capítulo II - Da guia de recolhimento provisório - arts. 141 a 144.

Capítulo III - Do atestado de pena a cumprir - arts. 145 e 146.

Capítulo IV - Da execução de medida de segurança - arts. 147 a 150.

Capítulo V - Disposições gerais - arts. 151 a 155

TÍTULO XII - MANUAL PRÁTICO DE ROTINAS DAS VARAS CRIMINAIS E DE EXECUÇÃO PENAL - ART. 156

TÍTULO XIII – DO PROCEDIMENTO PARA ALIENAÇÃO, POR INICIATIVA PARTICULAR, DE BENS PENHORADOS EM SEDE DE PROCESSOS DE EXECUÇÃO (§ 3º DO ART. 685-C DO CPC) – ART. 157 A 165

TÍTULO XIV – DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - arts. 166 a 170

TÍTULO XV – DA TURMA RECURSAL – art. 171

TÍTULO I

DOS JUÍZES, DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA, DAS VARAS E DOS CARTÓRIOS

CAPÍTULO I – DOS JUÍZES

SEÇÃO I

Das atribuições em geral

Art. 1º. É atribuição dos juízes, além de processar e julgar os feitos de sua competência:

I - orientar os serviços da vara, zelando pela normalidade, ordem e celeridade dos trabalhos e para que os atos processuais sejam realizados na forma e nos prazos legais;

II - comunicar à Corregedoria-Geral de Justiça as infrações disciplinares cometidas por servidores que lhes sejam subordinados;

III - comunicar à Procuradoria-Geral de Justiça, à Seccional local da Ordem dos Advogados do Brasil, à Procuradoria-Geral do Estado e à Defensoria Pública de Roraima as faltas, omissões, ausências ou outros atos praticados por membros dos mencionados órgãos, que lhes possam interessar disciplinarmente;

IV - orientar o escrivão sobre a necessidade da imediata conclusão dos processos que se encontrem pendentes de sua apreciação;

V - discriminar, mediante portaria, os atos meramente ordinatórios a serem praticados pelo escrivão e demais servidores, visando a desburocratização e racional tramitação dos feitos;

VI - submeter à Corregedoria-Geral de Justiça cópia das portarias baixadas;

VII - sugerir à Corregedoria-Geral de Justiça as alterações no SISCOM que entenderem pertinentes ao aprimoramento das práticas e rotinas cartorárias;

VIII - os juízes das varas cíveis e juizados especiais devem estabelecer, preferencialmente, o prazo de 12 (doze) meses para os processos arquivados provisoriamente, com a respectiva certificação nos autos e com menção expressa a este inciso, para fins de registro no SISCOM.

§1º. Na realização de audiências poderão os Juízes adotar as seguintes providências:

- a) sendo a pessoa com deficiência auditiva partícipe do processo oralizado e se assim o preferir, o Juiz deverá com ela se comunicar por anotações escritas ou por meios eletrônicos, o que inclui a legenda em tempo real, bem como adotar medidas que viabilizem a leitura labial;
- b) nomeação ou permissão de utilização de guia intérprete, sempre que figurar no processo pessoa com deficiência auditiva e visual, o qual deverá prestar compromisso e, em qualquer hipótese, será custeado pela administração dos órgãos do Judiciário;
- c) registro da audiência, caso o Juiz entenda necessário, por filmagem de todos os atos nela praticados, sempre que presente pessoa com deficiência auditiva.

§2º. Todos os Juízes de Direito e Substitutos, com atuação nesta Justiça estadual, devem priorizar a tramitação de inquéritos e processos criminais em que figurem indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunhas protegidas, nos termos da Lei nº 9.807/1999, atualizada pela Lei nº 12.483/2011, nos termos da Recomendação nº 07, da Corregedoria Nacional de Justiça.

SEÇÃO II

Do cumprimento das cartas precatórias

Art. 2º. As ordens de prisão (civil ou criminal) oriundas de outros Estados somente serão cumpridas por intermédio de carta precatória instruída com o correspondente mandado original e com cópia da decisão do juízo deprecante, após despacho do juiz competente.

§1º. Dispensa-se o correspondente mandado original quando o juízo deprecante e o deprecado forem ambos do Poder Judiciário do Estado de Roraima, mediante utilização do SICOJURR.

§2º. As cartas precatórias destinadas a interrogatório serão instruídas com os seguintes documentos:

- a) cópia da peça inaugural do feito;
- b) cópia do auto de prisão em flagrante ou do depoimento do acusado na esfera policial, conforme o caso; e
- c) outras peças reputadas necessárias pelo juízo.

§3º. As cartas precatórias destinadas à inquirição de testemunhas serão instruídas com as peças descritas no parágrafo anterior e conterão, se houver:

- a) cópia do depoimento prestado pela testemunha na esfera policial; e
- b) cópia das alegações preliminares.

§4º. As cópias de autos que acompanham cartas precatórias destinadas a citação ou intimação não serão autuadas, devendo acompanhar os respectivos mandados.

Art. 3º. O cumprimento de cartas precatórias depende de preparo prévio, exceto nos casos de isenção legal.

Parágrafo único. Comunicado ao juízo deprecante o valor das custas devidas e não realizado o preparo no prazo de 30 (trinta) dias, a carta precatória será devolvida sem cumprimento.

Art. 4º. O juiz poderá solicitar confirmação de autenticidade da carta precatória ou qualquer outro esclarecimento que julgue necessário ao seu cumprimento, certificando-se nos autos.

CAPÍTULO II**DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA****SEÇÃO I****Dos Escrivães**

Art. 5º. São atribuições dos escrivães, além daquelas definidas em lei:

I - cumprir as normas legais e regulamentares, em especial as determinações contidas na LCE nº. 053, de 31/12/2001, instituidora do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima e COJERR.

II - organizar, distribuir e manter em ordem os serviços do cartório, superintendendo e fiscalizando sua execução;

III - manter o cartório aberto e em funcionamento durante o horário de expediente, ausentando-se apenas quando nele estiver presente quem legalmente o substituir;

IV - cumprir e fazer cumprir as ordens e decisões judiciais que lhe couberem;

V - fornecer certidão de comparecimento às pessoas chamadas a juízo, para fins de justificação junto a empregadores ou órgãos públicos;

VI - afixar, em local visível e de fácil acesso, os expedientes necessários;

VII - verificar, periodicamente, a regularidade das cargas e vistas, adotando as providências necessárias para que os autos sejam devolvidos no prazo legal, certificando, sempre, qualquer irregularidade encontrada;

VIII - encaminhar os mandados para distribuição, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias e máxima de 90 (noventa) dias da audiência, observando-se as regras processuais pertinentes, ressalvados os casos urgentes definidos no parágrafo segundo deste artigo, os quais serão encaminhados para o plantão diário (zona de urgência) da central de mandados, para cumprimento imediato;

IX - adotar, quando for conveniente, a via postal na comunicação dos atos processuais, utilizando-se dos oficiais de justiça estritamente nos casos previstos em lei;

X - solicitar por correio eletrônico (e-mail) a devolução dos mandados enviados para cumprimento sempre que a diligência tiver se tornado inútil ou incabível;

XI - inserir no sistema, dados que reflitam a situação do andamento dos processos, abstendo-se do uso de códigos ou quaisquer expedientes capazes de comprometer a real estatística da vara;

XII - fazer as comunicações ao cartório distribuidor nos casos previstos neste Código de Normas;

XIII - zelar para que as intimações do Ministério Público e da Defensoria Pública sejam feitas pessoalmente, ou por meio eletrônico nos casos de processos do sistema CNJ – PROJUDI e PJE;

XIV - zelar para que conste nos alvarás de soltura, além da transcrição da ordem judicial, o número do feito, a tipificação penal e o nome do Advogado ou Defensor Público responsável pelo pedido de soltura;

XV - autenticar documentos;

XVI - remeter imediatamente, os autos ao Juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública quando consignados os termos de conclusão e vista, não podendo os autos permanecer em cartório, obedecido o prazo do art. 190 do CPC;

XVII - assegurar que os termos de conclusão e vista de autos contenham a data correspondente ao dia do ato, sendo remetidos mediante protocolo datado e assinado pelo recebedor;

XVIII - ressaltar expressamente, nas entrelinhas, as emendas e rasuras, para que possam ser consideradas válidas, conforme art. 171 do CPC;

XIX - subscrever, de ordem, os seguintes documentos:

a) mandados de notificação, intimação e avaliação;

b) ofícios em geral, salvo os que impliquem transferência de valores, movimentação de saldos e pagamento em aditamento a mandado, bem como aqueles dirigidos a magistrados, membros do Poder Legislativo e Tribunais de Contas, Chefe do Poder Executivo e respectivos Ministros e Secretários, Procuradores-Gerais, membros do Ministério Público e Defensoria Pública, Oficiais Gerais e Comandantes de unidades militares; e

c) editais.

XX - informar sobre a tempestividade de recursos antes de submetê-los a despacho.

XXI - zelar para que os autos não fiquem paralisados por mais de 100 (cem) dias, sem justificativa legal;

XXII - intimar o detentor de autos quando não devolvidos no prazo assinado, para que os restitua no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicando de imediato ao juiz eventual descumprimento;

XXIII - intimar o oficial de justiça, por correio eletrônico institucional a devolver os mandados que estejam em seu poder há mais de 30 (trinta) dias, excetuando-se os mandados que cumpridos após este prazo, não acarretem prejuízos às partes ou aos processos, os quais deverão ser devolvidos no prazo de sessenta (60) dias;

XXIV - proceder às intimações em cartório, sempre que possível, para as audiências e sessões do Tribunal do Júri, bem como para ciência de sentenças e decisões;

XXV - fixar tarjas ou etiquetas de identificação nos autos que tenham prioridade de tramitação e inutilizar os espaços em branco nos autos;

XXVI - certificar, antes da instalação do julgamento no Plenário do Tribunal do Júri, estando o réu preso pelo processo, quanto à existência de prisão em flagrante vigente, e de outros mandados de prisão, possibilitando a libertação imediata do réu no próprio plenário, no caso de absolvição, sem a necessidade de sua recondução ao estabelecimento prisional de origem.

§1º. Outros atos ou procedimentos que se fizerem necessários ao bom andamento dos serviços cartorários poderão ser realizados por qualquer servidor, mediante autorização do juiz.

§2º. São considerados urgentes para fins do que dispõe o inciso VIII deste artigo:

a) os mandados expedidos em razão de deferimento de liminares;

b) os alvarás de soltura;

c) os mandados de condução coercitiva oriundos de audiências suspensas, para condução imediata;

d) outros casos em que o juiz tenha determinado a urgência;

e) os mandados referentes a processos de réus presos, que deverão ser expedidos com antecedência mínima de quinze (15) dias, para cumprimento prioritário conforme zoneamento estabelecido pela Central de Mandados, com exceção das audiências designadas pelo Juiz com antecedência inferior a quinze (15) dias, cujos mandados serão distribuídos na zona de plantão, para cumprimento imediato, independentemente de despacho ou decisão do Magistrado;

f) os mandados de prisão;

g) mandados expedidos em razão de deferimento de medida protetiva de urgência.

SEÇÃO II

Dos Oficiais de Justiça

Subseção I

Das atribuições

Art. 6º. São atribuições dos oficiais de justiça, além daquelas definidas em lei:

I - exercer as funções que lhes são atribuídas pelas leis processuais e pela legislação específica, conforme estabelecido no plano de carreira dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima;

II - cumprir pessoalmente os mandados e demais ordens, identificando-se ao início das diligências, declinando nome e cargo e exibindo, obrigatoriamente, a Carteira de Identidade Funcional;

III - receber pessoalmente os mandados judiciais e demais ordens para cumprimento, mediante protocolo, que deverá ser devolvido à coordenação da central de mandados ou na escrivania respectiva, conforme o caso;

IV - lavrar certidões circunstanciadas, fazendo constar todos os dados e elementos verificados na diligência;

V - devolver, devidamente cumpridos, os mandados que estiverem em seu poder antes de entrar em gozo de férias, quando for designado para cumprimento de diligências no interior do Estado por conta do sistema de rodízio ou no caso de licenças de qualquer natureza, salvo as de natureza urgente; e

VI - cumprir diligências como penhora, busca e apreensão etc., independentemente da localização do bem, considerando-se para fins de distribuição do mandado, conforme zoneamento adotado pela central de mandados, o endereço da parte.

§1º. Não serão distribuídos mandados ao oficial de justiça nos cinco (05) dias úteis que antecederem o início das respectivas férias, fruição de recesso forense ou período em que estiver o oficial de justiça, lotado em Boa Vista, escalado para cumprimento de mandados no interior do Estado.

§2º. É vedado ao oficial de justiça, sob pena de incorrer em transgressão disciplinar, o recebimento de quaisquer valores ou vantagens de partes e advogados para cumprimento dos mandados, salvo quando expressamente autorizado em Lei;

§3º. As intimações das sentenças ao réu preso serão feitas por oficial de justiça.

§4º. Tratando-se de pessoa física, será entregue à(s) vítima(s) ou seus familiares cópia da sentença condenatória transitada em julgado.

§5º. Quando imposta pena de privação temporária ou definitiva de direitos políticos de cidadão maior de 18 (dezoito) anos, ou condenação pela prática de crimes contra a economia popular, fé pública, administração pública, patrimônio público, mercado financeiro ou pelo tráfico de entorpecentes, será encaminhada cópia da sentença transitada em julgado ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (TRE/RR).

Subseção II

Das diligências

Art. 7º. Ao efetuar as citações, notificações, intimações e quaisquer outras diligências, os oficiais de justiça, após a leitura do mandado, fornecerão ao destinatário a respectiva contra-fé.

Art. 8º. No cumprimento dos mandados de citação, notificação ou intimação, os oficiais de justiça exigirão do destinatário da diligência a exibição do documento de identidade, cujos dados constarão da respectiva certidão.

Art. 9º. Nos processos de execução cível, incluindo os dos juizados especiais, após a citação para pagamento, deve o oficial de justiça manter o mandado em seu poder para que, após o prazo concedido ao executado (para pagar ou nomear bens) e restando negativas essas hipóteses, diligencie na forma da lei processual civil vigente, para a realização da penhora de bens do executado.

Art. 10. Nas execuções fiscais, após a citação, não sendo paga a dívida nem indicado bem à penhora, deverá o oficial de justiça devolver o mandado ao cartório para que seja procedida a penhora através do Sistema de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil (BACEN JUD).

CAPÍTULO III

DAS VARAS

SEÇÃO I

Das Varas Cíveis

Art. 11. Nas varas cíveis, além de outros casos a critério do juiz, os seguintes fatos serão comunicados à distribuição:

I - retificação, inclusão ou exclusão de nome de partes e de advogados;

II - intervenção de terceiros, assistência litisconsorcial e reconvenção;

III - modificação da natureza ou do procedimento do feito; e

IV - extinção do feito ou sua remessa a outro juízo.

Parágrafo único. A comunicação, através de ofício ou meio eletrônico, deverá conter a natureza do feito, o nome do autor e do réu, devidamente qualificados (CPF ou CNPJ, filiação, identidade ou qualquer outro elemento de qualificação).

Art. 12. Nos casos de extinção de processo em que houver instituição de tutela e curatela, somente será determinada a expedição de ofício de baixa à distribuição após a suspensão dessas restrições.

Art. 13. Os mandados de prisão civil serão expedidos com validade de 90 (noventa) dias e renovados ao fim desse prazo.

Art. 14. Os depósitos judiciais em dinheiro serão feitos em nome da parte ou do interessado, em conta especial movimentada por ordem do juiz da causa.

Art. 15. Ultrapassado o prazo de 12 (doze) meses no depósito público e salvo impedimento legal no caso concreto, o juiz da causa poderá autorizar, intimadas as partes, a venda dos bens em leilão coletivo.

SEÇÃO II

Das Varas Criminais

Art. 16. Nas varas criminais, além de outros casos a critério do juiz, os seguintes fatos serão comunicados ao Instituto Nacional de Identificação (INI), à Secretaria de Segurança Pública de Roraima e à distribuição:

I - retificação de nomes, inclusão ou exclusão de réus ou indiciados;

II - mudança na classificação do delito; e

III - anotações por arquivamento, absolvição, impronúncia e extinção de punibilidade.

Art. 17. Terão andamento prioritário os processos que envolvam réu preso, vítima menor de idade, idosos, os que envolvam violência doméstica contra mulher e outros casos que a lei determinar.

Art. 18. Apenas o Juízo da Vara de Execuções Penais poderá conhecer de pedidos de transferências de presos, mesmo em se tratando de prisão provisória.

§1º. Os pedidos formulados a outros juízos, por meio de ofício da Administração dos estabelecimentos penais ou por requerimento dos próprios presos, deverão ser remetidos à Vara de Execuções Penais, competente para a apreciação.

§2º. Caso o pedido de transferência seja deferido, a Vara de Execuções Penais comunicará o fato ao juízo a que estiver vinculado o preso provisório.

Art. 19. Na expedição de mandado de prisão, provisório ou condenatório, deverá constar, como termo final para o seu cumprimento, a data limite presumida, de acordo com a prescrição em abstrato ou em concreto, observadas as regras dos artigos 118 e 119 do Código Penal.

Parágrafo único. No momento do cadastramento do mandado de prisão no Banco Nacional de Mandado de Prisão do CNJ - BNMP, deverá ser preenchido, no campo “data de expiração”, o prazo prescricional nele registrado.

Art. 20. É proibido o empréstimo de arma de fogo ou de qualquer outro objeto apreendido por decisão judicial, ressalvadas as hipóteses legais.

Art. 21. As armas, munições, explosivos e outros instrumentos congêneres apreendidos, penhorados ou que acompanhem inquéritos policiais ou ações judiciais serão cadastrados com referência expressa ao número do feito correspondente, devidamente lançado no respectivo sistema SISCOM/CNJ-PROJUDI, com as devidas comunicações ao Conselho Nacional de Justiça - Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNBA.

Parágrafo único. Quando não mais interessarem à persecução penal, as armas de fogo, munições e acessórios, após a realização do laudo pericial competente, ouvido o Ministério Público e eventuais interessados, serão encaminhadas ao Comando do Exército Brasileiro no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 22. Recebida a denúncia ou a queixa-crime, o cartório fará juntar aos autos a folha de antecedentes criminais do Instituto Nacional de Identificação (INI) e as informações constantes do sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR).

Art. 23. No caso de condenação à pena privativa de liberdade (regime fechado, semi-aberto ou aberto), ainda que pendente recurso sem efeito suspensivo e estando o sentenciado preso (art. 105 da Lei n.º 7.210/84), a vara criminal certificará, expedirá a guia de recolhimento provisória (conforme art. 106 da Lei n.º 7.210/84) e remeterá à Vara de Execuções Penais, observando-se os procedimentos estabelecidos em Resolução do CNJ.

Art. 24. Tratando-se de condenação à pena restritiva de direitos, uma vez transitada em julgado a sentença para o Ministério Público, a vara criminal certificará e remeterá à Vara de Execuções Penais as peças descritas no art. 106, incisos III, IV e VI, da Lei n.º 7.210/84.

Parágrafo único. Na hipótese de condenação à pena restritiva de direitos, não haverá expedição de guia de recolhimento.

Art. 25. Transitada em julgado a sentença para as partes, serão remetidos, se houver, o(s) acórdão(s) e a certidão de trânsito em julgado, transformando-se a execução provisória em definitiva, sem necessidade de nova distribuição.

Art. 26. O juízo competente para decidir a respeito da liberdade ao preso provisório ou condenado será também responsável pela expedição e cumprimento do respectivo alvará de soltura, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§1º. O alvará de soltura oriundo de outro Estado deverá ser remetido via carta precatória pelo meio mais expedito, não havendo necessidade de exigir o envio posterior de carta precatória física.

§2º. Para o recebimento do alvará e respectiva carta precatória é necessária a confirmação de veracidade, certificando o nome do servidor remetente, lotação, e outros dados que se fizerem necessários.

§3º. O alvará de soltura deverá seguir o trâmite em conformidade com a Portaria nº. 159, do dia 30 de janeiro de 2013 da Presidência.

§4º. O alvará deverá ser cumprido em 24 (vinte e quatro) horas e, se não for devolvido devidamente cumprido dentro do prazo de 5 (cinco) dias, o cartório que o expediu/enviou deverá remeter concluso ao Juiz para comunicar à Corregedoria-Geral de Justiça e, se for o caso, efetuar a devida cobrança, sob pena de responsabilidade administrativa.

Art. 27. As execuções penais provisórias em curso nas varas criminais deverão ser remetidas, imediatamente, à Vara de Execuções Penais.

Parágrafo único. Os arts. 23 a 27 deste Código não se aplicam aos Juizados Especiais Criminais.

Art. 28. As penas de multa aplicadas pelos magistrados nas ações penais, devem ser recolhidas ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, por intermédio de DARE, com código de recolhimento (código do tributo) nº 9320 – FUNPER – disponibilizado também na internet – www.sefaz.rr.gov.br”, observada para a execução da pena de multa a rotina estabelecida no anexo deste Provimento (Manual prático de rotinas das varas criminais e de execução penal).

CAPÍTULO IV

DOS CARTÓRIOS JUDICIAIS E DEMAIS SERVIÇOS

SEÇÃO I

Do expediente e das rotinas

Art. 29. É vedada a designação de audiência para dias em que não houver expediente forense, na forma do art. 93 do COJERR.

Parágrafo único. A Secretaria de Tecnologia da Informação do TJRR bloqueará os sistemas SISCOM e CNJ/PROJUDI para designação de audiência nos dias acima mencionados.

Art. 30. As petições e demais papéis entregues nas repartições do Poder Judiciário Estadual serão protocolizados com registro de data e horário no documento original e na cópia, do qual constarão ainda, nome legível e carimbo de identificação do servidor responsável.

§1º. Em matéria jurisdicional, é vedado o recebimento de petições e peças processuais por intermédio de correio eletrônico (e-mail), por parte das Escrivanias, Secretarias e Setores de Protocolo, sendo possível tal recebimento por fac-símile (fax).

§2º. No caso de defeito no equipamento de fax da Escrivania/Secretaria/Seção de Protocolo destinatária da petição, deverá o servidor responsável pelo setor indicar ao interessado fax de outro setor para o envio/recebimento (Protocolo integrado).

Art. 31. No termo de conclusão será indicado o nome do juiz para o qual os autos foram conclusos.

Art. 32. A autenticação de documentos é ato privativo do escrivão ou de seu substituto.

§1º. As cópias somente poderão ser autenticadas à vista dos documentos originais, de cópias autenticadas por serviços notariais ou de outras peças de atos praticados pelo juízo.

§2º. Para a conferência, deverão ser recolhidos emolumentos antecipadamente, por meio de guia própria.

§3º. As autenticações deverão ser entregues no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, salvo nos casos de comprovada urgência.

SEÇÃO II

Das consultas e vista de autos

Art. 33. Poderão examinar autos no cartório os advogados e as partes, devidamente identificados.

§1º. É vedado o fornecimento de informações, por telefone, sobre andamento de processos judiciais e administrativos na comarca de Boa Vista, exceto à Assessoria de Comunicação Social do TJRR.

§2º. Poderão ser fornecidas informações por telefone, nas situações não-proibidas e quando não for caso de segredo de justiça, vedando-se impressões pessoais e entrevistas.

Art. 34. A carga de autos será feita de acordo com as normas vigentes, por meio do sistema informatizado, salvo quando este ocasionalmente não puder ser utilizado.

§1º. Da carga deverão constar nome, endereço, telefone e prazo respectivo.

§2º. No ato de devolução dos autos ao cartório, será fornecido o comprovante de recebimento.

§3º. É vedado reter documento de identidade de advogado e partes.

SEÇÃO III

Das certidões e congêneres

Art. 35. As certidões deverão ser expedidas sem rasuras e/ou emendas e com inutilização dos espaços, devendo ser entregues no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§1º. O fornecimento de certidões a terceiros estranhos à relação processual dependerá de requerimento endereçado ao juiz da causa.

§2º. Tanto das certidões expedidas quanto das suas copias deverão constar nome completo do réu, pessoa natural ou jurídica, proibido o uso de abreviações, nacionalidade, estado civil, número do documento de identidade e órgão expedidor, número de inscrição do CPF ou CNPJ, filiação da pessoa natural, residência ou domicílio, se pessoa natural, e sede, se pessoa jurídica, data da distribuição do feito, tipo da ação e identificação da serventia do registro de distribuição ou distribuidor competente.

§3º. As certidões de antecedentes criminais terão prazo de validade de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV

Da numeração e anotações nos autos

Art. 36. A numeração de processo do SISCOB será feita automaticamente, constando da capa dos autos.

Art. 37. Cada volume de autos deverá conter no máximo 200 (duzentas) folhas, podendo ultrapassar tal numeração nos casos de juntada de petições ou outros expedientes, obedecendo-se às respectivas continuidades.

§1º. O encerramento e a abertura de novos volumes serão certificados em folhas individuais e numeradas, prosseguindo a numeração no volume subsequente ignorando-se as capas a partir do segundo volume, para fins de numeração de folhas.

§2º. A numeração das folhas de autos constará no canto superior direito de cada folha, devendo conter também a rubrica do servidor responsável.

Art. 38. Nos processos com andamentos prioritários, assim definidos em lei, deverá constar a respectiva indicação na capa dos autos.

Art. 39. O impedimento ou suspeição do juiz ou de membro do Ministério Público deverá ser anotado na capa dos autos.

SEÇÃO V

Do segredo de justiça

Art. 40. No processo que tramitar em segredo de justiça:

I - constará da capa a expressão "SEGREDO DE JUSTIÇA";

II - a publicação de atos processuais na imprensa e diário da justiça eletrônico far-se-á de modo a preservar a identidade das partes;

III - somente serão fornecidas certidões de seus atos às partes e aos seus procuradores ou mediante expressa autorização do juiz;

IV - somente se fará carga ou se permitirá o exame dos autos a advogado com procuração nos autos, salvo autorização do juiz;

V - na correspondência e no expediente o envelope será lacrado e conterá a expressão "SEGREDO DE JUSTIÇA"; e

VI - nos mandados conterão a expressão "SEGREDO DE JUSTIÇA" e a contra-fé, no caso de citação por hora certa, será entregue em envelope lacrado com a mesma expressão, contendo a identificação da parte.

SEÇÃO VI

Do arquivamento e baixa

Art. 41. Findo o processo, será anexada aos autos guia de custas e intimada a parte sucumbente para pagamento.

§1º. Pagas as custas, os autos serão enviados ao arquivo, com a devida baixa na distribuição.

§2º. Não sendo localizada a parte sucumbente para a intimação de que trata o *caput* deste artigo, os autos serão enviados ao arquivo.

§3º. Tratando-se de valores passíveis de inscrição na dívida ativa, a Procuradoria-Geral do Estado será comunicada.

Art. 42. Os feitos referentes a comunicação de prisão em flagrante, pedido de liberdade provisória, pedido de relaxamento de prisão, e outros, com tramitação encerrada, deverão ser arquivados com as devidas baixas, juntando-se aos autos principais as decisões proferidas nos apensos encerrados, se necessário.

SEÇÃO VII

Da distribuição

Art. 43. Ao responsável pelos serviços de distribuição compete o registro, autuação, a distribuição e a redistribuição dos feitos e remessa dos autos aos juízos respectivos.

§1º. Os pedidos de habilitação para casamento serão distribuídos e remetidos imediatamente ao juízo competente.

§2º. O ato de homologação da habilitação para o casamento será proferido no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contadas do recebimento do pedido.

§3º. Compete ao cartório distribuidor observar se o feito a ser distribuído refere-se a réu preso, identificando-o, de imediato, com a necessária tarja se for o caso.

Art. 44. A distribuição será feita por meio eletrônico.

SEÇÃO VIII

Da contadoria

Art. 45. O oficial contador/distribuidor/partidor, ou quem suas vezes fizer, terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento dos autos, para elaborar as contas, cálculos e prestar informações.

Parágrafo único. Esboços de partilha, contas e cálculos de maior complexidade poderão ser elaborados no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 46. Ao efetuar as contas o servidor responsável indicará a data a partir da qual deverá incidir correção monetária e juros.

Art. 47. Não sendo possível a elaboração do cálculo ou da conta, por deficiência ou inexistência de elementos essenciais, os autos serão imediatamente devolvidos ao juízo de origem, com a solicitação correspondente.

SEÇÃO IX

Dos selos holográficos de autenticidade

Art. 48. O selo holográfico de autenticidade de documentos judiciais, fornecido pela Corregedoria Geral de Justiça, terá rigoroso controle pelos Escrivães, no caso das Varas e Comarcas, pelos Diretores de Secretaria, no caso das Secretarias do Tribunal Pleno/Conselho da Magistratura, da Câmara Única e Corregedoria Geral de Justiça, e pelos responsáveis pelos setores administrativos que os solicitarem, quanto à quantidade, utilização e destruição dos selos afixados em documentos não utilizados e/ou danificados.

§1º. Na Comarca de Boa Vista, a entrega dos selos holográficos de autenticidade ocorrerá na secretaria da Corregedoria Geral de Justiça, em Boa Vista/RR, durante o horário de expediente forense, pessoalmente ao Escrivão/Diretor de Secretaria/responsável respectivo.

§2º. Nas Comarcas do interior do Estado, preferencialmente no primeiro trimestre de cada ano, a Secretaria da Corregedoria fará a entrega de 400 (quatrocentos) selos holográficos de autenticidade ao escrivão, ou a quem suas vezes fizer, podendo ser fornecidos mais selos, posteriormente, caso haja comprovação da utilização total dos selos anteriormente entregues à serventia.

§3º. O selo holográfico de autenticidade será apostado apenas na via do documento que será entregue à parte ou repartição responsável pelo efetivo cumprimento da ordem, ficando nos autos ou na secretaria que emitiu o documento, cópia reprográfica do expediente.

§4º. Os selos holográficos de autenticidade apostados em documentos não utilizados serão destruídos pelo próprio escrivão/secretário/responsável pelo selo, certificando nos autos respectivos.

§5º. O escrivão/secretário/responsável pelo recebimento de selos holográficos de autenticidade deverá encaminhar à Corregedoria Geral de Justiça relatório mensal, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de referência, por intermédio do e-mail corregedoria@tjrr.jus.br, contendo uma planilha com a relação de selos utilizados e outra planilha com a relação de selos inutilizados, contendo em ambas as seguintes informações: número do selo, número do processo respectivo, tipo de documento e data da utilização/inutilização.

§6º. O extravio, perda ou subtração de selos holográficos deverá ser comunicado imediatamente à CGJ, por intermédio do e-mail corregedoria@tjrr.jus.br.

§7º. A Secretaria da Corregedoria deverá anotar as informações constantes dos relatórios mensais e cobrar, também por e-mail, as informações não enviadas no prazo estabelecido, comunicando o fato à Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, para verificação de responsabilidade funcional.

§8º. Os selos holográficos de autenticidade apostos em mandados judiciais, entregues aos Oficiais de Justiça para cumprimento, passam a ser de responsabilidade do meirinho, até o cumprimento da ordem ou devolução do mandado não cumprido, devidamente certificado, à serventia respectiva.

Art. 49. Os seguintes documentos só terão validade se neles constar o selo holográfico de autenticidade:

I - alvarás de soltura;

II - alvarás de levantamento de valores;

III - via principal das guias de internação e desinternação (equivalente ao mandado de prisão e alvará de soltura);

IV - autorização de viagens para o exterior;

V - termos de guarda ou tutela;

VI - mandados de prisão;

VII - mandados de busca e apreensão em residências; e

VIII - ordem de interceptação telefônica.

Parágrafo único. É dispensada a utilização de selo holográfico de autenticidade, nos casos de envio eletrônico de mandados de prisão ou de alvarás de soltura, desde que tais instrumentos sejam assinados digitalmente.

SEÇÃO X

Das Certidões Criminais em Geral

Art. 50. As certidões criminais serão expedidas pelo responsável pela distribuição nas Comarcas da Capital e interior do Estado e Juizados Especiais com a expressão "NADA CONSTA", nos seguintes casos, exceto na hipótese de requisição judicial ou do Ministério Público e requerimento específico do interessado, bem como outros casos previstos em lei:

I - inquérito policial arquivado;

II - indiciado não denunciado;

III - rejeição de denúncia ou queixa;

IV - trancamento de ação penal;

V - extinção de punibilidade ou da pena;

VI - absolvição ou impronúncia;

VII - condenação com suspensão condicional da pena não revogada;

VIII - reabilitação não revogada;

IX - condenação à pena de multa, isoladamente, ou pena restritiva de direitos, não convertida em privativa de liberdade, observado o disposto no § 3º. deste artigo;

X - pedido de explicações em juízo, interpelação, justificação e peças informativas; e

XI - cartas precatórias, observado o disposto no § 4.º deste artigo.

§1º. Os casos relacionados nos incisos IV e VII serão omitidos das certidões somente após o trânsito em julgado da respectiva sentença.

§2º. No caso de revogação de *sursis*, conversão de multa ou pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, o juízo competente comunicará ao responsável pela distribuição, voltando a certidão a ser POSITIVA.

§3º. A informação será POSITIVA quando a pena restritiva de direitos consistir na proibição de habilitação ou autorização para conduzir veículos automotores, aeronaves, embarcações ou ofício cujo desempenho dependa de habilitação especial, licença ou autorização do Poder Público.

§4º. Somente será expedida certidão POSITIVA constando distribuição de cartas precatórias nos casos de execução de pena ou por requisição judicial ou do Ministério Público ou mediante requerimento específico de certidão de distribuição de cartas precatórias.

SEÇÃO XI

Do sistema de solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil (BACEN JUD)

Art. 51. Tratando-se de execução definitiva, o sistema BACEN JUD deve ser utilizado com prioridade sobre outras modalidades de constrição judicial.

Art. 52. Os fiéis do sistema devem manter os dados dos juízes atualizados de acordo com formulário a ser disponibilizado pela Corregedoria-Geral de Justiça, devendo constar o nome, CPF e a vara a que os magistrados estejam vinculados.

Art. 53. Os juízes devem evitar a solicitação de informações sobre a existência de contas correntes de devedores, ao menos até que se disponibilizem respostas *on line* das entidades financeiras.

Art. 54. Os magistrados devem abster-se de requisitar às agências bancárias, por ofício, bloqueios fora dos limites de sua jurisdição, podendo fazê-lo apenas mediante o sistema BACEN JUD.

Art. 55. Os juízes devem fixar prazo de no máximo trinta (30) dias para cumprimento, pelo banco destinatário, da medida determinada pelo BACEN JUD.

SEÇÃO XII

Da identificação de trâmite processual prioritário

Art. 56. Poderão ser utilizadas tarjas coloridas para identificação processual, apostas na margem superior esquerda dos autos, objetivando o destaque dos feitos que tenham prioridade de tramitação, a critério do Juiz.

§1º. Os feitos de réu preso devem ser identificados, inicialmente, pelo cartório distribuidor, e às varas criminais incumbe a obrigatoria fiscalização sobre tal identificação.

§2º. Caso o processo distribuído à serventia competente esteja sem a necessária tarja, deverá o servidor, responsável pelo processamento inicial do feito, colocá-la imediatamente, vedado o reenvio à distribuição.

§3º. No interior do Estado, a identificação será feita por qualquer dos servidores da vara única, sendo todos também responsáveis pela fiscalização.

§4º. A responsabilidade pela omissão na identificação dos autos de réu preso será atribuída a todos aqueles que atuaram da sua distribuição ao seu processamento.

Art. 57. Cada serventia judicial ou setor administrativo deverá providenciar anotação na capa dos autos da prioridade concedida à tramitação de processos administrativos cuja parte seja uma pessoa com deficiência, e de processos judiciais se tiver idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portador de doença grave, nos termos da Lei nº 12.008, de 29.07.2009.

TÍTULO II

DA COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL (CEJAI/RR)

CAPÍTULO I

Da finalidade

Art. 58. A Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional (CEJAI/RR), tem por finalidade o cumprimento do disposto no art. 52 da Lei n.º 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), juntamente com o Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista e Comarcas do Interior do Estado, nos procedimentos relativos à adoção internacional de crianças e adolescentes brasileiros residentes no Estado de Roraima.

CAPÍTULO II

Do funcionamento e das atribuições

Art. 59. A CEJAI/RR, com sede na Capital do Estado de Roraima, funcionará junto à Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 60. Nenhuma adoção internacional será processada no Estado de Roraima sem prévia habilitação do adotante perante a CEJAI/RR.

Art. 61. São atribuições da CEJAI/RR:

I - promover o estudo prévio e a análise dos pedidos de adoção formulados por estrangeiros, residentes ou domiciliados fora do Brasil;

II - fornecer o respectivo laudo de habilitação, para instruir o processo judicial de adoção, após o exame de aptidão e capacidade do pretendente e a verificação de que a validade jurídica da adoção seja assegurada no país de origem do interessado, resguardados os direitos do adotando segundo a legislação brasileira;

III - indicar aos pretendentes estrangeiros, depois de aprovada a sua habilitação, as crianças e adolescentes cadastrados, em condições de serem adotados, quando não houver pretendentes nacionais ou estrangeiros residentes no Brasil, interessados na adoção;

IV - organizar, para uso de todas as Comarcas do Estado de Roraima, cadastro geral unificado de:

a) pretendentes estrangeiros, residentes ou domiciliados fora do Brasil;

b) crianças e adolescentes, na situação prevista no art. 98 do ECA, que necessitem de colocação em lar substituto, sob a forma de adoção; e

c) pedidos de habilitação à adoção de pretendentes nacionais e estrangeiros residentes no Brasil, sem prejuízo do disposto no art. 50 do ECA;

V - manter intercâmbio com órgãos e instituições especializadas internacionais, públicas e privadas, estas últimas desde que credenciadas no país de origem, inclusive para estabelecer sistemas de controle e acompanhamento pós-adoção no exterior.

VI - admitir a colaboração de agências ou entidades especializadas nacionais ou estrangeiras, cadastradas na CEJAI/RR, desde que reconhecidamente idôneas, estas últimas regularmente credenciadas no país de origem; e

VII - realizar trabalho de divulgação objetivando incentivar a adoção entre casais nacionais e a eliminação de qualquer forma de intermediação de crianças e adolescentes brasileiros junto às entidades de atendimento.

Art. 62. A CEJAI/RR será composta por:

I - Desembargador Corregedor-Geral de Justiça, que a presidirá;

II - 01 (um) Juiz da Infância e da Juventude da Capital;

III - 02 (dois) Juízes da Vara de Família da Capital; e

IV - 01 (um) Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 63. A presidência da CEJAI/RR poderá ser exercida por ato designatório do Corregedor-Geral de Justiça, por Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça ou por outro Juiz de Direito.

Art. 64. Nas ausências eventuais, o Presidente da CEJAI/RR, se for o Corregedor-Geral de Justiça, será substituído pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 65. Os membros titulares serão substituídos, nas ausências e impedimentos, pelos respectivos juízes substitutos.

Art. 66. Os membros da CEJAI/RR não perceberão qualquer espécie de remuneração pelo exercício de suas funções, que serão consideradas serviço público relevante e prioritário, conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal.

Art. 67. A CEJAI/RR reunir-se-á, quando necessário, por convocação do seu Presidente, com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. As deliberações da CEJAI/RR serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 68. Os processos serão distribuídos a um dos membros da CEJAI/RR, o qual funcionará como relator.

Art. 69. Nos casos de urgência, o Presidente da CEJAI/RR, ouvidos os órgãos técnicos e o Ministério Público, decidirá, *ad referendum* do plenário, sobre a habilitação de candidatos à adoção.

Art. 70. Todos os pedidos de habilitação à adoção formulados por pretendentes estrangeiros, residentes ou domiciliados fora do Brasil, serão protocolizados com a respectiva documentação na secretaria da Comissão, que promoverá o imediato cadastramento dos interessados.

Art. 71. Os atos praticados pela CEJAI/RR são gratuitos e sigilosos.

TÍTULO III**DOS SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS**

Art. 72. Os cartórios extrajudiciais do Estado de Roraima funcionarão no horário das 08:00h às 12:00h, e das 14:00h às 17:00h, de segunda a sexta-feira, inclusive nos dias em que for decretado ponto facultativo pelos Poderes Públicos, e em regime de plantão aos sábados, domingos e feriados.

Parágrafo único. Na Comarca de Boa Vista o Plantão será determinado por escala anual, elaborada e publicada pela Corregedoria Geral de Justiça, excluindo-se do plantão o Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 73. Os Tabelionatos de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado de Roraima deverão juntar cópias autenticadas do documento de identidade civil ou profissional do(s) declarante(s) e testemunha(s) nos assentos de nascimento e óbito, sem prejuízo da juntada de outros documentos pertinentes.

Parágrafo único. Na hipótese de óbito objetado por empresas funerárias, o ato registral deverá ser levado a efeito mediante apresentação de carta de preposto, na forma do art. 79, parágrafo único, da Lei n.º 6.015/73.

Art. 74. Os Tabeliães dos Cartórios de Protestos de Títulos e Outros Documentos de Dívida Pública deverão cumprir fielmente o que determina a Lei n.º 9.492/97, e suas alterações.

Parágrafo único. O pagamento de títulos e outros documentos de dívida, inclusive custas e emolumentos, poderão ser pagos diretamente no estabelecimento bancário indicado pelo Cartório, que manterá, às suas expensas, conta corrente específica para cada tipo de recolhimento.

Art. 74-A. Os Oficiais de Protestos de Títulos e Documentos do Estado de Roraima poderão receber, para protesto, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários do Estado e dos Municípios, desde que inscritas na conformidade do artigo 202 do CTN.

Parágrafo único. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, na forma regulada pelo art. 151 do Código Tributário Nacional, será emitida declaração de anuência para que o interessado requeira o cancelamento do registro do protesto, conforme prescreve o art. 26 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Art. 74-B. Os pagamentos dos valores previstos nas tabelas de emolumentos da Lei de Custas do Estado de Roraima somente serão devidos quando da quitação do débito correspondente à certidão de dívida ativa protestada.

§1º. Ocorrendo parcelamento do crédito levado a protesto, ou sua extinção, por qualquer das hipóteses do artigo 156 do CTN, serão devidas custas e emolumentos relativos ao ato cartorial.

§2º. Havendo desistência do apontamento a protesto, desde que efetivada antes da intimação do devedor, não incidirão os emolumentos nem as custas notariais.

Art. 75. As pessoas plenamente capazes que vivam uma relação de fato homoafetiva duradoura, com ou sem compromisso patrimonial, poderão registrar documentos, atinentes a essa relação, junto ao Registro de Títulos e Documentos.

Art. 76. Os Cartórios de Registro Civil da Comarca de Boa Vista devem proceder à lavratura de atestados de óbitos relativos às mortes ocorridas no interior do Estado de Roraima, quando o corpo houver sido liberado pelo Instituto Médico e Odontológico Legal (IMOL).

Art. 77. Fica instituído o posto avançado dos Cartórios de Registro Civil nas maternidades públicas do Estado de Roraima, para o fim específico de proceder-se ao registro de nascimento de crianças.

Art. 78. Os postos avançados poderão ser implementados mediante convênio entre o Governo do Estado, através de seu órgão responsável, e o Cartório respectivo, devendo o termo de convênio ser submetido à aprovação da Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 79. Para os referidos assentos, deverá o Cartório de Registro Civil criar Livro Especial, designado sob a letra "E-A", contendo 200 (duzentas) folhas, podendo o juiz de direito competente em matéria de registros públicos, quando necessário, autorizar o desdobramento do Livro Especial para utilização em locais onde venha a ser desenvolvida campanha de registro de nascimento (maternidades, postos de saúde, escolas, unidades militares, correios e postos móveis etc).

Parágrafo único. As serventias extrajudiciais também poderão desdobrar o livro de registro de casamento civil, para os atendimentos em conjunto com a Vara da Justiça Itinerante e/ou outros atendimentos fora da serventia.

Art. 79-A. O traslado de assentos de nascimento, óbito ou casamento de brasileiros lavrados em país estrangeiro, a que se refere o "caput" do art. 32 da Lei 6.015/73, será feito diretamente junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da sede de cada Comarca, no Livro "E", independentemente de intervenção judicial.

§1º. As Serventias Judiciais de Registro Civil das Pessoas Naturais procederão às inscrições das separações judiciais e consensuais, dissoluções de casamento de estrangeiro, conversões de divórcio, divórcio direto, nulidades e anulações de casamento, resultantes de mandados judiciais, lançando-as no Livro "E".

§2º. Para o traslado de assento de casamento serão exigidos os seguintes documentos:

- a) certidão do assento lavrado em Consulado brasileiro ou certidão do assento estrangeiro legalizada pela autoridade consular brasileira, traduzida por tradutor juramentado e registrada no Registro de Títulos e Documentos;
- b) certidão de nascimento do cônjuge brasileiro, atualizada no máximo há seis meses para os fins do artigo 106, da Lei 6.015/73 ou certidão de nascimento e declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem que não havia impedimento para o casamento;
- c) prova de domicílio na Comarca;
- d) prova de regime de bens adotado, se não constar da certidão;
- e) declaração acerca da alteração do nome dos cônjuges se a circunstância não for indicada na certidão;
- f) comprovante ou declaração da volta de um ou de ambos os cônjuges ao Brasil;
- g) certidão de casamento anterior com prova da sua dissolução.

§3º. Se o assento de casamento a trasladar se referir a brasileiro naturalizado, será obrigatória também a apresentação do certificado de naturalização.

§4º. Quando não houver no assento de casamento a ser trasladado o regime de bens dos cônjuges, deverá ser apresentada para registro declaração do Consulado do país sobre qual regime foi o casamento efetivado.

§5º. Nos países que não adotem regime de bens, fica dispensada a declaração consular nesse sentido, sendo, no entanto, obrigatória a apresentação de declaração, por parte desse Consulado, sobre a inexistência de previsão legal no país de origem sobre o regime de bens. Não fornecendo o Consulado tal documento, deverá ser apresentada declaração de ambos os contraentes no mesmo sentido.

§6º. Para o traslado do assento de óbito, serão exigidos os seguintes documentos:

- a) certidão do assento lavrado em Consulado brasileiro, ou certidão do assento estrangeiro, legalizado pela autoridade consular brasileira, traduzida por tradutor juramentado e registrada no Registro de Títulos e Documentos;
- b) certidão de nascimento e, se for o caso, de casamento do falecido para fins do artigo 106, da Lei 6.015/73;
- c) declaração contendo os dados previstos no artigo 80, da Lei 6.015/73, se a certidão for omissa;
- d) quando a declaração de óbito, expedida pelo país estrangeiro não contiver a "causa mortis", deverá ser apresentada declaração ou documento do médico que atestou o falecimento contendo a sua causa, devidamente traduzida e regularizada sua autenticidade, nos moldes da letra "a".

§7º. Para o traslado de assento de nascimento não lavrado em Consulado brasileiro, serão exigidos os seguintes documentos:

- a) certidão do assento estrangeiro, legalizada pela autoridade consular brasileira, traduzida por tradutor juramentado e registrada no Registro de Títulos e Documentos;
- b) certidão de nascimento do genitor brasileiro;
- c) prova de domicílio do registrando.

§8º. O traslado de assento de nascimento lavrado em Consulado brasileiro será feito mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão expedida pela autoridade consular competente;
- b) prova de domicílio do registrando.

§9º. O traslado de assento de nascimento poderá ser requerido a qualquer tempo.

§10. Sempre que o assento de nascimento do país estrangeiro não contiver o patronímico de família no nome da pessoa a ser registrada, o Oficial de Registro deverá indagar aos pais sobre a colocação do patronímico paterno ou materno ou ambos no registro.

§11. Sempre que o traslado for indeferido será feita nota com os motivos do indeferimento, cumprindo-se, quando for o caso, o art. 198 c.c. art. 296 da Lei 6.015/73.

§12. Os documentos apresentados visando o traslado de assentos de nascimento, óbito ou casamento de brasileiros lavrados em país estrangeiro, permanecerão arquivados por meio físico ou digitalizado.

Art. 80. As informações requisitadas por oficiais de justiça deverão ser prestadas no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Oficial de Registro de Imóveis ou quem suas vezes fizer, condicionada à apresentação do respectivo mandado.

Art. 81. Os serviços de Notas e de Registros de Imóveis do Estado de Roraima devem exigir comprovante do assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional (CDN) para as transações com imóveis rurais que envolvam estrangeiros, nos termos do Decreto n.º 85.064/80, quando adquirente de titularidade daqueles direitos for:

- I - pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil;
- II - pessoa física estrangeira residente no Brasil; e
- III - pessoa jurídica brasileira da qual participe, a qualquer título, detendo a maioria de seu capital social, pessoa física estrangeira aqui não residente ou pessoa jurídica estrangeira sediada no exterior.

Parágrafo único. Os atos previstos neste artigo, se praticados sem o assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional (CDN), serão nulos de pleno direito e sujeitarão os responsáveis à multa de até 20 % (vinte por cento) do valor declarado do negócio irregularmente realizado.

Art. 82. Os Cartórios de Notas e de Registros de Imóveis deverão remeter relatório trimestral à repartição estadual do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, contendo relação das aquisições de imóveis rurais por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, situados na faixa de fronteira, do qual constarão os seguintes dados:

I - menção ao documento de identidade das partes contratantes ou dos respectivos atos constitutivos, se pessoas jurídicas;

II - memorial descritivo do imóvel, com área, características, limites e confrontações; e

III - transcrição da autorização do órgão competente.

Parágrafo único. O relatório, a que se refere o *caput* deste artigo, deverá ser encaminhado mesmo que não tenha havido transação envolvendo estrangeiros no período.

Art. 83. Os Cartórios de Registro de Imóveis do Estado de Roraima devem fazer constar em todas as certidões expedidas, o prazo de validade de 30 (trinta) dias.

Art. 84. É vedada a inscrição de loteamentos rurais no Registro de Imóveis, sem que haja aprovação prévia da autoridade pública competente a que se refere o art. 61 da Lei n.º 4.504/64.

Art. 85. Desde 01 de janeiro de 1967, somente mediante apresentação do Certificado de Cadastro, expedido pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e previsto na Lei n.º 4.504/64, poderá o proprietário de qualquer imóvel rural pleitear as facilidades proporcionadas pelos órgãos federais de administração centralizada ou descentralizada ou por empresas de economia mista de que a União possua a maioria das ações e, assim, obter inscrição, aprovação e registro de projetos de colonização particular, no IBRA ou no Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA), ou aprovação de projetos de loteamento.

Art. 86. Os Cartórios de Registros de Imóveis e os Tabelionatos de Notas devem observar rigorosamente as disposições da Lei n.º 5.709, de 07 de outubro de 1971, quando se apresentarem ou tiverem de lavrar atos de aquisição de terras rurais por empresas brasileiras com participação majoritária de estrangeiros, pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único. Trimestralmente, os Cartórios de Registros de Imóveis remeterão à Corregedoria Geral de Justiça e ao Ministério da Agricultura, relação das aquisições de áreas rurais por pessoas estrangeiras, na forma da mencionada Lei.

Art. 87. Com a finalidade de fiscalizar o cumprimento do disposto na Lei 5.709/1971 e no Decreto 74.965/1974, a Corregedoria-Geral de Justiça realizará inspeção em todas as serventias extrajudiciais do Estado, sendo que, no interior, será efetivada por meio dos juízes atuantes nas respectivas comarcas.

Parágrafo único. Essa inspeção não afasta a obrigatoriedade de os cartórios prestarem as informações trimestrais, previstas no art. 86 deste Provimento.

Art. 88. A Corregedoria-Geral de Justiça não encaminhará aos oficiais registradores de imóveis as determinações de indisponibilidade de bens, devendo a autoridade judiciária que decretar a indisponibilidade comunicar a decisão diretamente aos cartórios de registros imobiliários.

TÍTULO IV

SISCOM - CNJ/PROJUDI

Capítulo I

Do Sistema de Informatização

Art. 89. A distribuição de petição inicial e a juntada de contestação, de recursos e de petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, devem ser feitas diretamente pelos membros do Ministério Público, advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório, situação em que a autuação deverá ocorrer de forma automática.

§1º. Quando houver conexão ou continência com processos físicos, as partes poderão ajuizar a nova ação preferencialmente de forma eletrônica, desde que não prejudique a compreensão da demanda, devendo o feito ser direcionado ao juízo prevento.

§2º. Na hipótese de ajuizamento da nova ação de forma física, se for constatada, pelo juiz, a não-existência da dependência alegada, o magistrado determinará que seja dada vista dos autos fora do cartório à parte, pelo prazo de 10 dias, para digitalização, sendo ela a única responsável pela providência.

§3º. Realizada a digitalização e devolvidos os autos físicos ao cartório, o juiz determinará seu arquivamento para a continuidade de forma digital.

§4º. Quando a parte, apesar de intimada, devolver os autos sem realizar a digitalização, observar-se-á o disposto no inc. III e no § 1º. do art. 267 do CPC, entre outros.

§5º. Na hipótese de a parte não devolver os autos, a unidade judiciária deverá realizar a cobrança na forma da lei.

Art. 90. As petições e documentos enviados ao processo eletrônico serão gravados nos formatos PDF (*Portable Document Format*) ou html (*hypertext markup language*), disponibilizados gratuitamente no sistema.

Art. 91. O protocolo de petições no PROJUDI é ininterrupto, observando-se o seguinte:

I - para aferição da tempestividade será considerada a data e o horário da chancela aposta eletronicamente, quando da confirmação do recebimento, no arquivo processado do documento;

II - não será considerado, para efeito de tempestividade, o horário da conexão do usuário, o horário de acesso ao sítio do PROJUDI, ou qualquer outra referência de evento.

Parágrafo único. Os questionamentos sobre a funcionalidade do protocolo de petições, por dificuldade de acesso, por motivos técnicos, caso fortuito ou força maior, serão resolvidos pelo magistrado da causa, a requerimento do interessado, consultando, quando necessário, o Coordenador do PROJUDI.

Art. 92. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida neste provimento, serão considerados originais para todos os efeitos legais, nos termos da Lei 11.419/2006.

Parágrafo único. A argüição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

Art. 93. Se o sistema de processo eletrônico estiver inacessível, as petições e documentos poderão, excepcionalmente e para evitar o perecimento de direito, ser protocolados por meio físico, sendo digitalizados e juntados aos autos eletrônicos pelo cartório.

§1º. A digitalização das peças será feita por meio eletrônico (*scanner*) e consiste na transferência imediata de imagens das peças apresentadas para o sistema computadorizado.

§2º. Todos os documentos trazidos pelas partes, que forem digitalizados e venham a compor o processo eletrônico, serão devolvidos, salvo determinação judicial em contrário.

§3º. Os originais dos documentos digitalizados, em qualquer caso, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado e arquivamento definitivo do processo.

Art. 94. Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável, devido ao grande volume ou por outro motivo técnico, deverão ser apresentados ao cartório em dez dias, contados do envio de petição eletrônica, comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§1º. Nos casos do *caput* deste artigo, o processo eletrônico poderá ser convertido para o meio físico, mediante impressão em papel e autuado na forma da legislação aplicável aos processos físicos.

§2º. A materialização do processo eletrônico, de forma parcial ou total, será feita pelo cartório mediante autorização judicial.

§3º. Entende-se por:

I - materialização total do processo eletrônico - a impressão de todas as petições e documentos digitais dos autos.

II - materialização parcial do processo eletrônico, a impressão de petições e documentos digitais determinados pelo juízo.

§4º. As despesas decorrentes da materialização serão da parte que der causa ao seu procedimento.

§5º. O processo físico em curso, antes da data deste provimento, não será digitalizado.

Art. 95. Observar-se-á, quanto ao procedimento eletrônico:

I - mandado de segurança - as informações poderão ser prestadas por meio físico, caso em que serão digitalizadas pelo cartório e juntadas aos autos;

II - cumprimento de sentença:

a) autos físicos – a petição inaugural de cumprimento de sentença deverá ser distribuída por meio eletrônico, endereçada ao juízo prolator da sentença, devendo a parte, por intermédio de seu procurador, instruir o pedido com todas as peças processuais indispensáveis à compreensão de sua pretensão e, se for o caso, com a planilha de cálculo discriminada e atualizada, ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 91;

b) autos eletrônicos - o cumprimento de sentença se processará nos próprios autos eletrônicos.

III - execução de título extrajudicial:

a) nos Juizados Especiais o original do título de crédito será apresentado quando o juiz o exigir, para aferir seus requisitos intrínsecos;

b) nas Varas Cíveis, tratando-se de cartula comercial, esta deverá ser entregue em cartório, em até cinco dias, após a distribuição e ficará depositada até ulterior deliberação judicial;

IV - ações criminais e infracionais - o inquérito policial ou o auto infracional, quando físico, ficará depositado em cartório, extraindo-se cópias de laudos, exames e demais peças mencionadas na ação penal, quando judicialmente determinado.

V - termos circunstanciados - serão digitalizados por meio eletrônico (*scanner*)

VI - cartas precatórias - se enviada para comarca que não disponha de processo eletrônico, será impressa e assinada pelo escrivão, com a certificação nos autos eletrônicos, observando-se o seguinte:

a) devolvida a carta precatória, os documentos essenciais, definidos pelo juiz, serão digitalizados e anexados aos autos eletrônicos;

b) digitalizados os documentos, a critério juiz, poderão ser destruídos os originais.

Art. 96. Na fase de cumprimento de sentença, não havendo pagamento voluntário, deverão os magistrados, nos termos dos artigos 19 e 20 do Código de Processo Civil, de forma antecipada, fixar o percentual de honorários advocatícios nessa nova fase processual e supervisionar o regular recolhimento das custas processuais e demais despesas judiciais (art. 8º, *in fine* da Lei Estadual n.º 752/2009) devidas em razão do cumprimento forçado do *decisum*.

Art. 97. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente, na forma estabelecida pela Lei 11.419/2006.

Art. 98. Observar-se-á em relação aos termos de audiência:

I - Nos Juizados Especiais, o termo de audiência não conterà qualquer assinatura, ainda quando houver composição entre as partes, deve-se, entretanto, consignar o nome de todos os presentes;

II - Nas Varas Cíveis e Criminais o termo será impresso, assinado pelas partes e, após, inserido eletronicamente nos autos.

Art. 99. Não serão fornecidas cópias impressas do processo aos advogados ou às partes.

§1º. As cópias reprográficas de peças processuais poderão ser obtidas pelos próprios interessados.

§2º. As despesas com a impressão de cópias pelas partes e por seus advogados serão suportadas com exclusividade pelos próprios interessados.

Art. 100. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, preferencialmente, deverão ser feitas por meio eletrônico, na forma da Lei 11.419/2006 e da legislação processual, exceto as de direito processual criminal e infracional.

§1º. As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§2º. Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído, com exceção daqueles em que conste selo holográfico de autenticidade, os quais serão devolvidos à Central de Mandados.

§3º. Havendo a necessidade de realização de citação/intimação por meio físico, a extração de cópias ou impressão de documentos que devam acompanhar os mandados será de responsabilidade da parte requerente do ato, ressalvados os casos patrocinados pela Defensoria Pública.

Art. 101. A intimação considera-se realizada no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, devendo o fato ser certificado nos autos.

§1º. Caso a consulta se dê em dia não útil, considera-se como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§2º. A consulta referida no parágrafo anterior deverá ser feita em até dez dias corridos, contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§3º. Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual aos que manifestarem interesse por esse serviço, nos termos do parágrafo anterior.

§4º. Caso a intimação feita na forma deste artigo cause efetivo prejuízo às partes ou prejudique a efetivação da justiça, o juiz pode determinar que o ato processual seja realizado por outro meio, desde que atinja sua finalidade.

Art. 102. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. As peças de acusação criminal deverão ser instruídas pelos membros do Ministério Público ou pelas autoridades policiais com os números de registros dos acusados no Instituto Nacional de Identificação do Ministério da Justiça, se houver.

Art. 103. Os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.

Art. 104. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição.

§1º. Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias do processo eletrônico, da sentença (inclusive) em diante, pela *web*, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório.

§2º. O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório, com as cópias do processo eletrônico, na forma do parágrafo anterior, será encapado (bem como etiquetado com os dados do feito digital) e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se os andamentos no sistema de processo eletrônico.

§3º. A tempestividade da apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico, devidamente instruída na forma do § 1º deste artigo.

§4º. A parte apelante deverá comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação.

§5º. Julgado o recurso e com o retorno dos autos, somente a decisão ou acórdão serão anexados eletronicamente aos autos principais, salvo deliberação judicial em contrário.

§6º. Durante a tramitação do recurso, fica mantido o acesso ao processo eletrônico através do site do PROJUDI.

§7º. O Relator e os demais julgadores, analisarão as peças anteriores à sentença diretamente no meio digital.

Art. 105. Arquivado o processo eletrônico, a consulta visual ficará bloqueada e a extração de cópias dependerá de pedido de desarquivamento do feito, mediante pagamento de taxa específica.

Art. 106. As custas finais serão calculadas, de forma digitalizada, pelo setor competente e anexadas aos autos virtuais, possibilitada a certificação digital.

Art. 107. A Coordenação da Central de Mandados, ao distribuir mandado oriundo de processo eletrônico, certificará no sistema o nome do oficial de justiça e a data da distribuição.

I - O oficial de justiça certificará, diretamente no PROJUDI, o resultado de sua diligência, enviando os autos conclusos.

II - O Departamento de Informática criará conta de correio eletrônico para cada oficial de justiça, vara e juizado, informando à Coordenação do PROJUDI.

III - A contagem do prazo ao oficial de justiça inicia-se no primeiro dia útil após o envio da intimação pelos cartórios.

IV - A comprovação da certificação feita por oficial de justiça no sistema se dará pela apresentação do número do protocolo do evento gerado pelo próprio sistema PROJUDI.

§1º. O oficial de justiça será intimado para devolução de mandado em seu poder por correio eletrônico (e-mail), devendo o cartório certificar a data em que foi intimado.

§2º. A contagem do prazo do oficial de justiça, para devolução de mandado, inicia-se no primeiro dia útil após o envio da intimação pelo cartório.

§3º. Havendo a necessidade de redistribuição de mandado para cumprimento por outro oficial de justiça, o meirinho o devolverá à coordenação da central de mandados, mediante protocolo, sem certificar no sistema CNJ/PROJUDI.

TÍTULO V

DAS CORREIÇÕES

CAPÍTULO I

Das correições parciais virtuais

Art. 108. A Corregedoria-Geral de Justiça poderá determinar a realização de correições extraordinárias parciais virtuais, quando necessário, na Capital e no interior do Estado, por meio do Sistema de Estatística da Corregedoria e/ou Sistema Justiça Aberta do CNJ, da seguinte forma:

I - a instauração dar-se-á no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início dos trabalhos correicionais;

II - a qualquer tempo serão expedidos os relatórios de processos, a critério da Corregedoria-Geral de Justiça;

III - será apreciada a tramitação de alguns processos por amostragem, preferencialmente aqueles que aparentarem alguma irregularidade;

IV - a Corregedoria-Geral de Justiça poderá requisitar informações aos juízes e aos escrivães acerca de processos; e

V - encerrados os trabalhos, o juízo correicionado será informado de seu resultado através de relatório, por e-mail.

§1º. As correições poderão ser realizadas pelo Corregedor-Geral de Justiça ou por comissão por ele constituída para tal fim.

§2º. As correições serão realizadas em atenção aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade e celeridade, além daqueles previstos no art. 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II**Das correições ordinárias e extraordinárias**

Art. 109. Anualmente serão realizadas correições ordinárias nas serventias judiciais e extrajudiciais do Estado de Roraima, observando-se o mínimo de 30% (trinta por cento) das unidades jurisdicionais – Meta 06 das Metas Nacionais de Nivelamento das Corregedorias 2013.

§1º. As correições terão prazo de duração estabelecido em calendário divulgado no Diário da Justiça Eletrônico, cientificados pela publicação o Juízo/serventia a ser correicionado, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima, o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública Estadual.

§2º. As correições serão marcadas e remarcadas a critério do Corregedor-Geral de Justiça.

Art. 110. As correições serão presididas pelo Desembargador Corregedor-Geral de Justiça, ou pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria, sendo designados servidores da Corregedoria-Geral de Justiça, para auxílio.

Art. 111. A documentação das correições será reunida em procedimento administrativo físico, individualizado por Juízo/serventia e deverá constar nele, conforme o caso:

I - portaria/calendário de correições e ata de abertura;

II - relatórios de:

- a) processos paralisados sem motivo legal por mais de cem (100) dias;
- b) quantidade de servidores, com os cargos, na serventia judicial, nos últimos doze (12) meses antes da correição/inspeção;
- c) audiências designadas, realizadas e não realizadas;
- d) grau de cumprimento de metas do Conselho Nacional de Justiça;
- e) quantidade de presos provisórios e condenados ou adolescentes apreendidos (por serventia judicial);
- f) alimentação periódica dos sistemas informatizados do Conselho Nacional de Justiça e Tribunal de Justiça de Roraima.

§1º. Os processos a serem inspecionados serão escolhidos e solicitados ao gabinete/serventia da unidade correicionada/inspecionada, a partir dos relatórios de processos paralisados sem motivo legal, a critério da equipe de correição.

§2º. Não serão lançados despachos individuais nos processos inspecionados, constando apenas do procedimento de correição informação/relatório particularizado da situação de cada processo visto.

§3º. Serão analisados, ainda, conforme o caso:

- a) as providências adotadas pelo Juízo, no sentido de dar cumprimento às Metas do Conselho Nacional de Justiça;
- b) a quantidade de servidores em atividade na unidade inspecionada e sua adequação à necessidade do serviço;
- c) o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 9º. do Provimento/CNJ nº. 12 registro de nascimento de menor de idade, apenas com a maternidade estabelecida, para fins de averiguação de paternidade Lei nº. 8560/92;
- d) cumprimento das recomendações, provimentos e resoluções do Conselho Nacional de Justiça, Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça;
- e) o percentual de processos paralisados, em relação ao acervo processual ativo na unidade inspecionada;

f) Livros utilizados, inutilizados, encerrados ou não, encadernados ou não, datados desde a última correição realizada na serventia extrajudicial, bem como relação de funcionários, regularidade das suas contratações e livro caixa;

g) regularidade na prestação de informações periódicas a serem prestadas pela serventia extrajudicial – IBGE, TRE, TJRR etc.

Art. 112. Ao final da correição será elaborado relatório minucioso do que fora visto e constatado, o qual será publicado na página da Corregedoria na internet e no Diário da Justiça Eletrônico.

§1º. Havendo irregularidades a serem sanadas, poderá ser estipulado prazo, por intermédio de expediente interno não publicado (ordem de serviço ou memorando) a critério do Corregedor, para tal saneamento.

§2º. Havendo sugestões administrativas a serem apreciadas por outras instâncias administrativas, a secretaria da Corregedoria encaminhará cópia do relatório ao órgão competente para a análise da questão.

TÍTULO VI

DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, VERIFICAÇÃO PRELIMINAR E AUDIÊNCIAS

Art. 113. Pode ser elaborado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta quando a infração disciplinar praticada por servidor no seu conjunto, apontar ausência de gravidade e de efetiva lesividade ao Erário, ao serviço, ou aos princípios que regem a Administração Pública, antes ou durante o processo disciplinar/sindicância.

Parágrafo único. Antes da instauração de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar, poderá ser determinada a realização de verificação preliminar, a ser processada na Comissão Permanente de Sindicância, sem análise de mérito pela CPS, a qual somente procederá a coleta de manifestação prévia de servidores, para encaminhamento posterior à Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 114. Além dos requisitos do artigo anterior, deverá ser observada, também, a inexistência de dolo ou má-fé na conduta do servidor, manifestação da chefia imediata que lhe abone a conduta e ausência de penalidade disciplinar aplicada ao servidor, observados os prazos dos artigos 124 e 125 da LCE n.º 053/01;

Art. 115. Como medida disciplinar alternativa à Sindicância ao Processo Administrativo Disciplinar e de punição, o ajustamento de conduta visa à reeducação do servidor, e este, ao firmar o respectivo termo de compromisso, espontaneamente, deve estar ciente dos deveres e das proibições, comprometendo-se a observá-los no seu exercício funcional e de que não poderá ser contemplado com o mesmo benefício pelo prazo de um ano, contado da data da homologação.

Art. 116. O termo de compromisso será firmado pelo servidor perante a Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, cabendo sua homologação ao Desembargador Corregedor Geral de Justiça ou ao Juiz Auxiliar da Corregedoria, com publicação de extrato do termo ou da respectiva decisão no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 117. O termo de ajustamento de conduta será arquivado na Corregedoria Geral de Justiça, sem qualquer averbação ou anotação nos respectivos assentamentos funcionais do servidor que configure penalidade disciplinar.

Art. 118. A Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar poderá utilizar meio digital de registro de audiência, inclusive com realização de audiências à distância, com exceção do interrogatório.

TÍTULO VII**DO PROTESTO DE SENTENÇA LÍQUIDA**

Art. 119. Nas execuções de título judicial, havendo trânsito em julgado da sentença, realizada a sua liquidação e transcorrido o prazo de 15 dias para pagamento espontâneo (art. 475-J CPC), poderá o exeqüente requerer a emissão de certidão judicial de existência da dívida, para registro em Cartório de Protesto.

Parágrafo Único. Atendidas as exigências do *caput*, pode o crédito decorrente de honorários advocatícios fixados na sentença ser protestado pelo profissional a quem beneficia, salvo se:

I - houver mais de um e não haver entre eles sociedade civil, nos termos do art. 15 da Lei nº. 8.906/94;

II - O advogado anuir que seu crédito seja protestado junto com o do seu cliente.

Art. 120. A certidão de dívida judicial será requerida pelo credor e levada a protesto sob sua exclusiva responsabilidade.

Art. 121. Para efetivação do protesto, deverá o Tabelião exigir a apresentação de certidão da sentença fornecida pela escrivania onde tramitou o processo, com menção ao trânsito em julgado.

Parágrafo Único. A certidão de dívida judicial deverá, também, indicar o nome e qualificação do credor e do devedor, o número do processo judicial em execução, o valor líquido e certo da dívida, com a data de sua homologação judicial.

Art. 122. Apresentados os documentos necessários ao protesto, deverá ser lavrado o ato.

Art. 123. O devedor que estiver discutindo a validade da sentença judicial protestada, em sede de ação rescisória, poderá requerer, às suas expensas e responsabilidades, anotação, às margens do título protestado, acerca da existência da referida ação.

TÍTULO VIII**DO PROTESTO DE CUSTAS JUDICIAIS**

Art. 124. Certificado o trânsito em julgado, o escrivão deverá elaborar a conta de custas finais e intimar o devedor para efetuar o pagamento em 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo sem recolhimento, emitir-se á certidão judicial de existência de dívida, encaminhando-se à Seção de Arrecadação do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima (FUNDEJURR) para controle e registro em Cartório de Protesto.

Art. 125. A certidão de dívida judicial deverá indicar o nome e qualificação do credor e do devedor, o número do processo judicial, o valor líquido e certo das custas.

Art. 126. Apresentados os documentos necessários ao protesto, deverá ser lavrado o ato pelo Tabelião.

Art. 127. Os pagamentos previstos nas tabelas de emolumentos somente serão devidos quando da quitação do débito correspondente à certidão de dívida protestada.

§1º. Ocorrendo parcelamento do débito levado a protesto, ou sua extinção, serão devidas custas e emolumentos relativos ao ato cartorial.

§2º. Havendo desistência do apontamento a protesto, desde que efetivada antes da intimação do devedor, não incidirão os emolumentos nem custas notariais.

TÍTULO IX**DO ARQUIVAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS DE PEQUENO VALOR**

Art. 128. Determina-se o arquivamento das ações de execução fiscal, em tramitação ou que vierem a ser ajuizadas, cujo valor seja inferior a 05 (cinco) UFERR, sem baixa no Cartório Distribuidor.

§1º. O arquivamento determinado não significa extinção do feito, nem importa em reconhecimento judicial de quitação da dívida, podendo ser restabelecida a execução quando o valor atualizado dela superar o valor mínimo previsto no *caput*, caso em que a Fazenda Pública solicitará o desarquivamento, emendando ou substituindo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), se necessário, na forma do artigo 2º., § 8.º da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§2º. Os autos também serão desarquivados, e emendada ou substituída a CDA quando a dívida, somada a de outra não ajuizada, superar o valor mínimo previsto no *caput*.

§3º. Na hipótese de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei 6.830/1980, considerar-se-á a soma dos débitos consolidados para efeito de arquivamento.

§4º. Não se aplica a regra do *caput* quando a execução já se encontrar com praça ou leilão designados.

Art. 129. O arquivamento do feito não afasta a incidência de atualização monetária e juros de mora do crédito exequendo.

Art. 130. O arquivamento a que se refere este Provimento não está sujeito ao recolhimento de custas judiciais, nem implica sucumbência, devendo ser cientificada a Fazenda Pública exequente da medida a ser tomada.

TÍTULO X**DAS INTIMAÇÕES E COMUNICAÇÕES**

Art. 131. As intimações e comunicações alusivas ao cumprimento de decisões do Conselho Nacional de Justiça, Corregedoria Nacional de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça do TJ/RR, dirigidas aos Magistrados de 1º Grau de Jurisdição da Justiça Estadual de Roraima, serão feitas por intermédio do e-mail institucional do Magistrado, fornecido pelo Departamento de Tecnologia da Informação do TJ/RR.

Art. 132. As intimações e comunicações alusivas ao cumprimento de decisões do Conselho Nacional de Justiça, Corregedoria Nacional de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça do TJ/RR, dirigidas às serventias judiciais e extrajudiciais de Roraima, serão feitas por intermédio do e-mail institucional (individual) dos Tabelionatos, fornecido pelo Departamento de Tecnologia da Informação do TJ/RR.

Parágrafo único. As intimações e comunicações alusivas ao cumprimento de decisões da Corregedoria-Geral de Justiça, da Ouvidoria Geral e da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, dirigidas aos servidores efetivos, comissionados etc., deste Poder Judiciário, serão feitas por intermédio do correio eletrônico institucional, fornecido pelo Departamento de Tecnologia da Informação do TJ/RR, com confirmação de leitura, com exceção das citações expedidas pela CPS e intimações alusivas a aplicação de pena disciplinar.

Art. 133. Todos os Juizes e Servidores deste Poder Judiciário Estadual deverão acessar as respectivas contas de e-mail, pelo menos uma vez a cada semana, considerando-se feitas as intimações na data de abertura da intimação/comunicação ou após 10 (dez) dias do envio do e-mail, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.419, de 19.12.2006 (DOU de 20.12.06).

§1º. As determinações deste artigo aplicam-se às intimações de que trata o art. 5º, XXIII deste Provimento.

§2º. Os prazos deste artigo ficam suspensos durante as férias, recesso e afastamentos legais dos Juízes e dos Servidores.

TÍTULO XI

EXECUÇÃO PENAL

(Execução de pena privativa de liberdade e de medida de segurança)

CAPÍTULO I

DA EXECUÇÃO PENAL

Art. 134. A sentença penal condenatória será executada nos termos da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, do COJERR e do presente Provimento, devendo compor o processo de execução, além da guia, no que couber, as seguintes peças e informações:

I - qualificação completa do executado;

II - interrogatório do executado na polícia e em juízo;

III - cópias da denúncia;

IV - cópia da sentença, voto(s) e acórdão(s) e respectivos termos de publicação;

V - informação sobre os endereços em que possa ser localizado, antecedentes criminais e grau de instrução;

VI - instrumentos de mandado, substabelecimentos, despachos de nomeação de defensores dativos ou de intimação da Defensoria Pública;

VII - certidões de trânsito em julgado da condenação para a acusação e para a defesa;

VIII - cópia do mandado de prisão temporária e/ou preventiva, com a respectiva certidão da data do cumprimento, bem como com a cópia de eventual alvará de soltura, também com a certidão da data do cumprimento da ordem de soltura, para cômputo da detração;

IX - nome e endereço do curador, se houver;

X - informações acerca do estabelecimento prisional em que o condenado encontra-se **recolhido**;

XI - cópias da decisão de pronúncia e da certidão de preclusão em se tratando de condenação em crime doloso contra a vida;

XII- certidão carcerária;

XIII - cópias de outras peças do processo reputadas indispensáveis à adequada execução da pena.

Art. 135. A guia de recolhimento para cumprimento da pena privativa de liberdade e a guia de internação para cumprimento de medida de segurança obedecerão aos modelos do anexo I e serão expedidas em duas vias, remetendo-se uma à autoridade administrativa que custodia o executado e a outra ao juízo da execução penal competente.

§1º. Estando preso o executado, a guia de recolhimento definitiva ou de internação será expedida ao juízo competente no prazo máximo de cinco dias, a contar do trânsito em julgado da sentença ou acórdão, ou do cumprimento do mandado de prisão ou de internação.

§2º. Em se tratando de condenação em regime aberto a guia de execução será expedida no prazo fixado no parágrafo anterior, a contar da data da realização da audiência admonitória pelo juízo da condenação nos termos do artigo 113 da LEP.

§3º. Recebida a guia de recolhimento, o estabelecimento penal onde está preso o executado promoverá a sua imediata transferência à unidade penal adequada, conforme o regime inicial fixado na sentença, salvo se estiver preso por outro motivo, assegurado o controle judicial posterior.

§4º. Expedida a guia de recolhimento definitiva, os autos da ação penal serão remetidos à distribuição para alteração da situação de "parte" para "arquivado" e baixa na autuação para posterior arquivamento.

Art. 136. O Juiz competente para a execução da pena ordenará a formação do Processo de Execução Penal (PEP), a partir das peças referidas no artigo 134.

§1º. Para cada réu condenado, formar-se-á um Processo de Execução Penal, individual e indivisível, reunindo todas as condenações que lhe forem impostas, inclusive aquelas que vierem a ocorrer no curso da execução.

§2º. Caso sobrevenha condenação após o cumprimento da pena e extinção do processo de execução anterior, será formado novo processo de execução penal.

§3º. Sobrevindo nova condenação no curso da execução, após o registro da respectiva guia de recolhimento, o juiz determinará a soma ou unificação da pena ao restante da que está sendo cumprida e fixará o novo regime de cumprimento, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Art. 137. Os incidentes de execução de que trata a Lei de Execução Penal, o apenso do Roteiro de Pena, bem como os pedidos de progressão de regime, livramento condicional, remição e quaisquer outros iniciados de ofício, por intermédio de algum órgão da execução ou a requerimento da parte interessada **poderão** ser autuados separadamente e apensos aos autos do processo de execução.

Parágrafo único. No caso de se optar pela tramitação em separado, o primeiro apenso constituirá o Roteiro de Penas, no qual devem ser elaborados e atualizados os cálculos de liquidação da pena, juntadas certidões de feitos em curso, folhas de antecedentes e outros documentos que permitam o direcionamento dos atos a serem praticados, tais como requisição de atestado de conduta carcerária, comunicação de fuga e recaptura.

Art. 138. Autuada a guia de recolhimento no juízo de execução, imediatamente deverá ser providenciado o cálculo de liquidação de pena com informações quanto ao término e provável data de benefício, tais como progressão de regime e livramento condicional.

§1º. Os cálculos serão homologados por decisão judicial, após manifestação da defesa e do Ministério Público.

§2º. Homologado o cálculo de liquidação, a secretaria deverá providenciar o agendamento da data do término do cumprimento da pena e das datas de implementação dos lapsos temporais para postulação dos benefícios previstos em lei, bem como o encaminhamento de duas cópias do cálculo ou seu extrato ao diretor do estabelecimento prisional, a primeira para ser entregue ao executado, servindo como atestado de pena a cumprir e a segunda para ser arquivada no prontuário do executado.

Art. 139. Em cumprimento ao artigo 1º da Lei nº 7.210/84, o juízo da execução deverá, dentre as ações voltadas à integração social do condenado e do internado, e para que tenham acesso aos serviços sociais disponíveis, diligenciar para que sejam expedidos seus documentos pessoais, dentre os quais o CPF, que pode ser expedido de ofício, com base no artigo 11, V, da Instrução Normativa RFB nº 864, de 25 de julho de 2008.

Art. 140. Modificada a competência do juízo da execução, os autos serão remetidos ao juízo competente, excetuada a hipótese de agravo interposto e em processamento, caso em que a remessa dar-se-á após eventual juízo de retratação.

CAPÍTULO II

DA GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIO

Art. 141. Tratando-se de réu preso por sentença condenatória recorrível, será expedida guia de recolhimento provisória da pena privativa de liberdade, ainda que pendente recurso sem efeito suspensivo, devendo, nesse caso, o juízo da execução definir o agendamento dos benefícios cabíveis.

Art. 142. A guia de recolhimento provisória será expedida ao Juízo da Execução Penal após o recebimento do recurso, independentemente de quem o interpôs, acompanhada, no que couber, das peças e informações previstas no artigo 133.

§1º. A expedição da guia de recolhimento provisória será certificada nos autos do processo criminal.

§2º. Estando o processo em grau de recurso, sem expedição da guia de recolhimento provisória, às Secretarias desses órgãos caberão expedi-la e remetê-la ao juízo competente.

Art. 143. Sobrevindo decisão absolutória, o respectivo órgão prolator comunicará imediatamente o fato ao juízo competente para a execução, para anotação do cancelamento da guia.

Art. 144. Sobrevindo condenação transitada em julgado, o juízo de conhecimento encaminhará as peças complementares ao juízo competente para a execução, que se incumbirá das providências cabíveis, também informando as alterações verificadas à autoridade administrativa.

CAPÍTULO III

DO ATESTADO DE PENA A CUMPRIR

Art. 145. A emissão de atestado de pena a cumprir e a respectiva entrega ao apenado, mediante recibo, deverão ocorrer:

I - no prazo de sessenta dias, a contar da data do início da execução da pena privativa de liberdade;

II - no prazo de sessenta dias, a contar da data do reinício do cumprimento da pena privativa de liberdade; e

III - para o apenado que já esteja cumprindo pena privativa de liberdade, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano.

Art. 146. Deverão constar do atestado anual de cumprimento de pena, dentre outras informações consideradas relevantes, as seguintes:

I - o montante da pena privativa de liberdade;

II - o regime prisional de cumprimento da pena;

III - a data do início do cumprimento da pena e a data, em tese, do término do cumprimento integral da pena; e

IV - a data a partir da qual o apenado, em tese, poderá postular a progressão do regime prisional e o livramento condicional.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA

Art. 147. A sentença penal absolutória que aplicar medida de segurança será executada nos termos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, da Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001, do COJERR e do presente Provimento, devendo compor o processo de execução, além da guia de internação ou de tratamento ambulatorial, as peças indicadas no artigo 133 deste Provimento, no que couber.

Art. 148. Transitada em julgado a sentença que aplicou medida de segurança, expedir-se-á guia de internação ou de tratamento ambulatorial em duas vias, remetendo-se uma delas à unidade hospitalar incumbida da execução e outra ao juízo da execução penal.

Art. 149. O juiz competente para a execução da medida de segurança ordenará a formação do processo de execução a partir das peças referidas no artigo 133 deste Provimento, no que couber.

Art. 150. O juiz competente para a execução da medida de segurança, sempre que possível buscará implementar políticas antimanicomiais, conforme sistemática da Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 151. O juiz do processo de conhecimento expedirá ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio eleitoral do apenado para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 152. A extinção da punibilidade e o cumprimento da pena deverão ser registrados no rol de culpados e comunicados ao Tribunal Regional Eleitoral para as providências do Art. 15, III, da Constituição Federal. Após, os autos do Processo de Execução Penal serão arquivados, com baixa na distribuição e anotações quanto à situação da parte.

Art. 153. Todos os Juízos que receberem distribuição de comunicação de prisão em flagrante, de pedido de liberdade provisória, de inquérito com indiciado e de ação penal, depois de recebida a denúncia, deverão consultar o banco de dados de Processos de Execução Penal, e informar ao Juízo da Execução, quando constar Processo de Execução Penal (PEP) contra o preso, indiciado ou denunciado.

Art. 154. Os Juízos com processos em andamento que receberem a comunicação de novos antecedentes deverão comunicá-los imediatamente ao Juízo da Execução competente, para as providências cabíveis.

Art. 155. O Juízo que vier a exarar nova condenação contra o apenado, uma vez reconhecida a reincidência do réu, deverá comunicar esse fato ao Juízo da Condenação e da Execução para os fins dos arts. 95 e 117, inciso VI, do Código Penal.

TÍTULO XII

MANUAL PRÁTICO DE ROTINAS DAS VARAS CRIMINAIS E DE EXECUÇÃO PENAL (Acrescentado pelo Provimento/CGJ 004/2010)

Art. 156. As rotinas estabelecidas no Manual Prático editado pelo Conselho Nacional de Justiça (anexo II) aplicam-se a todas as Comarcas do interior do Estado de Roraima e às Varas Criminais e Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR.

TÍTULO XIII**DO PROCEDIMENTO PARA ALIENAÇÃO, POR INICIATIVA PARTICULAR, DE BENS PENHORADOS EM SEDE DE PROCESSO DE EXECUÇÃO (§ 3º DO ART. 685-C DO CPC)**

Art. 157. Não realizada a adjudicação dos bens penhorados, o exequente poderá requerer, nos termos do art. 685-C e parágrafos do CPC, sejam eles alienados por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado junto ao Poder Judiciário de Roraima, por meio do Conselho de Corretores de Imóveis – CRECI/RR.

Parágrafo único. No requerimento, o exequente deverá esclarecer se pretende realizar pessoalmente a alienação ou por intermédio de corretor de imóveis credenciado junto ao Poder Judiciário de Roraima, por meio do Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI/RR.

Art. 158. Poderão ser habilitados perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis – CRECI/Roraima e credenciados junto ao Poder Judiciário Estadual para intermediar a venda de móveis e imóveis penhorados em processo de execução, os corretores que atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - comprovar efetivo exercício profissional por período não inferior a 5 (cinco) anos;

II - apresentar currículo com informações sobre formação profissional, qualificação, experiência e áreas de atuação para as quais esteja efetivamente apto;

III - exibir certidões negativas dos distribuidores criminais da Justiça Estadual e Federal de seu domicílio, relativas aos últimos cinco anos;

IV - comprovar, mediante certidão, não ter sofrido, nos últimos dois anos, condenação de que não caiba mais recurso em processo administrativo disciplinar instaurado pelo CRECI, bem assim não se encontrar nem se achar inadimplente perante ele;

V - declarar que não se opõe à vista de seu prontuário profissional pelas partes, respectivos advogados e demais interessados, a critério do juiz.

§1º. O CRECI poderá cadastrar os corretores de imóveis que pretenderem exercer a atividade de que trata este Provimento, organizando prontuários individuais daqueles que preencherem esses requisitos, atualizados semestralmente.

§2º. O CRECI poderá encaminhar à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, por meio eletrônico, lista atualizada dos corretores de imóveis habilitados, que será publicada na página da Corregedoria na internet, para que os juízes possam designar o profissional.

§3º. No ato da designação, o juiz fixará as condições de pagamento do bem a ser alienado, as garantias a serem prestadas pelo adquirente, a comissão de corretagem, o período dentro do qual o bem deverá ser ofertado, com exclusividade pelo corretor, e o prazo no qual a alienação será concluída, que não poderá ser superior a sessenta dias, prorrogáveis, a critério do juiz, por uma única vez.

Art. 159. A comissão do corretor será fixada pelo juiz, em montante não superior a 5% (cinco por cento) sobre o valor da alienação dos bens, a ser paga pelo adquirente, mediante recibo.

§1º. Em caso de pagamento parcelado, a comissão devida será paga proporcionalmente ao corretor à medida que as parcelas forem sendo adimplidas.

§2º. Tendo o credor optado pela intermediação de corretor, nos termos do parágrafo único do art. 156 deste Provimento, a comissão de corretagem será estipulada à proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da alienação dos bens, em caso de remissão, de acordo entre as partes, de adjudicação, bem como na hipótese da alienação particular haver-se realizado mediante a indicação de comprador por parte do exequente ou do próprio executado, que apresentará a proposta diretamente ao juízo da execução.

Art. 160. A alienação por iniciativa particular será precedida de ampla publicidade, preferencialmente por mídia eletrônica, sendo desnecessária a publicação de edital.

§1º. As despesas de publicidade correrão por conta do corretor credenciado, ressalvando-se a possibilidade de serem expressamente de responsabilidade do exequente ou do executado, à vista de circunstâncias particulares de cada caso, a serem apreciadas pelo juízo da execução.

§2º. Caberá ao corretor, ao anunciar os bens a serem alienados, informar ao público o seguinte:

I - número do processo judicial e a comarca onde se processa a execução;

II - data de realização da penhora;

III - existência, ou não, de ônus ou garantias reais sobre o bem;

IV - existência de penhoras anteriores sobre o mesmo bem, em outros processos contra o mesmo devedor, ou de débitos fiscais federais, estaduais ou municipais;

V - fotografia do bem, sempre que possível, com a informação complementar, em caso de imóvel, de estar desocupado ou ocupado pelo executado ou por terceiro, a quantidade de cômodos e a sua localização;

VI - valor da avaliação judicial;

VII - preço mínimo fixado para a alienação;

VIII - as condições de pagamento e as garantias que deverão ser prestadas, em se tratando de proposta de pagamento parcelado;

IX - a informação de que a alienação será formalizada por termo nos respectivos autos onde se processa a execução;

X - o nome do corretor responsável pela intermediação, com endereço, telefone e e-mail;

XI - o valor da comissão de corretagem arbitrado pelo juiz, a ser pago pelo adquirente.

Art. 161. O corretor ou o exequente que realizar pessoalmente a alienação deverá levar a proposta de aquisição do bem ao conhecimento do juiz, especificando as condições de pagamento e as garantias ofertadas, no caso de pagamento parcelado.

§1º. Recebida a proposta, o juiz dela cientificará, para manifestação no prazo comum de cinco (05) dias, o executado e o exequente, caso este não seja pessoalmente responsável pela alienação.

§2º. O exequente poderá aquiescer ou recusar a proposta, ou, ainda, oferecer contraproposta quanto ao preço e às condições de pagamento, para conhecimento do interessado.

§3º. É lícito ao devedor, cientificado da proposta de aquisição do bem penhorado, valer-se da prerrogativa contida no art. 651 do CPC, caso em que a proposta de alienação perderá a validade.

§4º. Havendo senhorio direto, credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não sejam de qualquer modo parte na execução, o juiz lhes dará também conhecimento, por qualquer modo idôneo, para manifestarem-se no prazo comum de dez (10) dias.

Art. 162. Não será aceita proposta que ofereça preço inferior ao mínimo fixado pelo juiz da execução.

Art. 163. A alienação poderá ser julgada ineficaz:

I - se não forem prestadas as garantias exigidas pelo juízo;

II - se o adquirente provar, nos 05 (cinco) dias seguintes à assinatura do termo de alienação, a existência de ônus real ou gravame até então não mencionado pelo corretor ou pelo exequente, nos termos do § 2º, III e IV, do art. 160 deste Provimento;

III - nos casos de ausência de prévia notificação da alienação ao senhorio direto, ao credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não sejam de qualquer modo parte na execução (art. 698 do CPC).

Art. 164. Para formalizar a alienação, o Escrivão lavrará termo nos autos, assinado pelo Juiz, pelo exequente e pelo adquirente, expedindo-se carta de alienação do imóvel para o devido registro imobiliário, ou, se se tratar de bem móvel, mandado de entrega ao adquirente, na forma prevista no § 2º do art. 685-C do CPC.

Parágrafo único. Poderá constar, além das assinaturas obrigatórias, a do executado, cuja ausência não comprometerá o aperfeiçoamento da alienação.

Art. 165. Para fins de registro imobiliário, expedir-se-á, em favor do adquirente, carta de alienação do imóvel, que deverá conter a sua localização e descrição, mediante a indicação do número da matrícula ou transcrição correspondente, e o nome do proprietário, devendo ser instruída com cópia do termo de formalização lavrado nos autos e prova de quitação do imposto de transmissão.

TÍTULO XIV

DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Art. 166. O Sistema Processual Eletrônico – PJE realizará o recálculo do prazo final para a prática de atos processuais em caso de indisponibilidade de sistema quando, cumulativamente:

I - O prazo processual conferido terminar no dia em que se constatou a indisponibilidade;

II - O dia em que se constatou a indisponibilidade for dia útil;

III - A indisponibilidade ocorreu entre 6:00 (seis horas) e 22:59:59 (vinte e duas horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos) e a indisponibilidade foi superior a 60 minutos ou tenha ocorrido entre 23:00 (vinte e três horas) e 23:59:59 (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), independente de sua duração.

Art. 167. Constatadas as situações descritas no art. 1º, o sistema PJe registrará uma ocorrência na tabela de feriados na data de indisponibilidade constatada com a descrição “indisponibilidade do sistema”, indicando o motivo da suspensão de prazo processual.

Art. 168. Após registrada a indisponibilidade de sistema, conforme art. 2º, o sistema PJe recalculará para dia útil imediatamente seguinte ao registro de indisponibilidade o fim do prazo para o respectivo ato processual.

Art. 169. Considera-se indisponibilidade dos sistemas de tramitação eletrônica de processos a falta de oferta ao público externo de qualquer um dos seguintes serviços:

I - consulta aos autos digitais;

- II - transmissão eletrônica de atos processuais; ou
- III - citações, intimações ou notificações eletrônicas.

§1º. As falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho do público externo e a rede de comunicação pública, assim como a indisponibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários, não caracterizam indisponibilidade.

§2º. É de responsabilidade do usuário:

I - o acesso ao seu provedor da internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas;

II - o acompanhamento do regular recebimento das petições e documentos transmitidos eletronicamente.

Art. 170. A indisponibilidade definida no artigo anterior ficará registrada e poderá ser aferida ainda através do Sistema de Registro de Indisponibilidade de Sistemas disponível no site do Tribunal de Justiça de Roraima.

Parágrafo único. Toda indisponibilidade dos sistemas de tramitação eletrônica de processos será registrada em relatório de interrupções de funcionamento a ser divulgado ao público na rede mundial de computadores, devendo conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - data, hora e minuto de início da indisponibilidade;

II - data, hora e minuto de término da indisponibilidade; e,

III - serviços que ficaram indisponíveis.

TÍTULO XV

DA TURMA RECURSAL

Art. 171. A distribuição de processos na Turma Recursal ocorrerá de forma igualitária entre os membros Titulares e os Suplentes, independentemente da substituição, até ulterior deliberação.

DES. RICARDO OLIVEIRA

CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO CGJ Nº. 002/2014**ANEXO I - GUIAS**GUIA DE TRATAMENTO AMBULATORIAL
MEDIDA DE SEGURANÇAJUÍZO DE CONHECIMENTO:
JUÍZO DA EXECUÇÃO:

IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA

Nome:
Filiação:
Naturalidade:
Data de Nascimento:
Profissão:
Grau de Instrução:
Documentos:
Endereço(s) Completo(s):
Alcunha(s):
Outro(s) nome(s):

DADOS DO PROCESSO CRIMINAL

Número do processo de origem:
Órgão de origem:
Local da ocorrência do delito:
Tipificação penal:
Data do fato:
Data do recebimento da denúncia ou queixa:
Data da publicação da pronúncia:
Data da publicação da sentença:
Data da publicação do acórdão:
Órgão do Tribunal:
Data do trânsito em julgado para defesa:
Data do trânsito em julgado para o MP:
Suspensão pelo artigo 366 do CPP:

Prazo mínimo de tratamento ambulatorial:

Nome do curador:
Nome do(a) defensor(a):
Condições impostas:
Observações:

Certifico que os dados aqui lançados foram por mim conferidos, dou fé.

Boa Vista – RR, _____ de _____ de _____.

Escrivão(ã) Judicial_____
Juiz(a)

GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA

JUÍZO DE CONHECIMENTO:
 JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL:

IDENTIFICAÇÃO DO CONDENADO

Nome:
 Filiação:
 Naturalidade:
 Data de Nascimento:
 Profissão:
 Grau de Instrução:
 Estado Civil:
 Documento(s):
 Endereço(s) Completo(s):
 Alcunha(s):
 Outro(s) nome(s):

DADOS DO PROCESSO CRIMINAL

Número do processo de origem:
 Órgão de origem:
 Local da ocorrência do delito:
 Tipificação penal:
 Data do fato:
 Data do recebimento da denúncia ou queixa:
 Data da publicação da pronúncia:
 Data da publicação da sentença:
 Data da publicação do acórdão:
 Órgão do Tribunal:
 Data do trânsito em julgado para defesa:
 Data do trânsito em julgado para o MP:
 Suspensão pelo artigo 366 do CPP:

DADOS PARA DETRAÇÃO DA PENA

PENAS IMPOSTAS NO PROCESSO

Crime comum - Reclusão	Ano(s)		Mes(es)		Dia(s)	
Crime comum - Detenção	Ano(s)		Mes(es)		Dia(s)	
Crime hediondo	Ano(s)		Mes(es)		Dia(s)	
Reincidência	Comum		Hediondo		Genérica	
Dias multa						

Ano(s)		Mes(es)		Dia(s)	
--------	--	---------	--	--------	--

Regime Prisional:
 Localização / Situação atual do(a) apenado(a):
 Nome do defensor(a):
 Observação e informações de outros processos:

Certifico que os dados aqui lançados foram por mim conferidos, dou fé.

Boa Vista – RR, _____ de _____ de _____.

 Escrivão(ã) Judicial

 Juiz(a)

GUIA DE INTERNAMENTO
MEDIDA DE SEGURANÇAJUÍZO DE CONHECIMENTO:
JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL:

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

Nome:
Filiação:
Naturalidade:
Data de Nascimento:
Profissão:
Grau de Instrução:
Estado Civil:
Documento(s):
Endereço(s) Completo(s):
Alcunha(s):
Outro(s) nome(s):

DADOS DO PROCESSO CRIMINAL

Número do processo de origem:
Órgão de origem:
Local da ocorrência do delito:
Tipificação penal:
Data do fato:
Data do recebimento da denúncia ou queixa:
Data da publicação da pronúncia:
Data da publicação da sentença:
Data da publicação do acórdão:
Órgão do Tribunal:
Data do trânsito em julgado para defesa:
Data do trânsito em julgado para o MP:
Suspensão pelo artigo 366 do CPP:Prazo mínimo do internamento:
Nome do curador(a):
Nome do defensor(a):
Condições impostas:
Observações:Certifico que os dados aqui lançados foram por mim conferidos, dou fé.
Boa Vista – RR, _____ de _____ de _____._____
Escrivão(ã) Judicial_____
Juiz(a)

PROVIMENTO CGJ Nº. 002/2014**ANEXO II****SUMÁRIO****1. FASE PRÉ-PROCESSUAL: INQUÉRITO POLICIAL****1.1. Tramitação do inquérito policial diretamente entre o órgão policial e o Ministério Público**

- 1.1.1. Inquérito policial concluído, relatado ou com simples requerimento de prorrogação de prazo para o seu encerramento
- 1.1.2. Inquérito policial já registrado com novos requerimentos de prorrogação de prazo para o seu encerramento
- 1.1.3. Vista e extração de cópias dos autos de inquérito por advogados e estagiários regularmente inscritos na OAB

1.2. Tramitação do inquérito policial com intervenção do Poder Judiciário

- 1.2.1. Hipóteses de distribuição e inserção no sistema processual
 - 1.2.1.1. Requerimento de medidas constritivas ou acautelatórias
 - 1.2.1.2. Requerimento de prorrogação de prazo e o Ministério Público postula medida constritiva e/ou acautelatória
 - 1.2.1.3. Comunicação de prisão em flagrante em horário normal de expediente
 - 1.2.1.4. Comunicação de prisão em flagrante em plantão
 - 1.2.1.5. Prorrogação de prazo em inquérito policial iniciado com prisão em flagrante ou com decretação de prisão, preventiva ou temporária
 - 1.2.1.6. Falta de juntada de documentos imprescindíveis
 - 1.2.1.7. Juntada de antecedentes
 - 1.2.1.8. Controle do prazo da prisão: processo e inquérito

1.3. Processos e procedimentos de investigação criminal sob publicidade restrita

- 1.3.1. Hipóteses do regime de publicidade restrita
- 1.3.2. Acesso aos feitos criminais com publicidade restrita
 - 1.3.2.1. Quem tem acesso
 - 1.3.2.2. Extensão do acesso
 - 1.3.2.3. Dever de sigilo
- 1.3.3. Processamento dos feitos com regime de publicidade restrita
- 1.3.4. Publicação de atos nos feitos com regime de publicidade restrita
- 1.3.5. Sistema processual e os feitos com regime de publicidade restrita
- 1.3.6. Retirada de autos com regime de publicidade restrita
 - 1.3.6.1. Procedimentos de investigação
 - 1.3.6.2. Retirada de autos judiciais (carga)
 - 1.3.6.3. Arquivos de mídia
- 1.3.7. Transporte dos autos com regime de publicidade restrita

1.4. Procedimento de interceptação de comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática

- 1.4.1. Requisitos legais para a interceptação de comunicações

- 1.4.2. Início da medida
- 1.4.3. Distribuição e encaminhamento dos pedidos de interceptação
- 1.4.4. Apreciação da interceptação pelo Plantão Judiciário
- 1.4.5. Recebimento do pedido pela secretaria ou cartório
- 1.4.6. Conteúdo da petição
- 1.4.7. Decisão judicial
- 1.4.8. Forma de comunicação às operadoras de telefonia
- 1.4.9. Cumprimento da interceptação pelas operadoras de telefonia
- 1.4.10. Controle das interceptações
- 1.4.11. Prazo da interceptação
- 1.4.12. Autuação do procedimento
- 1.4.13. Documentação da interceptação
- 1.4.14. Conclusão da diligência
- 1.4.15. Sigilo das diligências, gravações e transcrições
- 1.4.16. Inutilização de gravação
- 1.4.17. Sigilo telefônico da conversa entre advogado e seu cliente: inviolabilidade do exercício da advocacia

2. FASE PROCESSUAL

2.1. PROCESSO DE CONHECIMENTO

- 2.1.1. Procedimento ordinário
 - 2.1.1.1. Critério de adoção do rito
 - 2.1.1.1.1. Qualificadoras, causas de aumento e de diminuição
 - 2.1.1.2. Duração razoável do processo
 - 2.1.1.2.1. Regra geral na contagem dos prazos processuais
 - 2.1.1.2.2. Situações excepcionais
 - 2.1.1.2.3. Excesso de prazo
- 2.1.2. Fase postulatória
 - 2.1.2.1. Propositura da ação penal
 - 2.1.2.2. Juízo de admissibilidade
 - 2.1.2.3. Requisição de informações, antecedentes e certidões
 - 2.1.2.4. Citação
 - 2.1.2.4.1. Citação pessoal
 - 2.1.2.4.2. Citação por carta precatória
 - 2.1.2.4.3. Citação com hora certa
 - 2.1.2.4.4. Citação por edital
 - 2.1.2.4.5. Citação por termo
 - 2.1.2.4.6. Citação por carta rogatória
 - 2.1.2.4.7. Acusado estrangeiro preso
 - 2.1.2.5. Suspensão do processo pelo não comparecimento do réu
 - 2.1.2.6. Decretação da prisão preventiva

- 2.1.2.6.1. Requisitos da prisão preventiva
- 2.1.2.6.2. Situações concretas
- 2.1.2.6.3. Hipóteses de cabimento crimes dolosos
- 2.1.2.6.4. Hipóteses de vedação
- 2.1.2.7. Revelia
- 2.1.2.8. Intimações
 - 2.1.2.8.1. Intimação do defensor constituído
 - 2.1.2.8.2. Intimação Ministério Público, Defensoria Pública e do defensor nomeado
 - 2.1.2.8.3. Abandono da causa pelo defensor
- 2.1.2.9. Suspensão condicional do processo
 - 2.1.2.9.1. Hipóteses
 - 2.1.2.9.2. Condições legais
 - 2.1.2.9.3. Revogação automática da suspensão condicional
 - 2.1.2.9.4. Revogação facultativa da suspensão condicional
- 2.1.2.10. Resposta escrita
 - 2.1.2.10.1. Conteúdo
 - 2.1.2.10.2. Prazo
 - 2.1.2.10.3. Ausência de resposta escrita
 - 2.1.2.10.4. Testemunhas
 - 2.1.2.10.5. Justificações, especificação de provas e diligências
- 2.1.2.11. Impugnação das preliminares e/ou documentos
- 2.1.3. Fase decisória sobre o julgamento antecipado da lide e provas requeridas
 - 2.1.3.1. Hipóteses de absolvição sumária
 - 2.1.3.2. Regra de julgamento na absolvição sumária
 - 2.1.3.3. Rejeição da absolvição sumária, saneamento do processo e designação de audiência
- 2.1.4. Fase instrutória e de julgamento: audiência
 - 2.1.4.1. Providências prévias
 - 2.1.4.2. Dinâmica da audiência de instrução e julgamento
 - 2.1.4.2.1. Ordem dos atos praticados em audiência
 - 2.1.4.3. Testemunhas
 - 2.1.4.3.1. Testemunha residente fora da localidade do Juízo
 - 2.1.4.3.2. Preservação da intimidade ou imagem da testemunha
 - 2.1.4.4. Interrogatório
 - 2.1.4.4.1. Videoconferência
 - 2.1.4.5. Reinterrogatório
 - 2.1.4.6. Documentação dos depoimentos
 - 2.1.4.7. Encerramento da audiência sem prolação de sentença
 - 2.1.4.7.1. Hipóteses
 - 2.1.4.7.2. Cabimento da diligência

- 2.1.4.8. Alegações finais
- 2.1.4.9. Mutatio libelli
- 2.1.5. Sentença
 - 2.1.5.1. Vinculação
 - 2.1.5.2. Forma da sentença
 - 2.1.5.3 Princípio da correlação e emendatio libelli
 - 2.1.5.4. Sentença absolutória
 - 2.1.5.4.1. Hipóteses (art. 386 do CP)
 - 2.1.5.4.2. Sentença absolutória imprópria
 - 2.1.5.5. Efeitos da sentença absolutória (art. 386, parágrafo único, do CP):
 - 2.1.5.6. Sentença condenatória (art. 387, do CP)
 - 2.1.5.6.1. Ressarcimento de danos como efeito da sentença condenatória
 - 2.1.5.6.2. Prisão preventiva decorrente de sentença condenatória
 - 2.1.5.6.3. Dosimetria das penas
 - 2.1.5.7. Publicação da sentença 53
 - 2.1.5.8. Intimação da sentença
 - 2.1.5.8.1. Intimação do Ministério Público
 - 2.1.5.8.2. Intimação da defesa
 - 2.1.5.9. Efeitos da sentença condenatória
 - 2.1.5.10. Efeitos da sentença condenatória na esfera cível

2.2. PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL

- 2.2.1. Início do processo de execução penal
 - 2.2.1.1. Registro e autuação da guia de recolhimento
 - 2.2.1.2. Aditamentos e retificações das guias de recolhimento
- 2.2.2. Individualização do processo de execução penal
- 2.2.3. Apenso de roteiro de pena
- 2.2.4. Liquidação das penas
- 2.2.5. Autuação separada dos incidentes e pedidos de benefícios
 - 2.2.5.1. Dados obrigatórios dos apensos e limite de folhas
- 2.2.6. Processamento
 - 2.2.6.1. Disposições sobre a ordem geral dos serviços
 - 2.2.6.2. Processamento coletivo e unificado de autorização de saída temporária
- 2.2.7. Execução da pena de multa
- 2.2.8. Recursos
- 2.2.9. Alvará
- 2.2.10. Mecanismos de controle do cumprimento da pena privativa de liberdade

1. FASE PRÉ-PROCESSUAL: INQUÉRITO POLICIAL

Como regra, a tramitação do inquérito policial deve se dar diretamente entre o órgão da Polícia e o Ministério Público nas prorrogações de prazo de investigação.

Excetuam-se as situações em que haja necessidade de se adotar medida constritiva e/ou acautelatória, ou restrição a algum direito fundamental do investigado.

Nestes casos, haverá distribuição do inquérito e fixação do juízo natural para apreciação de tais medidas excepcionais.

Conferir rotinas do item 1.2 infra.

1.1. Tramitação do inquérito policial diretamente entre o órgão policial e o Ministério Público

1.1.1. Inquérito policial concluído, relatado ou com simples requerimento de prorrogação de prazo para o seu encerramento

Rotina:

a) em se tratando da primeira remessa ao Ministério Público, a Polícia deverá previamente encaminhar os autos ao Distribuidor;

b) o Distribuidor providenciará o registro, autuação e distribuição do inquérito policial, remetendo-o à escrivanha respectiva;

c) se for o caso o juiz deve dirimir questões de competência;

d) a escrivanha, por ato ordinatório, promoverá a remessa imediata do inquérito policial ao Ministério Público, independentemente de despacho, registrando no SISCOM a observação de que a tramitação daqueles autos ocorrerá de forma direta entre o Ministério Público e a Polícia (Movimentação 124, ato 51);

e) caberá ao juiz decidir se houver o indeferimento de vista dos autos pelo Ministério Público ou pela Autoridade Policial.

1.1.2. Inquérito policial já registrado com novos requerimentos de prorrogação de prazo para o seu encerramento

Rotina:

A tramitação será feita diretamente entre a Polícia e o Ministério Público independentemente de intervenção judicial.

1.1.3. Vista e extração de cópias dos autos de inquérito por advogados e estagiários regularmente inscritos na OAB

Rotina:

O acesso aos autos de inquérito policial se dará na repartição em que se encontrarem os autos, mediante certificação.

Cópias poderão ser obtidas pelos interessados, mediante requerimento por escrito à autoridade competente (Ministério Público ou Polícia), independentemente de qualquer intervenção do Poder Judiciário ou de seus servidores.

Devem ser certificadas nos autos as cópias obtidas nos termos expostos, especificando quais folhas fotocopiadas.

1.2. Tramitação do inquérito policial com intervenção do Poder Judiciário

1.2.1. Hipóteses de distribuição e inserção no sistema processual

O setor de Distribuição dos fóruns somente promoverá a inserção no sistema processual informatizado e distribuição de inquérito policial quando houver:

- a) comunicação de prisão em flagrante efetuada ou qualquer outra forma de restrição aos direitos fundamentais previstos na Constituição da República;
- b) representação ou requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público para a decretação de prisões de natureza cautelar;
- c) requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público de medidas constritivas ou de natureza acautelatória;
- d) promoção de denúncia pelo Ministério Público ou apresentação de queixa crime pelo ofendido ou seu representante legal;
- e) pedido de arquivamento deduzido pelo Ministério Público;
- f) requerimento de extinção da punibilidade com fulcro em qualquer das hipóteses previstas no art. 107 do Código Penal ou na legislação penal extravagante;
- g) deliberação acerca do Juízo;
- h) impetração de *habeas corpus*;
- i) decisão acerca do indeferimento de vista dos autos pelo Ministério Público ou pela Autoridade Policial.

1.2.1.1. Requerimento de medidas constritivas ou acautelatórias

Rotina:

- a) a Polícia faz a representação e encaminha diretamente os autos ao Ministério Público para ciência e manifestação;
- b) após manifestação, o Ministério Público encaminha os autos ao Poder Judiciário para deliberação;
- c) o distribuidor promove a livre distribuição, firmando o juízo natural;
- d) distribuído, o juiz natural aprecia o requerimento;

1.2.1.2. Requerimento de prorrogação de prazo e o Ministério Público postula medida constritiva e/ou acautelatória

Rotina:

- a) a Polícia encaminha diretamente os autos ao Ministério Público, com o pedido de prorrogação de prazo;
- b) o Ministério Público analisa a prorrogação do prazo e promove o requerimento da medida constritiva e/ou acautelatória (item 2.2.1, supra) e encaminha os autos ao Poder Judiciário para deliberação;
- c) o distribuidor promove a livre distribuição, firmando o juízo natural;
- d) distribuído, o juiz natural aprecia o requerimento.

1.2.1.3 Comunicação de prisão em flagrante em horário normal de expediente

Rotina 1:

- a) o órgão da Polícia encaminha diretamente ao Poder Judiciário o auto de prisão em flagrante e as peças que o instruem, e, em cópia integral, para o Ministério Público e a Defensoria Pública;

b) o distribuidor do Fórum promove a livre distribuição do comunicado de prisão em flagrante, firmando o juiz natural;

c) o juiz aguardará manifestação ministerial por até 24 horas e, certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação ministerial, deverá deliberar sobre:

c.1) a regularidade da prisão em flagrante, com o relaxamento no caso de ilegal idade;

c.2) a decretação da prisão preventiva, quando presentes os pressupostos, expedindo o respectivo mandado;

c.3) o cabimento, ou não, da concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, quando a lei admitir.

Rotina 2:

A secretaria deverá, ainda, certificar se houve:

a) cumprimento do prazo de encaminhamento do auto de prisão em flagrante;

b) comunicação à família do preso ou pessoa por ele indicada;

c) comunicação à Defensoria Pública, com cópia integral dos autos, em caso de ausência de defensor constituído.

1.2.1.4. Comunicação de prisão em flagrante em plantão

Rotina 1:

a) a Polícia encaminha, por meio eletrônico, ao Poder Judiciário, o auto de prisão em flagrante e as peças que o instruem, e, em cópia integral pela mesma via, para o Ministério Público e a Defensoria Pública;

b) o Juiz plantonista, no curso do plantão, aguardará por tempo suficiente à célere decisão, o pronunciamento do Ministério Público; silente o órgão, promoverá contato para saber sobre sua manifestação;

c) com ou sem a manifestação do Ministério Público, nos termos citados, o juiz decidirá, deliberando sobre:

c.1) a regularidade da prisão em flagrante, com o relaxamento no caso de ilegalidade;

c.2) a decretação da prisão preventiva, quando presentes os pressupostos, expedindo o respectivo mandado;

c.3) o cabimento, ou não, da concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, quando a lei admitir.

c.4) determinará a livre distribuição do feito, após o término do plantão.

Rotina 2:

A Secretaria deverá, ainda, certificar se houve:

a) cumprimento do prazo de encaminhamento do auto de prisão em flagrante;

b) comunicação à família do preso ou pessoa por ele indicada;

c) comunicação à Defensoria Pública, com cópia integral dos autos, em caso de ausência de defensor constituído.

1.2.1.5. Prorrogação de prazo em inquérito policial iniciado com prisão em flagrante ou com decretação de prisão, preventiva ou temporária

Rotina:

Somente o Poder Judiciário, por meio do Juízo natural prevento, apreciará os pedidos de prorrogação de prazo nestes casos.

1.2.1.6. Falta de juntada de documentos imprescindíveis

Em até 48 horas da comunicação da prisão, não sendo juntados documentos e certidões que o Juízo entender imprescindíveis à decisão de manutenção da prisão, o Juízo adotará a seguinte rotina:

Rotina:

- a) havendo defensor constituído, intimar pelo expediente, por meio eletrônico e/ou por telefone mediante certidão detalhada, para suprir a falta em 48 horas, o que, se não suprido, ensejará a nomeação de defensor dativo ou de Defensor Público, sem prejuízo de comunicação à OAB;
- b) não havendo advogado constituído, nomear defensor dativo ou comunicar a Defensoria Pública para que regularize, em prazo não superior a 5 dias.

1.2.1.7. Juntada de antecedentes

Quando a certidão e o esclarecimento de eventuais antecedentes estiverem ao alcance do próprio Juízo, por meio do sistema informatizado, poderá ser dispensada a juntada e o esclarecimento pela defesa.

Rotina:

A serventia efetuará as pesquisas nos bancos de dados pertinentes e expedirá as comunicações necessárias para a vinda dos antecedentes criminais do detido, no prazo de 48 horas.

1.2.1.8. Controle do prazo da prisão: processo e inquérito

Pressuposto para o adequado controle do prazo de prisão em processos e inquéritos policiais será a adoção do relatório previsto no artigo 2º da Resolução CNJ nº 66/2009, que abrange a jurisdição de 1º e 2º Grau. Para evitar a paralisação por mais de três meses de inquéritos e processos com indiciado ou réu preso, a serventia deverá:

Rotina:

- a) efetuar, no mínimo mensalmente, a verificação de andamento mediante acesso ao sistema processual ou conferência física dos autos, abrindo a conclusão ao Juiz imediatamente, se necessário.
- b) informar à corregedoria e o Relator à Presidência do Tribunal, as providências que foram adotadas, por meio do relatório a que se refere o artigo 2º da Resolução CNJ nº 66/2009, justificando a demora na movimentação processual. (artigo 2º, §§ 1º e 2º, Res. CNJ nº 66/2009).

1.3. Processos e procedimentos de investigação criminal sob publicidade restrita.

Considera-se sob publicidade restrita o processo ou procedimento de investigação criminal que contenha informações protegidas por norma constitucional ou infraconstitucional.

1.3.1. Hipóteses do regime de publicidade restrita

- a) necessidade de proteção da intimidade ou interesse social;
- b) necessidade de proteção de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do estado os processos e procedimentos sob publicidade restrita preservam sua natureza mesmo quando findos, se tratarem de: matéria cível *lato sensu* e contiverem informações a respeito da vida familiar, bancária, ou fiscal das partes; e de matéria penal cujo encerramento decorrer de decisão de arquivamento, de sentença absolutória ou de extinção da punibilidade, salvo determinação em contrário da autoridade judicial competente. Havendo investigação criminal ou processo judicial em que ocorra alguma das situações previstas (itens a e b, supra) rotina:
 - a) o juiz deverá deliberar sobre o cabimento da decretação do regime de publicidade restrita, especificando se a restrição é total ou apenas parcial;
 - b) cessando, por qualquer motivo, os motivos referidos, o Juiz analisará eventual levantamento do regime de publicidade restrita dos autos.

1.3.2. Acesso aos feitos criminais com publicidade restrita

1.3.2.1. Quem tem acesso

partes; advogados regularmente constituídos; estagiários, regularmente constituídos por meio de instrumento de mandato com poderes específicos, juntamente com advogados; servidores com dever legal de agir no feito, incluindo o Ministério público

Rotina:

- a) previamente ao acesso aos autos do feito criminal, a Serventia deverá identificar adequadamente a parte, advogado, ou estagiário, que pretende acesso aos autos, lavrando certidão, se necessário for;
- b) no caso de servidores públicos, do Juízo, do Ministério Público ou da polícia, somente terão acesso aqueles previamente designados e identificados por sua matrícula funcional, ou por deliberação judicial específica.

1.3.2.2. Extensão do acesso

Todo material probatório já produzido na investigação criminal pode ser acessado (conferir item 2.3.2.1), salvo no que concerne às diligências em andamento, sob pena de sua frustração, caso em que a consulta poderá ser indeferida pela autoridade judiciária competente, voltando a ser franqueada assim que concluídas as diligências determinadas.

Rotina:

Havendo pedido de acesso aos autos de investigação criminal com diligências em andamento, deverá ser aberta a conclusão ao Juízo para decisão individualizada e motivada.

1.3.2.3. Dever de sigilo

Com o acesso aos autos ou extração de cópias, fica o requerente expressamente ciente de que a ele se estende o dever de sigilo sobre as informações constantes do feito relativas às partes que não são por ele representadas.

Rotina:

O Juízo determinará o registro do acesso aos autos e a certificação de quais atos foram copiados, fazendo constar advertência expressa ao requerente, no momento do acesso aos autos, do dever de sigilo, nos termos expostos.

1.3.3. Processamento dos feitos com regime de publicidade restrita

Rotina:

Para o adequado processamento do feito, o Juízo deverá:

- a) deliberar sobre a necessidade da omissão do nome das partes nos sistemas de informação, para preservar a intimidade dos investigados;
- b) determinar à serventia que identifique por meio de etiqueta padrão na capa dos feitos em que haja autos materializados fisicamente;
- c) deliberar sobre se a publicidade restrita constante dos autos principais de feito criminal, assim como de seus anexos, será estendida, ou não, a todo o processo ou procedimento investigatório, identificando-se quais volumes são atingidos pelo regime;

1.3.4. Publicação de atos nos feitos com regime de publicidade restrita

a publicação de atos decisórios nos feitos com regime de publicidade restrita, no âmbito do 1º e 2º grau de jurisdição, deve conter restrições compatíveis com o regime em tela, para assegurar sua eficácia.

Rotina:

A publicação deverá conter apenas:

- a) números de autuação;
- b) data da decisão, da sentença ou do acórdão;
- c) dispositivo ou ementa, redigidos de modo a não comprometer o sigilo.

1.3.5. Sistema processual e os feitos com regime de publicidade restrita

a mesma sistemática (cf. item 1.3.4., supra) vale para as informações disponibilizadas ao público via sistema processual informatizado da Justiça.

Rotina:

Para acesso do público em geral, o sistema processual deverá conter apenas as informações relacionadas a:

- a) números de autuação;
- b) data de decisões;
- c) dispositivo da sentença, redigido de modo a não comprometer o sigilo.

1.3.6. Retirada de autos com regime de publicidade restrita

tendo em vista as restrições próprias do regime de publicidade restrita, somente poderão ser conhecidos os pedidos de retirada (carga) de autos que forem formulados por escrito, para fins de adequado controle de acesso aos autos.

1.3.6.1. Procedimentos de investigação

em razão da sua natureza, é vedada a retirada (carga) de autos de investigação (inquéritos e procedimentos processuais) com regime de publicidade restrita, assegurado aos procuradores dos investigados e indiciados, o acesso às cópias que lhe interessarem.

Dever de sigilo

Com o acesso aos autos ou extração de cópias, fica o requerente expressamente ciente de que a ele se estende o dever de sigilo sobre as informações constantes do feito relativas às partes que não são por ele representadas.

Rotina:

A serventia certificará quais atos foram copiados, fazendo constar advertência expressa ao requerente, no momento do acesso aos autos, do dever de sigilo, nos termos expostos.

1.3.6.2. Retirada de autos judiciais (carga)

quem pode efetuar retirada (carga):

- a) advogados regularmente constituídos;
- b) estagiários, regularmente constituídos por meio de instrumento de mandato com poderes específicos, juntamente com advogados;

Rotina:

a serventia deverá identificar previamente o requerente da carga, conferindo se consta a procuração e se desta constam poderes específicos.

Quando se pode efetuar a retirada (carga):

não houver prazo comum para a prática de atos processuais ou quando não houver motivo relevante (EOAB, art.7º, § 1º, II).

Alternativas ao requerente:

extração de cópias via secretaria, mediante recolhimento de taxas eventualmente incidentes; extração de cópias mediante equipamento eletrônico próprio, scanner ou fotografia dos autos, independentemente de custas.

Rotina:

o Juízo deve motivar o indeferimento da carga pela existência de prazo com um em aberto, facultando, entretanto, a extração de cópias.

Dever de sigilo

com a carga dos autos ou extração de cópias, fica o requerente expressamente ciente de que a ele se estende o dever de sigilo sobre as informações constantes do processo relativas às partes que não são representadas pelo procurador que efetua a carga.

Rotina:

A serventia deve fazer constar advertência expressa ao requerente, no momento da carga ou cópia dos autos do dever de sigilo, nos termos expostos.

1.3.6.3. Arquivos de mídia

É necessário o estabelecimento de rotina para assegurar a integridade de arquivos de mídia que eventualmente instruírem os processos sob publicidade restrita, bem como sua disponibilização aos interessados.

Rotina:

- a) a serventia deverá manter os arquivos de mídia em duplicidade, para que suas cópias de segurança fiquem arquivadas em secretaria;
- b) os arquivos que permanecerem acostados aos autos devem ser previamente identificados;
- c) as secretarias das varas ou dos tribunais poderão, por meio de determinação e mediante auxílio do setor de informática do fórum, efetuar a replicação de arquivos de mídia digital, mediante requerimento por escrito do interessado e fornecimento da mídia virgem, de tudo sendo lavrada a correspondente certidão.

1.3.7. Transporte dos autos com regime de publicidade restrita

É necessário o estabelecimento de rotina para assegurar a integridade de arquivos de mídia que eventualmente instruírem os processos sob publicidade restrita, bem como sua disponibilização aos interessados.

Rotina:

- a) a serventia deverá providenciar invólucros lacrados contendo a indicação do sigilo e do número de autuação;
- b) o transporte e entrega serão efetuados preferencialmente por agente público autorizado e previamente identificado;
- c) no recebimento dos invólucros contendo autos com regime de publicidade restrita, deverá o servidor responsável atestar a integridade do lacre, responsabilizando-se por sua violação, caso não reporte eventual irregularidade ocorrida no transporte;

1.4. Procedimento de interceptação de comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática

No devido processo legal definido na Lei n.º 9.296, de 1996, o contraditório é postergado, de modo que o investigado ou acusado só será intimado para se defender quando encerrado o monitoramento.

1.4.1. Requisitos legais para a interceptação de comunicações

- a) prova da existência de infração criminal (art. 1º, I, última parte, Lei 9.296/96);
- b) indícios razoáveis de autoria ou participação na infração penal (art. 1º, I, primeira parte, Lei 9.296/96);
- c) necessidade da interceptação para a apuração da infração (art. 4º, caput, Lei 9.296/96);
- d) esclarecimento de a prova não poder ser feita por outros meios disponíveis (art. 2º, II, Lei 9.296/96);
- e) infração penal punida, no mínimo, com pena de reclusão (princípio da proporcionalidade) (art. 1º, II, Lei 9.296/96); Portanto, tem de existir, no mínimo, a instauração de inquérito policial.

1.4.2. Início da medida

de ofício pelo juiz: poder geral de cautela, o que só é afinado com o princípio acusatório quando já existente o processo;

- a) requerimento da autoridade policial, durante o inquérito, neste caso, se não adotada a rotina prevista nas alíneas *a e b* do item 1.2.1.1 deste Manual de Rotinas, antes de decidir, o juiz deve dar vista ao Ministério Público, a despeito do disposto no art. 6º, caput, da Lei 9.296/96;
- b) requerimento do Ministério Público.

1.4.3. Distribuição e encaminhamento dos pedidos de interceptação

Diante do caráter sigiloso da medida solicitada e a constatação da falta de uniformização a respeito, o CNJ regulamentou as rotinas relacionadas à interceptação de comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática, nos termos da Resolução nº 59, de 9. 9.2008 (Resolução).;

- a) deve ser encaminhado à distribuição em envelope lacrado, com os argumentos e os documentos necessários (art. 2º da Resolução);
- b) na parte externa do envelope deve ser colada folha de rosto, contendo as seguintes informações:
 - b.1) medida cautelar sigilosa;
 - b.2) delegacia de origem ou órgão do MP;
 - b.3) Comarca de origem da medida. (art. 3º da Resolução).

Neste envelope não deve constar o nome do requerido, a natureza da medida ou qualquer outra anotação (art. 4º da Resolução);

- c) outro envelope menor, igualmente lacrado, contendo o número e o ano do procedimento investigatório ou do inquérito policial, anexado ao envelope lacrado contendo o pedido;
- d) não observadas essas regras, o Distribuidor ou o Plantão Judiciário não deverá receber o pedido, negando, por conseguinte, a distribuição. Feita a conferência dos lacres, o servidor abrirá o envelope menor e efetuará a distribuição, cadastrando no sistema informatizado apenas o número do procedimento investigatório e a indicação da delegacia ou do órgão do Ministério Público requerente da medida, sem a violação do laço do envelope contendo o pedido e os documentos.

1.4.4. Apreciação da interceptação pelo Plantão Judiciário

Apreciada, deferida ou indeferida, durante o regime de plantão, o pedido de interceptação, deverá ser providenciado o envio, em seguida, devidamente lacrado, dos envelopes para o Serviço de Distribuição (art. 13 da Resolução). Da Ata do Plantão Judiciário só poderá constar a existência da "medida cautelar sigilosa". Não se admite a apreciação de pedido de prorrogação de interceptação telefônica durante o Plantão Judiciário, salvo em caso de risco iminente e grave à integridade ou à vida de terceiros (art. 13, § 1º, da Resolução).

1.4.5. Recebimento do pedido pela secretaria ou cartório

O escrivão ou o responsável autorizado pelo juiz deverá fazer a conferência do lacre do envelope, abrir o envelope e fazer a conclusão ao juiz (art. 9º, parágrafo único da Resolução).

1.4.6. Conteúdo da petição

Deverá demonstrar o preenchimento dos requisitos exigidos para a interceptação telefônica. Deverá indicar os meios a serem empregados (art. 4º, caput, parte final). Excepcionalmente, pode ser formulado oralmente, com redução a termo (parágrafo único do art. 4º).

1.4.7. Decisão judicial

Deve ser fundamentada, com a indicação da forma de execução e do prazo do monitoramento (art. 5º). Deve também ser descrita, com clareza, a situação objeto da investigação, os crimes investigados, com a indicação e qualificação dos investigados. De acordo com a Resolução CNJ nº 59, de 2008, deverá constar expressamente da decisão (art. 10):

I - a indicação da autoridade requerente;

II - os números dos telefones ou o nome do usuário, e-mail ou outro identificador no caso de interceptação de dados;

III - o prazo da interceptação;

IV - a indicação dos titulares dos referidos números.

V - a expressa vedação de interceptação de outros números não discriminados na decisão;

VI - os nomes das autoridades policiais responsáveis pela investigação que terão acesso às informações;

VII - os nomes dos funcionários do cartório ou da secretaria responsáveis pela tramitação da medida e expedição dos respectivos ofícios, podendo reportar-se à portaria do juízo que discipline a rotina cartorária.

1.4.8. Forma de comunicação às operadoras de telefonia

Os ofícios, preferencialmente, deverão ser gerados pelo sistema informatizado. Na falta, por meio de modelos padronizados conforme ato normativo da Corregedoria. O ofício deverá conter, além dos registros na secretária ou cartório (art. 11 da Resolução):

a) número dos telefones que tiveram a interceptação ou quebra de dados deferida;

b) expressa vedação de interceptação de outros números não discriminados na decisão;

c) advertência de que o ofício-resposta deverá indicar o número do protocolo do processo ou do Plantão Judiciário, sob pena de recusa de seu recebimento pelo cartório ou secretaria judicial;

d) advertência de que constitui crime a quebra do sigilo da interceptação.

1.4.9. Cumprimento da interceptação pelas operadoras de telefonia

A operadora deverá informar os números das linhas telefônicas interceptadas e a data em que a medida foi efetivada, para fins de controle judicial do prazo (art. 12 da Resolução).

Em ofício apartado (específico), a operadora deverá indicar os nomes dos funcionários que tiveram conhecimento da medida e dos responsáveis pela operacionalização da interceptação (art. 12, parágrafo único, da Resolução). Esse ofício não deverá ser anexado aos autos, mas arquivado na Secretaria ou Cartório (art. 12, parágrafo único, parte final, da Resolução)

1.4.10. Controle das interceptações

Mensalmente, os juízos criminais, havendo ou não determinação de interceptação telefônica, deverão informar às respectivas Corregedorias, e estas, até o dia 10 do mês seguinte ao de referência, à Corregedoria Nacional de Justiça:

I - quantidade de interceptações em andamento;

II - quantidade de ofícios expedidos às operadoras de telefonia.

1.4.11. Prazo da interceptação

Prazo de quinze dias, prorrogável por igual prazo, desde que comprovada a indispensabilidade do meio de prova. O STJ já decidiu pela ofensa ao princípio da duração razoável do processo, quando o período de monitoramento telefônico for superior ao prazo previsto na lei (HC 76.686- PR, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 9/9/2008). O STF tem jurisprudência admitindo a possibilidade de reiteradas e sucessivas prorrogações, desde que a decisão seja fundamentada em fatos novos (Inquérito 2424/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 10.11.2008).

1.4.12. Autuação do procedimento

A interceptação deve ser processada em autos apartados (art. 8º, primeira parte, da Lei nº 9.296/96)

1.4.13. Documentação da interceptação

Nada obstante a ressalva do § 1º do art. 6º da Lei n.º 9.296/96, todo o monitoramento telefônico tem de ser gravado, a fim de que seja válido como prova. Não vale o mero testemunho do interceptor. Conforme a jurisprudência, não há necessidade de transcrição de todo o conteúdo da interceptação. É impossível a transcrição das 24 horas das interceptações realizadas pelo prazo de 15 dias. O conteúdo gravado, porém, deve ficar em banco de dados, a permitir o amplo acesso ao seu inteiro teor do Ministério Público e do indiciado. Ainda que se trate de conteúdo que não diga respeito à infração em apuração, não se pode negar o acesso à gravação pelo Ministério Público ou pelo indiciado. (art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 9.296/96).

1.4.14. Conclusão da diligência

O resultado da interceptação deverá ser acompanhado de auto circunstanciado, contendo o resumo das operações realizadas. (art. 6º, § 2º, da Lei n.º 9.296/96). Deve ser concedida vista, primeiro ao Ministério Público, depois, se não houver mais nenhuma diligência a realizar, que possa ser prejudicada com a oitiva da defensoria, ao investigado, ao acusado ou ao seu defensor.

1.4.15. Sigilo das diligências, gravações e transcrições

Deve ser preservado o sigilo das diligências, gravações e transcrições. (art. 8º, caput, última parte da Lei n.º 9.296/96). Em rigor, nem com o trânsito em julgado pode ocorrer a quebra do sigilo do resultado da interceptação.

1.4.16. Inutilização de gravação

O que não interessar à prova será inutilizado por decisão judicial (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.296/96). Deverão ser intimados para a inutilização o MP e o investigado ou acusado ou de seu representante legal. (art. 9º, parágrafo único, da Lei n.º 9.296/96).

1.4.17. Sigilo telefônico da conversa entre advogado e seu cliente: inviolabilidade do exercício da advocacia

A inviolabilidade do exercício da advocacia é decorrência lógica do princípio da ampla defesa. O Estatuto da OAB, no art. 7º, II, consta "a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia" (Redação determinada pela Lei nº 11.767, de 2008). Ressalva-se a flexibilização da inviolabilidade do exercício da advocacia, quando "Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado" (§ 6º do art. 7º da Lei nº 8.906, de 1994, incluído pela Lei nº 11.767, de 2008). Não haveria quebra da inviolabilidade do exercício da profissão, nas hipóteses em que o advogado:

- (1) tiver participado do crime;
- (2) não estiver funcionando como defensor do investigado ou não estiver falando com o investigado em razão de sua função.

2. FASE PROCESSUAL**2.1. PROCESSO DE CONHECIMENTO****2.1.1. Procedimento ordinário****Rotina:**

Recebidos os autos com o oferecimento da ação penal, deverá a Serventia:

- a) efetuar a autuação, colocando nos autos do processo apenas a ação penal e os documentos que a instruem, observado o limite máximo de 200 folhas por volume, deixando o inquérito como apenso;
- b) anotar na capa ou contracapa dos autos a contagem dos prazos prescricionais, contendo os marcos interruptivos e suspensivos do prazo prescricional: datas de prática do fato, recebimento da denúncia, suspensão do processo (artigo 366 do CP), a sentença etc.;
- c) emitir sumário, para ser colocado na contracapa dos autos, contendo índice com as principais ocorrências do processo e as respectivas folhas dos autos: denúncia, resposta, laudos, decisões, termo de audiência, inquirições, alegações finais, sentença etc.;
- d) verificar o procedimento aplicável, conforme critérios infra.

2.1.1.1. Critério de adoção do rito

É a quantidade da pena em abstrato:

- a) ordinário: pena privativa de liberdade igual ou superior a 4 anos;
- b) sumário: pena privativa de liberdade superior a 2 e inferior a 4 anos;
- c) sumaríssimo: infrações de menor potencial ofensivo (pena máxima não é superior a 2 anos e todas as contravenções penais).

2.1.1.1.1. Qualificadoras, causas de aumento e de diminuição

O critério continua sendo a quantidade da pena, levando em consideração o acréscimo da pena devido às qualificadoras causas de aumento ou de diminuição. São as seguintes situações:

- a) concurso material e formal impróprio: penas máximas somadas;
- b) concurso formal próprio: aumento na fração máxima (1/2);
- c) crime continuado: aumento na fração máxima (2/3); Fundamento: Súmula 723 do STF e Súmula 243 do STJ.

2.1.1.2. Duração razoável do processo

Trata-se de garantia processual constitucionalmente estabelecida e conecta-se com mais intensidade aos processos com réu preso, que podem suscitar impetração de *habeas corpus* por excesso de prazo. Não há regra absoluta e a contagem demonstrada a seguir é apenas uma referência, suscetível de sofrer oscilações diante de peculiaridades do caso concreto, pois a jurisprudência já afastou a contagem aritmética de prazos processuais.

2.1.1.2.1. Regra geral na contagem dos prazos processuais

Casos de réu preso com defensor constituído: 105 dias:

- a) 10 (dez) dias para a conclusão do inquérito (art. 10 do CPP) ou 15(quinze) dias, prorrogáveis por igual período nos processos da Justiça Federal (Lei nº 5.010/66);
- b) distribuição imediata (art. 93, XV, da CF);
- c) 2 (dois) dias (art. 799 do CPP) - ato de secretaria/escrivania (remessa para o Ministério Público);
- d) 5 (cinco) dias para a denúncia (art. 46, caput, la parte, do CP);
- e) 2 (dois) dias (art. 799 do CP) - atos de secretaria (para conclusão ao juiz);
- f) 5 (cinco) dias - decisão interlocutória simples de admissibilidade da ação penal (art. 800, II, do CP);
- g) 2 (dois) dias (art. 799 do CP) - atos de secretaria/escrivania (expedição do mandado de citação);
- h) 2 (dois) dias (art. 799 do CPP – interpretação extensiva) - cumprimento do mandado de citação pelo oficial de justiça;
- i) 10 (dez) dias para o acusado apresentar a resposta (art. 396, caput, do CP);
- j) 2 (dois) dias (art. 799 do CP) - ato de secretaria (conclusão ao juiz);
- k) 5 (cinco) dias - decisão judicial (arts. 399 e 800, II, do CP); e
- l) 60 (sessenta) dias para a realização da audiência de instrução e julgamento (art.400, caput, do CP).

TOTAL: 105 dias na Justiça Estadual, 110 ou 125 dias na Justiça Federal

2.1.1.2.2. Situações excepcionais

- a) réu não constituiu defensor e foi assistido por defensor público ou dativo (artigo 396-A, § 2º, do CP): mais 10 dias;
- b) resposta escrita com documentos ou arguição de preliminares, com intimação do Ministério Público para manifestação, o que importa em mais 7 dias (atos de secretaria e prazo ao Ministério Público);
- c) alegações finais por escrito em casos com instrução complexa ou número excessivo de réus (artigo 403, § 3º, do CPP): mais 26 dias, sendo 6 para os atos de Secretaria, 5 para cada parte e 10 para o juiz sentenciar.

Total: 148 dias na Justiça Estadual; 153 ou 168 na Justiça Federal

2.1.1.2.3. Excesso de prazo

Possíveis excessos na conclusão do feito não poderão ampliar o mencionado prazo se não imputáveis à defesa. Se o acusado estiver preso, o excesso de prazo injustificado poderá acarretar constrangimento ilegal, sanável por meio de *habeas corpus*.

2.1.2. Fase postulatória

Esta fase das rotinas vai do oferecimento da ação penal até a resposta apresentada pelo acusado.

2.1.2.1. Propositura da ação penal

Com a autuação feita nos termos supra (cf. item 2.1.1), o Ministério Público ou o querelante, na propositura da ação penal, deverá atender os requisitos previstos no artigo 41 do CP, quais sejam:

- a) exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias;
- b) qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo;
- c) classificação do crime;
- d) quando necessário, o rol das testemunhas e especificação de todas as provas;
- e) estimativa de valor mínimo para ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo ofendido;
- f) se a pena mínima não for superior a 1 ano, a proposta de suspensão condicional do processo, ou os motivos para não fazê-la.

2.1.2.2. Juízo de admissibilidade

É o exame dos pressupostos processuais e das condições da ação. O juiz deverá observar o disposto no artigo 395 do CP, rejeitando liminarmente a denúncia quando:

- a) for "manifesta" a inépcia da petição inicial;
- b) faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou
- c) faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Não havendo qualquer das hipóteses citadas, a denúncia será recebida. Vigem, nesta fase processual, a regra *in dubio pro societate*. A decisão não precisa ser fundamentada exaustivamente, mas haverá de buscar e prever a máxima concentração possível dos atos processuais, visando à agilização do procedimento. Excepcionalmente, poderá ser proferida a sentença de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CP.

Rotina:

Na decisão de recebimento da ação penal o Juiz deverá especificar o seguinte:

- a) atendimento do artigo 41 do CP;
- b) ausência de qualquer das hipóteses do artigo 395 do CP;
- c) determinação de citação do denunciado para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias (cf. item 3.2, infra) advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo; (sugestão do item 18);
- d) determinação à serventia para o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita;
- e) advertência ao acusado de que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito;
- f) advertência ao acusado solto de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial;
- h) advertência ao acusado de que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la;

- h) determinação à serventia para alimentação dos serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo;
- i) determinação à serventia para que insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso;
- i) determinação ao Setor de Distribuição para mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal);
- j) determinação à serventia para que certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex.falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, etc.); em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de 5 dias;
- l) determinação de aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos).

2.1.2.3. Requisição de informações, antecedentes e certidões

Rotina:

Deverá a Serventia verificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de:

- a) antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação e INTERPOL;
- b) consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN.

2.1.2.4 Citação

Finalidade: apresentação de resposta escrita.

Momento de determinação: na decisão de recebimento da denúncia

Modos de citação:

- a) pessoal
 - a.1) por mandado: regra geral
 - a.2) precatória: o réu se encontra sob jurisdição de outro juiz;
 - a.3) por hora certa: o réu está se ocultando nos termos de certidão específica do Oficial de Justiça.
 - a.4) por termo: o réu comparece espontaneamente ao Fórum.
- b) Edital: somente para réu em local incerto e não sabido.

2.1.2.4.1. Citação pessoal

Para réu situado no território do juiz processante e réu preso.

Rotina:

Do mandado de citação deverá constar o seguinte:

- a) informações constantes no artigo 352 do CP:
 - a.1) nome do juiz;
 - a.2) nome do querelante nas ações judiciais por iniciadas por queixa;
 - a.3) nome do réu, ou, se for desconhecido, os seus sinais característicos;
 - a.4) a residência do réu, se for conhecida;
 - a.5) finalidade para que é feita a citação (apresentação de resposta escrita à denúncia);
 - a.6) a subscrição do escrivão e a rubrica do juiz;
- b) consulta sobre se o acusado possui defensor constituído, caso em que deverá informar nome, telefone e, se houver, endereço eletrônico; deixar espaço em branco para tanto;

- c) informação de que caso o acusado não possua defensor, atuará em sua defesa a Defensoria Pública ou defensor dativo, constando endereço, telefone e correio eletrônico, com advertência para o acusado entrar em contato com a instituição;
- d) advertência ao acusado solto de que a partir do recebimento da denúncia, haverá o dever de informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial;
- e) cópia da denúncia;
- f) cópia da decisão de recebimento da denúncia;
- g) intimação ao acusado de que em caso de procedência da acusação, a sentença fixará valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, do CP), cabendo a ele manifestar-se a respeito;
- h) quando cabível, intimação para comparecimento a audiência preliminar de proposta de suspensão do processo, com advertências específicas (cf. item 2.1.2.9, infra).

2.1.2.4.2. Citação por carta precatória

Para o réu situado no País, mas fora do território da jurisdição do juiz processante.

Rotina:

Da carta precatória para citação deverá constar o seguinte:

- a) mandado de citação, cf. item 3.1.3.1, supra.
- b) o juiz deprecado e o juiz deprecante;
- c) a sede da jurisdição de um e de outro;
- d) o fim para que é feita a citação, com todas as especificações (apresentação de resposta escrita à denúncia);
- e) consulta sobre se o acusado possui defensor constituído, caso em que deverá informar nome, telefone e, se houver, endereço eletrônico; deixar espaço em branco para tanto;

2.1.2.4.3. Citação com hora certa

Para o réu que se oculta, conforme certidão a ser lavrada detalhadamente pelo Oficial de Justiça. O procedimento será aquele previsto nos arts. 227 a 229 do CPC, conforme a seguinte rotina:

Rotina:

- a) por 3 vezes o Oficial de Justiça comparece ao domicílio ou residência do réu, sem o encontrar;
- b) havendo suspeita de ocultação; o Oficial de Justiça intima qualquer pessoa da família, ou em sua falta qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação na hora que designar;
- c) no dia e hora designados, o oficial, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio do citando, a fim de realizar a diligência;
- d) se o citando não estiver presente, o Oficial de Justiça procurará se informar das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca. Da certidão da ocorrência, o oficial de Justiça deixará contrafé com pessoa da família ou qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome. Feita a citação com hora certa, o escrivão ou diretor de secretaria enviará ao réu carta, telegrama ou radiograma, dando-lhe de tudo ciência. Completada a citação com hora certa, se o acusado não comparecer, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

2.1.2.4.4. Citação por edital

Para o réu que não foi encontrado.

Comparecendo espontaneamente, no entanto, retoma-se o procedimento.

Rotina 1:

Antes de se expedir edital de citação, a serventia deverá necessariamente oficial órgãos responsáveis pelos estabelecimentos penitenciários do Estado para confirmar eventual prisão do acusado, com prazo de 15 dias.

Fundamento: Súmula 351 do STF

Rotina 2:

Na expedição do edital de citação a serventia deverá fazer constar o seguinte:

a) informações constantes do art.365 do CP:

a.1) nome do juiz;

a.2) nome do réu, ou, se for desconhecido, os seus sinais característicos, bem como sua residência e profissão, se constantes dos autos;

a.3) finalidade para que é feita a citação (apresentação de resposta escrita à denúncia);

b) consulta sobre se o acusado possui defensor constituído, caso em que deverá informar nome, telefone e, se houver, endereço eletrônico;

c) informação de que, caso o acusado não possua defensor, atuará em sua defesa a Defensoria Pública ou o defensor dativo, constando endereço, telefone e correio eletrônico;

d) advertência ao acusado solto de que a partir do recebimento da denúncia, haverá o dever de informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial;

e) intimação ao acusado de que em caso de procedência da acusação, a sentença fixará valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a ele manifestar-se a respeito;

f) intimação, quando cabível, para comparecimento a audiência preliminar de proposta de suspensão condicional, com advertências específicas (cf. item 2.1.2.9 infra).

Rotina 3:

Para a correta divulgação do edital a serventia deverá providenciar a:

a) afixação do edital no átrio do Fórum, certificada pelo oficial que a tiver feito; e

b) publicação do edital na imprensa, onde houver, comprovada por juntada aos autos do jornal ou certidão do servidor mencionando a página do jornal com a data da publicação;

2.1.2.4.5. Citação por termo

Ocorre quando o acusado comparece espontaneamente à Serventia, que deverá:

a) identificar o acusado mediante documento autêntico;

b) lavrar certidão nos autos, discriminando, no ato realizado, as advertências e indagações constantes do mandado de citação (cf. item 2.1.2.4.1., supra);

2.1.2.4.6. Citação por carta rogatória

Para o réu situado em território estrangeiro, é cabível a citação por carta rogatória. Fica suspenso o prazo de prescrição até o cumprimento da carta rogatória (art. 368 do CP).

Rotina:

- a) a Serventia deverá certificar que o acusado tem residência em território estrangeiro;
- b) pesquisar a existência de acordo ou tratado internacional para a prática de atos processuais;
- c) o Juiz deve deliberar sobre a expedição da carta rogatória, decretando a suspensão do prazo prescricional até o cumprimento da rogatória.

2.1.2.4.7. Acusado estrangeiro preso**Rotina:**

Para auxiliar na compreensão da acusação, poderá o Ministério Público efetuar, no idioma de fluência do acusado, um resumo da acusação ou a tradução da denúncia, por tradutores próprios, podendo valer-se de recursos junto à Rede Mundial de Computadores (ex.: Google)

2.1.2.5. Suspensão do processo pelo não comparecimento do réu

Citado por edital, se o acusado não comparecer, nem constituir defensor, suspende-se o processo e o curso do prazo prescricional.

Rotina:

- a) decorrido o prazo previsto no edital, deverá a serventia certificar o decurso do prazo e fazer conclusão ao Juiz;
- b) o Juiz deliberará sobre:
 - b.1) a suspensão do processo e do prazo prescricional;
 - b.2) produção antecipada de provas urgentes;
 - b.3) decretação da prisão preventiva, se presentes os requisitos do art. 312 do CP.

2.1.2.6. Decretação da prisão preventiva

A prisão preventiva é medida de exceção, que pode ser decretada ou revogada sempre mediante decisão particularmente fundamentada:

- a) em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal;
- b) de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou querelante, ou;
- c) mediante representação da autoridade policial.

2.1.2.6.1. Requisitos da prisão preventiva

- a) a prova da existência do crime; e
- b) indícios suficientes de autoria.

2.1.2.6.2 Situações concretas

Necessidade de promover no caso concreto a:

- a) garantia da ordem pública;
- b) garantia da ordem econômica;
- c) conveniência da instrução criminal; ou
- d) assegurar de aplicação da lei penal;

2.1.2.6.3 Hipóteses de cabimento crimes dolosos:

- a) punidos com reclusão;
- b) punidos com detenção, quando se apurar que o indiciado é vadio ou, havendo dúvida sobre sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la;

- c) se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, dentro do prazo de cinco anos (reincidência) cf. art. 64, I, do CP;
- d) se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos de lei específica, para garantir a execução de medidas protetivas de urgência.

2.1.2.6.4 Hipóteses de vedação

É vedada a decretação de prisão preventiva quando o juiz verificar, pelas provas constantes dos autos, ter o agente praticado o fato em excludente de ilicitude:

- a) estado de necessidade;
- b) legítima defesa;
- c) estrito cumprimento do dever legal;
- d) crime culposos;

Embora não seja vedada a decretação de prisão preventiva relacionada a crimes passíveis de aplicação de pena restritiva de direito, convém que o juiz tenha o máximo de atenção e forneça fundamentação explícita para justificar a necessidade da prisão preventiva em tais hipóteses, haja vista a excepcionalidade da medida.

Rotina 1:

Para a decretação da prisão preventiva, deverá o Juiz proferir decisão motivada avaliando:

- a) a presença dos requisitos da medida (cf. item 2.1.2.6.1);
- b) o enquadramento nas situações concretas (cf. item 2.1.2.6.2);
- c) a presença de alguma das hipóteses de cabimento (cf. item 2.1.2.6.3); e
- d) a ausência de causa de vedação (cf. item 2.1.2.6.4);
- e) especificamente, o cabimento e a efetiva necessidade da medida quando diante de hipótese de crime passível de pena restritiva de direito.

Rotina 2:

Cessando a causa que gerou a decretação da prisão preventiva, deverá o Juiz reavaliar imediatamente a medida, revogando-a fundamentadamente.

Rotina 3:

Ressurgindo motivo que fundamenta a decretação preventiva, deverá o Juiz deliberar motivadamente, decretando a medida, com atendimento aos requisitos do art. 312 do CP.

2.1.2.7. Revelia

O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado ou mudar de residência sem comunicar o novo endereço ao juízo.

Rotina 1:

Havendo qualquer das hipóteses previstas (ausência a injustificada ato processual ou mudança de residência sem comunicação), deverá a serventia certificar nos autos e abrir a conclusão para a decretação da revelia.

Rotina 2:

Cessando o motivo que causou a revelia, poderá o Juiz rever a situação processual do acusado que o requeira, motivadamente e com a comprovação documental pertinente.

Rotina 3:

O acusado não precisará ser intimado dos atos do processo em que lhe foi decretada a revelia, nos termos explicitados.

2.1.2.8. Intimações

Nas intimações do acusado, ofendido, testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, serão observadas, no que couber, as rotinas atinentes à citação.

2.1.2.8.1. Intimação do defensor constituído**Rotina:**

- a) a intimação será pelo órgão encarregado pela publicidade dos atos judiciais da comarca;
- b) Intimação pessoal feita pelo escrivão dispensa a publicação prevista no item anterior;
- c) deverá incluir o nome do acusado, sob pena de nulidade;
- d) não havendo órgão encarregado pela publicidade dos atos judiciais da comarca, a intimação será feita diretamente pelo servidor ou via postal com aviso de recebimento, ou por qualquer outro meio idôneo.

2.1.2.8.2. Intimação Ministério Público, Defensoria Pública e do defensor nomeado

Regra geral: pessoal (vista dos autos).

2.1.2.8.3. Abandono da causa pelo defensor

Nos termos do art. 265 do CPP, o defensor não pode abandonar o processo salvo motivo imperioso. Neste caso, deve comunicar previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salário mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Rotina:

- a) deverá a serventia certificar a ocorrência de situação que possa caracterizar abandono de causa;
- b) se for o caso, fazer conclusão dos autos para o Juiz, que deverá deliberar determinando explicitamente:
 - b.1) intimação pessoal do defensor a apresentar a manifestação processual;
 - b.2) advertência de que na persistência no descumprimento, será fixada, desde já, a título de multa por abandono de causa, que deve ser pago no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação;
- c) que, persistindo, novamente, a ausência de manifestação do defensor, deverá o Juiz deliberar, será:
 - c.1) expedido demonstrativo de débito e encaminhando em seguida à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa;
 - c.2.) intimado o acusado para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o nome de outro advogado para promover sua defesa, sendo nomeado defensor dativo ou a Defensoria Pública, com indicação de nome, telefone e correio eletrônico.

2.1.2.9. Suspensão condicional do processo**2.1.2.9.1. Hipóteses**

Crimes com pena mínima não superior a 1 ano de prisão, mediante implemento de condições legais e, eventualmente, judiciais.

2.1.2.9.2. Condições legais

- a) reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- b) proibição de frequentar determinados lugares;

- c) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;
- d) Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;
- e) Outras condições que o juiz especificar, tais como a aplicação de penas restritivas de direitos.

2.1.2.9.3. Revogação automática da suspensão condicional

- a) no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime;
- b) não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

2.1.2.9.4. Revogação facultativa da suspensão condicional

- a) No curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por contravenção;
- b) descumprir qualquer outra condição imposta.

Rotina:

Da decisão de recebimento da denúncia, em caso com proposta de suspensão condicional do processo, deverá constar:

- a) Determinação de citação e intimação do acusado para comparecimento em "audiência preliminar" para avaliar a proposta de suspensão do processo, mediante cumprimento de condições.
- b) Advertência expressa, intimando acusado e defensor, de que o não comparecimento à audiência poderá ser reputado como recusa à proposta, iniciando o prazo de 10 dias para resposta escrita à acusação a partir da data designada para a audiência.

Rotina:

Proferida a decisão supra, uma das seguintes situações deverá ocorrer:

- a) Citação por mandado não realizada: aplicar rotinas cf. item 3.1.3 acima, relacionadas a não localização do réu (citação por hora certa ou edital, conforme o caso).
- b) Citação realizada (por mandado, hora certa ou edital): se o acusado não comparecer à audiência, presumir-se-á que recusou a proposta de suspensão condicional; o feito prosseguirá com o início do prazo para defesa escrita (10 dias) a partir da data da audiência.
- c) Proposta aceita: suspensão do processo por até dois anos, mediante o cumprimento de determinadas condições pelo acusado, entre os quais a aplicação de medidas equivalentes à pena restritiva de direitos.
- d) Proposta aceita e condições: fazer constar do termo advertência expressa ao beneficiário das causas obrigatórias e facultativas de cessação do benefício (cf. Itens 3.1.3.2 e 3.1.3.3 supra).
- e) Proposta recusada: o feito prosseguirá com o início do prazo para defesa escrita (10 dias) a partir da data da audiência.
- f) Cumpridas as condições: sentença de extinção da punibilidade.
- g) Não cumpridas alguma das condições: após certidão da serventia declarando o não cumprimento das condições, intimar a defesa, determinando a retomada da persecução, com intimação do réu e seu defensor para a apresentação de resposta escrita à acusação.

2.1.2.10. Resposta escrita

2.1.2.10.1. Conteúdo

A defesa é obrigatória e deve ser efetiva.

Rotina:

Verificar se foi apresentada defesa escrita e se contém os seguintes itens:

- a) toda a matéria de defesa de mérito;
- b) preliminares;
- c) exceções (serão processadas em apartado);
- d) requerimento de justificações;
- e) especificação de provas;
- f) juntada de documentos;
- g) arrolamento de testemunhas e requerimento motivado de necessidade intimação judicial para testemunhas;
- h) requerimento de diligências.

2.1.2.10.2. Prazo

O prazo é de 10 dias contados:

- a) citação por mandado: da citação (e não da juntada aos autos, art. 798, § 5o, alínea "a");
- b) citação por edital: do comparecimento pessoal do acusado ou da constituição de defensor.

Rotina:

O prazo é contado da data da certidão lavrada pelo oficial de Justiça e deve ser objeto de certidão em caso de revelia.

2.1.2.10.3. Ausência de resposta escrita

Rotina:

Citado o acusado assistido por defensor e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita, deverá a Serventia:

- a) primeiramente proceder na forma da rotina estabelecida no item 2.1.2.8.3, supra, relativa ao abandono de causa;
- b) na intimação do acusado informar da ausência de apresentação de resposta escrita e da concessão de prazo de 5 dias para constituir novo defensor, decorrido o qual será nomeada a Defensoria Pública ou defensor dativo, indicando nome, telefone, correio eletrônico, para o devido contato;
- c) não encontrado o acusado para a intimação referida no item acima, proceder na forma dos itens deste Manual relativos à citação e, conforme o caso, à revelia, cf. supra;
- d) efetivada a intimação do acusado e certificado o decurso do prazo de 5 dias, abrir vista dos autos à Defensoria Pública ou ao defensor dativo nomeado.

2.1.2.10.4. Testemunhas

Com a resposta escrita a defesa pode arrolar até o máximo de 8 testemunhas por imputação, requerendo a intimação judicial motivadamente.

Rotinas:

- a) verificar se o rol de testemunhas está adequado e se houve requerimento motivado de intimação judicial das testemunhas;
- b) havendo irregularidade, determinar a adequação do rol de testemunhas e eventual justificativa para a intimação judicial das testemunhas, fixando prazo preclusivo;
- c) decorrido o prazo preclusivo sem manifestação, seguir à fase de saneamento do processo, infra.

- d) verificar se há testemunhas residentes fora da localidade do Juízo, caso em que a Serventia deverá certificar sobre a possibilidade de realização da oitiva por videoconferência, com teste prévio de funcionamento do sistema;
- e) certificar se há testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas à da sede, para que seja avaliada a possibilidade de sua oitiva perante o Juízo natural do processo (cf. rotina 2.1.2.2, supra);
- f) na impossibilidade de realização da oitiva por videoconferência ou perante o Juízo natural do processo, a oitiva será realizada por carta precatória quanto às testemunhas não residentes na localidade do Juízo.

2.1.2.10.5. Justificações, especificação de provas e diligências

Rotina:

Requerimentos de tal natureza serão apreciados em decisão da fase seguinte, em que poderá haver a absolvição sumária ou o saneamento.

2.1.2.11. Impugnação das preliminares e/ou documentos

Rotina:

Anexados documentos com a resposta escrita do acusado, ou suscitadas preliminares, abrir vista ao Ministério Público, antes de se proferir a decisão saneadora.

2.1.3. Fase decisória sobre o julgamento antecipado da lide e provas requeridas

Apresentada a resposta escrita, pela defesa constituída, dativa ou Defensoria Pública, os autos seguem à conclusão do juiz para exame de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CP.

2.1.3.1. Hipóteses de absolvição sumária

- a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;
- c) circunstância de o fato narrado evidentemente não constituir crime
- d) extinção da punibilidade do agente.
- e) provada a inexistência do fato (Art.415, I, do CP);
- f) provado não ser ele autor ou partícipe do fato (Art.415, II, do CP);

Conforme item 3.6.1 do Plano de Gestão

2.1.3.2. Regra de julgamento na absolvição sumária

Incide o princípio *in dubio pro societate*. O *in dubio pro reo* incide apenas no momento oportuno: no juízo final de mérito.

Rotina: absolvição sumária somente é admissível quando o juiz tiver certeza, sem necessidade de dilação probatória adicional.

2.1.3.3. Rejeição da absolvição sumária, saneamento do processo e designação de audiência

Rejeitada a absolvição sumária, deverá o Juiz sanear o feito:

- a) deliberará sobre as arguições constantes da resposta escrita, exceções, pedidos de diligências e o mais que restar pendente de decisão;
- b) designará a audiência de instrução e julgamento.

Rotina:

- a) ao fazer a conclusão para deliberação sobre o pedido de absolvição sumária deverá a serventia verificar e certificar o cumprimento de todas as deliberações constantes do recebimento da ação penal;

- b) feita a conclusão, o juiz deve deliberar sobre a absolvição sumária, em atendimento às hipóteses legais cf. itens 4.1. e 4.2. supra, observando a regra do *in dubio pro societate*;
- c) rejeitada a absolvição sumária, o juiz deverá decidir sobre as questões pendentes de exame;
- d) conforme o caso, designará audiência de instrução e julgamento, para no máximo 60 dias, determinando as comunicações necessárias;
- e) em se tratando de acusado preso, o juiz deverá determinar a apresentação do acusado à audiência ou determinar, fundamentadamente, a realização do interrogatório por sistema de videoconferência, nos termos do art. 185, § 2o, do CP, nas seguintes situações:
- e.1) prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;
- e.2) viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para o seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou circunstância pessoal;
- e.3.) impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 do CP;
- e.4) responder à gravíssima questão de ordem pública;
- f) para cumprimento do item e, anteriormente, a serventia deve intimar a defesa e o acusado com no mínimo 10 dias de antecedência;
- g) havendo testemunhas residentes fora da localidade do Juízo e certificada a possibilidade de realização de oitiva por videoconferência, a Serventia deve preparar o necessário para que a oitiva da testemunha no Juízo deprecado ocorra durante a audiência de instrução.

2.1.4. Fase instrutória e de julgamento: audiência

2.1.4.1. Providências prévias

Rotina:

Previamente à realização da audiência:

- a) a serventia deve intimar o acusado, seu defensor, o Ministério Público e, se for o caso, o querelante e o assistente de acusação;
- b) a serventia deve requisitar o réu preso, devendo o poder público providenciar sua apresentação;
- c) no rito ordinário, o prazo é de 60 dias para designação da audiência de instrução e julgamento a partir da decisão de rejeição da absolvição sumária e saneamento;
- d) a serventia deve requisitar o acusado, quando preso;
- e) a serventia deve intimar o acusado e sua defesa com prazo de antecedência de 10 dias quando o ato processual se realizar por videoconferência, em havendo decisão fundamentada nos termos do art. 185, § 2o, do CPP ;
- f) a serventia deve certificar sobre a possibilidade de oitiva de testemunhas por videoconferência, caso arroladas e residentes fora da localidade do Juízo.

2.1.4.2. Dinâmica da audiência de instrução e julgamento

Conforme previsto no art. 400 do CP:

- a) a audiência será una a fim de ouvir todas as pessoas, inclusive os esclarecimentos periciais.

Se for o caso, a audiência una poderá se estender por dias sucessivos, como uma sessão de Tribunal do Júri.

b) a audiência não será adiada, salvo:

- b.1) quando imprescindível a prova faltante, determinando o Juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer;
- b.2) se o defensor não podendo comparecer, comprovar, até a abertura da audiência, o motivo justificado de seu impedimento (art. 265, §§ 1º e 2º).

2.1.4.2.1. Ordem dos atos praticados em audiência

A ordem de oitivas e atos em audiência é a seguinte:

- 1) ofendido;
- 2) testemunhas de acusação;
- 3) testemunhas de defesa;
- 4) esclarecimentos do perito;
- 5) acareação;
- 6) reconhecimento de pessoas e coisas;
- 7) interrogatório;
- 8) requerimento de diligências e decisão;
- 9) alegações finais
- 10) sentença, com intimação no ato.
- 11) manifestação das partes sobre a sentença:
 - a) apresenta de imediato o recurso, caso em que o recebimento ocorre no termo de deliberação, com abertura de vista para apresentação de razões;
 - b) não apresenta recurso (desiste do prazo), com declaração de trânsito em julgado;
 - c) aguarda o prazo para analisar a sentença e, se for caso, interpor o recurso no prazo legal.

2.1.4.3. Testemunhas

Na inquirição das testemunhas, observar o seguinte:

a) número de testemunhas:

ordinário: 8

sumário: 5

sumaríssimo: 5

b) arrolamento: Ministério Público: na denúncia; Defesa: na resposta escrita

c) Modo de inquirição: **cross examination**, ou seja, inquirição direta pelas partes, devendo o juiz, apenas, complementá-las, se houver pontos a serem esclarecidos (art. 212, caput e parágrafo único, do CP)

d) Ordem de oitivas: 1º - Testemunhas de acusação; 2º - Testemunhas de defesa;

e) Exceções à ordem de oitivas:

f.1) carta precatória para inquirição de testemunha residente fora da área de jurisdição, cf. art. 222 do CP:

- a expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal;
- findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas a todo o tempo a precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos;

f.2) no procedimento sumário, se, faltando uma das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, comparecer uma ou mais das indicadas pela defesa. (art. 536). Uma é regra geral, para todos os procedimentos, a outra, específica, apenas para os processos que seguem o rito sumário.

f.3) carta rogatória:

- somente serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio (ex. tradução juramentada, etc.);
- não suspende a instrução criminal (regime das precatórias); a inquirição das testemunhas, observar o seguinte:

2.1.4.3.1. Testemunha residente fora da localidade do Juízo

Testemunha residente em outra localidade: inquirição da testemunha por carta precatória ou por videoconferência.

Rotina:

Havendo testemunha residente em outra localidade, observar o seguinte: verificando tal situação ao examinar os rois da denúncia e da resposta escrita, a Serventia deve entrar em contato com o fórum local para consultar sobre a possibilidade da realização da audiência por videoconferência, certificando nos autos;

a) havendo equipamento disponível, deverá a Serventia expedir a carta precatória para a oitiva da testemunha por videoconferência no dia e hora da audiência de instrução e julgamento.

2.1.4.3.2. Preservação da intimidade ou imagem da testemunha

São os casos de necessidade de resguardar a intimidade, a segurança ou a imagem da testemunha.

Rotina:

a) ao qualificar a testemunha, a Serventia deve indagar sobre a necessidade de resguardo de intimidade ou imagem, ou alguma das situações do art. 217 do CP;

b) em caso positivo, a Serventia deve providenciar a oitiva da testemunha em ambiente reservado, com comunicação por vídeo ponto a ponto, desfocando-se a câmera se necessário;

b) não havendo local adequado, por deliberação motivada, o Juiz pode determinar a retirada do acusado;

c) para preservar as testemunhas, ainda que não seja o caso de depoimento em local reservado, especialmente quando se tratar de policial, caso a documentação seja feita pelo sistema audiovisual, pode ser desfocada a câmera;

2.1.4.4. Interrogatório

a) momento de realização: na audiência de instrução e julgamento, ao fim da instrução processual;

b) antes de iniciar o interrogatório, o juiz deve assegurar ao acusado, fazendo constar expressamente do termo de deliberação:

b.1.) entrevista prévia e reservada com seu defensor antes do início da audiência por período de tempo razoável;

c) Método de inquirição pelo sistema presidencial:

c.1) o juiz faz as perguntas primeiramente;

c.2) depois, indaga às partes se restou algum fato para ser esclarecido;

c.3) se entender pertinentes e relevantes, o juiz formulará as perguntas correspondentes.

2.1.4.4.1. Videoconferência

Será cabível o interrogatório por videoconferência quando houver decisão determinando, fundamentadamente, nos termos do art. 185, § 2º, do CPP, nas seguintes situações:

a) prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

- b) viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para o seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou circunstância pessoal;
- c) impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 do CP;
- d) responder a gravíssima questão de ordem pública. Para cumprimento da determinação de interrogatório por videoconferência, a serventia deve intimar a defesa e o acusado com no mínimo 10 dias de antecedência.

2.1.4.5. Reinterrogatório

- a) aplicabilidade: instrução não concluída antes da reforma de 2008, sob a égide do regime anterior do CP;
- b) marco temporal: decisão acerca da antiga "fase do ar. 499 do CP" (diligências) e abertura da "fase do ar. 500" (alegações finais);
- c) testemunhas já ouvidas: despachar intimando acusado e defesa, com prazo razoável, para que se manifeste expressamente sobre o interesse na realização de reinterrogatório ou ratificação do interrogatório inicial;
- d) constar no mandado expressamente que a não manifestação pode ser reputada como exercício do direito constitucional de silenciar, sem prejuízo, portanto, à defesa;
- e) testemunhas ainda não ouvidas: por ocasião da designação da audiência, intimar acusado e defesa acerca do reinterrogatório;
- f) em audiência, consultar acusado e defesa se pretendem esclarecer algo mais em função da prova produzida ao longo do procedimento, observado o direito ao silêncio e a possibilidade de ratificação do interrogatório inicial.

Realização: conferir item 2.1.4.4, mencionado.

2.1.4.6. Documentação dos depoimentos

Pode ser feito por gravação magnética, estenotipia ou técnica similar, inclusive audiovisual, sem necessidade, neste último caso, de degravação.

Cabe ao interessado, parte ou tribunal, promover, a suas expensas e com sua estrutura, a degravação dos depoimentos, se assim o desejar, ficando vedado requerer ou determinar tal providência ao Juízo de primeiro grau. O termo de audiência deve ser feito por escrito, contendo um breve resumo do ocorrido.

2.1.4.7. Encerramento da audiência sem prolação de sentença

2.1.4.7.1. Hipóteses

São três:

- a) deferimento de diligência;
- b) complexidade da causa; ou
- c) número excessivo de acusados.

Acrescente-se a estas hipóteses o caso de expedição de carta precatória para interrogatório do acusado, pela forma tradicional, o que, por isso mesmo, nos termos do Plano de Gestão para o Funcionamento das Varas Criminais e de Execução Penal, não deve ocorrer nunca. Acrescente-se a estas hipóteses o caso de expedição de carta precatória para interrogatório do acusado. Tendo em vista ainda ser o interrogatório ato de autodefesa, traduzindo-se, em verdade, no direito de audiência do acusado com o juiz responsável pelo seu julgamento, não há sentido em sua realização por meio de carta precatória.

2.1.4.7.2. Cabimento da diligência

Somente nos feitos do procedimento ordinário e para diligências cuja necessidade se origine das circunstâncias ou fatos apurados na instrução, ou aquelas determinadas de ofício pelo juiz.

Rotina:

Encerrada a instrução, após o interrogatório do acusado, deve o Juiz:

- a) colher a manifestação das partes sobre diligências adicionais;
- b) decidir em audiência, nos termos do art. 402 do CPP, deferindo somente aquelas cuja necessidade efetivamente decorra de fatos ou circunstâncias apurados na audiência;
- c) deferida a diligência, determinar o encerramento da audiência, registrando todas as ocorrências no termo;
- d) indeferida a diligência, abrir a fase de alegações finais, *infra*.

2.1.4.8. Alegações finais

Encerrada a instrução sem diligências adicionais ou indeferidas em audiência, será dada palavra às partes para apresentação de alegações finais.

Regra geral:

- a) alegações finais em audiência, no prazo 20 minutos, prorrogáveis por mais 10;
- b) por escrito: ditada à Serventia, digitada diretamente ou inserida no termo por meio de mídia, *pen drive* ou similar.

Exceção: memoriais escritos, no prazo de 5 dias sucessivos, quando houver:

- a) complexidade da causa;
- b) grande número de réus;
- c) deferimento de pedido de diligências.

2.1.4.9. *Mutatio libelli*

Ao término da instrução, se o Juiz verificar que a situação se enquadra no Art. 384, caput, do CPP (nova definição jurídica do fato em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na denúncia) deve proceder:

- a) abertura de vista ao Ministério Público para aditamento da denúncia, no prazo de 5 dias, independentemente da gravidade do crime ser maior ou menor, podendo arrolar até 3 testemunhas;
- b) se a hipótese for de apresentação de alegações finais por escrito, nessa mesma oportunidade deve o Ministério Público apresentar o aditamento em questão;
- c) proposto o aditamento, a defesa terá o prazo de 5 dias para se manifestar, arrolando até 3 testemunhas;
- d) após, recebido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará audiência em continuação, com inquirição das testemunhas, novo interrogatório, debates e julgamento;
- e) rejeitado o aditamento, o feito seguirá normalmente.

2.1.5. Sentença

É o ato final do processo, ocorrido ao término da instrução processual.

2.1.5.1. Vinculação

O juiz que encerrou a instrução processual deve prolatar a sentença. É uma decorrência do princípio da identidade física do juiz. Encerramento da instrução: realização do interrogatório ou reinterrogatório.

2.1.5.2. Forma da sentença

Escrita, contendo as seguintes partes:

- a) **ementa:** providência não obrigatória, mas importante;
- b) **relatório:** narrativa, sem juízo de valor, dos atos processuais mais importantes, observando a sequência de sua ocorrência;
- c) **motivação:** juízo de valor sobre o fato ilícito apontado na denúncia e debatido pelas partes, apreciando as provas produzidas, no que diz respeito à materialidade do crime, à autoria e à culpabilidade do agente, além das teses desenvolvidas pelo Ministério Público e pelo acusado;
- d) **dispositivo:** conclusão lógica da fundamentação. Sendo a sentença condenatória, nessa parte, deve o juiz, ainda, incluir a dosagem da pena.

2.1.5.3 Princípio da correlação e *emendatio libelli*

Por força desse princípio, na prolação da sentença observar:

- a) proibição de condenação do réu por fato de que não foi acusado (*extra petita*);
- b) o réu não se defende da capitulação dada ao crime, mas sim dos fatos nela narrados na denúncia;
- c) possibilidade da *emendatio libelli* (art. 383)
 - c.1) simples corrigenda da denúncia: sem modificação na descrição fática, é possível atribuir definição jurídica diversa;
 - c.2) possibilidade de aplicação de pena mais grave;
 - c.3) possibilidade de suspensão condicional do processo, se cabível;
 - c.4) possibilidade de remessa para o juiz competente;

2.1.5.4. Sentença absolutória

É o juízo de improcedência da persecução penal.

Devem ser apontados na sentença, os motivos da absolvição, dentre as seguintes hipóteses.

2.1.5.4.1. Hipóteses (art. 386 do CP)

- I - estar provada a inexistência do fato;
- II - não haver prova da existência do fato;
- III - não constituir o fato infração penal;
- IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;
- V - não existir provas de ter o réu concorrido para a infração penal (introduzido pela Lei 11.719, de 2008)
- VI - existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26, e § 1º do art. 28 do Código Penal), ou mesmo houver fundada dúvida sobre sua existência; (segunda parte introduzida pela Lei 11.719, de 2008)
- VII - não existir prova suficiente para a condenação. Na sentença absolutória o juiz deverá indicar um ou mais incisos do art. 386 do CP. Há mais uma hipótese, que é a extinção da punibilidade deliberada em absolvição sumária (art. 397, IV, do CP)

2.1.5.4.2. Sentença absolutória imprópria

Ocorre quando a sentença absolve, mas impõe medida de segurança (art. 386, parágrafo único, inciso II, do CP).

2.1.5.5. Efeitos da sentença absolutória (art. 386, parágrafo único, do CP)

- a) colocar o réu em liberdade;

b) aplicação de medida de segurança, quando for o caso (conferir Súmula 422 do STF)

c) levantamento de medidas cautelares e provisoriamente aplicadas;

2.1.5.6. Sentença condenatória (art. 387, do CP)

Ao prolatar sentença condenatória, deve o Juiz:

a) mencionar as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código

Penal, e cuja existência reconhecer;

b) mencionar as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Código Penal;

c) aplicar as penas de acordo com essas conclusões;

d) fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

e) atender, quanto à aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, ao disposto no Título XI deste Livro;

f) determinar se a sentença deve ser publicada na íntegra ou em resumo e designar, se for o caso, o jornal em que será feita a publicação;

g) decidir, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva (cf. Item 2.1.2.6, supra) ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

2.1.5.6.1. Ressarcimento de danos como efeito da sentença condenatória

De acordo com a modificação introduzida no CPP, o ressarcimento de danos:

a) passou a ser elemento obrigatório da sentença mediante a fixação de valor mínimo para a indenização, quando houver dano para a vítima;

b) no regime atual, omissa a sentença, é cabível opor embargos de declaração.

c) não distingue entre dano material ou moral;

d) não exige pedido exposto na ação penal;

e) aplica-se aos fatos ocorridos anteriormente à vigência da nova redação do CP;

f) não pode ser determinado quando a absolvição criminal se fundar no art. 386, incisos I, IV e VI, do CP;

g) não pode ser determinado, quando a sentença for absolutória.

2.1.5.6.2. Prisão preventiva decorrente de sentença condenatória

O juiz deve fundamentar a prisão preventiva imposta com a sentença recorrível ou, se for o caso, a sua manutenção. A regra é o direito de recorrer independentemente do recolhimento à prisão. Conferir rotina do item 2.1.2.6.

2.1.5.6.3. Dosimetria das penas

Aplica-se o método trifásico na fixação da pena privativa de liberdade, analisando-se destacadamente:

a) circunstâncias judiciais

b) agravantes e atenuantes;

c) causas de diminuição e de aumento.

Na dosimetria da pena de multa, duas fases:

a) circunstâncias judiciais, legais e causas de aumento e diminuição: fixa a pena base;

b) condições financeiras: fixa o valor do dia-multa. Circunstâncias judiciais e agravantes ou atenuantes: não permitem a fixação de pena base inferior ao mínimo ou superior ao máximo da pena prevista. Causas de aumento e diminuição: permitem fixação aquém do mínimo ou além do máximo abstrato. Concurso de causas especiais de aumento ou de diminuição: pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

2.1.5.7. Publicação da sentença

Publicação não se confunde com intimação. A publicação é a entrega dos autos, com a sentença, pelo juiz, em cartório ou na secretaria.

2.1.5.8. Intimação da sentença

É ato pelo qual se dá conhecimento às partes de um ato processual praticado ou a ser praticado. Pode ser:

- a) pessoal (ex.: por mandado);
- b) por publicação no diário oficial;
- c) por edital;

2.1.5.8.1. Intimação do Ministério Público

É pessoal, com abertura de vista, por meio de:

- a) retirada dos autos de cartório ou secretaria;
- b) entrega dos autos no protocolo da promotoria ou procuradoria.

2.1.5.8.2. Intimação da defesa

Há diferença de situações:

- a) intimação quando há réu preso: pessoalmente, a ele e ao defensor constituído ou dativo;
- b) intimação quando o réu está em liberdade, com fiança ou quando se livra solto, com defensor constituído: pessoalmente, a ele ou ao defensor constituído. Não sendo encontrados nem o réu nem o seu defensor constituído, a intimação deve ser feita por edital;
- c) Intimação do réu em liberdade, com defensor constituído: pessoalmente, ao acusado e ao seu defensor, salvo quando o primeiro não é encontrado, hipótese em que basta a do segundo. Se o réu e o defensor constituído não forem encontrados, a intimação deve ser feita por edital;
- d) Intimação do réu em liberdade, sem defensor constituído: não sendo ele encontrado, deve ser intimado por edital, sem prejuízo da intimação pessoal de seu defensor dativo. Há registro de aresto do STF, de que o réu revel sem defensor constituído, deve ser citado por edital. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que o prazo para recurso só começa a fluir da última intimação, nos casos em que devem ser intimados o acusado e o seu defensor, constituído ou dativo. Em todo caso, o Ministério Público deve ser intimado primeiro. Havendo assistente de acusação habilitado nos autos, deve ele ser intimado pessoalmente da sentença.

2.1.5.9. Efeitos da sentença condenatória

Lançamento do nome do réu no rol dos culpados: somente após o trânsito em julgado (princípio constitucional da presunção de não culpabilidade). Foi revogado o dispositivo que determinava o lançamento do nome do réu no rol dos culpados com a sentença de pronúncia.

Réu preso: a manutenção na prisão deve ser fundamentada pela necessidade da prisão preventiva. Providências adicionais a determinar na sentença:

- a) expedir ofício ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, II, da CF);
- b) destinar os bens apreendidos;
- c) instar o Ministério Público a se manifestar sobre prescrição em concreto, após o trânsito em julgado para a acusação;
- d) tradução da sentença ou designação de audiência para sua leitura ao acusado estrangeiro, com intimação e termo de recurso;
- e) deliberar sobre a perda do cargo, quando o acusado for funcionário público.

2.1.5.10. Efeitos da sentença condenatória na esfera cível

É efeito da sentença penal condenatória tornar certa a obrigação do condenado a ressarcir o dano.

Título executivo: a sentença penal condenatória transitada em julgado se constitui em título executivo, para fins de execução no Juízo Cível.

Indenização: na sentença condenatória, o juiz "fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido." (cf. Item 6.4.4.1, supra)

2.2. PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL

2.2.1. Início do processo de execução penal

O processo de execução penal é iniciado com o registro da guia de recolhimento, ato consistente na anotação da entrada do expediente em cartório e atribuição do respectivo número, obedecidas as disposições da Resolução n. 65, de 2008, do Conselho Nacional de Justiça.

Rotina:

O início do processo de execução penal se dá com o registro da guia de recolhimento.

2.2.1.1. Registro e autuação da guia de recolhimento

A guia de recolhimento deve ser registrada após a confirmação do local de prisão ou residência do condenado (nos casos de condenados soltos), observado o juízo competente indicado pela Lei de Organização Judiciária local e a inexistência de outro registro anterior, a fim de serem evitadas a duplicidade de execuções da mesma pena e a execução simultânea de penas diversas. As guias expedidas em desacordo com as disposições do art. 106 da LEP ou sem as informações e documentos previstos pelas normas regulamentares locais ou Resolução do Conselho Nacional de Justiça serão restituídas ao Juízo do processo de conhecimento para retificação, no prazo máximo de cinco dias. Também devem ser restituídas ao Juízo do processo de conhecimento as guias expedidas sem o devido cumprimento do mandado de prisão. No caso de medida de segurança consistente em internação, a guia de internação será expedida após o trânsito em julgado da sentença absolutória imprópria ou acórdão, se houver, e após a inclusão do paciente em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico. As guias de recolhimento de um mesmo condenado devem ser autuadas separadamente, ou seja, as guias relativas a superveniência de condenação ou condenações simultâneas diversas serão autuadas individualmente, observada continuidade entre as datas de término da pena da primeira e início da segunda, e assim sucessivamente. As guias relativas a penas curtas e aquelas referentes ao condenado provisório devem receber anotação expressa no corpo da autuação. Antes do encaminhamento do processo de execução para elaboração do cálculo de liquidação da pena, será nomeado defensor ao sentenciado, caso a guia de recolhimento não venha acompanhada de procuração com poderes específicos para a defesa na esfera da execução penal.

Rotina 1:

Previamente ao registro da guia de recolhimento, deverá a Serventia:

- a) confirmar o local de prisão ou residência do condenado (se for solto), identificando o juízo competente;
- b) confirmar a existência de registro anterior;
- c) certificar se a guia atende às disposições do art 106 da LEP e demais atos regulamentares do Conselho Nacional de Justiça e Corregedorias locais;
- d) certificar se consta expedição do mandado de prisão previamente à expedição da guia de recolhimento;
- e) certificar se se trata de condenado provisório ou condenado a pena igual ou inferior a 5 (cinco) anos;
- f) certificar se o sentenciado está representado por defensor com poderes específicos.

Rotina 2:

Cumpridas as etapas descritas, deverá a Serventia:

- a) restituir a guia de recolhimento ao Juízo de origem para retificação no prazo máximo de 5 dias, se não atender aos itens;
- b) registrar a guia de recolhimento expedida corretamente, inserindo-a no sistema processual;
- c) guias relativas a um mesmo condenado devem ser autuadas separadamente;
- d) anotar na capa dos autos quando se tratar de guias de recolhimento relativas a pena igual ou inferior a 5 (cinco) anos;
- e) anotar na capa dos autos quando se tratar de condenado provisório;
- f) nomear defensor para o sentenciado cuja guia não apresente defensor constituído por procuração com poderes específicos para a defesa na execução penal;
- g) encaminhar o feito para o setor de cálculo de liquidação da pena.

2.2.1.2. Aditamentos e retificações das guias de recolhimento

Os aditamentos e retificações das guias de recolhimento devem ser juntados no apenso da respectiva guia, além de anotados no apenso de Roteiro de Penas, bem como no sistema de controle eletrônico ou livro de registro (cartórios não informatizados). No caso de execução provisória, sobrevindo o trânsito em julgado da condenação, o juízo do processo de conhecimento ou aquele indicado pela norma local promoverá as retificações e comunicações cabíveis, em especial ao juízo da execução, ao qual encaminhará as peças faltantes (acórdão). Na hipótese de absolvição ou ocorrendo a anulação do processo de conhecimento, o juízo de execução anotar o cancelamento do registro da guia, restituindo-a ao juízo de origem.

Rotina 1:

Havendo aditamento ou retificação da guia de recolhimento, deverá a Serventia:

- a) juntar o aditamento ou retificação no apenso;
- b) anotar as alterações no apenso do roteiro de penas;
- c) anotar as alterações no sistema processual ou no livro de registro (cartórios não informatizados).

Rotina 2: No caso de execução provisória e trânsito em julgado da condenação, deverá a Serventia:

- a) certificar se o Juízo da condenação enviou as peças pertinentes à retificação da guia de recolhimento;
- b) em caso negativo, solicitar ao Juízo de condenação o envio no prazo máximo de 5 dias;
- c) com a vinda das peças faltantes, promover as retificações e alterações, alimentando o sistema processual ou o livro de registro (cartórios não informatizados).

Rotina 3: No caso de execução provisória e absolvição ou anulação de processo, deverá a Serventia certificar a ocorrência e promover o cancelamento da guia de recolhimento, restituindo-a ao Juízo de origem.

2.2.2. Individualização do processo de execução penal

Para cada um condenado haverá um processo de execução penal com sua respectiva numeração.

2.2.3. Apenso de roteiro de pena

O processo de execução, além da autuação individualizada de cada guia de recolhimento deve conter o apenso de Roteiro de Penas, que reunirá:

- a) a elaboração e a atualização do cálculo de liquidação da pena;
- b) juntada de certidões de feitos em curso, folhas de antecedentes e outros documentos importantes que permitam o direcionamento dos atos, a serem praticados (requisição de atestado de conduta carcerária para instrução de pedidos de benefícios ainda não postulados etc);
- c) laudos de cessação de periculosidade e de dependência toxicológica;
- d) despachos de impulso oficial do feito;
- e) decisões sobre suspensão, revogação e manutenção de benefícios concedidos, com as prévias manifestações do Ministério Público e da Defesa.
- f) petições de juntada de procuração e vistas dos autos;
- g) ofícios em geral, desde que não correspondam a questão tratada em outro apenso, e petições em geral.

Rotina:

A serventia deve certificar a existência do Roteiro de Penas com os itens citados.

2.2.4. Liquidação das penas

O cálculo de liquidação de penas deve ser juntado no apenso de Roteiro de Penas e conterà:

- a) período de detração;
- b) datas de terminação da pena e da implementação dos lapsos temporais de 1/6, 2/5, 3/5, 1/3, Vi, y4 e 2/3;
- c) histórico devidamente atualizado de todas as informações relevantes do processo de execução:
 - c.1) benefícios deferidos/indeferidos;
 - c.2) fuga;
 - c.3) recaptura;
 - c.4) regressão;
 - c.5) regime vigente;
 - c.6) local de prisão;
 - c.7) outras informações relevantes.

Rotina 1:

Deverá a Serventia encarregada do cálculo de liquidação atentar principalmente para as seguintes circunstâncias:

- a) datas dos fatos;
- b) datas das prisões (temporária, flagrante, condenação e recaptura) e solturas (liberdade provisória, relaxamento da prisão em flagrante e integral cumprimento de uma das penas);
- b) evasões;
- c) eventual alteração da pena em virtude do julgamento do recurso interposto ou em revisão criminal.

Rotina 2:

Deverá a Serventia encarregada do cálculo de liquidação de pena:

- a) especificar o cumprimento dos lapsos de tempo em consonância com a natureza do crime e reincidência do condenado (crime hediondo e a este equiparado e crime comum);
- b) havendo mais de uma condenação, deve ser feito o cálculo total e individual das penas: o início e o término de cada pena deve ser anotado na autuação de cada guia de recolhimento;
- c) se o total das penas for superior a trinta anos, além da soma total das penas, deve ser calculado o tempo máximo de cumprimento das penas, nos termos do art. 75 do Código Penal;
- d) concluída a elaboração do cálculo de liquidação das penas, o processo será encaminhado com vista no apenso de roteiro de penas ao Ministério Público e à Defesa, para manifestação sobre a conta e outros incidentes.

2.2.5. Autuação separada dos incidentes e pedidos de benefícios

Podem ser autuados separadamente e em apenso todos os incidentes relativos à execução (Lei de Execução Penal, Título VII), bem como os pedidos de progressão de regime, livramento condicional, remição e quaisquer outros iniciados de ofício ou a requerimento do legitimado para postular.

As comunicações de prática de falta disciplinar também podem ser autuadas separadamente e em apenso, uma para cada ocorrência. Ao desfecho da apreciação de cada pedido de benefício ou falta disciplinar, comportará anotar na capa do respectivo apenso o termo “decidido” ou “finalizado”. Pedidos reiterados e ainda não apreciados podem ser juntados no mesmo apenso daquele que se encontrar em andamento, dispensada, por medida de economia, uma nova autuação.

2.2.5.1. Dados obrigatórios dos apensos e limite de folhas

No caso de se optar pela tramitação em separado, os apensos devem conter, obrigatoriamente, o nome do sentenciado, o número do processo de execução, o assunto e a data da autuação. Os apensos em geral devem conter no máximo duzentas folhas, autuando-se o segundo volume a partir da folha número 201.

Rotina:

Em se tratando dos incidentes de execução, poderá a Serventia:

- a) autuar separadamente e em apenso todos os incidentes da execução, bem como os pedidos de progressão de regime, livramento condicional, remição e quaisquer outros iniciados de ofício ou a requerimento do legitimado para postular;
- b) observar o limite de 200 folhas por apenso, abrindo-se segundo volume a partir da folha 201;
- c) certificar que os apensos contenham necessariamente o nome do sentenciado, o número do processo de execução, o assunto e a data da autuação;
- d) autuar separadamente e em apenso todas e quaisquer comunicações de faltas disciplinares, sendo um apenso para cada comunicação;
- e) após a decisão respectiva, apor tarja indicando “decidido” ou “finalizado” em cada apenso;
- f) juntar no mesmo apenso eventuais pedidos relativos a situação ainda não decidida.

2.2.6. Processamento

Após a elaboração do cálculo de liquidação da pena e a cada movimentação do processo, a Serventia deve averiguar se há expediente ou petição aguardando juntada ou autuação.

Rotina:

Após a elaboração do cálculo de liquidação e a cada movimentação do processo, deverá a Serventia:

- a) certificar a existência de petição ou expediente aguardando juntada ou apreciação;
- b) em caso positivo, deverá a Serventia providenciar a juntada e/ou autuação e encaminhar os autos com vista ao Ministério Público, independentemente de novo despacho;
- b) em caso negativo, procederá a conclusão dos autos ao juiz para despacho, quando serão decididas as eventuais irregularidades e, após, decidida a conta de liquidação;
- d) na sequência, se for o caso, será determinada a remoção do condenado para estabelecimento penal de acordo com o regime prisional vigente ou a intimação para o início do cumprimento da pena (substitutiva ou *sursis*), expedindo-se, finalmente, o atestado de pena a cumprir. O processamento judicial (rito) dos pedidos de benefícios é o estabelecido no art. 196 e ss. da LEP, especificamente: FORMULAÇÃO DO PEDIDO DE BENEFICIO DA PARTE LEGITIMADA VISTAS DOS AUTOS À DEFESA DO CONDENADO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO (SE NÃO FOREM ESTES OS PRETENDENTES ORIGINÁRIOS) DETERMINAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA OU DECISÃO.

2.2.6.1. Disposições sobre a ordem geral dos serviços

Retirada dos autos de cartório (carga): somente após a fixação de prazo para a parte solicitante, por anotação cartorária ou determinação judicial.

Controle dos prazos: será efetuado pelo sistema informatizado ou de escaninhos de prazo (agendamento com separação física). Deve a Serventia, em qualquer caso, encaminhar os autos para processamento com antecedência mínima de uma semana antes do vencimento de qualquer prazo para providências como, por exemplo, verificação de ocorrência de novas condenações, solicitação de certidões de Varas Criminais e confirmação do local de recolhimento do sentenciado. Descumprimento de condições em regime aberto, livramento condicional, *sursis* e penas alternativas:

a) mensalmente, o cartório lançará formal comunicação no respectivo processo de execução sobre eventual descumprimento das condições impostas para as hipóteses de regime aberto, livramento condicional, *sursis* e penas alternativas;

b) encaminhar os autos com vistas ao Ministério Público e à Defesa, para posterior conclusão e final decisão. Modificação de competência do juízo da execução:

a) sempre que modificada a competência do juízo da execução, por alteração da residência ou do local de cumprimento da pena privativa de liberdade, os autos serão imediatamente encaminhados ao juízo competente;

b) exceção: agravo interposto e ainda em processamento, caso em que a remessa se dará após o juízo de retratação. Sistema processual nos cartórios informatizados: nos cartórios informatizados é obrigatório o lançamento de todos os andamentos processuais no sistema.

2.2.6.2. Processamento coletivo e unificado de autorização de saída temporária

O processamento das saídas temporárias pode ser coletivo e unificado num só provimento anual, inaugurado com a remessa de lista única contendo os pareceres do Diretor do presídio sobre todos os potenciais beneficiários sob sua custódia direta, seguindo-se com o encaminhamento de vistas do expediente ao Ministério público e à Defesa e final deliberação para cada um condenado, especificando-se as datas nas quais fará jus ao benefício ao longo do ano. A medida evitará o trabalho hercúleo que decorre

com as inúmeras juntadas individuais de requerimentos em cada processo de execução, vistas de cada um dos autos ao Ministério Público, aos Defensores e, conseqüentemente, decisões e seus registros para cada postulante. O cartório garantirá a entrega do expediente com vista para todos os membros do Ministério Público em exercício na Vara, em respeito ao princípio do promotor natural. O registro do gozo da saída temporária e seu cumprimento deverão ser lançados no sistema de controle eletrônico ou nos próprios autos do processo de execução do condenado, para efeito de controle.

Rotina:

Para o processamento coletivo das saídas temporárias, deverá a Serventia:

- a) elaborar lista única dos beneficiários, contendo os pareceres do Diretor do presídio sobre todos os potenciais beneficiários sob sua custódia direta;
- b) abrir vista sucessiva ao Ministério público e às Defesas;
- c) após, fazer a conclusão ao Juiz para deliberação para cada um condenado, especificando-se as datas nas quais fará jus ao benefício ao longo do ano; finalmente, registrar o gozo da saída temporária e seu cumprimento no sistema de controle eletrônico ou nos próprios autos do processo de execução de cada condenado.

2.2.7. Execução da pena de multa

Não ocorre no processo de execução penal: a multa penal possui natureza de dívida de valor (art. 51 do Código Penal, alterado pela Lei n. 9268/96).

Caberá ao Juízo do processo de conhecimento, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, providenciar a intimação do devedor para o pagamento da multa e, não se verificando a satisfação do débito, expedir a certidão da multa, para posterior remessa à Fazenda Pública.

2.2.8. Recursos**Rotina:**

Interposto recurso de agravo em execução, deverá a Serventia:

- a) proceder à abertura do instrumento que, devidamente instruído, será encaminhado para sustentação ou reforma;
- b) não havendo retratação, encaminhar os autos ao Tribunal, lavrando-se certidão da remessa no roteiro de penas, inclusive com notícia sobre eventual concessão de efeito suspensivo;
- c) recebida comunicação da Superior Instância por fax, telex ou telegrama sobre resultado de julgamento do recurso interposto, confirmar autenticidade pela via mais célere (telefone, fax ou correio eletrônico) com certidão;
- d) após, fazer imediata conclusão dos autos e encaminhar os autos ao Tribunal para julgamento.

2.2.9. Alvará**Rotina:**

Se houver determinação de soltura pelos Tribunais, a Serventia deverá:

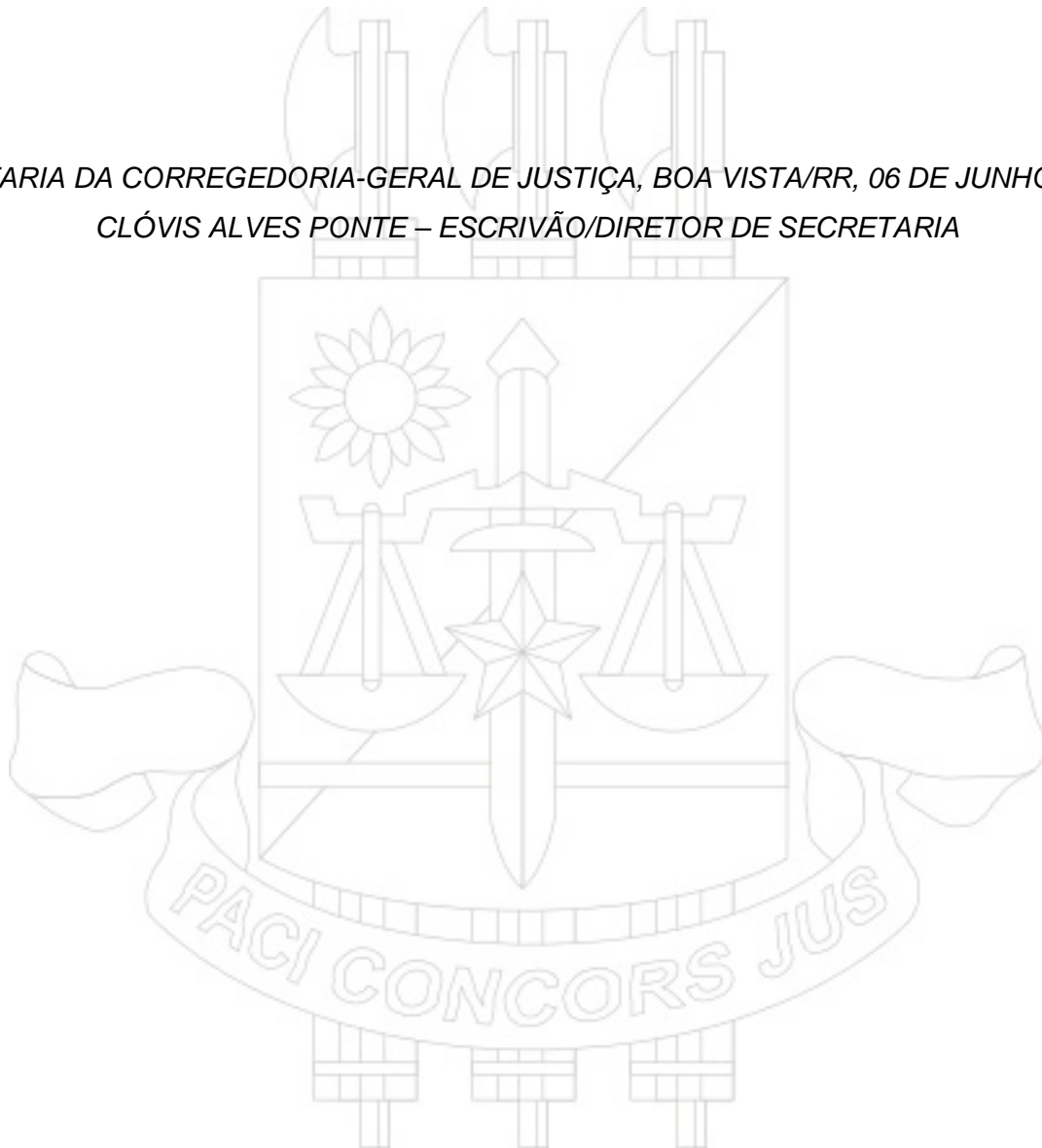
- a) confirmar a autenticidade da ordem mediante certidão, de pronto;
- b) remeter os autos ao Juízo já com o alvará de soltura confeccionado, para imediato cumprimento, com posterior ciência às partes e comunicações devidas.

2.2.10. Mecanismos de controle do cumprimento da pena privativa de liberdade**Rotina:**

Para o controle do cumprimento da pena privativa de liberdade, deverá a Serventia:

- a) agendar individualmente os termos de cada pena em execução na Vara, fazendo-o imediatamente após a aprovação do cálculo de liquidação de pena;
- b) lançar o dado no sistema eletrônico ou em livro próprio do cartório criado para este fim;
- c) conferir diariamente os agendamentos de vencimento da pena, com antecedência mínima de uma semana, sob a fiscalização permanente da Diretoria do Cartório.

*SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 06 DE JUNHO DE 2014
CLÓVIS ALVES PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA*



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 06/06/2014

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 026/2014** (Proc. Adm. n.º 2014/2598), que tem como objeto “**Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de material de expediente para atender a necessidade do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima**”, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	Pilha tipo 09 volts, Corda de içar bandeira Fita p/ relógio protocolador haste curta e outros, todos conforme demais especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 32/2014 - Anexo I do Edital.	SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA	21.521,20	23.909,50	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 06 de junho de 2014.

ANDERSON RIBEIRO GOMES
PRESIDENTE DA CPL EM EXERCÍCIO

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo n.º 225/2013****Origem: Secretaria de Infraestrutura****Assunto: realinhamento econômico-financeiro do Contrato nº 049/2010 – Empresa ROSERC****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo aberto para acompanhamento do reequilíbrio econômico do Contrato nº 049/2010, firmado com a empresa **ROSERC – RORAIMA SERVIÇOS LTDA**, referente à prestação dos serviços de limpeza e conservação, recepção, jardinagem e copeiragem com fornecimento de material no âmbito do Poder Judiciário.
2. Os autos foram instruídos com o pedido de repactuação da empresa, tendo em vista a Convenção Coletiva de Trabalho 2013/2015, homologada em 25.07.2013, registrada no MTE RR000027/2013, que ocasionou o aumento do salário das categorias de Agente de limpeza (servente), Copeira, Jardineiro, Garçom e Recepcionista (fl. 218); demonstração analítica da variação de custos do contrato por meio de planilhas (fls. 219/228); documentos atinentes ao último reequilíbrio concedido (fls. 209, 212); o contrato assinado pelas partes (fls. 69/72-v) com as alterações (fls. 73/79, 162/162-v, 202, 212, 266/266-v) e extrato da publicação do contrato e dos aditivos (fls. 139/146, 163, 203 e 267), atendendo ao art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.
3. De acordo com o décimo Termo Aditivo, o Contrato em tela encontra-se vigente até 13.04.2015, tendo sido suprimidos os serviços de copeiragem e limpeza, posto que licitadas separadamente e acompanhados por meio dos PA's nº 9452/2013 e 17045/2013 (fl. 266); há previsão de recursos orçamentários para o pagamento da despesa em questão (fl. 269).
4. De acordo com a Chefe da Seção de Serviços Gerais (fiscal do contrato), a contratada já procede o repasse dos novos valores a seus funcionários, nos termos da CCT 2013/2015 (fl. 254 e 286).
5. Em decisão à fl. 209, esta Secretaria-Geral reconheceu o direito retroativo a abril de 2013, e, consequentemente, o que viesse a partir de janeiro de 2014, posto que previsto no mesmo CCT 2013/2015.
6. Há comprovação de regularidade fiscal, social e trabalhista da empresa (fls. 291/292).
7. Ante o exposto, acolho os fundamentos do parecer jurídico de fls. 287/288, e, considerando o disposto no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93; que a repactuação dos preços do Contrato, solicitada pela empresa em razão da Convenção Coletiva de Trabalho 2013/2015 (RR000027/2013), aumentou o salário das categorias listadas no item 02 supra; que as planilhas de fls. 219/228 tiveram sua regularidade atestada pelo Chefe da Seção de Acompanhamento de Contratos em exercício e pela Divisão de Contabilidade (fls. 263/264), entretanto, apenas com variação de centavos, o que foi corrigido (fls. 262/262-v); que existe disponibilidade orçamentária para abarcar a despesa (fl. 269); a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa à fl. 289; e a regularidade apontada no item 6; com base no art. 1º, inciso V, da Portaria GP 738/2012, bem como no parágrafo nono da Cláusula Quinta do Contrato nº 049/2010 (fl. 162/162-v), **autorizo a repactuação pleiteada** pela empresa ROSERC – Roraima Serviços Ltda, mediante Termo de Apostilamento, conforme minuta apresentada à fl. 290, posto que já reconhecido o direito em decisão anterior (fl. 209), devendo-se observar, contudo, que os serviços de copeiragem e limpeza foram suprimidos pelo Décimo Termo Aditivo.
8. Publique-se.
9. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de Nota de Empenho.
10. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas pertinentes, inclusive quanto à notificação da contratada para que, tendo em vista o novo valor global registrado, após a assinatura do termo, adéque a garantia apresentada inicialmente, no percentual de 5% do valor global atualizado, conforme determina o parágrafo quinto da Cláusula Nona do mesmo contrato.

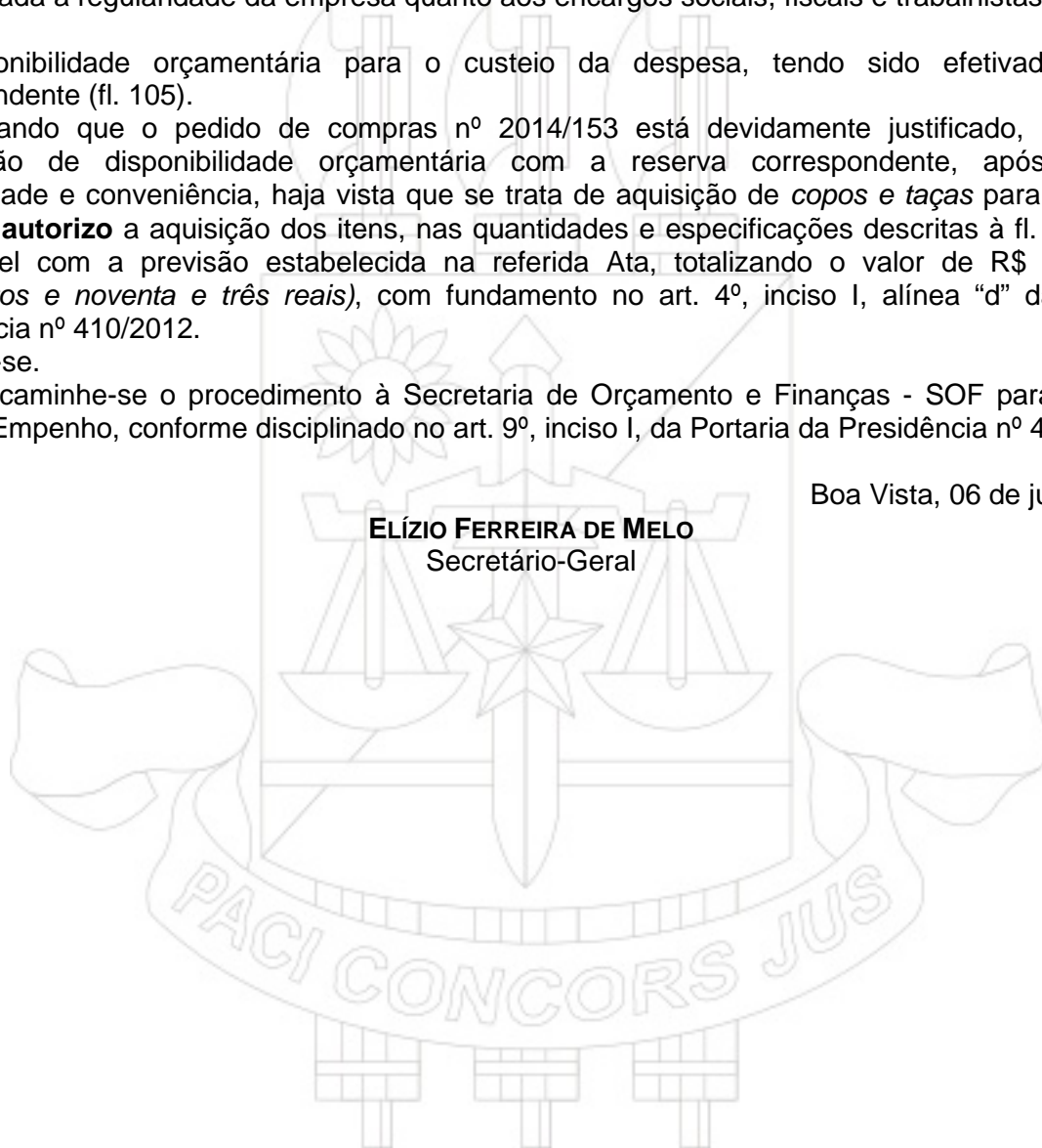
Boa Vista-RR, 06 de junho de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo nº 2013/9874**Origem: Divisão de Acompanhamento de Gestão de Contratos.****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 009/2013 - Lote 04 - Empresa T. Gomes de Oliveira - ME.****DECISÃO**

1. Trata-se do segundo pedido de compras registrado sob o nº 2014/153, da Ata de Registro de Preços nº 009/2013, lote 04, cuja detentora é a empresa **T. GOMES DE OLIVEIRA - ME**, visando à aquisição eventual de material de copa e cozinha, nos termos dos despacho de fl. 97.
2. A referida Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado às fls. 03/06.
3. Comprovada a regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas (fls. 100/100-v).
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 105).
5. Considerando que o pedido de compras nº 2014/153 está devidamente justificado, bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, haja vista que se trata de aquisição de *copos e taças* para reposição de estoque, **autorizo** a aquisição dos itens, nas quantidades e especificações descritas à fl. 98, posto ser compatível com a previsão estabelecida na referida Ata, totalizando o valor de R\$ 1.993,00 (*mil novecentos e noventa e três reais*), com fundamento no art. 4º, inciso I, alínea "d" da Portaria da Presidência nº 410/2012.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, inciso I, da Portaria da Presidência nº 410/2012.

Boa Vista, 06 de junho de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Documento Digital nº 2014/8720****Origem: Lumark Gomes Loiola - Técnico Judiciário - Comarca Mucajaí****Assunto: Solicita horário especial para servidor estudante****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea “n” da Portaria da Presidência n.º 738/2012, DEFIRO o pedido de horário especial com base no art. 91, §§ 1.º e 4.º da LCE n.º 053/2001, na forma requerida, no período de 29 de maio a 09 de julho de 2014, data de protocolo do presente pedido e do encerramento do semestre letivo, respectivamente, devendo o servidor laborar da seguinte forma: às segundas-feiras no horário das 08h:00min às 12h:00min e das 13h:00min às 18h:00min, (com intervalo de 1h para almoço), às terças, quartas e quintas-feiras de 08h:00min às 12:30min, às sextas-feiras no horário das 08h:min às 12h:00min e das 13h:00min às 16h:30min, (com intervalo de 1h para almoço), conforme a anuência da chefia constante nos autos.
3. Publique-se.
4. Após, à Divisão de Gestão de Pessoal para demais providências.

Boa Vista - RR, 06 de junho de 2014.



Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 05/06/2014

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	016/2014	Ref. ao PA nº 6163/2014
ASSUNTO:	Referente à prestação de serviço de limpeza e manutenção para todo o Poder Judiciário do Estado de Roraima.	
ADITAMENTO:	Primeiro Termo Aditivo	
CONTRATADA:	Roserc -Roraima serviços ltda -me	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da lei nº 8.666/93	
OBJETO	<p>Cláusula Primeira Por este instrumento, fica o Contrato nº 016/2014 acrescido em 5,28%, ou seja, um aumento de 03 (três) postos de serviço, elevando a despesa mensal de R\$ 87.275,00 para 91.885,87, o que redundará na alteração do valor global inicial de R\$ 1.047.300,00 para R\$ 1.102.630,44.</p> <p>Cláusula Segunda Fica consignado na Cláusula Sexta do Contrato 016/2014, o valor global inicial de R\$ 1.047.300,00, equivocadamente registrado no valor de R\$ 698.200,00.</p> <p>Cláusula Terceira Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>	
DATA:	Boa Vista, 30 de maio de 2014	

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	001/2012	Ref. ao PA nº 123/2013
ASSUNTO:	Referente à prestação de serviço de limpeza e manutenção para todo o Poder Judiciário do Estado de Roraima.	
ADITAMENTO:	Primeiro Termo Aditivo	
CONTRATADA:	Prefeitura Municipal de Boa Vista, Fundo Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Gestão Social	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da lei nº 8.666/93, art. 57, II,	
OBJE	<p>Cláusula Primeira O Convênio nº 001/2012 fica prorrogado pelo prazo de 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 02.05.2015.</p> <p>Cláusula Segunda Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>	
DATA:	Boa Vista, 30 de abril de 2014.	

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	029/2012	Ref. ao PA nº 045/2013
ASSUNTO:	Referente à prestação de serviço de limpeza e manutenção para todo o Poder Judiciário do Estado de Roraima.	
ADITAMENTO:	Primeiro Termo Aditivo	
CONTRATADA:	Prefeitura Municipal de Boa Vista, Fundo Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Gestão Social	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da lei nº 8.666/93, art. 57, II,	
OBJE	<p>Cláusula Primeira Pelo presente instrumento fica o Contrato nº 029/2012 prorrogado pelo prazo de 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 23.05.2015.</p> <p>Cláusula Segunda Fica desde já estabelecido que, uma vez formalizada nova contratação no período de vigência do presente contrato, este poderá ser revogado.</p> <p>Cláusula Terceira Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>	
DATA:	Boa Vista, 22 de maio de 2014.	

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretaria de Gestão Administrativa

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 9242/2011 – Volume II****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Averiguar eventuais irregularidades na execução do Contrato nº 49/2010 (ROSERC)**

1. Trata-se de procedimento administrativo que acompanha a apuração de eventuais irregularidades na execução do Contrato 049/2010 – ROSERC, referente aos serviços de limpeza e conservação nos prédios do Poder Judiciário.
2. Verificada a ocorrência de descumprimento parcial do contrato, consistente em reiteradas falhas em sua execução (atraso do pagamento salarial, atraso no pagamento de férias, registro em CTPS e pagamento de salário em desacordo com o contratado), conforme relatório da fiscal acostado às fls. 480-482, a contratada foi devidamente notificada para apresentar defesa prévia (fl. 512).
3. Em sua defesa (fls. 513-523), o representante da contratada alegou, em síntese, motivos de “força maior” e “falha circunstancial humana” para as ocorrências de atraso no pagamento do salário e atraso no pagamento de férias. Quanto ao registro em CTPS e pagamento de salário em desacordo com o registrado em Contrato, a contratada regularizou a situação, após ser notificada, mas não apresentou qualquer justificativa para a falha identificada.
4. Às fls. 525-527, a Assessoria Jurídica desta Secretaria sugeriu a aplicação de penalidade de multa à contratada, no percentual de 8% (oito por cento) incidente sobre o valor da próxima fatura mensal a ser apresentada pela contratada, nos termos do § 2º da Cláusula Oitava do mencionado ajuste, c/c o artigo 87 da Lei nº. 8.666/93.
5. Vieram os autos para deliberação.
6. É o relatório. Decido.
7. Verificada a existência de falhas na execução do contrato ou de infrações a normas legais ou contratuais, a Administração Pública não pode deixar de aplicar a sanção correspondente, por se tratar de interesse público indisponível, devendo, no entanto, observar o princípio do devido processo legal, com as garantias da ampla defesa e do contraditório, na apuração da responsabilidade, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na aplicação da penalidade.
8. Pelo exposto, usando das atribuições que me confere o artigo 2º., inciso IV da Portaria GP nº. 738/2012, adotando como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 525-527v, resolvo aplicar à empresa ROSERC – Roraima Serviços Ltda., a penalidade de MULTA de 8% (oito por cento) incidente sobre o valor da próxima fatura mensal a ser apresentada pela contratada, por inexecução parcial do Contrato nº 49/2010.
8. Notifique-se a contratada acerca da aplicação da penalidade, com cópia desta Decisão e do parecer jurídico e, ainda, para que repasse aos funcionários que receberam o salário em atraso (novembro/2013), a multa prevista na Cláusula Quinta da CCT 2013/2015, devendo apresentar comprovante do referido repasse.
10. Transcorrido o quinquídio legal, volte-me, independentemente de resposta.

Boa Vista, 05 de junho de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

009054-AL-N: 143	049, 050, 051, 052, 053, 054, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 152, 154
000336-AM-A: 111	000177-RR-E: 106
000401-AM-A: 117	000178-RR-B: 079
002414-AM-N: 117	000178-RR-N: 094
004822-AM-N: 122	000179-RR-B: 080
005086-AM-N: 119	000188-RR-E: 094, 109
020590-DF-N: 104	000189-RR-N: 102
009561-GO-N: 116	000192-RR-A: 095
011976-GO-N: 116	000196-RR-E: 113, 114
005053-MA-N: 122	000205-RR-B: 101, 103, 123, 126, 130, 131, 132
007518-MA-N: 122	000206-RR-N: 081
096413-MG-N: 120	000213-RR-E: 109
012005-MS-N: 073	000214-RR-B: 100
002501-RN-N: 102	000215-RR-B: 104, 124, 125
000910-RO-N: 098	000225-RR-E: 110, 113, 114, 121
000003-RR-N: 118	000225-RR-N: 134
000005-RR-B: 097, 143	000226-RR-B: 128
000009-RR-N: 109	000233-RR-B: 094
000034-RR-B: 098	000233-RR-N: 097
000042-RR-B: 099	000234-RR-B: 095
000042-RR-N: 128	000243-RR-B: 094
000056-RR-A: 117, 119	000247-RR-B: 071, 073, 111
000074-RR-B: 115, 119	000248-RR-B: 109, 122
000077-RR-A: 135, 143	000251-RR-N: 118
000078-RR-A: 122	000254-RR-A: 152, 155
000079-RR-A: 098	000260-RR-A: 115
000084-RR-A: 099	000260-RR-E: 072
000087-RR-B: 122	000262-RR-N: 075
000090-RR-E: 072	000263-RR-N: 070, 089
000091-RR-B: 118	000264-RR-N: 094, 109
000099-RR-E: 108	000269-RR-N: 074, 075
000101-RR-B: 072	000270-RR-B: 154
000105-RR-B: 072, 110, 112, 113, 114, 121	000272-RR-B: 068, 090
000107-RR-A: 096	000273-RR-B: 105
000113-RR-E: 114	000279-RR-N: 078, 080
000114-RR-A: 120	000280-RR-A: 122
000118-RR-N: 076	000287-RR-B: 085, 091
000124-RR-B: 104	000288-RR-A: 077, 092, 156
000140-RR-N: 141	000288-RR-E: 094
000141-RR-A: 069	000289-RR-A: 069, 117
000144-RR-A: 104	000290-RR-E: 094
000145-RR-N: 083	000291-RR-B: 127, 129, 133
000149-RR-N: 088	000296-RR-E: 088
000153-RR-B: 055, 057, 058	000298-RR-B: 086
000153-RR-E: 077	000299-RR-N: 076
000155-RR-B: 120	000303-RR-A: 111
000156-RR-N: 083	000308-RR-E: 153
000158-RR-A: 092	000311-RR-N: 056, 072, 077, 153
000169-RR-B: 076	000315-RR-B: 073
000171-RR-B: 077, 085, 087, 091, 108	000321-RR-A: 119
000172-RR-N: 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048,	000323-RR-A: 109
	000326-RR-E: 070, 089
	000329-RR-E: 085, 087, 108
	000332-RR-B: 109

000341-RR-E: 068
 000348-RR-E: 120
 000354-RR-A: 110, 112, 114
 000355-RR-N: 108, 120
 000358-RR-N: 123, 126, 130, 131, 132
 000368-RR-A: 116
 000368-RR-N: 106, 107
 000378-RR-E: 154
 000379-RR-N: 100, 102
 000381-RR-N: 120
 000383-RR-N: 097
 000389-RR-A: 120
 000394-RR-N: 154
 000397-RR-A: 094
 000406-RR-N: 122
 000410-RR-N: 098, 106, 107
 000411-RR-A: 091, 108
 000413-RR-N: 078, 080
 000424-RR-N: 100, 102
 000441-RR-N: 093
 000446-RR-N: 108
 000447-RR-N: 110, 112, 114
 000456-RR-N: 109
 000474-RR-N: 123, 126, 130, 131, 132
 000481-RR-N: 029, 111
 000482-RR-N: 106, 107
 000483-RR-N: 094
 000487-RR-N: 072
 000493-RR-N: 153
 000496-RR-N: 122
 000503-RR-N: 068
 000504-RR-N: 077, 108
 000510-RR-N: 104, 133
 000512-RR-N: 104, 133
 000550-RR-N: 109
 000557-RR-N: 119, 154
 000566-RR-N: 111
 000568-RR-N: 111
 000570-RR-N: 142
 000571-RR-N: 071
 000576-RR-N: 078, 094
 000577-RR-N: 083
 000584-RR-N: 150
 000609-RR-N: 109
 000618-RR-N: 106, 107
 000619-RR-N: 068
 000635-RR-N: 077, 156
 000643-RR-N: 094
 000669-RR-N: 077
 000670-RR-N: 096
 000687-RR-N: 108
 000692-RR-N: 077, 085, 108
 000700-RR-N: 072
 000716-RR-N: 139
 000721-RR-N: 109

000739-RR-N: 137
 000755-RR-N: 094
 000771-RR-N: 078, 080
 000794-RR-N: 151
 000798-RR-N: 140
 000799-RR-N: 076
 000809-RR-N: 109
 000812-RR-N: 088
 000824-RR-N: 094
 000826-RR-N: 100
 000858-RR-N: 072
 000903-RR-N: 095
 000904-RR-N: 139
 000932-RR-N: 075
 000949-RR-N: 153
 000957-RR-N: 068
 001016-RR-N: 154
 050037-RS-N: 122
 126504-SP-N: 122
 161979-SP-N: 122

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

001 - 0005965-25.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005965-9
 Réu: Antonio Lima da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0005974-84.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005974-1
 Réu: Antonio Lima da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0005339-06.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005339-7
 Indiciado: N.B.S.
 Transferência Realizada em: 05/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Busca e Apreensão

004 - 0005970-47.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005970-9
 Autor: Delegado de Polícia Civil - Dre
 Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0005971-32.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005971-7
 Autor: Delegado de Polícia Civil - Dre
 Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

006 - 0005072-34.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005072-4
 Autor: Natanael Barbosa Santos
 Transferência Realizada em: 05/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0005496-76.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005496-5
 Autor: Max Robert Lourenço Matos
 Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014. Nova Distribuição por Sorteio

em: 05/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0005968-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005968-3

Réu: Islaeni Silva dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Juiz(a): Graciete Sotó Mayor Ribeiro

Execução da Pena

009 - 0005967-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005967-5

Sentenciado: George da Costa Batista

Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jêsus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

010 - 0005964-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005964-2

Indiciado: F.M.S.

Distribuição por Dependência em: 05/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

011 - 0005951-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005951-9

Indiciado: A.C.G.S.

Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

012 - 0005960-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005960-0

Réu: Raimundo Carlos de Sousa

Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

013 - 0005954-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005954-3

Indiciado: A.S.N.

Distribuição por Dependência em: 05/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0005972-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005972-5

Indiciado: E.S.B.

Distribuição por Dependência em: 05/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

015 - 0005103-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005103-7

Réu: José Laerte Rodrigues

Nova Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

016 - 0005952-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005952-7

Réu: Jardson Anderson Souza e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0005973-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005973-3

Réu: Edson Roberto da Costa

Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

018 - 0005953-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005953-5

Indiciado: R.S.C.

Distribuição por Dependência em: 05/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

019 - 0005957-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005957-6

Indiciado: M.J.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

020 - 0005966-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005966-7

Réu: Jeferson Cleiton Caitano

Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

021 - 0009247-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009247-8

Réu: I.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0009249-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009249-4

Réu: I.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0009250-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009250-2

Réu: J.A.C.

Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0009251-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009251-0

Réu: F.E.A.

Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0009252-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009252-8

Réu: G.S.T.A.

Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0009253-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009253-6

Réu: O.J.A.V.

Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal - Sumaríssimo

027 - 0135669-72.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135669-6

Réu: Pedro Rogério Monteiro

Transferência Realizada em: 05/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0179516-90.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179516-4
Réu: Mauricio Nunes Sousa
Transferência Realizada em: 05/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0010515-34.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010515-9
Réu: Maycon da Conceição Araújo
Transferência Realizada em: 05/06/2014.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

030 - 0018126-38.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018126-7
Réu: Enagio Oliveira da Silva
Transferência Realizada em: 05/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0005427-78.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005427-2
Réu: Marcone Sousa Bezerra
Transferência Realizada em: 05/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0008082-23.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008082-2
Réu: Jonas de Lima Freire
Transferência Realizada em: 05/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0013598-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013598-0
Réu: Kennedy Henrique da Silva
Transferência Realizada em: 05/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0020660-18.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020660-9
Réu: Max Eduardo Assunção e Silva
Transferência Realizada em: 05/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Autorização Judicial

035 - 0002231-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002231-9
Autor: R.S.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

036 - 0002227-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002227-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0002230-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002230-1
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Perda/supen. Rest. Pátrio

038 - 0002229-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002229-3
Réu: D.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

039 - 0010003-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010003-2
Autor: A.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

040 - 0009692-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009692-5
Autor: J.S.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 61.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

041 - 0009865-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009865-7
Autor: R.F.O.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 5.040,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

042 - 0009867-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009867-3
Autor: S.P.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 12.100,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

043 - 0009871-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009871-5
Autor: E.G.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

044 - 0009873-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009873-1
Autor: A.B.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 74.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

045 - 0009875-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009875-6
Autor: V.S.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 80.566,88.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

046 - 0010025-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010025-5
Autor: M.C.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 89.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

047 - 0010029-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010029-7
Autor: V.S.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 91.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

048 - 0010033-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010033-9
Autor: G.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

049 - 0010034-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010034-7
Autor: H.S.P.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 191.840,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0010038-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010038-8
Autor: N.L.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 5.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

051 - 0009862-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009862-4
Autor: K.E.F.F.
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0009868-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009868-1
Autor: J.C.A.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0009879-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009879-8
Autor: H.S.Q. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 5.868,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0009883-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009883-0
Autor: C.C.J.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 47.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

055 - 0010140-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010140-2
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: C.F.G.
Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.108,16.
Advogado(a): Ernesto Halt

056 - 0010141-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010141-0
Executado: L.S.L.
Executado: J.R.C.L.
Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 5.212,80.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

057 - 0010142-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010142-8
Executado: J.N.G.S.
Executado: M.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 490,22.
Advogado(a): Ernesto Halt

058 - 0010143-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010143-6
Executado: L.M.N.T.
Executado: P.G.N.N.
Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 459,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

059 - 0009843-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009843-4
Autor: J.F.C. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0009844-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009844-2
Autor: E.J.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0010010-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010010-7
Autor: F.Q.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0010011-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010011-5
Autor: D.N.R. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0010012-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010012-3
Autor: N.D.L.O. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0010013-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010013-1
Autor: E.S.A. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 6.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0010015-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010015-6
Autor: C.S.V. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0010016-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010016-4
Autor: E.S.F. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.960,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0010017-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010017-2
Autor: V.L.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 05/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Embargos de Terceiro

068 - 0008611-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008611-8

Autor: M.L. e outros.

Réu: H.L.I.S.L.

Ato Ordinatório: Port 008/2010. O causídico OAB/RR 503, para providenciar o pagamento das custas, conforme planilha fls. 77. Boa Vista-RR, 05/06/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial.

Advogados: Edson Silva Santiago, Sarah Almeida Mubarak, Timóteo Martins Nunes, Waldecir Souza Caldas Junior, Wellington Sena de Oliveira

Inventário

069 - 0192908-63.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192908-4

Autor: Solange Coelho da Silva e outros.

Réu: Edson Goes Araujo e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/08/2014 às 10:30 horas.

Advogados: Maria Iracélia L. Sampaio, Paula Cristiane Araldi

1ª Vara de Família

Expediente de 06/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

070 - 0033456-27.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.033456-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.M.S.F.

DESPACHO 01 Diante do noticiado às fls. 59, encaminhe-se o ofício de fls. 58 ao Sétimo Comando Aéreo Regional (COMAR VII), no endereço indicado no ofício de fls. 59. 02- Cumpra-se. 03 Int.Boa Vista RR, 05 de junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Hyana Caroline Cardoso Coelho da Silva, Rárisson Tataira da Silva

Cumprimento de Sentença

071 - 0188649-25.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188649-0

Executado: J.F.C.S.R.

Executado: J.R.S.C.

DESPACHO 01 Intime-se, pessoalmente, a parte credora para que dê andamento ao feito, em 48h, sob pena de extinção e arquivamento. 02 Cumpra-se.Boa Vista RR, 05 de junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Joaquim Estevam de Araújo Neto

072 - 0193243-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193243-5

Executado: Nelcy Silva Tavares e outros.

Executado: Melo e Tavares Ltda

DESPACHO 01 Digam as partes se ainda há provas a serem produzidas em audiência (CPC, art. 1065, §2º), indicando os fins a que se destinam, em 10 dias. 02 Após, conclusos.Boa Vista RR, 05 de junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Emira Latife Lago Salomão, Jair Mota de Mesquita, Johnson Araújo Pereira, José Edival Vale Braga, Svirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

Execução de Alimentos

073 - 0001838-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001838-0

Executado: K.S.S.S.

Executado: I.C.S.

DESPACHO 01 Manifeste-se a parte credora, em 10 dias, para que diga se ainda há interesse no prosseguimento do feito.Boa Vista RR, 05 de junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de Souza, Cristiane Monte Santana de Souza

074 - 0010727-55.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010727-0

Executado: T.M.A.R.

Executado: E.L.R.

DESPACHO 01 Manifeste-se a parte exequente, em 10 dias, acerca da cota do Ministério Público fls.187.Boa Vista RR, 05 de junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Rodolpho César Maia de Moraes

Inventário

075 - 0005871-34.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005871-6

Autor: Flávio dos Santos Chaves

Réu: Maria Nely dos Santos Chaves e outros.

DESPACHO 01 Pela derradeira vez, manifeste-se a parte autora, em 05 dias.Boa Vista RR, 05 de junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Paulo Tarcisio Alves Ramos, Rodolpho César Maia de Moraes

076 - 0177613-20.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177613-1

Autor: Denner Andrew Pinheiro dos Santos e outros.

Réu: Espólio de Erdenia Pinheiro dos Santos

R.H. 01 - Considerando as inúmeras alterações quanto aos bens que compõe o espólio, determo à inventariante que apresente novas

declarações fazendo constar: a) o nome, estado, idade e domicílio do autor da herança, dia e lugar em que faleceu; b) o nome, estado, idade e residência de todos os herdeiros e, havendo cônjuge supérstite, o regime de bens do casamento; c) a qualidade dos herdeiros eu grau de seu parentesco com o inventariado; d) a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio. 02 - Advirto ainda que, a) quanto aos bens imóveis deverá constar suas especificações, local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, documento que comprove a propriedade (Escritura Pública e Registro no Cartório de Imóveis), ônus que os gravam e o valor de avaliação; b) quanto aos bens móveis estes deverão ser descritos detalhadamente, juntando o documento de propriedade e o valor de mercado; c) semoventes, seu número, espécies, marcas e sinais distintivos; d) dinheiro, joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificamente a qualidade, o peso e a importância. 03 - Por fim, advirto que deverá constar o valor corrente de cada um dos bens espólio. 04 - Intime-se para cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias. 05 - Em igual prazo, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando informações acerca da existência de valores de qualquer natureza em nome da falecida. Prazo para resposta: 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência. 06 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 03 de Junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, José Fábio Martins da Silva, José Rogério de Sales, Marco Antônio da Silva Pinheiro

077 - 0190117-24.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190117-4

Autor: Aline do Prado Silvano

Réu: Criança/adolescente e outros.

DESPACHO 01 Manifeste-se a inventariante, em cinco dias, a fim de que comprove o pagamento dos débitos junto ao fisco municipal e estadual. 02 Após, dê-se vista à PROGE/RR.Boa Vista RR, 05 de junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Emira Latife Lago Salomão, Mike Arouche de Pinho, Náida Rodrigues Silva, Vanessa Maria de Matos Beserra, Warner Velasque Ribeiro

078 - 0219006-51.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219006-4

Autor: M.J.M.P. e outros.

Réu: E.E.M.G.

DESPACHO 01 Ouça-se o Ministério Público acerca de fls. 274 e seguintes.Boa Vista RR, 05 de junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Neusa Silva Oliveira, Silas Cabral de Araújo Franco

079 - 0221956-33.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221956-6

Autor: R.F.B. e outros.

Réu: E.F.A.S.B.

DESPACHO 01 Dê-se vista à PROGE/RR. Boa Vista RR, 05 de junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

080 - 0001875-13.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001875-2

Autor: I.D.M. e outros.

Réu: E.J.D.M. e outros.

DESPACHO 01 Ouça-se o Ministério Público acerca de fls. 257 e seguintes. Boa Vista RR, 05 de junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Elidoro Mendes da Silva, Neusa Silva Oliveira, Silas Cabral de Araújo Franco

081 - 0013504-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013504-4

Autor: Emilena Rego

Réu: Espólio de Noemia Bastos Amazonas

DESPACHO 01 Suspendo o feito pelo prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela inventariante às fls. 446. 02 Após, decorrido o prazo, a inventariante junte aos autos a documentação faltante, em 10 dias. 03 Cumprido o item acima, dê-se vista ao Ministério Público e, após, à PROGE/RR, para ciência de fls. 441 e seguinte. 04 Por fim, conclusos.Boa Vista RR, 05 de junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Daniel José Santos dos Anjos

082 - 0016154-04.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016154-5

Autor: Aurinete Alves de Sousa

Réu: Espólio de Francisca Alves de Souza

DESPACHO 01 Retornem à DPE/RR ante a inércia da interessada.Boa Vista RR, 05 de junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0003683-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003683-6

Autor: Vitória Ramos Veras e outros.

Réu: Raysa Alvarenga Veras e outros.

DESPACHO 01 Dê-se vista à PROGE/RR. Boa Vista RR, 05 de junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Azilmar Paraguassu Chaves, Josenildo Ferreira Barbosa

084 - 0009609-78.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009609-5

Autor: A.P.B.M. e outros.

Réu: C.J.W.S.S.

DESPACHO 01 Defiro fls. 88. Intimem-se, conforme requerido. Boa Vista RR,05 de junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0015273-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015273-2

Autor: Edilberto Santos Rodrigues

Réu: Madalena das Chagas Lopes

DESPACHO 01 Manifeste-se a parte autora, em 05 dias. 02 Após, conclusos. Boa Vista-RR, 05 de Junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Vanessa Maria de Matos Beserra, Zora Fernandes dos Passos

086 - 0013879-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013879-6

Autor: Fernando Bernardo de Oliveira

Réu: Espólio de Rosa Gomes da Silva Nascimento

DESPACHO 01 Intime-se, pessoalmente, a inventariante nomeada às fls. 76 para que cumpra, na íntegra, o item "1" de fls. 76, sob pena de remoção. 02 Prazo: 05 (cinco) dias.Boa Vista RR, 05 de junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

087 - 0014033-32.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014033-9

Autor: Aprígio Moraes da Silva e outros.

Réu: Espólio de Ivanete Borges da Silva

DESPACHO 01 Defiro fls.104, expeça-se alvará judicial, na forma requerida.Boa Vista RR, 05 de junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Zora Fernandes dos Passos

088 - 0007894-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007894-1

Autor: Quine Prado da Silva e outros.

Réu: Espólio de Antonio Gomes da Silva

DESPACHO 01 Manifeste-se a inventariante, em 10 (dez) dias.Boa Vista RR, 05 de junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Diego Freire de Araújo, Marcos Antônio C de Souza, Maria Luzia Vaz da Costa

089 - 0007895-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007895-8

Autor: Ruth Albuquerque Sindeaux e outros.

Réu: Espólio de Joel Santos Silva

DESPACHO 01 Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante, a fim de cumprir o despacho de fls. 79, em 05 dias, sob pena de remoção.Boa Vista RR, 05 de junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Hyana Caroline Cardoso Coelho da Silva, Rárisson Tataira da Silva

090 - 0008477-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008477-4

Autor: Olga Oliveira Santos e outros.

Réu: Espólio de Lúcio Mauro Oliveira

DESPACHO 01 Defiro fls. 66. Intime-se, conforme requerido. Boa Vista

RR, 05 de junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Wellington Sena de Oliveira

Outras. Med. Provisionais

091 - 0007785-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007785-7

Autor: Igo Sena Silva e outros.

Réu: Norma Santos Rodrigues e outros.

DESPACHO 01 Intime-se, pessoalmente, a parte autor para que dê andamento ao feito em 48h, sob pena de extinção e arquivamento. 02 Caso não haja manifestação, dê-se vista aos requeridos, para dizer sobre a inércia da parte autora, em 05 dias. 03 Por fim, sigam ao Ministério Público.Boa Vista-RR, 05 de Junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Vivian Santos Witt

092 - 0017492-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017492-6

Autor: A.M.

Réu: M.S.M.S.

DESPACHO 01 Intime-se a executada, no endereço fornecido às fls. 116, para que se manifeste, em 05 dias, acerca do pedido de adjudicação em favor dos credores dos bens penhorados às fls. 93. Boa Vista RR, 05 de junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Warner Velasque Ribeiro

Procedimento Ordinário

093 - 0014183-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014183-6

Autor: L.I.M.

Réu: P.S.P.

DESPACHO 01 Manifeste-se a parte credora a fim de que informe, em 05 dias, se houve o pagamento integral da dívida.Boa Vista RR, 05 de junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

Separação Litigiosa

094 - 0138968-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138968-9

Autor: M.R.M.L.

Réu: M.P.L.

DESPACHO 01 Defiro fls. 504. Cadastre-se o douto causídico constante no substabelecimento como patrono da autora, no PROJUDI. 02 Após, intime-se a parte autora, para que requeira o que entender de direito, em 10 dias. Boa Vista RR, 05 de junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Clarissa Vencato da Silva, Cristina Mara Leite Lima de Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Jorge K. Rocha, José Nestor Marcelino, Josinaldo Barboza Bezerra, Leandro Leitão Lima, Lilian Claudia Patriota Prado, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Tatiany Cardoso Ribeiro

Sobrepilha

095 - 0219269-83.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219269-8

Autor: I.M.S.V. e outros.

Réu: K.R.V.R. e outros.

DESPACHO 01 Cadastre-se, no SISCOM a douta causídica constante no substabelecimento de fls. 737, desabilitando-se a signatária. 02 Defiro itens "II" e "III" de fls. 736, proceda-se como requerido. 03 Após, intime-se a Sra. C. P. S. V., por intermédio de sua patrona, via DJE, a fim de que receba a carta de adjudicação constante na contracapa dos autos. 04 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a inventariante atenda a parte final da sentença de fls. 732. 05 Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 06 Int. Boa Vista RR, 05 de junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Claudia Silvestre da Silva, Maria Idalba Tamiarana Lima, Scyla Maria de Paiva Oliveira

Tutela/curat. Remo. Disp

096 - 0146285-09.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146285-8

Autor: M.P.E.R.

Réu: N.V.S.Q. e outros.

DESPACHO 01 Considerando que o feito já está sentenciado (fl. 69), para fins de regularização da meta 02/2014 CNJ, registre-se a sentença no SISCOM. 02 Cumpra-se e, após, arquivem-se. Boa Vista RR, 03 de junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Hamilton Brasil Feitosa Junior

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 05/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Wallison Larieu Vieira

Ação Civil Improb. Admin.

097 - 0065518-86.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065518-6

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Francisco Galvão Soares e outros.

DESPACHO

- I. Ao Cartório para trocar a capa dos autos;
- II. Aguarde-se a manifestação das partes por cinco dias;
- III. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso arquivem-se com as baixas necessárias;
- IV. Int.

Boa Vista, 03/06/2014.

Rodrigo Delgado

Juiz de Direito

Advogados: Alci da Rocha, Edmilson Lopes da Silva, Grece Maria da Silva Matos

Ação Popular

098 - 0173158-12.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173158-1

Autor: Lavoisier Arnaud da Silveira

Réu: Secretário Municipal do Meio Ambiente de Boa Vista-rr e outros.

Autos nº 010 07 155988-3

- I. Considerando a certidão proferida às fls. 486, verso, com urgência, expeça-se novo ofício para o Tabelionato do 2º Ofício requerendo nova cópia da certidão de óbito do Sr. Lavoisier Arnaud da Silveira;
- II. Int.

Boa Vista, 26/05/2014.

Juiz Rodrigo Delgado

Advogados: Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Gil Vianna Simões Batista, Lavoisier Arnaud da Silveira, Messias Gonçalves Garcia

Cumprimento de Sentença

099 - 0065368-08.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065368-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Raimunda Maia

DESPACHO

- I. Intime-se a executada RAIMUNDA MAIA, para caso queira, no prazo de trinta dias, acerca da penhora realizada nas fls. 132;
- II. Int.

Boa Vista RR, 26/05/2014.

Rodrigo Bezerra Delgado.

Juiz de Direito

Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Severino do Ramo Benício

100 - 0100628-78.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100628-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Francisco Maia da Silva

DESPACHO

I. Defiro o pedido acostado nas fls. 327 e 330;

II. Proceda-se com a transferência dos valores depositados judicialmente pelo executado nas fls. 307 e 325;

III. Cumprido o item acima, manifeste-se o exequente em cinco dias, acerca do adimplemento do débito;

IV. Int.

Boa Vista RR, 26/05/2014.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Danielle Benedetti Torreyas, Mivanildo da Silva Matos

101 - 0124178-05.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124178-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Jediel da Silva Souza

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Exequente: MUNICÍPIO DE BOA VISTA - RR

Executado: (A): Jediel da Silva Souza

SENTENÇA

I Relatório

Tratam os autos de cumprimento de sentença por meio da qual o exequente, Jediel da Silva Souza, pleiteia o recebimento dos honorários fixados na sentença de fls. 73.

Nas fls. 133/134, o Município de Boa Vista RR informou que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o valor da cobrança, tornando o feito dispendioso tanto para o exequente, quanto para o próprio Judiciário, requerendo a extinção do presente feito.

É o relatório necessário, decido.

II Fundamentação

Conforme petição retro, o exequente reconheceu que a presente execução fiscal não logrou êxito em seu propósito, qual seja o pagamento do débito pelo devedor. Diante de tal situação, como primeira vontade, o exequente requereu a desistência da ação.

Acerca do pedido do exequente, confira-se o que dispõem o art. 569 do CPC:

Art. 569 do CPC. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

Dessa forma, tem-se que o pedido solicitado pelo exequente possui amparo legal.

Entretanto, objetivando esclarecer qualquer omissão ou violação de dispositivo legal entende-se que é necessário abordar o que positiva o art. 267, §4º do CPC:

Art. 267, §4º do CPC. Depois de ocorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem consentimento do réu, desistir da ação.

Com base no artigo acima transcrito, a priori, seria necessária a anuência do executado para a homologação do pedido de desistência da ação. Todavia, essa medida não se aplica ao presente caso, haja vista que a execução não foi embargada. Essa é a dicção do parágrafo único do art. 569, do CPC.

Acerca desse assunto vejamos a lição Humberto Theodoro Júnior (Curso de direito processual civil, volume II pag. 13):

No processo de conhecimento, o autor pode desistir da ação e, assim o fazendo, eextingue o processo (art. 267, nº VIII). No entanto, uma vez decorrido o prazo para resposta, a desistência só é possível mediante consentimento do réu (art. 267, §4º). É que, diante da incerteza caracterizadora da lide de pretensão contestada, o direito à definição jurisdicional do conflito pertence, tanto ao autor como ao réu.

Dessa forma, fica claro que a possibilidade de extinção do feito sem a necessidade de prévia anuência do executado é perfeitamente cabível e legal.

III - Dispositivo

Diante de todo o exposto, homologo o pedido de desistência da ação, formulado pelo exequente, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, extinguindo a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito,

com fulcro no art. 569 c/c 267, VIII, ambos do CPC.

Executado: Friosa Frigorífico Ordaz Ltda e outros.
Autos nº. 05100117-9

DESPACHO

Sem custas e honorários.

Aguarde-se o transcurso do prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

I. Republique-se, tendo em vista que o executado constituiu advogado nos autos;
II. Int.

Boa Vista, 27/05/2014

P.R.I.

Boa Vista RR, 28/05/2014.
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves
102 - 0155988-27.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155988-3
Executado: o Estado de Roraima
Executado: João Garibaldi Menezes Pinheiro
Autos nº 010 07 155988-3

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Cleyton Lopes de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Rogério Ferreira de Carvalho

Procedimento Ordinário

105 - 0165188-58.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.165188-8
Autor: Erdenia de Pinho Pinheiro
Réu: o Estado de Roraima
SENTENÇA

I. Intime-se o exequente, pessoalmente, para promover o andamento do feito em 48 horas, sob pena de extinção por desídia;
II. Int.

Boa Vista, 26/05/2014.

I. Relatório

Juiz Rodrigo Delgado
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Lindinalva P a Ferreira, Mivanildo da Silva Matos
103 - 0157527-28.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157527-7
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Antonio Costa Ribeiro
SENTENÇA

Trata-se de ação cominatória de obrigação de fazer na qual o requerente objetiva que o requerido seja compelido a custear o seu tratamento fora de domicílio.
Às fls. 212 foi juntada certidão de óbito da requerente.
É o relato necessário.

II. Fundamentação

Conforme noticiado nos autos, a autora faleceu. Sendo objeto da lide o seu tratamento de saúde, resta configurada a perda superveniente do seu objeto.

Tratam os autos de cumprimento de sentença por meio da qual o exequente, Antonio Costa Ribeiro, pleiteia o recebimento dos honorários fixados na sentença de fls. 94.

Nesse sentido:

Devidamente intimado afim de dar cumprimento a sentença, conforme certidão de intimação nas fls. 104.

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO TEMODAL. ÓBITO DA PARTE AUTORA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Cuidando-se de direito personalíssimo necessidade do medicamento para tratamento e ocorrendo a morte da parte autora, impõe-se o decreto de extinção, por perda de objeto. Art. 267, VI, IX, do CPC. 2. Tendo sido necessário o ingresso da ação para garantir o direito à saúde, providência alcançada em antecipação de tutela, cabível a imposição do pagamento dos ônus sucumbenciais à parte demandada. Princípio da causalidade. Art. 20, caput, do CPC. A UNANIMIDADE, DESPROVIDA A APELAÇÃO DO MUNICÍPIO. POR MAIORIA, DESPROVIDO O RECURSO DA SEGURADORA." (TJRS - 70052659489 (Nº CNJ: 0572547-54.2012.8.21.7000) Relatora: Desa Isabel Dias Almeida -Data de julgamento: 11/09/2013)

Nas fls. 243, o exequente informa o adimplemento do débito.

Não tendo mais utilidade o provimento jurisdicional, impõe-se a extinção do feito, destacando-se que a prolação da sentença extintiva não obsta que o requerido adote as medidas cabíveis para ressarcimento ao erário dos valores cujas respectivas contas não foram prestadas, conforme noticiado nos autos.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

III. Dispositivo

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Isso posto, extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, CPC, ante a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas e honorários.

Sem custas ou honorários, ressaltando que a requerente era promovida pela Defensoria Pública.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Após o trânsito em julgado, recolhidas as custas ou extraída certidão, arquivem-se os autos.
Vista ao MP.

P.R.I.

P. R. I.

Boa Vista RR, 26/05/2014.
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Boa Vista, 26 de maio de 2014.

Execução Fiscal

104 - 0100117-80.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100117-9
Executado: o Estado de Roraima

Juiz Rodrigo Delgado

Advogado(a): Enéias dos Santos Coelho

106 - 0186578-50.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186578-3

Autor: Antonio Luiz Vieira Filho

Réu: Município de Boa Vista

DESPACHO

I. Intime-se pessoalmente o Município de Boa Vista RR, acerca dos despachos exarados às fls. 144, 147 e 149;

II. Int.

Boa Vista RR, 26/05/2014.

Rodrigo Bezerra Delgado.

Juiz de Direito

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, José Gervásio da Cunha, Sylvia Amélia Catanhede de Oliveira, Valdenor Alves Gomes, Winston Regis Valois Junior

107 - 0186588-94.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186588-2

Autor: Paulo Francisco Rocha

Réu: Município de Boa Vista

DESPACHO

I. Manifeste-se o Município de Boa Vista RR, para no prazo de trinta dias, manifeste-se acerca do alegado nas fls. 154/155, bem como, providencie o cumprimento da sentença exarada nas fls. 125/127, salvo já tenha cumprido;

II. Int.

Boa Vista RR, 26/05/2014.

Rodrigo Bezerra Delgado.

Juiz de Direito

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, José Gervásio da Cunha, Valdenor Alves Gomes, Winston Regis Valois Junior

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 05/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Procedimento Ordinário

108 - 0140337-86.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140337-3

Autor: Kleber dos Santos Reis

Réu: Cnn - Construtora Norte Nordeste

Ato Ordinatório: Ao autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista/RR, 05/06/2014.

Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Marlene Moreira Elias, Thais Ferreira de Andrade Pereira, Vanessa Maria de Matos Beserra, Vivian Santos Witt, Zora Fernandes dos Passos

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 06/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

109 - 0005594-18.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005594-4

Executado: Lincoln Saraiva Lucena e outros.

Executado: Banco do Brasil Brasilseg Seguradora do Brasil S/a
rocesso nº 0010.01.005594-4

Exequente: LINCON SARAIVA LUCENA E OUTROS

Executado(a) SEGURADORA DO BRASIL S/A

SENTENÇA

1. O requerente LINCON SARAIVA LUCENA E OUTROS ajuizou ação de execução em desfavor de SEGURADORA DO BRASIL S/A, ambas qualificadas.

2. Após regular trâmite, deixou a parte autora deixou de impulsionar o feito. Intimada pessoalmente para dar andamento à ação sob pena de extinção (fl. 748/762), a parte exequente quedou-se inerte.

3. É o sucinto relatório. DECIDO

4. A extinção do processo sem julgamento de mérito é medida excepcional, determinada em última ratio.

5. A lei processual assevera que o abandono da causa que indica o desinteresse do exequente, deve ser aferido mediante intimação pessoal da parte. É o que se exsurge do § 1º do art. 267 do CPC.

6. A atividade de impulso do exequente é tida como pressuposto processual de desenvolvimento. Assim, não pode o autor/exequente da demanda, intimado pessoalmente para dar continuidade ao processamento do pedido, simplesmente ignorar a ordem de promover o andamento do feito.

7. Tal omissão consubstancia seu desinteresse na causa, que enseja a extinção do processo sem análise meritória.

8. Cumpre ressaltar que cabe às partes atualizarem seus respectivos endereços, sempre que houver alteração, o que não foi feito pela exequente, assim como não promoveu as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

9. É que, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 238 do CPC, serão consideradas válidas as intimações dirigidas ao endereço declinado na inicial, ainda que exista vício no mesmo, vez que incumbe à parte informar ao Juízo a atualização ou correção do respectivo endereço.

10. Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil.

11. Condeno o exequente nas custas processuais.

12. Também condeno o exequente aos honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), nos moldes do art. 20, § 4º do CPC.

13. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão.

14. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais. Após intime(m)-se a parte exequente para recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias.

15. Após, dê-se baixa e arquite-se. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe a Secretaria de Orçamento e Finanças Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Tribunal de Justiça.

16. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 04 de junho de 2014.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito do Muirão Cível

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco José Pinto de Mecêdo, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Juberli Gentil Peixoto, Karla Cristina de Oliveira, Luiz Rosalvo Indruziak Fin, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 05/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Tyanne Messias de Aquino

Consignação em Pagamento

110 - 0148388-86.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148388-8

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Comercial Alo Brasil Ltda e outros.

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível). ** AVERBADO **

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Daniela da Silva Noal, Gustavo Amato Pissini, Johnson Araújo Pereira

111 - 0165218-93.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165218-3

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Elvis Patrício da Rocha

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Celson Marcon, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Elaine Bonfim de Oliveira, Frederico Matias Honório Feliciano, Paulo Luis de Moura Holanda

Cumprimento de Sentença

112 - 0063002-93.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063002-3

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Wanderley Costa Alves

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o feito, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Daniela da Silva Noal, Gustavo Amato Pissini, Johnson Araújo Pereira

113 - 0063013-25.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063013-0

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Antonio Elias da Silva

Intimação da parte AUTORA para manifestar sobre o retorno da carta precatória, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

114 - 0075565-22.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075565-5

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Fabio Henrique da Silva

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o feito, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Daniela da Silva Noal, Fabiana Rodrigues Martins, Gustavo Amato Pissini, Johnson Araújo Pereira

115 - 0114044-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114044-9

Executado: Z Lopes Gomes

Executado: Maria Doranildes Albuquerque Pereira Castelo Branco

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre os autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante

116 - 0171256-24.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171256-5

Executado: Bancorbras Administradora de Consórcios Ltda

Executado: Alex Brito de Souza

Conforme Portaria nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível, a intimação da parte AUTOR, para que efetue o depósito das custas e despesas decorrentes dos atos dos Oficiais de Justiça, nos termos da Portaria Conjunta nº 004/2010(DJE nº 4336).

Advogados: Ernani Jose de Oliveira, Jose Antonio Lourenço, Polyana Silva Ferreira

117 - 0172612-54.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172612-8

Executado: Transalex Cargas Ltda

Executado: Castelão Comércio de Materiais de Construção Ltda

Intimação das PARTES para manifestarem-se sobre o(s) documento(s) fl(s). 164/170, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Erivaldo Sérgio da Silva, Ernesto Alves de Souza, Paula Cristiane Araldi, Sergio Marinho Lins

Despejo

118 - 0006440-35.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006440-9

Autor: Almerindo Sancho

Réu: Pedro de Alcantara Duque Cavalcanti

Intimação das PARTES, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos do TJRR, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Abdon Fernandes de Souza, Illo Augusto dos Santos, João Felix de Santana Neto

Procedimento Ordinário

119 - 0136436-13.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136436-9

Autor: Jorlene Freitas Costa

Réu: Companhia Energética de Roraima S/a

Intimação das partes para manifestarem-se sobre os cálculos de fls. 277, no prazo de cinco dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível) ** AVERBADO **

Advogados: Erivaldo Sérgio da Silva, Jaques Sonntag, José Carlos Barbosa Cavalcante, Karen Macedo de Castro, Luiz Geraldo Távora Araújo

120 - 0141883-79.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141883-5

Autor: Andre Augusto Castro do Amaral

Réu: Banco Bradesco S/a

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível). ** AVERBADO **

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Amandio Ferreira Tereso Junior, Ednaldo Gomes Vidal, Ernesto Antunes da Cunha Neto, Francisco das Chagas Batista, Marlene Moreira Elias, Paulo Cezar Pereira Camilo

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 05/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Jarbas Lacerda de Miranda****PROMOTOR(A):****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(Ã):****Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo****Rosaura Franklin Marcant da Silva****Cumprimento de Sentença**

121 - 0075549-68.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075549-9

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Adriana Darcia Lopes do Rosario

Ato Ordinatório: INTIMO as partes do retorno dos autos da instância superior, e também para se manifestarem no prazo de 10 (dez). Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 05 de junho de 2014.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

Petição

122 - 0131217-19.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131217-8

Autor: Joao Soares Paulo

Réu: Pedro Luiz Estevão da Silva e outros.

Ato Ordinatório: INTIMO as partes do retorno dos autos da instância superior, e também para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 05 de junho de 2014.

Advogados: Alessandra Cristina Mouro, Cadidja Suzi de Almeida Eloi, Cayro Sandro Alencar Carneiro, Francisco José Pinto de Mecêdo, Helder Figueiredo Pereira, José Edgard da Cunha Bueno Filho, José Otávio Brito, Maria Emília Brito Silva Leite, Mário Peixoto da Costa Neto, Solange C Figueiredo, Viviane Bueno da Silva, Viviane Noal dos Santos

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 05/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:**César Henrique Alves****PROMOTOR(A):****Isaias Montanari Júnior****Jeanne Christine Fonseca Sampaio****João Xavier Paixão****Luiz Antonio Araújo de Souza****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(Ã):****Eva de Macedo Rocha****Execução Fiscal**

123 - 0009238-66.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009238-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Santos Silva & Cia

Despacho: Prazo de 180 dia(s).

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

124 - 0106832-41.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106832-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Derivaldo Sousa dos Santos e outros.

Despacho: Prazo de 030 dia(s).

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

125 - 0115203-91.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115203-0

Executado: o Estado de Roraima
 Executado: e Duarte da Silva e Cia Ltda e outros.
 Autos 0010.05.115203-0

- I. Recebo a apelação em seu duplo efeito;
 II. Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;
 III. Após, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;

Boa Vista, RR, 29 de maio de 2014.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

126 - 0115625-66.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.115625-4
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: P R da Silva & Cia Ltda
 Despacho: Prazo de 030 dia(s).
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes
 Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

127 - 0141200-42.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.141200-2
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Full House Imp e Exp Ltda e outros.
 Autos 0010.06.141200-2

- I- Dê-se vista ao exequente;
 II- Int.

Boa Vista, RR, 13 de maio de 2014.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Venilson Batista da Mata
 128 - 0141217-78.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.141217-6
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: W J Correa e outros.
 Despacho: Prazo de 030 dia(s).
 Advogados: Suely Almeida, Vanessa Alves Freitas

129 - 0151096-12.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.151096-1
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Full House Imp. e Exp. Ltda e outros.
 Autos 0010.06.151096-1

- I- Dê-se vista ao exequente;
 II- Int.

Boa Vista, RR, 13 de maio de 2014.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Venilson Batista da Mata

130 - 0157219-89.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.157219-1
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: a M Lopes Nascimento Me e outros.

Despacho: Prazo de 180 dia(s).
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes
 Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

131 - 0160397-46.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.160397-0
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Mario Ribeiro dos Santos-me
 Despacho: Prazo de 060 dia(s).
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes
 Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

132 - 0161450-62.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.161450-6
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Moura & Silva Ltda
 Despacho: Prazo de 060 dia(s).
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes
 Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

133 - 0167895-96.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.167895-6
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Full House Imp e Exp Ltda e outros.
 Autos 0010.07.167895-6

- I- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl.115;
 II- Logo após, proceda-se ao desapensamento;
 III- Arquivem-se os autos.

Boa Vista, RR, 13 de maio de 2014.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogados: Cleyton Lopes de Oliveira, Rogério Ferreira de Carvalho,
 Venilson Batista da Mata

1ª Vara do Júri

Expediente de 05/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

134 - 0056278-10.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.056278-0
 Réu: Wilton da Silva Souza
 Atenda-se a determinação do Exmo. Sr. Desembargador Relator.
 Em: 05/06/2014.

Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Advogado(a): Samuel Moraes da Silva

135 - 0118899-38.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.118899-2
 Réu: Harley Rodrigues da Silva e outros.
 Sessão de júri DESIGNADA para o dia 28/08/2014 às 08:00 horas.
 Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Carta Precatória

136 - 0004978-86.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004978-3
 Réu: Adecildo Pereira da Silva
 Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 05/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Eduardo Almeida de Andrade
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

137 - 0008289-56.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.008289-5
 Réu: Edegar Antonio Jaeger
 Defiro o prazo de 5(cinco) dias para que o advogado do réu apresente justificativa quanto à sua ausência nesta audiência (03.06.2014).
 Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Proced. Esp. Lei Antitox.

138 - 0011618-62.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.011618-3
 Réu: Rudi Thaising e outros.
 DESPACHO: Despacho de mero expediente. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0009116-33.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009116-7
 Réu: Kelison Lopes Rodrigues e outros.
 Vista as defesas para apresentação dos Memorias Finais.
 Advogados: Clotilde de Carvalho Oliveira, Jose Vanderi Maia

Relaxamento de Prisão

140 - 0005261-12.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005261-3
 Réu: Anselmo Xirópino Yanomami
 Despacho: 1. Compulsando os autos, verifico que a cópia da decisão homologatória do flagrante está juntada aos autos conforme fls.12; 2. Desta forma, intime-se a Defesa, via DJE, para instruir os autos com as cópias necessárias, conforme requer o MP. BV/RR, 04 de junho de 2014. Joana Sarmento De Matos, Juíza Substituta.
 Advogado(a): Bruno da Silva Mota

Vara Execução Penal

Expediente de 05/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

141 - 0068938-02.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.068938-3
 Sentenciado: Luiz Mário Tobias
 Tendo em vista a complexidade destes autos, necessário se faz uma análise minuciosa. Assim, aguarde-se até o dia 03/06/2014. Boa Vista/RR, 30 de maio de 2014. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal.
 Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

1ª Criminal Residual

Expediente de 05/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

142 - 0166274-64.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.166274-5
 Réu: José Carlos Pereira dos Santos
 PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10/07/2013, às 12:00
 Advogado(a): Alessandra Moreira Souza

3ª Criminal Residual

Expediente de 05/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

143 - 0218682-61.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.218682-3
 Réu: Ivan Pereira da Silva e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/09/2014 às 08:30 horas.
 Advogados: Alci da Rocha, Nathalia Ariane dos S.nascimento, Roberto Guedes Amorim

144 - 0018725-40.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.018725-4
 Réu: Eduardo Macêdo Costa
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/08/2014 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 06/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

145 - 0009204-37.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.009204-9
 Réu: Joao Inacio Pereira Casusa
 (...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO O PEDIDO para REVOGAR a prisão preventiva de JOÃO INÁCIO PEREIRA CASUSA, mas com aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, I, II, e IV, do CPP, que, neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1) obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 2) obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; 3) proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA. Intime-se o acusado, por ocasião de sua soltura, de todo teor desta decisão. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), a DPE e o Ministério Público. Junte-se cópia desta decisão em todos os processos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Após o trânsito em julgado e as providências cabíveis, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registre-se e cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 06 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

146 - 0009240-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009240-3

Réu: Evandro da Silva

(...) Pelo exposto, com fundamento nos arts. 282 e 310, inciso III, do CPP, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA com dispensa de fiança a EVANDRO DA SILVA, mas com aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, I, II, III e IV, do CPP, que, neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1) obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 2) obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; 3) proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA e o termo de compromisso. Intime-se o acusado, por ocasião de sua soltura, de todo teor desta decisão. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06). Junte-se cópia da presente decisão em todos os feitos em nome do requerido, eventualmente em curso no juízo. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

147 - 0009244-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009244-5

Réu: F.A.G.T.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCENTES PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 4. RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; 5. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar comum do casal é de cunho acautelatório, devendo as partes, oportunamente, regulamentar questão patrimonial alusiva aos bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, bem como as demais questões relativos a direitos de família, alusivos à guarda, visitação e alimentos, de forma definitiva, na vara de família, ou vara itinerante ou, ainda, nos núcleos da Defensoria Pública.

As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação ao requerido, para o endereço de fl. 04, (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) para fins de sua intimação, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandando a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, o cumprimento/efetivação da medida determinada no item 1, devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique

de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.

Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e dos filhos menores, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública atuantes no juízo. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação.

Oficie-se à DEAM, encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, alusivo aos fatos, bem como em face da notícia de recusa de registro de ocorrência policial de vítima de violência doméstica, por parte dos agentes junto à delegacia, para a adoção de providências cabíveis naquela instância policial.

Por fim, encaminhe-se cópia desta decisão e do Termo de Declarações firmado pela requerente, de fls. 04/06, à Coordenadoria Estadual de Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar junto a este Juízo, para o acompanhamento do caso. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 05 de junho 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0009247-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009247-8

Réu: I.S.S.

Realize o Cartório tentativas de contatos telefônicos com a requerente, no intuito de se obter o endereço do requerido. Em se obtendo dados para localização do requerido, retornem-me os autos para apreciação do pedido. Em não se obtendo êxito, na forma acima, expeça-se mandado de intimação à requerente para, no prazo de até 05 (cinco) dias, fornecer endereço ou outros dados para a localização do requerido, sob pena de restar inviável a aplicação de qualquer medida em face deste por parte do juízo. Aguarde-se. Cumpra-se imediatamente (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação e incluso em meta do CNJ). Boa Vista/RR, 05 de junho 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

149 - 0009241-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009241-1

Réu: Paulo Sérgio de Oliveira da Silva

(..) Destarte, com fundamento nos artigos de lei acima referidos, HOMOLOGO a prisão em flagrante de PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA, e a converto em prisão preventiva, para garantia da ordem pública, representada pela necessidade de garantir a integridade física da vítima, conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal, em conformidade com os arts. 310, II, e 312, caput, do CPP. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. Cientifique-se a vítima, o MP e a DPE. Junte-se cópia da presente decisão em todos os processos que tramitam neste juízo em nome das partes. Após o cumprimento de todos os encargos determinados na presente decisão, ARQUIVE-SE o presente feito. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Expediente de 06/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Antônio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Cláudia Parente Cavalcanti
Erika Lima Gomes Michetti
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Paulo Diego Sales Brito
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Larissa de Paula Mendes Campello

Ação Penal - Sumaríssimo

150 - 0008368-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008368-7

Indiciado: M.G.G.O.

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de MARIA DAS GRAÇAS GAMA DE OLIVEIRA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal, exclusivamente ao delito tipificado no art. 60 da Lei Ambiental. Publique-se e registre-se.

Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE.

Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judiciária) e oficie-se ao Distribuidor, para ciência e atualização no sistema. Relativamente ao crime previsto no art. 64 da Lei 9.605/98, designe-se nova data de Audiência de Instrução e Julgamento, devendo o advogado da AF ser notificado via DJE e com a incumbência de informar à AF sobre a data aprazada. Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas arroladas na fl. 184. Boa Vista, RR, 05 de JUNHO de 2014. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO, juiz de Direito
 Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

Vara Itinerante

Expediente de 05/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

151 - 0001431-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001431-6

Autor: F.L.A.

Réu: K.C.P.L.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000794RR, Dr(a). RENATTA REIS GOMES ALVES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Renatta Reis Gomes Alves

Dissol/liquid. Sociedade

152 - 0016108-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016108-5

Autor: A.M.G. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000254RRA, Dr(a). ELIAS BEZERRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Elias Bezerra da Silva

Guarda

153 - 0006280-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006280-4

Autor: D.O.L.

Réu: F.C.O.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000308RRE, Dr(a). CICERO SALVIANO DUTRA NETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ana Cláudia Almeida da Silva, Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Emira Latife Lago Salomão

Homol. Transaç. Extrajudi

154 - 0017877-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017877-4

Requerido: Diogenes Dorneles Fontoura e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000378RRE, Dr(a). ISABELY CHRISTINE DOS SANTOS FERREIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Gabriela Layse de Souza Lemos, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Isabely Christine dos Santos Ferreira, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo

Vara Itinerante

Expediente de 06/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

155 - 0010125-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010125-3

Autor: A.C.M.

Réu: G.C.M. e outros.

(...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 4 de junho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Cumprimento de Sentença

156 - 0010095-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010095-8

Executado: Saina Andrian da Costa Barreto e outros.

Executado: Sidiomar Jorge Oliveira Barreto

Não vejo motivo para deferir o pedido de gratuidade de justiça.

Primeiro, a parte autora não traçou uma única linha que apontasse a motivação ou a necessidade da citada gratuidade, simplesmente a requereu.

Em segundo plano, o pedido de gratuidade não é formulado nos parâmetros legais, isto é, mediante comprovação de condições de miserabilidade (requisito objetivo).

Inclusive não há indícios de necessidade dos benefícios da Lei n.º 1.060/50, pois o autor comparece em Juízo acompanhado de patrono particular, dispensado consequentemente a assistência judiciária gratuita da Defensoria Pública.

Por derradeiro, o advogado da parte autora não tem poderes para requerer a gratuidade de justiça (art. 1º da Lei 7.115/83).

Isto posto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Determino que a parte autora comprove o pagamento das custas processuais e custas de diligência do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

Determino ainda a emenda da exordial porque incabível a cumulação da

ação de conhecimento no rito ordinário com ação de execução.
Certifique-se.

Em, 4 de junho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

Comarca de Caracarai

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000302-65.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000302-9

Réu: Rony da Silva

Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000301-80.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000301-1

Réu: Rosivaldo Neiva da Silva

Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 04/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Sílvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000297-43.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000297-1

Réu: Francimar Melgueiro Celestino

(...)Por tais razões, com fundamento no artigo 22, inciso I e inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), defiro as seguintes medidas protetivas: (...)

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

001 - 0000342-17.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000342-4

Indiciado: A.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

007920-AM-N: 008

000317-RR-B: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Representação Criminal

001 - 0000449-10.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000449-1

Réu: Elivaldo da Silva

Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

002 - 0009542-70.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009542-4

Réu: Jucie Pereira e outros.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000069-55.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000069-1

Réu: Willamys Martins Pinheiro

Audiência REALIZADA.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

004 - 0001194-58.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001194-6

Indiciado: E.S.F.

Audiência REDESIGNADA para o dia 15/07/2014 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0001242-17.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001242-3

Indiciado: R.S.F.

Audiência REDESIGNADA para o dia 15/07/2014 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

006 - 0000369-46.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000369-1

Réu: Alexandre da Silva Campos

Audiência NÃO REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0000100-46.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000100-8

Indiciado: R.R.S.R.

Audiência REDESIGNADA para o dia 15/07/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0001496-87.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001496-5

Indiciado: N.S.F.

Audiência REALIZADA.

Advogado(a): Erivelt Sabino de Araujo

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000210-RR-N: 006

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000324-03.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000324-9
 Réu: Renato Gomes dos Santos
 Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000325-85.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000325-6
 Réu: Aldenor Ferreira Lima Neto
 Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Relaxamento de Prisão

003 - 0000323-18.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000323-1
 Réu: David Lennon Barbosa da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

004 - 0000326-70.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000326-4
 Réu: Kriguerson Diniz Batistot
 Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 04/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
 Renato Augusto Ercolin
 Silvio Abbade Macias
 Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
 Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
 Anderson Sousa Lorena de Lima

Carta Precatória

005 - 0000322-33.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000322-3
 Réu: Edigar Dias de Souza
 Cumpra-se, com URGÊNCIA;
 Após, devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens,
 dando-se baixa na distribuição.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 05/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
 Renato Augusto Ercolin
 Silvio Abbade Macias
 Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
 Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
 Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

006 - 0000040-63.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000040-5
 Réu: Antonio Lima da Silva
 fica o advogado do réu intimado para a audiência designada para o dia
 23/06/2014 às 14:00, a ser realizada no Fórum de São Luiz-RR.
 Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Comarca de Alto Alegre**Cartório Distribuidor****Infância e Juventude**

Juiz(a): Parima Dias Veras

Boletim Ocorrê. Circunst.

001 - 0000125-49.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0005.14.000125-5
 Indiciado: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima**Índice por Advogado**

004621-AM-N: 003
 006932-AM-N: 009
 134147-MA-N: 007
 000177-RR-N: 007

Cartório Distribuidor**Vara Cível**

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

001 - 0000445-76.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000445-3
 Autor: Alberto Mariano Braga da Silva
 Réu: Marinês Duarte da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 04/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000455-23.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000455-2
 Autor: Ministerio Publico Federal
 Réu: Angela Q. dos Santos e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 04/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

003 - 0000443-09.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000443-8
 Autor: Banco Itau S/a
 Réu: Jose Dogerio Medeiros Santos
 Distribuição por Sorteio em: 04/06/2014.
 Advogado(a): Gisele Sampaio Fernandes

004 - 0000452-68.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000452-9
 Autor: Uniao
 Réu: Eliesio Cavalcante de Lima
 Distribuição por Sorteio em: 04/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000457-90.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000457-8
 Autor: Ministerio Publico Federal
 Réu: Mathias Ariel Costa
 Distribuição por Sorteio em: 04/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000460-45.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000460-2

Autor: Ministério Público Federal

Réu: M C Maia Jorge Me e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

007 - 0000461-30.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000461-0

Autor: K S Marques e Cia. Ltda.

Réu: Município de Amajari

Distribuição por Sorteio em: 04/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 14.619,74.

Advogados: Joaquim Gonçalves Santiago Filho, Luiz Augusto Moreira

Juiz(a): Parima Dias Veras

Carta Precatória

008 - 0000444-91.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000444-6

Autor: Vaneci Maximo da Costa

Réu: Estado de Roraima

Distribuição por Sorteio em: 04/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000446-61.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000446-1

Autor: Bv Financeira S/a

Réu: Marcia Soares Barbosa

Distribuição por Sorteio em: 04/06/2014.

Advogado(a): Ana Carolina Pinheiro Machado

010 - 0000458-75.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000458-6

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Adriano Borges Pereira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 04/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000459-60.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000459-4

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Moacir José Rosseti e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

012 - 0000422-33.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000422-2

Réu: Ramon Diego Serra dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 04/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000448-31.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000448-7

Réu: Filipe de Araujo Ribeiro e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000451-83.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000451-1

Réu: Nelson Silvino

Distribuição por Sorteio em: 04/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

015 - 0000442-24.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000442-0

Indiciado: I.G.S.

Distribuição por Sorteio em: 04/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

016 - 0000450-98.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000450-3

Réu: Francisco Braga da Silva

Distribuição por Sorteio em: 04/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000456-08.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000456-0

Réu: Jhon Maíke Flor Mourão

Distribuição por Sorteio em: 04/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

018 - 0000424-03.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000424-8

Indiciado: W.S.

Distribuição por Sorteio em: 04/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000428-40.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000428-9

Indiciado: A.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 04/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

020 - 0000440-54.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000440-4

Indiciado: A.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 04/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

021 - 0000453-53.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000453-7

Réu: Ariomildo Ferreira Silva

Distribuição por Sorteio em: 04/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000454-38.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000454-5

Réu: Francisco Oliveira Sousa

Distribuição por Sorteio em: 04/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Prisão em Flagrante

023 - 0000441-39.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000441-2

Indiciado: J.I.C.C.

Distribuição por Sorteio em: 04/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

024 - 0000423-18.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000423-0

Autor: Toga Comercio de Joias e Representações Ltda Me

Réu: Delma Vasconcelos Tupinambá

Distribuição por Sorteio em: 04/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Autorização Judicial

025 - 0000447-46.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000447-9

Autor: H.V.S.

Distribuição por Sorteio em: 04/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

005622-AM-N: 015
 008176-MG-N: 019
 093158-MG-N: 012
 046859-PR-N: 015
 000042-RR-N: 015
 000110-RR-N: 009
 000114-RR-A: 009, 010
 000118-RR-A: 007
 000118-RR-N: 009, 010
 000138-RR-N: 009
 000155-RR-N: 009
 000171-RR-B: 012, 013, 019
 000181-RR-A: 011, 016
 000190-RR-N: 009
 000192-RR-A: 018
 000218-RR-B: 024
 000221-RR-B: 017
 000243-RR-B: 015
 000267-RR-A: 009, 010
 000276-RR-A: 016
 000286-RR-A: 015
 000288-RR-A: 007, 009, 010
 000297-RR-B: 016
 000363-RR-A: 015
 000385-RR-N: 018
 000397-RR-A: 015
 000411-RR-A: 013
 000433-RR-N: 015
 000481-RR-N: 009, 016
 000484-RR-N: 009, 016
 000503-RR-N: 008, 013, 014
 000525-RR-N: 014
 000561-RR-N: 009, 012
 000619-RR-N: 008, 013, 014
 000635-RR-N: 009
 000687-RR-N: 008, 012, 013, 019
 000814-RR-N: 009
 000824-RR-N: 015
 000878-RR-N: 008, 012, 013, 019

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

001 - 0000302-49.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000302-2

Autor: V.A.A.L.

Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000303-34.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000303-0

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

003 - 0000107-64.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000107-5

Indiciado: R.C.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000274-81.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000274-3

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000275-66.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000275-0

Infrator: E.K.G.S.

Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000304-19.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000304-8

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 05/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Maurício Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Imissão Na Posse

007 - 0000482-41.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000482-2

Autor: Uiramutã Administração e Participação S/c Ltda

Réu: Manguari Silvopastoril Ltda e outros.

DECISÃO

Visto etc.

Ante a possibilidade de discussão sobre domínio em conformidade com o Decreto nº 6.754/2009, bem como, a necessidade de verificar se é faixas de fronteira (Lei nº 6.634/79).

Determino as seguintes diligências.

1. Oficie-se ao INCRA, solicitando informações, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) Para encaminhar a este juízo mapa atualizado da região do Bonfim/RR e Normandia/RR, discriminando o que é terra da União e do Estado;

b) A existência de processos de regularização fundiária nas presentes áreas em conflito (anexar mapa, mapa cartográficos, títulos, memoriais descritivos, averbações etc), nos termos do Decreto nº 6.754/2009;

d) Se as área em conflito pertence a faixa de fronteira.

e) Se as terras objeto da demanda são terras pertencentes a União ou faixa de fronteira.

O CARTÓRIO DEVERÁ PROVIDENCIAR PARA ENCAMINHAR JUNTO AO OFÍCIO A PLANTA DO IMÓVEL COM TODAS AS SUAS DESCRIÇÕES, PARA QUE O INCRA TENHA POSSIBILIDADE DE RESPONDERO ITEM "e".

Suspendo o andamento processual pelo prazo de 30 (trinta) dias até que as questões relativas ao domínio forem efetivamente solucionadas.

Bonfim/RR, 04/06/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Advogados: Geraldo João da Silva, Warner Velasque Ribeiro

Impug. Assist. Judiciária

008 - 0000448-61.2012.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.12.000448-7
 Autor: Rodney Pinho de Melo e outros.
 Réu: Thaneé Aíçar de Suss
 DECISÃO

Visto etc.

Ante a possibilidade de discussão sobre domínio em conformidade com o Decreto nº 6.754/2009, bem como, a necessidade de verificar se é faixas de fronteira (Lei nº 6.634/79).
 Determino as seguintes diligências.

1. Oficie-se ao INCRA, solicitando informações, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) Para encaminhar a este juízo mapa atualizado da região do Bonfim/RR e Normandia/RR, discriminando o que é terra da União e do Estado;

b) A existência de processos de regularização fundiária nas presentes áreas em conflito (anexar mapa, mapa cartográficos, títulos, memoriais descritivos, averbações etc), nos termos do Decreto nº 6.754/2009;

d) Se as área em conflito pertence a faixa de fronteira.

e) Se as terras objeto da demanda são terras pertencentes a União ou faixa de fronteira.

O CARTÓRIO DEVERÁ PROVIDENCIAR PARA ENCAMINHAR JUNTO AO OFÍCIO A PLANTA DO IMÓVEL COM TODAS AS SUAS DESCRIÇÕES, PARA QUE O INCRA TENHA POSSIBILIDADE DE RESPONDERO ITEM "e".

Suspendo o andamento processual pelo prazo de 30 (trinta) dias até que as questões relativas ao domínio forem efetivamente solucionadas.

Bonfim/RR, 04/06/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
 Juíza de Direito

Advogados: Edson Silva Santiago, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Thiago Soares Teixeira, Timóteo Martins Nunes

Oposição

009 - 0000468-86.2011.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.11.000468-7
 Autor: Juarez Artur Arantes e outros.
 Réu: João Campos da Luz e outros.
 DECISÃO

Visto etc.

Ante a possibilidade de discussão sobre domínio em conformidade com o Decreto nº 6.754/2009, bem como, a necessidade de verificar se é faixas de fronteira (Lei nº 6.634/79).

Determino as seguintes diligências.

1. Oficie-se ao INCRA, solicitando informações, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) Para encaminhar a este juízo mapa atualizado da região do Bonfim/RR e Normandia/RR, discriminando o que é terra da União e do Estado;

b) A existência de processos de regularização fundiária nas presentes áreas em conflito (anexar mapa, mapa cartográficos, títulos, memoriais descritivos, averbações etc), nos termos do Decreto nº 6.754/2009;

d) Se as área em conflito pertence a faixa de fronteira.

e) Se as terras objeto da demanda são terras pertencentes a União ou faixa de fronteira.

O CARTÓRIO DEVERÁ PROVIDENCIAR PARA ENCAMINHAR JUNTO AO OFÍCIO A PLANTA DO IMÓVEL COM TODAS AS SUAS DESCRIÇÕES, PARA QUE O INCRA TENHA POSSIBILIDADE DE RESPONDERO ITEM "e".

Suspendo o andamento processual pelo prazo de 30 (trinta) dias até que as questões relativas ao domínio forem efetivamente solucionadas.

Bonfim/RR, 04/06/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
 Juíza de Direito

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Francisco das Chagas Batista,

James Pinheiro Machado, Joaquim Pinto S. Maior Neto, José Fábio Martins da Silva, Mike Arouche de Pinho, Moacir José Bezerra Mota, Náiada Rodrigues Silva, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Paulo Luis de Moura Holanda, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Vinícius Luiz Albrecht, Warner Velasque Ribeiro

010 - 0000470-56.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000470-3

Autor: Uiramuta Administradora e Participacao S/c Ltda

Réu: João Campos da Luz e outros.

DECISÃO

Visto etc.

Ante a possibilidade de discussão sobre domínio em conformidade com o Decreto nº 6.754/2009, bem como, a necessidade de verificar se é faixas de fronteira (Lei nº 6.634/79).

Determino as seguintes diligências.

1. Oficie-se ao INCRA, solicitando informações, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) Para encaminhar a este juízo mapa atualizado da região do Bonfim/RR e Normandia/RR, discriminando o que é terra da União e do Estado;

b) A existência de processos de regularização fundiária nas presentes áreas em conflito (anexar mapa, mapa cartográficos, títulos, memoriais descritivos, averbações etc), nos termos do Decreto nº 6.754/2009;

d) Se as área em conflito pertence a faixa de fronteira.

e) Se as terras objeto da demanda são terras pertencentes a União ou faixa de fronteira.

O CARTÓRIO DEVERÁ PROVIDENCIAR PARA ENCAMINHAR JUNTO AO OFÍCIO A PLANTA DO IMÓVEL COM TODAS AS SUAS DESCRIÇÕES, PARA QUE O INCRA TENHA POSSIBILIDADE DE RESPONDERO ITEM "e".

Suspendo o andamento processual pelo prazo de 30 (trinta) dias até que as questões relativas ao domínio forem efetivamente solucionadas.

Bonfim/RR, 04/06/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
 Juíza de Direito

Advogados: Francisco das Chagas Batista, José Fábio Martins da Silva, Vinícius Luiz Albrecht, Warner Velasque Ribeiro

011 - 0000272-82.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000272-1

Autor: Associação Municipal dos Hortifrutigranjeiros de Bonfim

Réu: Município de Bonfim

DECISÃO

Visto etc.

Ante a possibilidade de discussão sobre domínio em conformidade com o Decreto nº 6.754/2009, bem como, a necessidade de verificar se é faixas de fronteira (Lei nº 6.634/79).

Determino as seguintes diligências.

1. Oficie-se ao INCRA, solicitando informações, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) Para encaminhar a este juízo mapa atualizado da região do Bonfim/RR e Normandia/RR, discriminando o que é terra da União e do Estado;

b) A existência de processos de regularização fundiária nas presentes áreas em conflito (anexar mapa, mapa cartográficos, títulos, memoriais descritivos, averbações etc), nos termos do Decreto nº 6.754/2009;

d) Se as área em conflito pertence a faixa de fronteira.

e) Se as terras objeto da demanda são terras pertencentes a União ou faixa de fronteira.

O CARTÓRIO DEVERÁ PROVIDENCIAR PARA ENCAMINHAR JUNTO AO OFÍCIO A PLANTA DO IMÓVEL COM TODAS AS SUAS DESCRIÇÕES, PARA QUE O INCRA TENHA POSSIBILIDADE DE RESPONDERO ITEM "e".

Suspendo o andamento processual pelo prazo de 30 (trinta) dias até que as questões relativas ao domínio forem efetivamente solucionadas.

Bonfim/RR, 04/06/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Advogado(a): Clodoci Ferreira do Amaral

Procedimento Ordinário

012 - 0000033-78.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000033-7
Autor: Dorlei Paulinho Henchen e outros.
Réu: Rodney Pinho de Melo
DECISÃO

Visto etc.

Ante a possibilidade de discussão sobre domínio em conformidade com o Decreto nº 6.754/2009, bem como, a necessidade de verificar se é faixas de fronteira (Lei nº 6.634/79).

Determino as seguintes diligências.

1. Oficie-se ao INCRA, solicitando informações, no prazo de 30 (trinta) dias:

- Para encaminhar a este juízo mapa atualizado da região do Bonfim/RR e Normandia/RR, discriminando o que é terra da União e do Estado;
- A existência de processos de regularização fundiária nas presentes áreas em conflito (anexar mapa, mapa cartográficos, títulos, memoriais descritivos, averbações etc), nos termos do Decreto nº 6.754/2009;
- Se a área em conflito pertence a faixa de fronteira.

e) Se as terras objeto da demanda são terras pertencentes a União ou faixa de fronteira.

O CARTÓRIO DEVERÁ PROVIDENCIAR PARA ENCAMINHAR JUNTO AO OFÍCIO A PLANTA DO IMÓVEL COM TODAS AS SUAS DESCRIÇÕES, PARA QUE O INCRA TENHA POSSIBILIDADE DE RESPONDERO ITEM "e".

Suspendo o andamento processual pelo prazo de 30 (trinta) dias até que as questões relativas ao domínio forem efetivamente solucionadas.

Bonfim/RR, 04/06/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Advogados: Danilo Dias Furtado, Denise Abreu Cavalcanti, Rosa Leomir Beneditigonçalves, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Thiago Soares Teixeira

013 - 0000037-18.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000037-8
Autor: Thaneé Açaç de Suss
Réu: Rodney Pinho de Melo
DECISÃO

Visto etc.

Ante a possibilidade de discussão sobre domínio em conformidade com o Decreto nº 6.754/2009, bem como, a necessidade de verificar se é faixas de fronteira (Lei nº 6.634/79).

Determino as seguintes diligências.

1. Oficie-se ao INCRA, solicitando informações, no prazo de 30 (trinta) dias:

- Para encaminhar a este juízo mapa atualizado da região do Bonfim/RR e Normandia/RR, discriminando o que é terra da União e do Estado;
- A existência de processos de regularização fundiária nas presentes áreas em conflito (anexar mapa, mapa cartográficos, títulos, memoriais descritivos, averbações etc), nos termos do Decreto nº 6.754/2009;
- Se a área em conflito pertence a faixa de fronteira.

e) Se as terras objeto da demanda são terras pertencentes a União ou faixa de fronteira.

O CARTÓRIO DEVERÁ PROVIDENCIAR PARA ENCAMINHAR JUNTO AO OFÍCIO A PLANTA DO IMÓVEL COM TODAS AS SUAS DESCRIÇÕES, PARA QUE O INCRA TENHA POSSIBILIDADE DE RESPONDERO ITEM "e".

Suspendo o andamento processual pelo prazo de 30 (trinta) dias até que as questões relativas ao domínio forem efetivamente solucionadas.

Bonfim/RR, 04/06/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Edson Silva Santiago, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Thiago Soares Teixeira, Timóteo Martins Nunes, Vivian Santos Witt

Reinteg/manut de Posse

014 - 0000552-24.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000552-0
Autor: Benedito Aparecido Marton
Réu: Waldecir Luiz Wildner
DECISÃO

Visto etc.

Ante a possibilidade de discussão sobre domínio em conformidade com o Decreto nº 6.754/2009, bem como, a necessidade de verificar se é faixas de fronteira (Lei nº 6.634/79).

Determino as seguintes diligências.

1. Oficie-se ao INCRA, solicitando informações, no prazo de 30 (trinta) dias:

- Para encaminhar a este juízo mapa atualizado da região do Bonfim/RR e Normandia/RR, discriminando o que é terra da União e do Estado;
- A existência de processos de regularização fundiária nas presentes áreas em conflito (anexar mapa, mapa cartográficos, títulos, memoriais descritivos, averbações etc), nos termos do Decreto nº 6.754/2009;
- Se a área em conflito pertence a faixa de fronteira.

e) Se as terras objeto da demanda são terras pertencentes a União ou faixa de fronteira.

O CARTÓRIO DEVERÁ PROVIDENCIAR PARA ENCAMINHAR JUNTO AO OFÍCIO A PLANTA DO IMÓVEL COM TODAS AS SUAS DESCRIÇÕES, PARA QUE O INCRA TENHA POSSIBILIDADE DE RESPONDERO ITEM "e".

Suspendo o andamento processual pelo prazo de 30 (trinta) dias até que as questões relativas ao domínio forem efetivamente solucionadas.

Bonfim/RR, 04/06/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: Edson Silva Santiago, Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Timóteo Martins Nunes

015 - 0000673-52.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000673-4
Autor: Lupércio Ribeiro do Vale e outros.
Réu: Ricardo Fahr Pessoa
DECISÃO

Visto etc.

Ante a possibilidade de discussão sobre domínio em conformidade com o Decreto nº 6.754/2009, bem como, a necessidade de verificar se é faixas de fronteira (Lei nº 6.634/79).

Determino as seguintes diligências.

1. Oficie-se ao INCRA, solicitando informações, no prazo de 30 (trinta) dias:

- Para encaminhar a este juízo mapa atualizado da região do Bonfim/RR e Normandia/RR, discriminando o que é terra da União e do Estado;
- A existência de processos de regularização fundiária nas presentes áreas em conflito (anexar mapa, mapa cartográficos, títulos, memoriais descritivos, averbações etc), nos termos do Decreto nº 6.754/2009;
- Se a área em conflito pertence a faixa de fronteira.

e) Se as terras objeto da demanda são terras pertencentes a União ou faixa de fronteira.

O CARTÓRIO DEVERÁ PROVIDENCIAR PARA ENCAMINHAR JUNTO AO OFÍCIO A PLANTA DO IMÓVEL COM TODAS AS SUAS DESCRIÇÕES, PARA QUE O INCRA TENHA POSSIBILIDADE DE RESPONDERO ITEM "e".

Suspendo o andamento processual pelo prazo de 30 (trinta) dias até que as questões relativas ao domínio forem efetivamente solucionadas.

Bonfim/RR, 04/06/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Advogados: Celso Garla Filho, Cristina Mara Leite Lima de Araújo, José Nestor Marcelino, José Paulo da Silva, Lilian Claudia Patriota Prado, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Renata Oliveira de Carvalho, Suely Almeida

016 - 0000715-04.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000715-3

Autor: Município de Bonfim e outros.

Réu: Osvaldo Veras e outros.

DECISÃO

Visto etc.

Ante a possibilidade de discussão sobre domínio em conformidade com o Decreto nº 6.754/2009, bem como, a necessidade de verificar se é faixas de fronteira (Lei nº 6.634/79).

Determino as seguintes diligências.

1. Oficie-se ao INCRA, solicitando informações, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) Para encaminhar a este juízo mapa atualizado da região do Bonfim/RR e Normandia/RR, discriminando o que é terra da União e do Estado;

b) A existência de processos de regularização fundiária nas presentes áreas em conflito (anexar mapa, mapa cartográficos, títulos, memoriais descritivos, averbações etc), nos termos do Decreto nº 6.754/2009;

d) Se as área em conflito pertence a faixa de fronteira.

e) Se as terras objeto da demanda são terras pertencentes a União ou faixa de fronteira.

O CARTÓRIO DEVERÁ PROVIDENCIAR PARA ENCAMINHAR JUNTO AO OFÍCIO A PLANTA DO IMÓVEL COM TODAS AS SUAS DESCRIÇÕES, PARA QUE O INCRA TENHA POSSIBILIDADE DE RESPONDERO ITEM "e".

Suspendo o andamento processual pelo prazo de 30 (trinta) dias até que as questões relativas ao domínio forem efetivamente solucionadas.

Bonfim/RR, 04/06/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Advogados: Andre Luiz Galdino, André Luiz Vilória, Clodoci Ferreira do Amaral, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Paulo Luis de Moura Holanda

017 - 0000716-86.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000716-1

Autor: Município de Bonfim

Réu: Raimundo dos Santos Coutinho

Audiência REDESIGNADA para o dia 16/07/2014 às 08:00 horas.

Advogado(a): Carlos Alberto Meira

018 - 0000028-90.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000028-9

Autor: Rebouças e Cia Ltda

Réu: Jeová Pereira Maia

DECISÃO

Visto etc.

Ante a possibilidade de discussão sobre domínio em conformidade com o Decreto nº 6.754/2009, bem como, a necessidade de verificar se é faixas de fronteira (Lei nº 6.634/79).

Determino as seguintes diligências.

1. Oficie-se ao INCRA, solicitando informações, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) Para encaminhar a este juízo mapa atualizado da região do Bonfim/RR e Normandia/RR, discriminando o que é terra da União e do Estado;

b) A existência de processos de regularização fundiária nas presentes áreas em conflito (anexar mapa, mapa cartográficos, títulos, memoriais descritivos, averbações etc), nos termos do Decreto nº 6.754/2009;

d) Se as área em conflito pertence a faixa de fronteira.

e) Se as terras objeto da demanda são terras pertencentes a União ou faixa de fronteira.

O CARTÓRIO DEVERÁ PROVIDENCIAR PARA ENCAMINHAR JUNTO

AO OFÍCIO A PLANTA DO IMÓVEL COM TODAS AS SUAS DESCRIÇÕES, PARA QUE O INCRA TENHA POSSIBILIDADE DE RESPONDERO ITEM "e".

Suspendo o andamento processual pelo prazo de 30 (trinta) dias até que as questões relativas ao domínio forem efetivamente solucionadas.

Bonfim/RR, 04/06/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Scyla Maria de Paiva Oliveira

019 - 0000379-29.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000379-4

Autor: Geraldo de Andrade Costa

Réu: Rodney Pinho de Melo e outros.

DECISÃO

Visto etc.

Ante a possibilidade de discussão sobre domínio em conformidade com o Decreto nº 6.754/2009, bem como, a necessidade de verificar se é faixas de fronteira (Lei nº 6.634/79).

Determino as seguintes diligências.

1. Oficie-se ao INCRA, solicitando informações, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) Para encaminhar a este juízo mapa atualizado da região do Bonfim/RR e Normandia/RR, discriminando o que é terra da União e do Estado;

b) A existência de processos de regularização fundiária nas presentes áreas em conflito (anexar mapa, mapa cartográficos, títulos, memoriais descritivos, averbações etc), nos termos do Decreto nº 6.754/2009;

d) Se as área em conflito pertence a faixa de fronteira.

e) Se as terras objeto da demanda são terras pertencentes a União ou faixa de fronteira.

O CARTÓRIO DEVERÁ PROVIDENCIAR PARA ENCAMINHAR JUNTO AO OFÍCIO A PLANTA DO IMÓVEL COM TODAS AS SUAS DESCRIÇÕES, PARA QUE O INCRA TENHA POSSIBILIDADE DE RESPONDERO ITEM "e".

Suspendo o andamento processual pelo prazo de 30 (trinta) dias até que as questões relativas ao domínio forem efetivamente solucionadas.

Bonfim/RR, 04/06/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Geraldo de Andrade Costa, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Thiago Soares Teixeira

Vara Criminal

Expediente de 05/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Maurício Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

020 - 0000601-02.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000601-7

Réu: Vicente de Figueiredo Macedo

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000156-47.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000156-0

Réu: Marcos da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000204-35.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000204-4

Réu: Lúcio Lucas José
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
15/07/2014 às 09:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000326-48.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000326-5

Réu: L.C.P. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

024 - 0000033-83.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000033-3

Réu: Lucileide Pereira da Silva e outros.

DECISÃO

Verifica-se que desde Junho de 2013, está se aguardando o interrogatório dos acusados.

Foi esgotado todos os meios para a localização dos réus, em sendo assim, decreto a revelia.

Intime-se o advogado via DJE sobre essa Decisão.

Vista ao MP para alegações finais, após vista a defesa.

O cartório deve-se atentar para o prazo de alegações finais, devendo cobrar o processo quando tal prazo extrapolar, pois trata-se de processo da meta ENASP.

Bonfim/RR, 04/06/2014

Daniela Schirato Collesi Minholi

Juíza Titular

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Med. Protetivas Lei 11340

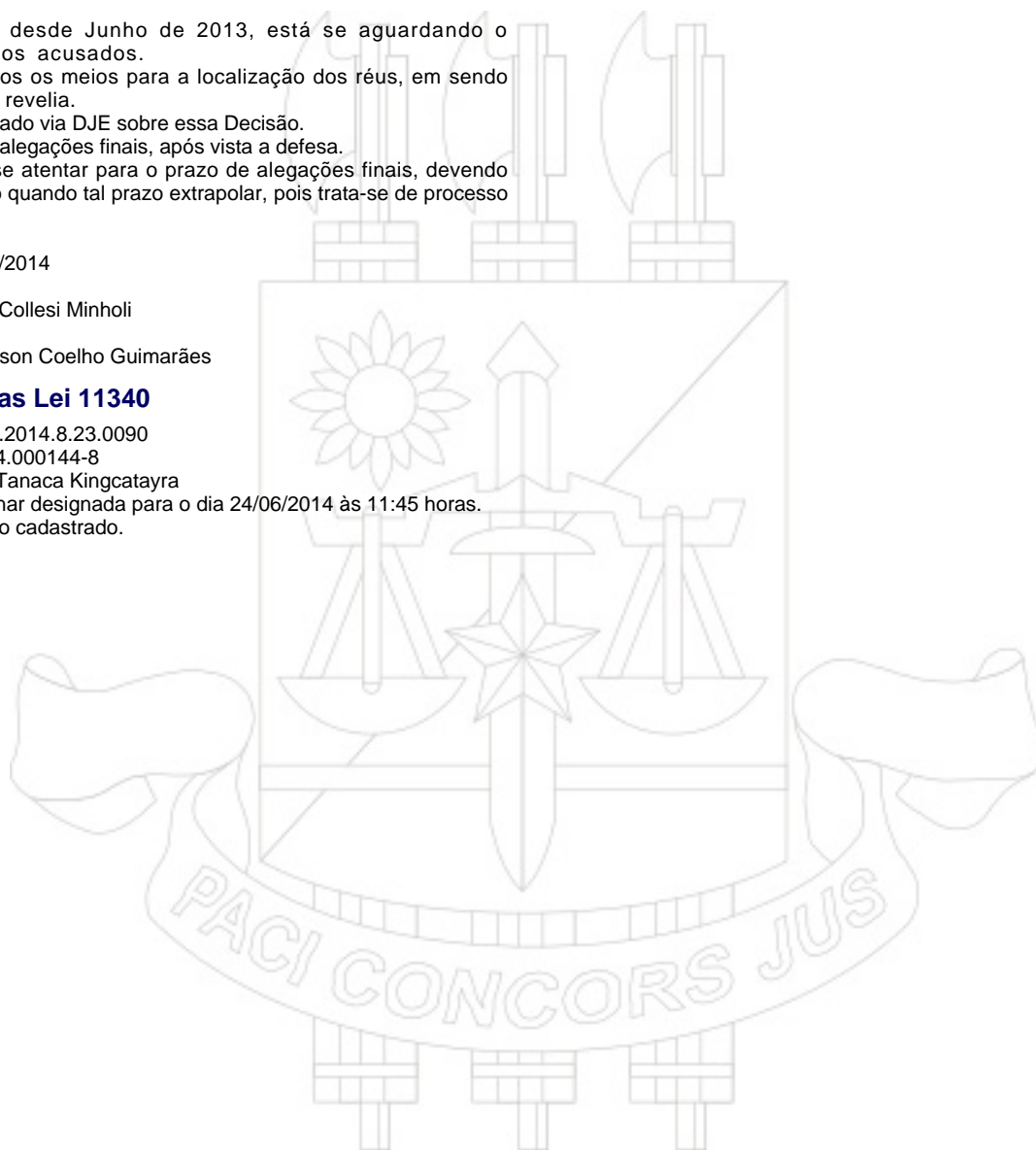
025 - 0000144-91.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000144-8

Réu: Richardson Tanaca Kingcatayra

Audiência Preliminar designada para o dia 24/06/2014 às 11:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.



1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Editais de 06/06/2014

PORTARIA n.º 07 /14/VFSOIA/CART

Boa Vista 06 de junho de 2014

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR , 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando o teor da PORTARIA/CGJ Nº 131 de 12 de dezembro de 2013, publicada no DJE Nº 5173, de 13.12.2013;

RESOLVE:

Art. 1º- Designar os servidores da 1ª Vara de Família e Sucessões, abaixo relacionados para auxiliarem os trabalhos do juiz signatário, durante o plantão judicial, no período de 09.06.2014 a 15.06.2014. Durante o plantão semanal – sobreaviso (09.06.2014 a 13.06.2014), no horário das 18h às 08:00h e, em regime de atendimento aberto no cartório da 1ª Vara de Família e Sucessões, no final de semana (14 e 15.06.2014), no horário das 09h às 12:00h, Luiz Antonio Souto Maior Costa – (Analista Judiciário) e Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária).

Art. 2º Durante o plantão quer no horário de atendimento, quer no de sobreaviso o serviço poderá ser acionado através do telefone nº 8404-3085:

Art. 4º Dê-se ciência as servidoras.

Art5º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cientifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

Luiz Fernando Castanheira Mallet
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

INTIMAÇÃO DE: ANORINA MARIA GOMES, CLEODECIR GOMES DE ALMEIDA, CILENE GOMES DE ALMEIDA, IRLEIDE GOMES DE ALMEIDA, CILEIDE GOMES DE ALMEIDA E CLEODENIR GOMES DE ALMEIDA, residentes e domiciliadas em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do interesse de exercer o múnus da inventariança, nos autos do **Processo 10 000776-3**, Ação Inventário, em que são partes A União contra o **Espólio de João Garcia de Almeida**, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos seis dias do mês de junho de dois mil e quatorze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

INTIMAÇÃO DE: HORISMAR DE OLIVEIRA RODRIGUES, MARIA ORIETA RODRIGUES OLIVEIRA, MARIA OZÉLIA OLIVEIRA RODRIGUES, ANTÔNIO ORLANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, MANOEL DE OLIVEIRA RODRIGUES, HOZILANE DE OLIVEIRA RODRIGUES, OZILENE DE OLIVEIRA RODRIGUES e FRANCISCO DE OLIVEIRA RODRIGUES, residentes e domiciliados em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do interesse de exercer o múnus da inventariança, nos autos do **Processo 11 012275-0**, Ação Inventário, em que são partes H.O.R. contra o **Espólio de Miralice Maria de Oliveira Rodrigues**, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos seis dias do mês de junho de dois mil e quatorze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

INTIMAÇÃO DE: H.S.M. E outros, menores rep. por SILVANUZA SANTOS MARTINS, brasileira, separada judicialmente, servidora pública, portadora do RG 171.908 SSP/RR e CPF 617.870.432-15, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se nos autos do Processo 11 005637-0, Ação de Inventário, em que são partes H.S.M. E outros contra o **Espólio de José Carlos de Araújo Martins**, sob pena de arquivamento do feito.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos seis dias do mês de junho de dois mil e quatorze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

INTIMAÇÃO DE: NADIR FARIA DE CARVALHO, brasileira, viúva, do lar, portadora do RG 310.059 SSP/RR e CPF 112.045.592-87 e **MARIA LUZINEIDE FARIAS DE CARVALHO**, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG 46.597 SSP/RR e CPF 112.198.402-97, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de **05 (cinco) dias**, dar andamento ao feito, apresentando as primeiras declarações nos termos do art. 993, do CPC, no Processo 06 136588-7, Ação de Inventário, em que são partes M.L.F.C. contra o **Espólio de Geraldo de Andrade Carvalho**, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos seis dias do mês de junho de dois mil e quatorze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

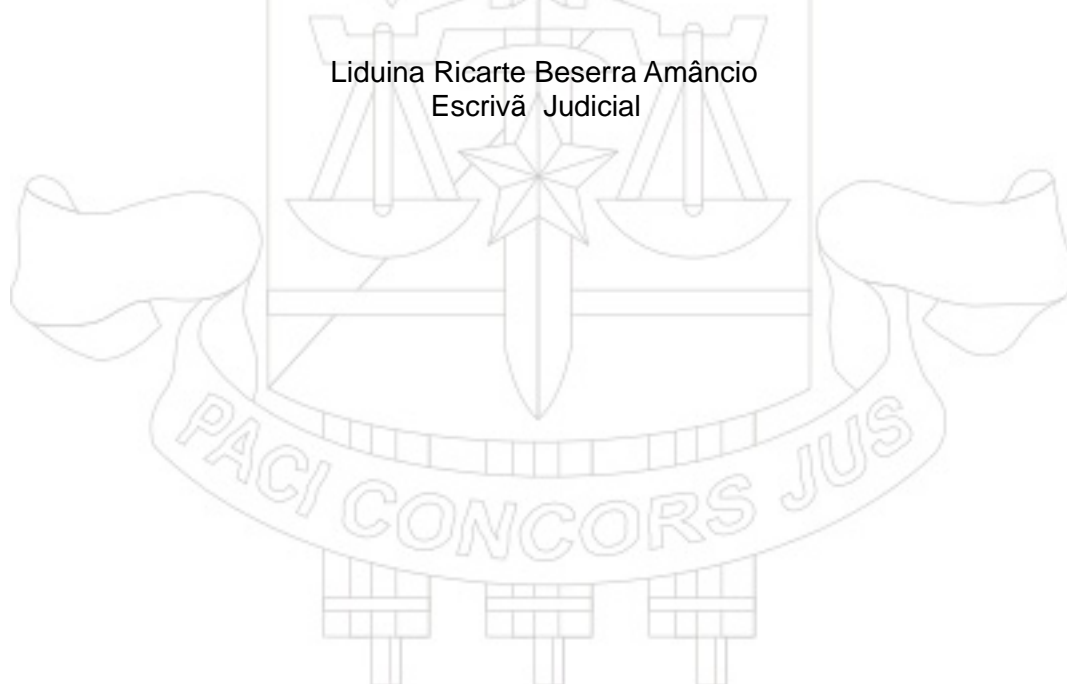
INTIMAÇÃO DE: MARIÂNGELA LOPES CAVALCANTE DE PAULA, brasileira, viúva, do lar, portadora do RG 5582826 SSP/PE e CPF 034.945.234-28, **IMNHEYLA VICENTE DE SOUZA, INAHYARA DA SILVA DE SOUZA, R.H.G.V.S.**, rep. por **VANDETE SOARES TAVARES**, portadora do RG 898468 SSP/PE e CPF 051.832.284-00, **RAYNER VICENTE** e **RAINER VICENTE SOUZA NETO**, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de **05 (cinco) dias**, dar andamento ao feito, no Processo 11 000777-9, Ação de Inventário, em que são partes M.L.C.P. contra o **Espólio de Rayner Vicente de Souza**, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos seis dias do mês de junho de dois mil e quatorze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial



2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente do dia 06/06/2014

EDITAL DE CITAÇÃO DE ELIANDER PIMENTEL TRAJANO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0912881-60.2008.8.23.0010, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que figura como autor **BANCO ITAÚ S/A** e parte requerida **ELIANDER PIMENTEL TRAJANO**. Como se encontra o réu em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, contestem a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 06 (seis) dias do mês de junho do ano dois mil e quatorze.

Karine Amorim Bezerra Xavier
Escrivã Judicial em exercício

EDITAL DE CITAÇÃO DE GERALDO MARTINS OLIVEIRA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0903482-70.2009.8.23.0010, AÇÃO DE ORDINÁRIA, em que figura como autor **BOA VISTA ENERGIA S/A** e parte requerida **GERALDO MARTINS OLIVEIRA**. Como se encontra o réu em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, contestem a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 06 (seis) dias do mês de junho do ano dois mil e quatorze.

Karine Amorim Bezerra Xavier
Escrivã Judicial em exercício

EDITAL DE LEILÃO

O DR. RODRIGO BEZERRA DELGADO, MM. JUIZ SUBSTITUTO RESPONDENDO PELO MUTIRÃO CÍVEL - COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeiro ou segundo leilão, os bens penhorados nos autos n.º 0010.02.029257-8, ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em que é exequente **BANCO DO AMAZÔNIA S/A.** e executados **MOISÉS BARBOSA DE MELLO e NELSON ARINOS CURADO CESAR**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 25/06/2014, às 10:30h, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 29/07/2014, às 10:30h, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Edifício Fórum Sobral Pinto, sito na Praça do Centro Cívico, 666, nesta Capital.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

1. 08 (oito) terrenos urbanos contíguos, situados na Quadra 46, localizados no Loteamento Novo Horizonte, no Bairro Caranã, Matriculados no Cartório de Registro de Imóveis de Boa Vista sob os números: 10.416, 10.417, 10.418, 10.419, 10.420, 10.421, 10.422, e 10.423, correspondentes aos lotes números 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, respectivamente, perfazendo uma área total de 4.853,50 m², avaliados em R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais);
2. 01 (um) terreno urbano, lote nº 08, situado na Rua Gaúcho Dias, nº 79, Quadra 136/10, Bairro São Francisco, contendo uma casa de alvenaria, murada na frente e nas laterais, telhado de cimento amianto, água e luz instalados, de esquina, portões de ferro em estado precário, área total de 381 m², avaliado em R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais);
3. 01 (um) terreno urbano, localizado na Rua Y-4, Quadra 36, Lote 06 - Loteamento Jardim Floresta, matriculado sob o nº 3.279, com área total de 3.468 m², avaliado em R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).

DEPÓSITO: Em mãos do executado **NELSON ARINOS CURADO CÉSAR**

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 830.000,00 (oitocentos e trinta mil reais), conforme avaliação feita em 28/03/2011.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 852.650,64 (oitocentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos), atualizados em 29/12/2004.

MENÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE OS BENS A SEREM ARREMATADOS: dos autos nada consta.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado os executados **NELSON ARINOS CURADO CESAR e SIMONE MARY DE MELO LEITE, YONARA DE BRITO MELLO, ALINE DE BRITO MELLO e IRANI DE BRITO MELLO**, possíveis herdeiros do executado do "de cujus" **MOISÉS BARBOSA DE MELLO**, se porventura não forem encontrados, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Advogado Sobral Pinto, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 06 de junho do ano de dois mil e catorze.

Karine Amorim Bezerra Xavier
Escrivã Judicial em Exercício

TURMA RECURSAL

Expediente de 05/06/2014

PAUTA DA 04ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 10/06/2014**PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – PROJUDI – 06.06.2014**

01-Recurso Inominado 0706445-93.2013.8.23.0010

Recorrente: Karina Oliveira Leite

Advogado: Timóteo Martins Nunes e Outro

Recorrido: Thalita Fernandes Pinto

Advogado: Stephanie Carvalho Leão e Outro

Sentença: IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

02-Recurso Inominado 0714884-93.2013.8.23.0010

Recorrente: Barsa Planeta Internacional LTDA

Advogado: Gilberto Raimundo Badaró de Almeida Souza

Recorrido: Elton Bruno Nunes Feitosa

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

03-Recurso Inominado 0703814-50.2011.8.23.0010

Recorrente: O Estado de Roraima

Advogado: Gierck Guimarães Medeiros e Ouros

Recorrido: Raimundo dos Santos Silva

Advogado: Bernadino Dias de Souza Cruz Neto

Sentença: ELAINE CRISTINA BIANCHI

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

04-Recurso Inominado 0705345-06.2013.8.23.0010

Recorrente: José Bastos Barroso

Advogado: DPE

Recorrido: Ciro Marlon do Vale Canuto

Advogado: Francisco Canuto de Araújo e Outro

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

05-Recurso Inominado 0717094-20.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Real S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet e Outros

Recorrido: 2B Autotintas LTDA - EPP

Advogado: Elton da Silva Oliveira

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

06-Recurso Inominado 0717145-31.2013.8.23.0010
Recorrente: Murilo Zanquet Ferreira
Advogado: Breno Thales Pereira de Oliveira
Recorrido: Ponto Frio S/A
Advogado: José Mário Silva Dangelo Braz e Outro
Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

07-Recurso Inominado 0714435-72.2012.8.23.0010
Recorrente: BV Financeira
Advogado: Celso Marcon
Recorrido: Iverson Barbosa Barros
Advogado: Cristiane Monte Santana
Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

08-Recurso Inominado 0700174-38.2013.8.23.0020
Recorrente: Josué Sales Teixeira
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Vivo S.A
Advogado: Helaine Maise de Moraes França
Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

09-Recurso Inominado 0708724-52.2013.8.23.0010
Recorrente: Itatinga Agro Industrial S.A
Advogado: Karina Lundgren Pinto Neves Baptista
Recorrido: Antônio Elisvaldo Martins Santana
Advogado: Francisco José Pinto de Macedo
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

10-Recurso Inominado 0803654-62.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A- Banco Finasa BMC S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra e Outra
Recorrido: Marilsa da Costa Nascimento
Advogado: Denise Abreu Cavalcanti
Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

11-Recurso Inominado 0721965-93.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Andreia Antunes Pinto

Advogado: Thariny de Souza Brígliã

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR.CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

12-Recurso Inominado 0718755-34.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Adolfo Maxwell Moreira Bezerra

Advogado: Adolfo Maxwell Moreira Bezerra

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR.CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

13-Recurso Inominado 0724284-34.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: William Souza da Silva e Outro

Recorrido: Jacimario de Souza Vanderley

Advogado: Tadeu Peixoto Duarte

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR.CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

14-Recurso Inominado 0721155-21.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Lélia Emília de Castro Pinto

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR.CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

15-Recurso Inominado 0718595-09.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Miguel Arcanjo Chaves da Silva

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

16-Recurso Inominado 0718664-89.2013.8.23.0010

Recorrente: Arnaldo de Souza Oliveira

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Banco do Brasil

Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

17-Recurso Inominado 0718194-10.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Fábía Andreza Santos Andrade
Advogado: Waldir do Nascimento Silva
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

18-Recurso Inominado 0714255-22.2013.8.23.0010
Recorrente: ITAU Unibanco S.A
Advogado: Karina de Almeida Batistuci
Recorrido: Maria Marina da Silva
Advogado: Timóteo Martins Nunes
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

19-Recurso Inominado 0722954-02.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Brasil S/A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Adson Faria Castro
Advogado: Timóteo Martins Nunes
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR.CRISTOVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

20-Recurso Inominado 0719535-71.2013.8.23.0010
Recorrente: Lenivalda Soares de Almeida
Advogado: Diego Lima Pauli e Outros
Recorrido: Sabemi Previdência Privada
Advogado: Daniel Penha de Oliveira
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR.CRISTOVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

21-Recurso Inominado 0804374-29.2013.8.23.0010
Recorrente: VRG Linhas Aéreas S.A (VGR)
Advogado: Ângela Di Manso
Recorrido: Janice Pereira
Advogado: Waldecir Souza Caldas Júnior
Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA
IMPEDIMENTO: DR.CRISTOVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

22-Recurso Inominado 0718406-31.2013.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S/A

Advogado: Calso Marcon

Recorrido: Maria José Paz Gomes

Advogado: sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

23-Recurso Inominado 0716504-77.2012.8.23.0010

Recorrente: Roselene Oliveira de Castro

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Recorrido: Banco Votorantim Cartões

Advogado: Celso Marcon e Outro

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

24-Recurso Inominado 0713985-95.2013.8.23.0010

Recorrente: CLARO S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques e Outra

Recorrido: Rubervam Franco da Silva Júnior

Advogado: Vanderlei Oliveira

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

25-Recurso Inominado 0709875-53.2013.8.23.0010

Recorrente: Fábio Homero Anastácio

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: SERVS/BV Financeira- CFI / BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

26-Recurso Inominado 0706835-63.2013.8.23.0010

Recorrente: Lenilson Sousa Oliveira

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: SERVS/BV Financeira-CFI / BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

27-Recurso Inominado 0804085-96.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco IBI S/A Banco Múltiplo

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: José Nascimento Sousa

Advogado: Sem advogado

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

28-Recurso Inominado 0705548-65.2013.8.23.0010

Recorrente: Vitor Saraiva de Menezes

Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos e Outro

Recorrido: Banco FINASA S/A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

29-Recurso Inominado 0705684-62.2013.8.23.0010

Recorrente: Elcilene Magalhães de Oliveira

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Banco ITAUCARD S.A

Advogado: Celso Marcon

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

30-Recurso Inominado 0712074-48.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaucard S.A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Humberto Peixoto de Moraes

Advogado: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

31-Recurso Inominado 0803225-95.2013.8.23.0010

Recorrente: Eduardo Borges Guerra Pillon e Igor Tatagiba Teixeira/Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.

Advogados: Gleyce Amarante Araújo / Ângela Di Manso

Recorridos: Eduardo Borges Guerra Pillon e Igor Tatagiba Teixeira/Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.

Advogado: Gleyce Amarante Araújo / Ângela Di Manso

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Sentença: Jaime Plá Pajudes de Ávila

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

32-Recurso Inominado 0712237-28.2013.8.23.0010

Recorrente: Servs/Bv Financeira-Cfi – Bv Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Ivanilde Do Carmo Figueiredo

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

33-Recurso Inominado 0725891-82.2013.8.23.0010

Recorrente: Erinaldo Alves da Silva
Advogados: Marcos Vinícius Martins de Oliveira e Outro
Recorrido: Banco Real S/A
Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet e Outro
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

34-Recurso Inominado 0802580-36.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Paulo Alves Andrade Júnior

Advogada: Cristiane Monte Santana

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

35-Recurso Inominado 0803360-10.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Galdino Pinho Cavalcante

Advogada: Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

36-Recurso Inominado 0715800-76.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Fiat/Tropical Veículos

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Luiz Fernando Gomes Lopes

Advogado: Bruno da Silva Mota

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

37-Recurso Inominado 0708810-23.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrida: Elisangela Moura Ponchet

Advogado: Carlos Augusto Melo Oliveira Júnior

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

38-Recurso Inominado 0802171-60.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrida: Tathiane Maria Rodrigues de Carvalho

Advogado: Thiago Soares Teixeira
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

39-Recurso Inominado 0803320-28.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura

Recorrido: Antônio José de Souza

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

40-Recurso Inominado 0804580-09.2014.8.23.0010

Recorrente: Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Albert Einstein Lima da Silva

Advogado: Wendel Monteles Rodrigues

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

41-Recurso Inominado 0804110-75.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Márcio Sales Sousa

Advogado: João Roberto do Rosário

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

42-Recurso Inominado 0801410-29.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura

Recorrido: Videlmar Teixeira Laranjeira

Advogada: Patrizia Aparecida Alves da Rocha

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

43-Recurso Inominado 0715131-74.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamento S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Betânio Alves Carvalho

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

44-Recurso Inominado 0711321-91.2013.8.23.0010

Recorrente: Carlos de Souza Braga

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: Banco Bradesco S.A

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

45-Recurso Inominado 0713950-38.2013.8.23.0010

Recorrente: Juscelino Helder Tupinamba de Oliveira Cruz

Advogado: Sérgio Cordeiro Santiago

Recorrido: Bano Fiat S/A

Advogado: Celso Marcon

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

46-Recurso Inominado 0719310-51.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A-Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Wallace Silva Sousa

Advogado: Ernesto Halt

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

48-Recurso Inominado 0714376-50.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado: Tassyo Moreira Silva

Recorrido: Ernandina Silva de Carvalho

Advogado: Peter Reynold Robinson Júnior

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

49-Recurso Inominado 0714101-04.2013.8.23.0010

Recorrente: Maria Luiza Gomes de Lucas

Advogado: Diego Lima Pauli e Outros

Recorrido: Sabemi Previdência Privada

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

50-Recurso Inominado 0718660-04.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Francislândia Correa de Brito

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

51-Recurso Inominado 0719771-23.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Jacqueline Campos Batista

Advogado: Diego Lima Pauli e Outro

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

52-Recurso Inominado 0727001-63.2013.8.23.0010

Recorrente: Ronaldo Abreu da Silva

Advogado: Emerson Crystyan Rodrigues Brito

Recorrido: Supermercado Gabrielle Multiloja

Advogado: Daniela da Silva Noal

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

53-Recurso Inominado 0709511-81.2013.8.23.0010

Recorrente: Patricia Mousinho dos Santos

Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Recorrido: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

54-Recurso Inominado 0727421-24.2013.8.23.0010

Recorrente: Francisco Ferreira Lima Filho

Advogado: DPE

Recorrido: Maria Auxiliadora de Luna Costa

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

55-Recurso Inominado 0719940-10.2013.8.23.0010

Recorrente: GOL-Linhas Aéreas Inteligentes

Advogado: Ângela Di Manso
Recorrido: Amilton de Lima Barrosa
Advogado: sem advogado
Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

56-Recurso Inominado 0800241-07.2014.8.23.0010

Recorrente: Kabum! (L C Ramos Informática EPP)

Advogado: Sandra Marisa Coelho

Recorrido: Stefferson Luz Silva

Advogado: Yanne Fonseca Rocha e Outra

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

57-Recurso Inominado 0703550-62.2013.8.23.0010

Recorrente: Elizabete Ferreira da Silva

Advogado: Deusdedith Ferreira Araújo

Recorrido: L B Alves Filho

Advogado: Hamilton Brasil Feitosa Júnior e Outro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

58-Recurso Inominado 0704771-80.2013.8.23.0010

Recorrente: Yonara Karine Correa Varela

Advogado: Yonara Karine Correa Varela

Recorrido: Edésio Cardoso de Souza Filho

Advogado: Ernesto Halt

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

59-Recurso Inominado 0712181-92.2013.8.23.0010

Recorrente: Publicar do Brasil Listas Telefônicas LTDA (LISTEL)

Advogado: Tassy Moreira Silva

Recorrido: Contamos Contabilidade- Consultoria- Auditoria S/S LTDA

Advogado: Ivaneide de Paula Sarraf

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

60-Recurso Inominado 0716831-85.2013.8.23.0010

Recorrente: Antônio Vieira de Aquino Filho

Advogado: Márcio Patrick martins Alencar

Recorrido: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

61-Recurso Inominado 0711800-34.2013.8.23.0010

Recorrente: Imobiliária Potiguar LTDA

Advogado: Maria Dizanete de Souza Matias e Outro

Recorrido: Leônidas Alves Pereira

Advogado: Natanael Alves Nascimento e Outra

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

62-Recurso Inominado 0712390-61.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Maristela Henrique Moniz

Advogado: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

63-Recurso Inominado 0711331-38.2013.8.23.0010

Recorrente: Valder Ramos de Souza

Advogado: DPE

Recorrido: Valmir da Silva Araújo

Advogado: francisco Alberto dos Reis Salustiano e Outro

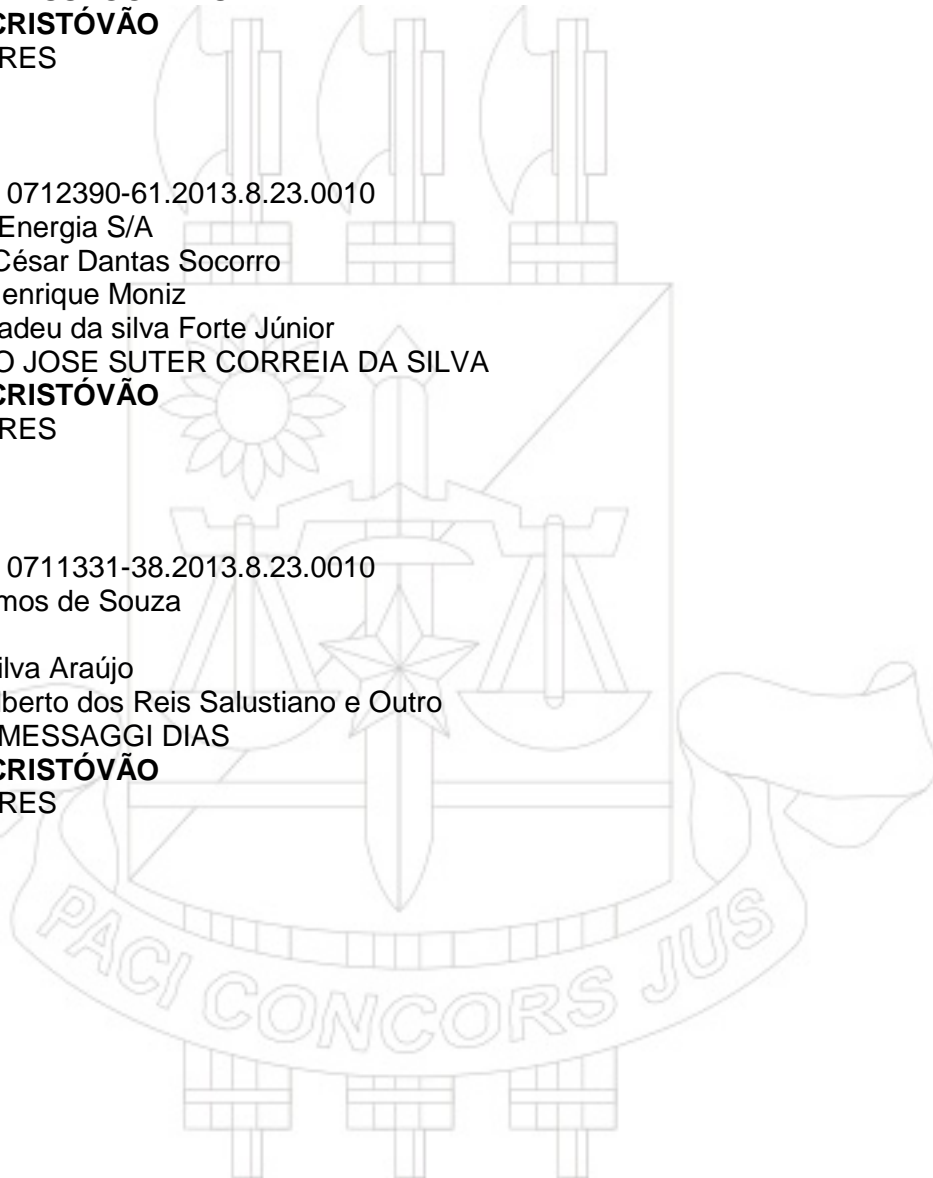
Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 06JUN14

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 402 - DG, DE 05 DE JUNHO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento dos servidores **FRANCISCA DE ASSIS SIMÕES CARVALHO** e **JULIERNE COSTA NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 06JUN14, sem pernoite, para realizar inspeção na Construção da Nova Sede da Promotoria de Justiça do referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 06JUN14, sem pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 246 – DA, de 05 de junho de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 403-DG, DE 06 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 234-DG, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5241, de 29MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 127 - DRH, DE 06 DE JUNHO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder à servidora **MARCELA ALMEIDA NÔVO MARIZ**, 02 (dois) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, a contar de 20MAIO2014, conforme Processo nº 387/2014 – DRH, de 23MAIO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 128 - DRH, DE 06 DE JUNHO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **PRISCILA OSÓRIO CARNEIRO**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 03JUN14, conforme Processo nº 415/2014 – D.R.H., de 05JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 129 - DRH, DE 06 DE JUNHO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **VERA LÚCIA GOMES**, licença para tratamento de saúde, no dia 02JUN14, conforme Processo nº 416/2014 – D.R.H., de 05JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 130 - DRH, DE 06 DE JUNHO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Prorrogar, nos dias 23MAIO14 e 02JUN14 – 02 (dois) dias, a licença para tratamento de saúde do servidor **JERÔNIMO MORAIS DA COSTA**, concedida através da Portaria nº 012 - DRH, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5196, de 22JAN14, conforme Processo nº 064/2014 – DRH, de 21JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

2ª PROMOTORIA CÍVEL**PORTARIA DE CONVERSÃO
ICP 059/2013/2ªPrCível/MP/RR**

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o Dr. Isaias Montanari Junior, 3º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº **059/2013/2ªPrCível/MP/RR**, em **INQUÉRITO CIVIL**, instaurado para apurar possíveis irregularidades nas obras de pavimentação da Rodovia RR 305, objeto da Concorrência Pública nº. 016/11.

Boa Vista-RR, 26 de maio de 2014.

ISAIAS MONTANARI JUNIOR
Promotor de Justiça

3ª PROMOTORIA CÍVEL**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº013/2014/3ªPJCÍVEL/1ºTIT/MP/RR**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, via de seu Representante legal, **Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, Promotor de Justiça 1º titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível com atribuições perante a Defesa do Meio Ambiente, sito à Av. Ville Roy, 5584, Centro, nesta Capital (Espaço da Cidadania), e a **COMPROMISSÁRIA CENTER FARMA LTDA-ME (CENTERFARMA)**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 03.852.851/0001-50, estabelecida na cidade de Boa Vista/RR, na Rua Laura Pinheiro Maia, nº937, Bairro Pintolândia, neste ato representada legalmente pelo **Sr. FRANCISCO EDINALDO PEREIRA LIMA**, pessoa física, CPF: 225.533.632-49, RG: 71.288 SSP/RR, residente na Rua Dr. Rubem Lima Filho, nº100, Bairro Cambará, nesta Capital, o qual, igualmente, é **COMPROMISSÁRIO**, com base no Inquérito Civil Público- ICP Nº 008/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR e

CONSIDERANDO o objeto do mencionado Procedimento de Investigação Preliminar tendo como fundamento o funcionamento de atividade potencialmente poluidora ao meio ambiente, serviço de farmácia e ambulatório sem a devida licença ambiental.

CONSIDERANDO o auto de infração nº001648, Termo de Embargo nº 004187, todos lavrados no dia 12.07.2013 pela SMGA; e por fim

CONSIDERANDO que Ministério Público é instituição essencial a função jurisdicional do Estado e estando este membro do *Parquet* no pleno uso de suas atribuições constitucionais, com estribo legal nos arts. 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 87 e 100 da Constituição do Estado de Roraima, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº8.625/93) e art. 33, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima (Lei Complementar Estadual nº 003/94) art. 1º, incisos I e IV, art. 5º, §6º, ambo s da Lei nº7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública):

CELEBRAM o presente acordo com força de título executivo extrajudicial (art. 5º, §6º, da Lei nº7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública e art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil), nos termos que seguem discriminados:

CLÁUSULA 1ª- As partes acima identificadas, doravante denominadas PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE e os COMPROMISSÁRIOS, incumbindo estes de sanar as irregularidades que foram constatadas nos prazos estabelecidos pelo Ministério Público;

CLÁUSULA 2ª: O Compromissário se obriga a providenciar a regularização do estabelecimento no que diz respeito à legislação municipal para obter a devida licença ambiental. Prazo de cumprimento 120 (cento e vinte) dias, a contarem a partir da assinatura deste Termo.

CLÁUSULA 3ª- O não cumprimento das obrigações aqui assumidas pelos **COMPROMISSÁRIOS**, implicará no pagamento a fundo legal de proteção aos interesses difusos a ser indicado pelo Ministério Público do Estado de Roraima de multa diária correspondente a **R\$ 50,00 (cinquenta reais)**, contados da data do inadimplemento até a satisfação integral da obrigação aqui assumida (Lei n. 7347/85).

CLÁUSULA 4ª – A lavratura do Termo de Ajustamento de Conduta impossibilitará ao Ministério Público o exercício do direito de Ação Penal pelos crimes ambientais praticados, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista que houve satisfação da pretensão ambiental almejada pela legislação.

CLÁUSULA 5ª- O COMPROMISSÁRIO pagará a título de indenização pela ocorrência, como obrigação de fazer e em vista da proporcionalidade com a irregularidade perpetrada e o respectivo suporte econômico:

a) Adquirir no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), ITENS PARA COMPOSIÇÃO DE CESTA BÁSICA, com LISTA DE ITENS a serem fornecidos, PELO SERVIÇO SOCIAL DO ESPAÇO DA CIDADANIA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA – (Av. Ville Roy, nº 557, Centro, Térreo - fone: 3621-2900), o qual se incumbirá de receber todos os itens e destiná-los para famílias carentes já cadastradas neste órgão. Deverá solicitar no ato da entrega dos itens CERTIDÃO DA ENTREGA ao Ministério Público, por meio do SERVIÇO SOCIAL DO ESPAÇO DA CIDADANIA, a qual deverá ser apresentada na 3ª Promotoria Cível juntamente com cópia da nota fiscal. **Prazo de cumprimento: 90 (noventa) dias, a contarem a partir da assinatura deste Termo.**

CLÁUSULA 6ª- Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, estando o presente compromisso exclusivamente adstrito às irregularidades ambientais noticiadas e apuradas no procedimento ministerial.

CLÁUSULA 7ª- Este acordo produzirá efeitos legais e terá eficácia plena com a assinatura, sendo que após o seu cumprimento será promovido o arquivamento e submetido a homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o art. 9º e parágrafos da Lei nº 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública.

CLÁUSULA 8ª- A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e o **COMPROMISSÁRIA**, ou este seja aditado, desde que mais vantajoso para os interesses difusos tutelados.

CLÁUSULA 9ª- O **MINISTÉRIO PÚBLICO** poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, retificar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento obrigatório ao procedimento administrativo mencionado e eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público em decorrência deste arquivamento ou, conforme a situação no interesse ambiental, instaurar outro procedimento cível.

CLÁUSULA 10ª- As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista-RR (art. 2º da Lei nº 7.347/85).

E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso em duas vias.

Boa Vista-RR, 05 de junho de 2014.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA

Promotor de Justiça

FRANCISCO EDINALDO PEREIRA LIMA

Compromissário

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 06/06/2014****EDITAL 074**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel^a. **SILAS MORENO CALDAS JÚNIOR**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

EDITAL 075

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a. **ANDRÉIA DO NASCIMENTO SOARES**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

EDITAL 076

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a. **SARAH ALMEIDA MUBARAC**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.